



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2018 – São Paulo, quarta-feira, 14 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda, em sede liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos que deixou e que vai deixar de pagar, em face da compensação.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, "a", 45, § 1º, 194, V e 195, I, "b", todos da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Já no tocante à suspensão da exigibilidade dos valores que deixará de pagar por força da compensação, tal medida não pode ser deferida posto que contrária ao entendimento jurisprudencial dominante que impede a compensação de tributos com base em decisão liminar:

SÚMULA N. 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004263-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEONARDO ROBERTO PINA SILVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

Petição - ID 4939691: Defiro a expedição de carta precatória para intimação do Requerido, mediante o prévio recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, vez que com relação as custas processuais o Requerente goza de isenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ANDRE PEDROSO MACIEL - SP314762
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição - ID 4934931 a 4935075: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Ressalte-se que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009).

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUILHERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 4823924 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO, QUIITERIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 310/401 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0017689-12.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 143, 145, 148/148-vº e 149, 167/168-vº, 176, 178/178-vº 186, 225, 243, 261, 273, 285, 296, 298 e 303/326 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (IPEM e INMETRO) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0017269-07.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se a parte executada (ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0011059-47.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Indefiro o pedido formulado pela Exequite no sentido de se intimar a ELETROBRÁS nos moldes do art. 523 e ss. do NCPC, haja vista que, o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS determina que a apuração do montante devido em hipóteses como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica) demanda a liquidação do julgado.

Sendo assim, **ficam também as partes intimadas para apresentarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos**, nos moldes do art. 510 do NCPC.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para deliberação.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GONZALES REBELO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 254/314 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0022899-44.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 41, 43, 170 e 335/340 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CADE - PRF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0019989-78.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025659-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória proposta por ART MEDICA – PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na qual pretende a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 25351-247346/2008-86, que lhe aplicou pena de multa e proibição.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente citada a requerida apresentou defesa pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela produção de prova documental e pericial, ao passo que, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial e documental requerida pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CONEUNDES DA SILVA - SP222550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor. Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCP, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

DESPACHO

Ciência ao executado da concordância manifestada pela exequente, devendo comprovar nos autos o pagamento das parcelas através de depósitos judiciais em conta corrente vinculada a este feito, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal.

Ao final dos recolhimentos, expeça-se alvará de levantamento e, com a juntada da via liquidada, arquivem-se estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em que pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 894.196,52, oriundos de débitos sem provisão de fundos na conta de titularidade da mesma.

Devidamente citada a ré apresentou contestação, representada por seu administrador judicial, vez que sua quebra foi decretada em 06.09.2016, pleiteando a realização de prova pericial para apuração dos valores efetivamente devidos, eis que o administrador não possui a documentação relativa a relação contratual existente entre as partes.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora ficou-se inerte, ao passo que a requerida reiterou o pedido de produção de prova pericial para esclarecimento acerca da destinação dos valores apontados pela autora, bem como, pleiteou pela oitiva de seu próprio representante legal e oitiva do representante legal da autora.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, vez que a sistemática do artigo 385 do NCPCC é clara ao autorizar que cada parte requeira o depoimento pessoal da outra, e não o seu próprio.

Indefiro, também, o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte autora, haja vista a probabilidade do mesmo sequer possuir conhecimento acerca dos fatos narrados nos autos, em especial, aos lançamentos efetivados na conta de titularidade da empresa ré.

Indefiro, por fim, a produção de prova pericial, já que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BY AGUIA COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Manifestação ID 4920960 – Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOURY FERNANDES - PE18373, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921, ANDRE GUSTAVO CORREA AZEVEDO - PE15618, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Petição - ID 4999449 a 4999453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Intime-se e, após tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 4762318).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre eventual necessidade de alteração da data da audiência CECON designada para 25/07/2018.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por KATIA MONTEIRO SILVA e FRANKLIN DE ANDRADE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Na decisão ID 2521187, o pedido de tutela antecipada, que visava a autorização para depósito nos autos dos valores das prestações que os autores entendem devidos, de modo a elidir eventual mora, foi indeferido.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pleiteando a improcedência da presente ação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 4355746), a parte autora apresentou réplica (ID 4783452), momento em que pleiteou pela produção de prova pericial contábil para averiguação de possível capitalização composta de juros no contrato em questão, bem como, pela apresentação dos documentos relativos à execução extrajudicial do contrato promovida pela ré, ao passo que, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da ação.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, todos documentos que possui relativos ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em seu favor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027513-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE APARECIDA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 4812471 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel, conforme requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RUBENS BLASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a manifestação retro como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, caput, NCPC, salientando-se que a apresentação desta não impede a prática dos atos executivos, nos termos do §6º do referido artigo.

Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação ID 4540992: Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Apelação ID 4784942 - Abra-se vista dos autos à União Federal para que, querendo, também apresente contrarrazões em relação ao recurso da parte autora.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 4541545: Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Apelação ID 4784557 - Abra-se vista dos autos à União Federal para que, querendo, também apresente contrarrazões em relação ao recurso da parte autora.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, recebo como simples petição a peça em que o devedor apresenta nos próprios autos da ação de execução suas razões de embargos.

Saliento que a intimação do executado para adequar seu requerimento restaria inócua por intempestividade.

Considerando que o contrato realizado entre o executado e terceiros não produz efeitos com relação à CEF, indefiro o pedido de suspensão da execução, conforme requerido.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 4958684 a 4958868: Inicialmente, cumpre esclarece que, muito embora não tenha sido requerido na petição inicial autorização para entrega dos ofícios pela parte impetrante e nem tampouco exista autorização expressa na decisão - ID 4938979 para tanto, os ofícios expedidos foram impressos pelo patrono da impetrante e entregues às Autoridades Impetradas, em desacordo com o disposto no artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalte-se que os ofícios expedidos foram devidamente encaminhados à CEUNI, a qual comprovou o cumprimento das diligências nos autos, conforme id's 4969679, 4669919 e 4970004.

Petição - ID 4993573: Defiro o ingresso na Conselho Federal da OAB da lide, na qualidade de litisconsorte passivo, a qual deverá ser intimada de todos os autos processuais. Anote-se.

Aguarde-se pela vinda das informações.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 4958684 a 4958868: Inicialmente, cumpre esclarece que, muito embora não tenha sido requerido na petição inicial autorização para entrega dos ofícios pela parte impetrante e nem tampouco exista autorização expressa na decisão - ID 4938979 para tanto, os ofícios expedidos foram impressos pelo patrono da impetrante e entregues às Autoridades Impetradas, em desacordo com o disposto no artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalte-se que os ofícios expedidos foram devidamente encaminhados à CEUNI, a qual comprovou o cumprimento das diligências nos autos, conforme id's 4969679, 4669919 e 4970004.

Petição - ID 4993573: Defiro o ingresso na Conselho Federal da OAB da lide, na qualidade de litisconsorte passivo, a qual deverá ser intimada de todos os autos processuais. Anote-se.

Aguarde-se pela vinda das informações.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 4827466 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Considerando que não há nos autos notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na decisão ID 3930158.

No silêncio ou na mera reiteração de prazo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025016-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PASSOS, DAINA ESPIGPOZZOBOM, THAIS HELENA FERREIRA, BRUNA VENTURI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o quanto determinado no despacho id 4405064, complementando, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais (tanto deste feito quanto em relação ao mandado de segurança), vez que o valor de R\$5,32 recolhido não é aplicável às ações de procedimento comum ou mandados de segurança, sendo aplicável somente nos procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, deverá a autora adequar seus pedidos ao rito do procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial, consoante já determinado no despacho id 4405064.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4836978 e ss. – Ciência à parte autora dos documentos carreados com a contestação.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DI STASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID 4631847 - Nada a deliberar no momento, haja vista que eventual cumprimento provisório de sentença demanda a existência de recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520 do CPC), entretanto, os efeitos da apelação interposta pela parte autora serão decididos pelo Desembargador Relator do recurso e não pelo Juízo de primeiro grau, nos autos virtualizados sob o número 5024758-73.2017.403.6100.

Sendo assim, arquivem-se estes autos.

Int-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se, em réplica, acerca das preliminares arguidas pelas rés.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027282-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILKIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARMANDO GOMES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o quanto informado pelo expert na manifestação ID 4831278, no sentido de que *"a perícia somente pode ser realizada mediante a apresentação pela Autora do Livro Diário contendo os registros contábeis do ano-calendário de 2003"*, e considerando ainda o fato de que, muito embora seja dever da parte autora conservar / arquivar os documentos necessários ao julgamento da lide que propôs, a mesma não possui os documentos solicitados pelo expert, conforme informou na petição ID 4705938, declaro preclusa a prova pericial determinada de ofício por este Juízo.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Manifestação ID 4833647 a 4834591 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados, conforme postulado pelo expert na manifestação ID 4836521.

Int-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027072-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ESTIVALETE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação 4949755 – Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a juntada aos autos de todos os documentos solicitados pelo expert, sob pena de preclusão da prova.

Int-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA

BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654

DESPACHO

Apelação ID 4297401 - Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestação ID 4967361 e ss. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FRIGERI REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 4979424, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 24.05.2018 às 16h00.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021852-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 4728834: Trata-se de pedido de cassação da tutela concedida por falta de pressuposto do “fumus boni iuris”, diante da notícia recente do Supremo Tribunal Federal declarando a “constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS).”

É o breve relato.

Decido.

Não há que se falar em cassação da tutela concedida, considerando que a mesma tão somente autorizou a realização de depósito judicial como garantia do débito em discussão, a fim de obstar a inscrição em dívida ativa e a inclusão do nome da autora no CADIN, sem adentrar no mérito da questão debatida.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026141-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO MUCCI SAVIANO BOTELHO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4457505 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Contestação ID 4796024 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Diante da efetivação do registro da penhora (ID nº 4672275), não subsistem óbices ao prosseguimento do feito.

Assim sendo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo de Avaliação de ID nº 2452784, iniciando-se pela parte exequente, a qual deverá informar, na oportunidade, se há interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado ou, alternativamente, promover a alienação por iniciativa particular, "ex vi" dos artigos 876 e 880 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, tomemos autos conclusos, para a designação de leilão judicial, nos termos do disposto no artigo 881 do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016185-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. SETE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, MARIZA DA SILVA GUIMARAES, NEUSA ALVES GUIMARAES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 4094992 como emenda à inicial, devendo o feito prosseguir com relação ao contrato 21.4051.690.0000072-00. Retifique-se o valor atribuído à causa (R\$ 53.225,97), nos termos do art. 292, §3º, NCPC.

Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados de citação expedidos independentemente de cumprimento.

Após, expeçam-se novos mandados.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022915-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

RÉU: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONGLEE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MODAS JIJIBE EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022949-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CERATTI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho o aditamento da petição inicial.

Ante a peculiaridade da hipótese, o pedido de tutela de urgência será apreciado após o aperfeiçoamento do contraditório.

Citem-se a ré e os litisconsortes passivos necessários, com urgência.

Com o decurso do prazo para resposta, venham imediatamente conclusos.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **DR. GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, através da qual o autor objetiva a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), vencida em 25/02/2018, para que possa participar de processo licitatório, a fim de renovar o seu contrato com a Fundação do ABC.

Afirma ter aderido aos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 11.941/09 e nº 12.996/14, além do parcelamento simplificado de débitos previdenciários, e que, mais recentemente, teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/17, convertida na Lei nº 13.496/17, exclusivamente através da migração de débitos já parcelados, com a desistência desses e inclusão do saldo remanescente.

Sustenta que, uma vez que não houve a consolidação do PERT, a autoridade coatora nega-se a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, ato irrazoável pelo pagamento das parcelas sem atraso e possível pagamento posterior de saldo remanescente, além de ilegal, tendo em vista a previsão do art. 151 do CTN.

A inicial foi juntada com documentos (Id 5004811).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese o claro *periculum in mora* presente no caso concreto, tendo em vista que o prazo para a entrega dos documentos referentes à licitação promovida pela Fundação ABC se finda às 17h da data de hoje, não entendo presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

O parcelamento efetuado pelo contribuinte não foi consolidado, não sendo, portanto, a desistência dos anteriores, sua adesão e cálculo do valor a pagar em caráter unilateral razão suficiente para comprovar a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI, CTN.

Nesse sentido entendo a jurisprudência, conforme destaco a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E AJUIZAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco.

2. É descabida a extinção da execução, uma vez que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 09.11.2009, conforme se observa do relatório de fl. 31. Contudo, a efetiva consolidação do parcelamento somente ocorreu em 10.06.2011 (fl. 35), após, portanto, o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 19.02.2010. **Assim, inexistente homologação expressa ou tácita do pedido de adesão formulado pelo contribuinte, não há como se ter por suspensa a exigibilidade dos créditos incluídos no pedido, a teor do art. 151, VI, do CTN, no período compreendido entre o pedido de adesão e a efetiva consolidação, razão pela qual inexistia óbice ao ajuizamento da execução fiscal.** Logo, não há falar-se em condenação em honorários advocatícios em razão do ajuizamento indevido, sendo de rigor a reforma da sentença.

3. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269383 - 0031315-07.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017

Ressalto que a adesão a parcelamento é facultativa e constitui em uma benesse concedida pelo Poder Público, não cabendo, desse modo, aos contribuintes, ou ao Judiciário, promover uma interpretação extensiva de sua legislação para adequação aos seus interesses.

Ainda, verifico que o valor parcelado informado pelo impetrante constitui em alto montante, pelo que seria essencial a efetivação do contraditório para a concessão da liminar.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Informe, o impetrante, se ainda possui interesse de agir na presente ação, visto que a licitação encerra-se na data de hoje.

Se a manifestação for positiva, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias; cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009; e, após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Caso negativo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, através da qual o autor objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo de não lhe ser exigida a tributação de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série "*Magic The Gathering*", referente à Bill of Landing nº 1188236, expedida em 28.02.2018 e da Invoice nº 026754, bem como em qualquer outra importação futura que venha realizar. Requer, assim, o reconhecimento e aplicação de imunidade tributária e da alíquota zero aos produtos citados, e a compensação de eventuais valores que venham a ser recolhidos.

Sustenta que a lei considera como livro, para fins de imunidade, não só o volume impresso encadernado em qualquer formato ou acabamento, mas também os materiais avulsos relacionados com o livro e os álbuns. Afirma, ainda, que os cards elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, o que reforçaria sua natureza de manifestação de liberdade de expressão intelectual, artística e instrumentos de acesso da população à cultura, à informação e à educação. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Em sede de liminar, o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos no art. 151, inciso IV, do CTN, e expedição de ofício à autoridade coatora para imediato desembaraço dos produtos importados, sem a comprovação do recolhimento do tributo.

A inicial foi juntada com documentos (Id 4904768).

Por meio de despacho (Id 4914964), foi determinado o esclarecimento do pedido de suspensão da exigibilidade de tributos sobre os produtos importados e registrados na Declaração de Importação (DI) 17/1803491-3 e a comprovação do ato da autoridade alfandegária apontada como coatora, quanto ao desembarque ou desembaraço aduaneiro relativos à Invoice 026754 e Bill Of Landing 1188236, bem como a indicação do respectivo recinto aduaneiro.

A impetrante, na petição Id 4955667 requereu a desconsideração da menção à DI nº 17/1803491-3 e esclareceu o local do desembarque e do desembaraço.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção, uma vez que o processo nº 5001436-72.2018.403.6105 se refere à DI nº 18/0086157-7 e o processo nº 5000986-35.2015.403.6104 se refere à DI nº 18/0011026-1.

Contudo, ressalto que o pedido de reconhecimento da imunidade tributária quanto a "*qualquer outra [importação] que venha a realizar dos mesmos produtos*" foi realizado em ambos os processos, distribuídos em 26/02/2018. Ademais, a própria impetrante afirma que a questão da restrição do alcance da sentença favorável proferida no mandado de segurança nº 0024641-41.2015.403.6100 está sendo debatido no Superior Tribunal de Justiça, o que acusa a litispendência da matéria e restringe esse *mandamus* à importação relativa ao Invoice 026754 e à Bill Of Landing 1188236.

Quanto a essa importação e ao pedido da liminar propriamente dito, verifico a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

O *periculum in mora* é inerente à situação, posto que, sem a suspensão da exigibilidade dos tributos a impetrante não poderá concluir o despacho aduaneiro de seus produtos de comercialização.

Quanto ao *fumus boni iuris*, primeiro cabe ressaltar que a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se refere aos impostos, estendendo-se, assim, ao II e ao IPI, mas não ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, uma que são contribuições sociais previstas na Lei n. 10.865/2004, a qual tem seu fundamento de validade no artigo 149, 2, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a essas se previu a aplicação da alíquota zero, conforme o art. 8º, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, o qual estabelece que são reduzidas à zero as alíquotas das contribuições, na hipótese de importação de livros, conforme definido no art. 2 da Lei nº 10.753/2003.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.753/2003 dispõe que:

"Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille."

Portanto, a questão controversa nos autos refere-se à natureza dos produtos importados pela impetrante (livros, álbuns e cards da série "*Magic The Gathering*") e, assim, se esses se enquadram nos conceitos delimitados pelo art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 10.753/2003.

Em uma análise sumária, contudo, verifico que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que os álbuns, cards e cromos adesivos possuem direito à imunidade tributária quanto ao II e IPI e à alíquota zero quanto ao PIS-importação e COFINS-importação, conforme se observa a seguir:

"Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido." (RE 179893, MENEZES DIREITO, STF.)

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. "CARDS". PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "D", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura. 3. **Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.** 4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita. 5. *A mens legis*, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "d", procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal. 6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura. 7. O artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta). 8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do artigo 150, VI, "d", da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda. 9. **O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados.** 10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes. 11. **É incontestado que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" à convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso.** 12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, **resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, conseqüentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.** 13. Apelação provida." (grifou-se) (Ap 00189045720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Portanto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação dos produtos concernentes ao Invoice 026754 e à Bill Of Landing 1188236, ressalvando à autoridade coatora a verificação dos demais requisitos do desembaraço aduaneiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000958-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

1. ID 4982853: mantenho a r. decisão proferida (ID 4237104) pelos seus próprios fundamentos.

2. No mais, aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

3. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4876168: Mantenho a r. decisão ID 4278784, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005487-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, comprovando documentalmente os poderes de outorga pela subscrição do instrumento de procuração ID 4956092.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a Impetrante, em aditamento à inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa, levando-se em consideração o bem objeto da presente demanda, o que, necessariamente, deve refletir o proveito econômico almejado.

2. Após, providencie o recolhimento das custas judiciais complementares, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

3. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a Impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

a) a adequação do valor atribuído à causa, que, necessariamente, deve refletir o proveito econômico almejado;

b) a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o art. 271 da Portaria MF 430/2017.

2. Providencie, ainda, em idêntico prazo, o recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

3. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027330-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4234747: Encaminhem-se os autos físicos do Procedimento Comum nº 0011949-10.2015.403.6100 para carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, certificando-se a ocorrência nestes autos, de modo que possa ser procedida à conferência conjunta dos documentos digitalizados nos presentes autos eletrônicos, nos termos do despacho Id 4118397.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da carga do processo físico, apresentada ou não nova manifestação da União Federal nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026462-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL GBL E PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME

DESPACHO

Id 4995221: Nos termos da decisão Id 4725512, esclareça a parte autora sobre o interesse na composição no polo passivo dos representantes legais da ré JORNAL GBL E PRODUÇÃO EDITORIAL LTDA - ME, aditando a inicial, se for o caso.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021658-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA FOTINI TZELEPIS

DESPACHO

Manifeste-se a OAB sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça id 4950352.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015220-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO FECHIO, CELSO SUNARELLI, ALCIDES TROFINI, LUIZ GONZAGA DE FELIPE, ITAMAR PAGANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Segunda Instância, conforme decisão Id 4970464, cite-se a CEF para resposta ao recurso de apelação interposto pelos autores (id 3325634), conforme preconiza o art. 334, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014723-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCI TEREZINHA ROCHA PACOLA, RENATA ANDREZA PACOLA ZEPONI, ROBSON GUSTAVO PACOLA, RAFAEL FRANCISCO PACOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Segunda Instância, conforme decisão Id 4970541, cite-se a CEF para resposta ao recurso de apelação interposto pelos autores (id 3326150), conforme preconiza o art. 334, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009778-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA DE SOUZA FRANGETTI - SP296799

DESPACHO

Tendo em vista o julgado proferido nos Embargos à Execução nº 5021828-82.2017.4.03.6100 (id 4999815), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002031-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECLAMANTE: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. ID nº 4859342: acolho os embargos de declaração opostos para reconsiderar, parcialmente, o r. despacho (ID nº 4651788) no tocante à atribuição do valor da causa, notadamente pelo fato de que a presente ação apenas tem por finalidade o preparo à eventual ação principal a ser posteriormente ajuizada, razão pela qual não há discussão a respeito do bem material em questão neste feito, tampouco proveito econômico mensurável.
2. Com efeito, **cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Com a manifestação da Requerida, **tornem-se os autos conclusos**.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003976-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **JOSÉ CARLOS DE GÓES** ajuizou a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO**.

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadelnetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mena fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCP), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - ARES 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Assim, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carece o Autor de legitimidade, pois seu domicílio não se encontra abrangido nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O. CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acônito desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal CARLOS MUTA, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

8. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

9. Sem condenação em honorários.

10. Custas *ex lege*.

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SERAFIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2018 34/594

HENRIQUE SERAFIM GOMES ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual alega, em síntese, que a Resolução n. 710/2017 do Conselho Nacional de Trânsito não está em harmonia com o Código de Trânsito Brasileiro. Requeru a anulação da Resolução n. 710/2017 do Conselho Nacional de Trânsito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise dos autos revela que o autor não ataca nenhum ato administrativo concreto praticado com base na Resolução n. 710/2017 do Conselho Nacional de Trânsito, mas, sim, o próprio ato normativo federal, requerendo sua exclusão do ordenamento jurídico brasileiro por conta do fato de que estaria em confronto com o Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, verifica-se que o pedido deduzido nesta ação somente poderia ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de competência do Supremo Tribunal Federal, para a qual o autor não possui legitimidade (artigo 2º da Lei n. 9.882/99 c.c. artigo 103 da Constituição Federal).

Assim sendo, indefiro a petição inicial por ser a parte manifestamente ilegítima para sua propositura.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MONITÓRIA (40) Nº 5017592-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SELMA MARIA FREIRE

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int

São PAULO, 11 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS, FABIO PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do decurso de prazo registrado, manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento da decisão id 4443592, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 4997751, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à juntada de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 5009778-24.2017.403.6100.

Manifeste-se a CEF em termos de início da execução da verba honorária.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 4946720: recebo a petição como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria à inclusão de “Sainter Empreendimentos e Participações S.A.”, adquirente do imóvel objeto deste feito, no polo passivo.

Citem-se os réus para ofertarem contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CASTROVIEJO - SP398413, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais no importe de R\$ 2.173,31 e R\$ 21.733,10, respectivamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.906,41.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, “d”, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012506-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 4962664), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PV8 PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias alvos da Declaração de Importação nº 15/1203580-9 e, via de consequência, a liberação delas mediante caução.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 352439.

A União Federal contestou o feito no ID 660661 reconhecendo expressamente o pleito da autora no tocante à possibilidade de garantir o crédito tributário anteriormente ao ajuizamento da correspondente execução fiscal.

A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, ao qual foi dado provimento para garantir a liberação das mercadorias constantes da DI nº 15/1203580-9, mediante caução do valor exigido pela União Federal (ID 4461527).

Houve réplica (ID 3286984).

A autora noticiou a realização de depósito a título de caução no valor de R\$ 250.695,07 (ID 4338712).

Foi proferida decisão (ID 4354538) dando vista dos autos à União Federal para manifestar-se acerca do valor depositado a título de caução e, constatada a sua suficiência, dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento.

A União manifestou-se no ID 4572098 informando ter enviado o e-processo nº 10080.001779/1216-39 à Alfândega do Porto de Santos para ciência e manifestação acerca do depósito efetuado, bem como dos termos da decisão lavrada no Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com a urgência que o caso requer.

A Autora peticionou no ID 4990464 alegando que, em diligência perante a Alfândega do Porto de Santos, foi informada que, em decorrência de nova portaria, os processos que tramitavam em Santos foram redistribuídos à Delegacia da Receita Federal de domicílio dos contribuintes, no caso, a DERAT/SP. Assinala que o processo administrativo não foi distribuído e que a previsão é de 3 meses para a citada distribuição e posterior análise. Aponta a urgência no cumprimento da decisão judicial, pois a demora demasiada da União em manifestar-se quanto à suficiência do depósito está acarretando prejuízos de ordem financeira, pois, além da mercadoria importada ainda estar retida, a autora está sendo demandada para o pagamento de diária/estadia pela utilização do container pela empresa "Blu Logistics Brasil Transportes Internacionais Ltda. Assim, requer a informação da União para que se manifeste quanto à satisfação do depósito caução, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que seja cumprida a decisão proferida no Agravo de Instrumento, com a liberação da mercadoria.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a União Federal reconheceu em contestação a possibilidade de caução para a liberação de mercadorias.

Após o deferimento da prestação de caução para possibilitar a liberação da mercadoria em sede de Agravo de Instrumento, a autora noticiou a realização de depósito no valor de R\$ 250.695,07.

Ocorre que, conforme noticiado pela parte autora, a despeito de intimada a manifestar-se acerca da suficiência da caução e consequente liberação da mercadoria, não houve o cumprimento da decisão em decorrência de questões administrativas entre a Alfândega do Porto de Santos e a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT.

Contudo, a alteração de competência administrativa não pode ser oposta ao cumprimento de decisão judicial, devendo a União Federal, ora ré, tomar as providências cabíveis junto aos órgãos responsáveis para efetivar o cumprimento da decisão.

Ante o exposto, dado o lapso temporal transcorrido, determino à União Federal que tome as providências necessárias à análise do valor depositado a título de caução pela parte autora e, se suficiente, promova a imediata liberação das mercadorias objeto da DI 15/1203580-9, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Dê-se vista à União, com urgência, para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R J KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HEBER HERNANDES - SP347516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA JUDITE CANDIDA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORDIC HOUSE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026083-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVINT SERVICOS DE REPRESENTACAO E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014056-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE RISSI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: UNIESP UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO KLEBER CHICOLI, ROSIANE CORREA CHICOLI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA ZUANAZI NEGRELI - SP157012, CINTHIA CRISTINA GARCIA - SP320639
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - RJ48237

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e sobre a petição intercorrente (4287901), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ANTUNES AYRES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIX DA COSTA - SP370925, GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINCOLN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES - SP117400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

O autor litiga na condição de empresa, portanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita está condicionada a comprovação da alegada hipossuficiência.

Ademais, o pleito do autor, se atendido, implicará em prejuízos materiais a terceiros.

E, por fim, a procuração foi outorgada para fim específico e diverso do tratado na presente ação, imprestável, portanto, como prova idônea de representação processual válida.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deverá providenciar:

- 1- Prova da alegada hipossuficiência;
- 2- Retificação do pólo passivo com a inclusão de todos daqueles que supostamente utilizam indevidamente o nome ou marca reivindicada pelo autor;
- 3- A apresentação de procuração válida.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADEMIR JOAO CARLOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO - SP163809

RÉU: L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta Vara Cível Federal, sob o nº 5005498-73.2018.403.6100.

No entanto, em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal de São Paulo** a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

DESPACHO

Ciência às partes da **redistribuição** do presente feito para esta Vara Cível Federal, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento regular da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Recolha a parte AUTORA as **custas judiciais iniciais** devidas mediante **GRU JUDICIAL**, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para análise do requerimento de produção de **prova pericial** (id nº 4991249 - Pág. 89; 4991249 - Pág. 90).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da CEF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de **férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)**. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a **Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a **incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A **incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o **salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade**. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Providencie a serventia a retificação da certidão relativa às custas judiciais, pois devidamente recolhida através da guia id 4916447.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de medida liminar já foi apreciado e indeferido.

Notifique-se.

Reapreciarei o pedido de medida liminar após as informações, pois alterou a impetrante o objeto da ação.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019036-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019062-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GIULIANA VICTOR

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019101-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019300-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA PIRES MONTEIRO E SILVA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019540-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JISLENE RODRIGUES PADOVESE

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018833-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO POLETTI HEBLING

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003388-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA FESTA MANDUCA, MAURICIO MANDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por THEREZINHA FESTA MANDUCA e MAURICIO MANDUCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa *“por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”* (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No caso dos autos, embora a parte autora resida na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo não se verifica o seu interesse de agir.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referam à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referam à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Processo Civil

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

Non exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003282-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA ALVES DA SILVA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL PEREIRA, ULISSES MASSAGLI, EMERSON PIRES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória proposta por VALERIA ALVES DA SILVA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL PEREIRA, ULISSES MASSAGLI e EMERSON PIRES LEAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, caput e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequação a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Processo Civil. Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

Do exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

EXEQUENTE: IRMA NERY MARTINS, JOSE ANTONIO NERY, SILVIO LUCIANO NERY, APARECIDO BENEDITO NERY, JOAO FRANCISCO NERY, ANTONIA VALDECIR NERY, MARIA INES NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por IRMA NERY MARTINS, JOSE ANTONIO NERY, SILVIO LUCIANO NERY, APARECIDO BENEDITO NERY, JOAO FRANCISCO NERY, ANTONIA VALDECIR NERY, MARIA INES NERY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, caput, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequação a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA ACÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinéctico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e/c 475-O, do Código de Processo Civil decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sinéctico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de

Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002824-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLEUSA APARECIDA BARBOSA DE MARCHI, JOSE RUBENS MINGOTTI, MARIA FRAMBA BARBOSA
EXEQUENTE: WAGNER VIEIRA CHACHA, LEONIDAS BOCHI, SERGIO CASA GRANDE, SERGIO HENRIQUE BROCCHETTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução provisória, proposta por WAGNER VIEIRA CHACHA, LEONIDAS BOCHI, SERGIO CASAGRANDE, SERGIO HENRIQUE BROCCHETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "*por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Processo Civil

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-90.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO DA SILVA NOVAES COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502

DESPACHO

ID nº 4894020 - Preliminarmente, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, intimando-se as partes acerca da presente decisão.

Após, tendo em vista a manifestação da executada no sentido de ver extinta a presente execução fiscal, determino que CEF, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à transferência dos valores depositados por intermédio da guia de depósito constante no ID de nº 2700540, em favor da exequente, nos moldes requeridos na petição de ID nº 4894020, servindo a presente de ofício.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a exequente para que se manifeste expressamente acerca de eventual pagamento integral do débito em cobro.

São Paulo, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010283-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de ID nº 4946063 e seus anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

O comparecimento espontâneo da parte executada EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA no ID - 3832875, supriu a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

ID - 4542533. Acolho a manifestação da parte exequente e rejeito o bem oferecido no ID - 3832875, tendo em vista que não foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da lei 6.830/80.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, no limite do valor atualizado do débito (ID - 4542534), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7109

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Fls. 345: Defiro a vista dos autos fora cartório, requerida pela executante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido às fls. 281/282. Manifeste-se a autora acerca do resultado da busca realizada pelo sistema BACENJUD. Int.

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Fls. 156/159: Não estão presentes quaisquer das hipóteses ao acolhimento dos presentes embargos de declaração. Este Juízo, deferiu o desbloqueio dos valores, exatamente por se tratar de depósitos em conta poupança. Ao compulsar os autos, constata-se que a aludida constrição via sistema BACENJUD (fls. 136/137) foi efetivada em conta poupança, portanto, são impenhoráveis, consoante à regra do art. 833, inciso X, do CPC. Fato que se confirma pela petição juntada às (fls. 183/150) em que o executado(a) comprova com a juntada de extratos; dessa forma, as razões em que se balizam os embargos de declaração, não se mostram suficientes à pretensão. Ademais, não há vícios a serem sanados em sede de embargos de declaração. Assim, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela CEF, mantendo-se a decisão de fl. 151 por seus próprios fundamentos. Int.

0000738-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARRETO DO CARMO

Fl. 80: A CEF com impeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na(s) conta(s) do(s) executado(a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD, todavia, a executante renova seu pedido, sem ao menos demonstrar alguma evidência que possa justificar a pesquisa em cartório de registro de imóveis de eventuais bens do executado(a). Indefero, haja vista que tal medida demandaria por parte da executante a apresentação de fato novo que, pudesse autorizar essa medida, além disso, não se demonstrou sequer alteração na situação de fortuna do(s) executado(s). Int.

0009588-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0000892-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOSO SALLES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil. Int.

0000920-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOUGLAS DE SOUSA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tomo sem efeito o despacho anterior haja vista que o requerido ainda não foi citado. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 67. Int.

0008659-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 108: Indefero, pois todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados; e todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0009089-36.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido. Int.

0009711-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CAMPOS DE MIRANDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da busca realizada pelo sistema BACENJUD. Int.

0016879-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil. Int.

0022244-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em que pese a manifestação do(a) ré(u) às fls. 94/98, incumbe-lhe juntar nestes autos a comunicação do Juízo em que trâmite a recuperação judicial noticiada. Tal providência, há de possibilitar constatar se o débito aqui discutido está abrangido pelo plano de recuperação judicial. Assim, cumpra a ré no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 93. Int.

0007514-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP X LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 67: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008130-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LOGUS GUARULHOS INFORMATICA LTDA - ME

Fl. 51: Indefiro, todos os endereços fornecidos pela executante foram diligenciados. Todas as buscas por endereços (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE) foram realizadas e as diligências implementadas. Assim, cumpra a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 50, manifestando-se nos termos de expedição de edital para citação. Int.

0008830-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA FERREIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0010380-37.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STUDIO R ELETRONICA LTDA

Fl. 50: Indefiro, todos os endereços fornecidos pela executante foram diligenciados. Todas as buscas por endereços (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE) foram realizadas e as diligências implementadas. Assim, cumpra a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 49, manifestando-se nos termos de expedição de edital para citação. Int.

0011154-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME X ANGELA DE ASSIS SOUZA X FRANCISCA DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Proceda(m)-se às devida(s) anotações no sistema ARDA, conforme requerido. Fls. 98/99: Defiro a vista dos autos fora cartório, requerida pela executante, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021698-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021698-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGERIO HALUKI HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração juntados pela União Federal de fls. 339/340 Int.

0015515-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)) ESTER PIRES HENRIQUE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0008244-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002320-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X GERSON DE OLIVEIRA X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 172/172v: Defiro a dilação requerida pela União, pelo prazo de 30(trinta) dias. Aguarde-se, em arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0012853-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRA BRANDS CONFECcoes LTDA ME X THIAGO MALACHIAS X ELIEUZA MATOS ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 167: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, como requerido. Nestes autos já foram realizadas todas as buscas de bens, inclusive, via sistema BACENJUD (fl. 124/128); e restou demonstrado que o(s) veículo encontra-se com alieação fiduciária. Porém, apesar disso, a executante insiste na expedição de ofício ao DETRAN, todavia, não cabe a este Juízo implementar pesquisas de multas, isso cabe ao executante que, no interesse de penhorar o veículo deverá adotar medidas nesse sentido. Assim, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN. Int.

0017511-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Considerando-se a interposição de embargos a execução nº 5004587-95.2017.403.6100, suspendo a tramitação destes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Int.

0002595-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0003251-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL PEREIRA DE CAMARGO

Nos termos da decisão retro, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida Certidão de Dívida Ativa. Int.

0005227-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas. Int.

0017426-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ESPLENDIDOS EVENTTUS E FORMATURAS LTDA X RENATO IACUNAS X SANDRA REGINA TIBERIO IACUNAS

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das busca de bens realizadas. Int.

0018098-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA EIRELI - ME X GISELA DINAMARCO MACHADO AVELLA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas, porém, todas foram infrutíferas. A executante renova seu pedido de penhora via BACENJUD (fl. 63). Indefiro, como já dito, todas as pesquisas já foram feitas; não se logrou êxito em encontrar bens do executado(a). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 56 dos autos, sobrestando-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0023767-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAROLINA FERRAZ SILVA

Fl. 40: Indefiro, todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados; e todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a executado(a). Assim, cumpra-se a exequente o despacho de fl. 39, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, quanto à expedição de edital para citação. Int.

PETICAO

0003556-34.1994.403.6100 (94.0003556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Fl. 135: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA, como requerido. Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006686-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 4197096, 4248562 e 4700178: defiro o ingresso da União e da Caixa Econômica Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08 de março de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De acordo com o art. 21 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos, relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Todavia, de acordo com o art. 22 da lei de regência do MS, *No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*

Nesse sentido, concedo prazo para que a impetrante:

- a) indique a correta autoridade impetrada, vez que a via do mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade com efetiva legitimidade para figurar no polo passivo da impetração;
- b) descreva quais pessoas jurídicas sindicalizadas se situam na circunscrição de competência da autoridade impetrada;
- c) esclareça o item II do pedido final, vez que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não é o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012769-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA PAIVA PATRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
IMPETRADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA PATRICIO PAIVA** em face do **REITOR DO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA**, objetivando ordem para que a impetrante possa colar grau juntamente com os demais formandos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2332830).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 3003477).

É a síntese do necessário. Decido.

A impetrante informou na inicial que, a despeito de ter entregado toda documentação no ato da matrícula do curso de Gestão de Recursos, a autoridade impetrada nega-lhe a colação de grau sob o argumento de que faltou entregar documento de apresentação obrigatória.

Colho do manual do Aluno apresentado pela autoridade impetrada (id 3003573, página 20) que, para colar grau, o aluno deve apresentar até 60 dias antes da conclusão do curso:

- Identidade dentro da validade (frente e verso)

- Certidão de Nascimento ou Casamento

- Certificação de escolaridade (Ensino Médio ou Superior frente e verso).

A própria impetrada afirma que a demandante entregou, no ato da matrícula, a “fotocópia de documento comprobatório de conclusão de ensino médio” (id 3003566).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante acoste aos autos o **certificado** de conclusão de ensino médio, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006971-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 4346621), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO PINTO LEITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

O impetrante, regularmente intimado a comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento (Id 4140472), quedou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MADRUGA GUSMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RUBIA ARAUJO OLIVEIRA - DF51553, CAMYLLA SILVA BATISTA - DF51126
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

O impetrante, regularmente intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (Id 4333040), quedou-se inerte.

Desta forma, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MESSIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471
IMPETRADO: REITORA DA FACULDADE DAS AMÉRICAS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 4900250), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025114-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAISE RABELLO LOMBARDI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 4895908: Recebo como emenda à inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no despacho de id 3634788, sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante, regularmente intimado a realizar a correção da qualificação do polo passivo, sob pena de indeferimento (Id 3895595), quedou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004049-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ALEXANDRE TEODORO

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar restou infrutífero (id 2151189).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004063-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CARE QUALITY SERVICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero.

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004126-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TANIA YUKI NAGASE

D E S P A C H O

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero (id 2616072).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004174-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MOEMA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME

D E S P A C H O

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero (id 2660449).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004191-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CORE - CONSULTORIO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO S/S. LTDA. - ME

D E S P A C H O

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero (id 3057639).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004236-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARCELO PERIC REZENDE

D E S P A C H O

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero (id 3066529).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GRANT THORNTON CONSULTING LTDA. contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) admita a regular transmissão e recepção de PER/DCOMPs utilizando créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela impetrante, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 1º da Instrução Normativa RFB 1.765/17; (ii) disponibilize à impetrante os meios necessários para transmissão e recepção de PER/DCOMPs utilizando créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), via sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (E-CAC), ou, não sendo possível, por meio de protocolo físico em qualquer uma de suas unidades de atendimento localizadas na cidade de São Paulo/SP.

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizado pelos artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontar o princípio da proporcionalidade.

Pondera a impetrante, ainda, que a questão já foi objeto de recente análise sumária em caso análogo, ocasião em que o MM. Juízo da 28ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ concedeu a liminar requerida no processo nº 007540-03.2018.402.5101.

Por fim, a demandante sustenta a presença do requisito do periculum in mora em razão de haver recebido intimação para pagamento de débitos de PIS e COFINS, relativos à competência de setembro de 2017, tendo prazo para regularização até 28/02/2018.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.

No caso dos autos, tenho que a urgência foi agravada pela própria impetrante, tendo em vista que a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017, ora impugnada, teve publicação em 04 de dezembro de 2017 e, apenas às vésperas do pagamento dos débitos de PIS e COFINS é que o contribuinte impetrou o presente mandado.

Com relação ao “fumus boni juris”, tampouco assiste razão à demandante.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Deste modo, tem-se que o direito à compensação é assegurado pela lei, no entanto, o exercício deste direito é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

É de se notar que a IN RFB 1717 de 17 de julho de 2017, em sua redação original, já previa o seguinte:

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Assim, tenho que a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017, ao acrescentar os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D na IN RFB 1717, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nessa toada, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estarmos diante de uma verdadeira estimativa fabricada.

Parece-me descabido, ao menos em sede de análise perfunctória, que a impetrante pretenda compensar um valor cuja existência e extensão são duvidosas.

Ademais, não é despidendo lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, podendo ser entregue antes, de modo que cabe à ora impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF, para que possa transmitir os Per/Dcomp almejados.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para fornecer as informações no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027734-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pugnando pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção de regime de tributação, bem como que os recolhimentos passados sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a demandante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, além de outros porventura recolhidos, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Atribui à causa o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 4094570), a demandante cumpriu a determinação (id 4392120).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 4392120: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao tributo em questão.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERASA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 4802283), afásto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar a suficiência do depósito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

ANA LUCIA PRETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, por mandado, a se manifestar acerca das alegações do autor na petição ID. 4666130 quanto ao não cumprimento da decisão ID. 4493778, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10005

DESAPROPRIACAO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 2393/2398: Razão assiste à União Federal, uma vez que não se deu o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário número 579431 do STF (Repercussão Geral), trazido à baila pelas partes. Ademais, não houve comunicação oficial da decisão noticiada pelo Réu às fls. 2332/2390. Intimem-se as partes e, após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237 do STJ.

MONITORIA

0009579-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

Fls. 155: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0023355-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO PAULO CASTANHARO

Fls. 120/121: Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 118), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, 1º a 3º do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0004236-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 60/63: Anote-se. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 57/58), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026535-52.2015.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando a interposição de Apelação pela Ré (fls. 279/294), intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização dos autos. Int.

0003795-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Fls. 55/58: Anote-se. Fls. 60/61: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015541-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 76/77); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 108/111); iii) certidão de trânsito (fl. 113). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020794-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-09.1975.403.6100 (00.0019651-7)) EMIR NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 48); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 84/86); iii) certidão de trânsito (fl. 87). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os autos ao arquivo findo.

0011702-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 354: Ante o silêncio dos Embargantes, dou por PRECLUSA a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Intimem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 330.

0026198-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSE DE SA NETO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 121/130 e 131/138: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado pela Embargante às fls. 115/116 em favor do Embargado.Cumpra-se e, após, tomem conclusos.

0002237-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017126-52.2015.403.6100) NEIVA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 154/156: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca das impugnações expendidas pelo Embargante às fls. 146/147.Após, dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, iniciando-se pelo Embargante, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais pelo patamar máximo vigente na tabela AJG (Assistência Judiciária Gratuita) e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0016436-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-37.2016.403.6100) F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X CINIRA DE OLIVEIRA FAITA X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 276/278: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pelos Embargantes.Após, tomem os autos conclusos, sendo que, no caso de não haver a anuência da Embargada, providencie a Secretaria a publicação da decisão proferida às fls. 274/275.Int.

0021418-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-86.2016.403.6100) JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X JUCY ALVES DA LUZ X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 63/64: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, tendo em vista que os Embargantes já se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 65/69), venham os autos conclusos para julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024444-04.2006.403.6100 (2006.61.00.024444-5) - REGINA OLIVEIRA E SILVA(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 50/53); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 90/91); iii) certidão de trânsito (fl. 92). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001926-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001926-0) - RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 45/49); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 81/85); iii) certidão de trânsito (fl. 86). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019651-09.1975.403.6100 (00.0019651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X EMIR NAUFAL X IZABEL FERNANDES FERRARI NAUFAL(SP016278 - IVAN MARTINS BORGES E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

0009915-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA OLIVEIRA E SILVA(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X SUELI GUEDES BATISTA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008355-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ARCI NETTO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0016035-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO)

Fls. 214/220: Anote-se. Ante os novos patronos da Exequite, republique-se o despacho exarado às fls. 213.Int.

0017325-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

Fls. 68: Considerando que o acordo celebrado entre as partes foi homologado às fls. 53, com o regular trânsito em julgado às fls. 66, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 175/176 e 177: Esclareça a Caixa Econômica Federal qual o objeto do seu requerimento, uma vez que conflitantes entre si os dois pedidos formulados pela Exequite, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo, entre os sobrestados, até que seja provocado seu prosseguimento.Int.

0003125-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 162/249: Requeira a Exequite, objetivamente, o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004445-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Fls. 278/279: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP150098 - ALESSANDRA WINK) X VALMAR NOGUEIRA(SP150098 - ALESSANDRA WINK) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP150098 - ALESSANDRA WINK)

Nada a deferir com relação a expedição de alvará requerido às fls. 254/255, tendo em vista o despacho de fl. 251.Outrossim, defiro, por ora, o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). À Secretaria, para as providências cabíveis. Int.

0020230-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA

Fls. 76: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Exequite o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0002012-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICACOES EIRELI - EPP X WILSON TEOFILIO DIETRICH

Fls. 114/115: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.O pedido de expedição de ofício à CBLC fica indeferido, pois não incumbe a este Juízo diligenciar na busca de bens dos Executados mas sim ao Exequite. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Fls. 115: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003569-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Fls. 122/126 e 127/131: Defiro o requerido pela Exequite às fls. 117/120 e designo o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 08 de agosto de 2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública.Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X VINICIUS DE MORAES SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Fls. 236/240: Anote-se.Após, publique-se o despacho exarado às fls. 235.Int.DESPACHO DE FLS. 235:Fls. 187/211 e 212/233: Manifeste-se a Exequite acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 199-v.Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, com observância das formalidades legais.Int.

0006404-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Fls. 94/95: Indefiro nova tentativa de bloqueio via BACENJUD, haja vista a recente tentativa frustrada de fls. 88/90. Ademais, deverá a Secretaria cumprir o determinado anteriormente (fls. 91), desbloqueando-se os valores de fls. 88/90 via BACENJUD. No que concerne ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra por esta Serventia e, no silêncio da Exequirente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0007640-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LAURENTINO DA SILVA

Fls. 80: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Fls. 111/113: Cumpra o autor o despacho de fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a Carta Precatória encaminhada a Itararé/ SP, retornou e encontra-se juntada às fls. 73/83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012484-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP X EDGARD COSTA MEDRADO FILHO X ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

Fls. 145/147: Designo o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, conforme requerido pela Exequirente às fls. 132. Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 23 de maio de 2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0015201-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLDEN COMERCIAL LTDA X MARCOS RODRIGUES CIRQUEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA FELIX

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 168/171, recolha a Exequirente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados no endereço declinado às fls. 161. Int.

0016743-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

Fls. 82: Para viabilizar o arresto eletrônico de ELZA NEUZA DE BRITO EPP, ora requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Quanto à coexecutada ELZA NEUZA DE BRITO (fls. 86), requeira a C.E.F. aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Fls. 83/85: Anote-se. Int.

0007534-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

Fls. 78/79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, venham os autos em apenso (Embargos à Execução número 0020497-87.2016.403.6100) conclusos para julgamento. Int.

0009316-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

Fls. 86/87: Para viabilizar o requerido em relação à coexecutada ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a citação dos demais executados nos endereços ora declinados pela Exequirente. Cumpra-se e, após, publique-se.

0018205-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA)

Fls. 87/89: Anote-se. Fls. 88: Para os fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, comprove a parte executada sua condição de hipossuficiente econômica, à luz do artigo 99 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ingresso voluntário da Executada CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, dou-a por citada, devendo a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado de Diadema/SP., para a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 52 (de número 44/2017), independentemente de cumprimento. Fls. 90/91: Apresente a Caixa Econômica Federal, no tocante ao contrato número 21311755800003065, memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, com relação ao contrato número 213117606000012408, junte instrumento de mandato com poderes para requerer extinção, já que os patronos subscritores da presente petição não possuem poderes para tanto. Int.

0019980-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESENTUPIDORA HELCAI LTDA - ME X ILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X SOLANGE DO NASCIMENTO SOUZA

Fls. 50: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0020416-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON MATIAS DA GAMA

Fls. 45/46: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020917-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO BARONA MIZUTANI

Fls. 36 e 37: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0023749-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MAURO MOTTA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Considerando a interposição de Apelação pelo Exequente (fls. 25/29), intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização. Int.

0024543-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO ARAP BARBOZA

Fls. 37/38: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a situação cadastral do coautor SÉRGIO CERVEIRA encontra-se cancelada, suspensa ou nula (certidão de fls. 393) despicienda a expedição de ofício requisitório à parte supramencionada. Fls. 392: Tendo em vista que a patrona, Dra. MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA, é a única a patrocinar a causa de todos os demais Exequentes e, outrossim, a condição sine qua non da regularidade de seu nome junto à Receita Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada o faça. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2953/2954: Razão assiste aos Reclamantes. Comprove a Caixa Econômica Federal os recolhimentos fiscais e previdenciários em relação à correclamante CECÍLIA EIKO, em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0028844-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI(SP241659 - NELSINA DE MOURA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA REGINALDO

Fls. 291: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o cumprimento do determinado no despacho de fls. 145 ante a notícia pela Consignada da existência de débito remanescente (fls. 146/150). Dito isto, requeira a Consignada o que entender cabível à consecução de seu crédito, em 10 (dez) dias. Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0014087-13.2016.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 149/155: Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 140/147) e, ainda, que o feito encontra-se suficientemente instruído, sem necessidade de dilação probatória, em termos de julgamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 10057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696772-05.1991.403.6100 (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 269/275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à conversão do depósito de fls. 234 à ordem deste Juízo, para oportuna expedição de Alvará de Levantamento. Manifeste-se a União Federal, ainda, acerca do pedido de fls. 257/258. Prazo: 15 (quinze) dias.

0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SAGEC MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 467/468: Intime-se o Exequente para ciência e, em razão de bloqueio de valor ínfimo em relação ao débito, proceda a Secretaria ao seu desbloqueio. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Cuida-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Pública. A memória de cálculo foi ofertada pelos patronos da parte autora às fls. 636/646. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, inicialmente concordando com os valores apresentados pelos exequentes (fls. 649/650) e, posteriormente, opondo-se (fls. 653/657). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos (fls. 691/693). Dada vista às partes, os exequentes aquiesceram com os cálculos apresentados e União Federal opôs-se, ao argumento de que o IPCAe foi utilizado em substituição à T.R.É o relato. Decido. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Contudo, na hipótese posta nos autos, não há que se falar em homologação dos valores apresentados pela Contadoria, uma vez que se tratando de direitos disponíveis, não se pode entregar ao credor mais do que solicitou. Assim, homologo a conta apresentada pelo credor que importa em R\$. 5.494,66 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro centavos e sessenta e seis centavos), para 03/2016.

0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 273, a fim de que conste o texto correto. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 273: Fls. 218/219: Considerando a aquiescência expressa da União Federal (fls.254/272), defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 153/154.Int.

0020511-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020511-0) - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1) Fls. 2055/2072; 2078/2081 e 2084/2085: Homologo a desistência da execução em relação à corrê UNIÃO FEDERAL;2) 2082/2083: Informe a executada em quais efeitos foi recebido o recurso interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7) - CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Manifește o Exequente seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA

Reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 222/223 para o fim de que o Ofício endereçado à Caixa Econômica Federal autorize a apropriação dos valores transferidos às fls. 226/227 (ids 072017000013629360 e 072017000013629370), comprovando-se nos autos a operação. Comprovada a apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e após, cumpra-se.

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) CEF e UNIÃO FEDERAL intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 31/10/2017.

0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9) - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE PAIVA BRANCO

Fls. 574: Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome de MARIO DE PAIVA BRANCO, C.P.F. 901.586.798-49, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 531/533, encaminhando-se ao Ministério Público Federal cópia da sentença, bem como do laudo pericial de fls. 464/502 e esclarecimentos de fls. 517/523, para as providências que entender cabíveis.

0015719-45.2014.403.6100 - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA E SP363262 - GEANE MARINA TRINDADE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES

Vistos, em despacho. Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 127/128, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0008213-81.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 162/163, negativo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012047-92.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP

Vistos, em despacho. Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 106/107, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0003262-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Fl. 68: Petição da Caixa Econômica Federal. Diante do largo lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente apresente a memória de cálculos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURANO & MAURANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Pública. A memória de cálculo foi ofertada pelos patronos da parte autora às fls. 318/348. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos valores pretendidos (fls. 387/393). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos (fls. 399/401). Dada vista às partes, os exequentes aquiesceram com os cálculos apresentados e a União Federal opôs-se, ao argumento de que o IPCAe foi utilizado em substituição à T.R.É o relato. Decido. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Assim, considerando que os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (fls. 399/401), observaram os parâmetros desta decisão, HOMÓLOGO-OS. Prosseguindo, dê-se vista aos procuradores para que requeram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Outrossim, a questão da legitimidade da representação do Espólio do advogado falecido, será objeto de deliberação por ocasião de eventual expedição de requisição de pagamento.

0001067-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001067-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 567/569. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 31/10/2017.

Expediente N° 10058

EMBARGOS A EXECUCAO

0014195-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-16.1994.403.6100 (94.0021929-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Considerando a interposição de apelação pela Embargante (fls. 252/256), intime-se o Embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

I - Oficie-se à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo acerca da informação de fls. 309/311, referente à transferência de valor aos autos do processo nº 0016046-79.2007.403.6182. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 309/311. II - Dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047854-38.1999.403.6100 (1999.61.00.047854-1) - ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALQUIRIA MALLANO CASQUET(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL X ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 246/247: Intime-se o Exequente para ciência e, em razão de bloqueio de valor ínfimo em relação ao débito, proceda a Secretária ao seu desbloqueio. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0011232-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-47.2002.403.6100 (2002.61.00.008193-9)) R FRANCO DO BRASIL LTDA X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SPI134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 742/744, negativo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019060-02.2002.403.6100 (2002.61.00.019060-1) - VICENTE HELENO DO NASCIMENTO(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICENTE HELENO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Int.

0018995-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018995-4) - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SPI55051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ENEAS LOPES RIBEIRO X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Fls. 873/876 e 878/879: Tendo em vista que os exequentes - Eneas Lopes Ribeiro e INPI - apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0034323-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034323-3) - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X YOUNG HOON SON X UNIAO FEDERAL X YOUNG HOON SON

Vistos, em despacho. Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 627/628, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Vistos, em despacho. Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 1.237/1.238, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0020293-14.2014.403.6100 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos, em despacho. Anote-se a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - processo nº 0030467-93.2015.403.6182 em desfavor de CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 52.062.205/0001-03, para garantir o débito no valor de R\$47.847,08 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos), atualizado para 11/05/2015. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040732-18.1992.403.6100 (92.0040732-3) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP218458 - LAVINIA FORTINO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 490: Considerando que a União Federal, intimada a manifestar-se acerca das informações de fls. 484/489, nada requereu, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003886-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003886-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 472/473: Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 535, do C.P.C. Outrossim, altere-se a classe processual passando a constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA 12078)

0013339-54.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id nº 4757116 como emenda à inicial.

Ao contrário do alegado pela impetrante, os documentos juntados aos autos não comprovam o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS durante todo o período pleiteado (últimos cinco anos).

Ademais, não foram juntados aos autos os documentos que demonstram o recolhimento do ICMS no mencionado período.

Diante disso, concedo à impetrante novo prazo de quinze dias, para cumprir integralmente os itens "b" e "c" da decisão id nº 4737500.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 8 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 3271774: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Alega que a decisão embargada é contraditória, pois:

a) considerou que a decadência das receitas patrimoniais foi pacificada por meio do Recurso Especial nº 1.133.696 – PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, mas, ao final, indicou que tal dispositivo não se aplica ao laudêmio, sem considerar que o julgamento não fez qualquer reserva no sentido de sua aplicação a este tipo de receita;

b) indica que a IN SPU nº 01/2007 considerou inexigível o crédito não constituído cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento, porém, ao final, foi aplicado elemento diverso, sem afastar a aplicação da instrução;

c) “indica que é obrigação do ADQUIRENTE comunicar a transferência de domínio à SPU, mas penaliza a Impetrante, ora Embargante, que é o TRANSMITENTE”;

d) aponta que as disposições do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 aplicam-se apenas às taxas de ocupação. Contudo, não considerou que o lançamento do foro e da taxa de ocupação é realizado de ofício.

Sustenta, também, a presença de diversas omissões na decisão embargada, eis que:

a) o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 deve ser aplicado a todas as receitas patrimoniais;

b) o artigo 20, da IN SPU nº 01/2007 permanece em vigor sem qualquer alteração;

c) não analisou o artigo 51, da Portaria SPU nº 293/2007, o qual estabelece que a inexigibilidade é aplicável às receitas patrimoniais lançadas no âmbito da averbação de transferências;

d) não apreciou a alegação de violação aos princípios da legalidade, irretroatividade e segurança jurídica.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A existência de contradição, por sua vez, exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença das contradições e omissões apontadas pela parte embargante.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada esclareceu, de maneira pomenorizada, as razões pelas quais as disposições do parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação.

Foram elucidados, também, os motivos para o afastamento da prescrição ou decadência, bem como a obrigação do adquirente de comunicar à União Federal a transação realizada.

Ademais, ao contrário do afirmando pelo embargante, os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante é o adquirente do bem.

Verifica-se, assim, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024967-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES - AM4000, VICTOR BASTOS DA COSTA - AM11123

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a realizar sua exclusão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois configuram receitas do Estado e não do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, sendo tal entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos no último quinquênio, devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3646251 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4268490.

Na decisão id nº 4280627 foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão anterior, providência adotada por meio da petição id nº 4611919.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 4268490 e 4611919, como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ICMS e ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 27/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas à COFINS e ao PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027084-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA VOGT MEDEIROS - SP240451

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFPEP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, vencidas a partir de 01 de julho de 2015, bem como das parcelas vincendas da contribuição ao PIS.

Pleiteia, também, o depósito judicial das parcelas vincendas da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir as mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da autora no CADIN ou considerar tais valores como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é associação sem fins lucrativos e possui como objeto promover a união dos servidores públicos em geral; a defesa de seus direitos e interesses e a assistência aos associados e seus familiares, de modo que todas as receitas previstas no artigo 87 do Estatuto Social são auferidas para o desempenho de sua atividade associativa.

Informa que aplica parte de sua receita em instituições financeiras e obtém o rendimento do mercado, denominado “receita financeira”, investida integralmente em favor de seus associados.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre tais receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015.

Destaca que possui determinadas isenções fiscais, decorrentes de lei, estando isenta do recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do IRPJ sobre a receita de suas atividades próprias, sendo as demais receitas tributadas na forma não cumulativa.

Sustenta que o artigo 12, do Decreto nº 5.442/2005, reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das mencionadas contribuições.

Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 aumentou as alíquotas das contribuições em tela, até então zeradas, contrariando os artigos 48, inciso I; 150, inciso I; 195, inciso I, “b” e parágrafo 4º e 239 da Constituição Federal, bem como os artigos 1º, parágrafo 1º e 3º, inciso V das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Defende que o restabelecimento de alíquotas previsto no Decreto acima indicada viola o princípio da legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas.

No despacho id nº 3904580 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares; comprovar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos e juntar cópias do processo nº 0025375-65.2010.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4546221.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 4546221 como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 0025375-65.2010.403.6100, pois possui pedido diverso dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como no artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976” - grifei.

O artigo acima transcrito, portanto, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições”.

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeat da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Finalmente, ressalto que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 4546221 (R\$ 2.967.982,65).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA, TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes e de todas as suas filiais o recolhimento da contribuição.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em casos de demissão sem justa causa à alíquota de 10% sobre o total de todos os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do empregado.

Ressaltam que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de compensar os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrentes da correção monetária insuficiente realizada durante a implementação dos Planos Verão e Collor I.

Destacam que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, está sujeita à disciplina do artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, o produto de sua arrecadação possui finalidade específica.

Afirmam que a Caixa Econômica Federal informou no ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS que todo o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já havia sido sanado e a contribuição poderia ter sido extinta em julho de 2012.

Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição em tela, decorrente do esgotamento de sua finalidade.

Asseveram, também, a ocorrência de desvio de finalidade da contribuição, visto que o produto de sua arrecadação é atualmente utilizado pela União Federal para outros fins, caracterizando confisco.

Argumentam, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoabilidade.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, para declarar o direito das matrizes e de todas as filiais das impetrantes não se submeterem à exigência da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Requerem, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 4598817, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para juntada das cópias dos contratos sociais das empresas.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 4820788.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, não observo, a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11094

MONITORIA

0000539-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANILDA ALVES SOUZA PISTORI

Fls. 58: De acordo com o artigo 524 do CPC, o requerimento para início da fase de execução deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente requerimento nos moldes do artigo 524 do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019599-31.2003.403.6100 (2003.61.00.019599-8) - NELSON CANTREVA X ANGELICA DE FREITAS CANTREVA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de guia de depósito judicial apresentada em petição de fls. 260, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fls. 226: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito.Int.

0008188-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIAN SILVA DO CARMO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009511-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009511-6) - ASSOCIACAO CARPE DIEM(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 502/504: Trata-se de pedido formulado pela parte impetrante para que seja expedido ofício requisitório para ressarcimento das custas processuais. A sentença de fls. 205/213 concedeu parcialmente a segurança e condenou a União a restituir o valor das custas à impetrante, haja vista a sucumbência mínima referente apenas aos juros de mora.Em grau de apelação, a sentença foi reformada para denegar a segurança pleiteada pela impetrante, conforme o v. acórdão de fls. 336/340-verso. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 499. Assim, indefiro o pedido para expedição de ofício requisitório para ressarcimento das custas, tendo em vista que a parte sucumbente foi a impetrante, cabendo a ela, portanto, arcar com as custas processuais. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0005035-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005035-7) - VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSÃO COML/ GUARULHOS BANDEIRANTE ENER S/A

Fls. 235/237: Instada a se manifestar sobre o pedido para execução de multa (astreintes) por descumprimento de ordem judicial, a impetrante afirma ter providenciado de imediato o cumprimento da ordem. Ainda, alega que o cumprimento não ocorreu em razão do comportamento do impetrante, que permaneceu inerte após ser notificado a adequar o medidor e as instalações internas aos padrões de segurança.Em razão do teor das alegações, concedo à impetrada o prazo de 15 (quinze) dias para que informe e junte documentos que comprovem a data em que efetuou a primeira tentativa de restabelecer a energia do imóvel, situação mencionada no último parágrafo de fl. 235.b) a data em que notificou o impetrante para adequação do medidor e das instalações internas aos padrões de segurança. Intime-se.Após, venham conclusos.

0010203-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010203-9) - NEWTON RAFAEL ZUPPO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para ciência da manifestação e documentos juntados pela União às fls. 406/411.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, intime-se a União para que, também em 15 (quinze) dias, informe a situação dos débitos mencionados e especifique se houve cobrança dos valores por meio de execução fiscal, informando sobre eventual pedido de penhora no rosto destes autos.Na sequência, venham conclusos.

0010235-15.2015.403.6100 - WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação da parte impetrada. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0018929-70.2015.403.6100 - DENISE PAULA ARAUJO ORMONDE(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações do FNDE constantes da petição e documentos de fls. 465/474. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.

0006862-39.2016.403.6100 - COMERCIAL MANDAQUI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/105: A parte impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.Mantenho a decisão de fls. 94/97 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal por dez dias e, na sequência, venham conclusos para sentença.

0018041-67.2016.403.6100 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso da apelação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à instância superior.

0020214-64.2016.403.6100 - DAIANE CRISTINA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação da CEF juntada às fls. 76/76-verso.Prosseguindo o interesse da impetrante na apreciação do pedido de aplicação de multa (fls. 73/74), venham os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos à instância superior em razão do reexame necessário.

0022368-55.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, com o retorno dos autos, proceda-se ao necessário à remessa à instância superior.

NOTIFICACAO

0001851-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIO MARCOS ISIDORO

Fl. 45: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CEF em face da decisão de fl. 41, que indeferiu o pedido de notificação para desocupação de imóvel destinada a pessoa que não é parte nos autos. Alega que há omissão na decisão, pois não foi fundamentada a necessidade de ação própria para a notificação requerida. Rejeito os embargos de declaração, na medida em que inexistiu omissão. Os excertos de julgados mencionados pela CEF na petição de fl. 45 tratam de ação de reintegração de posse e rescisão contratual e não guardam relação com a questão dos autos. A CEF não requereu a inclusão de litisconsorte no polo passivo do feito, limitando-se a requerer a notificação de pessoa que não é parte nos autos e sobre a qual não se tem qualquer informação além do nome. Assim, mantenho a decisão de fl. 41. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002954-47.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da manifestação da União de fls. 452/452-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União por 30 (trinta) dias e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 423 e a determinação de fl. 446.

0014137-78.2012.403.6100 - ROSANA SANTOS DA SILVA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 142: A parte requerente pugna pelo levantamento do depósito efetuado nos autos. Defiro o pedido de levantamento. Considerando o depósito de fl. 57, no valor original de R\$6.165,43, a autorização contida na sentença de fls. 105/107-verso, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 140, determino a expedição de alvará de levantamento. Intime-se a requerente para que indique o patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 157. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906533-52.1986.403.6100 (00.0906533-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANTONIO APARECIDO SECCO X MARCO ANTONIO SECCO X PATRICIA APARECIDA SECCO TEIXEIRA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO APARECIDO SECCO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11110

MONITORIA

0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0019717-55.2013.403.6100 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS X MARIO SHIGUEO TANIGUCHI X AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE X MACILON GONCALVES LACERDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0002934-80.2016.403.6100 - AUTOMATOS LOCACAO DE MAQUINAS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM E SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 250, visto a sentença ser procedente, sagrando-se o autor vencedor da demanda. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o que de direito a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0004969-13.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra a parte final da determinação de fl. 42 e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor com planilha de cálculos, e recolha custas complementares, se necessário. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002942-28.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 35/42, 55/56, 63/64, 83/90 para os autos principais. Após, desansem-se estes autos. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Fls. 189: Considerando que decorreu-se um tempo maior que o do prazo requerido, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se se os autos ao arquivo.Int.

0018232-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 58: Considerando a alegação da Executada quanto à quitação total do débito, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

HABEAS DATA

0022260-26.2016.403.6100 - HOSPITAL NORTE D OR DE CASCADURA S.A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 85/86.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009820-18.2004.403.6100 (2004.61.00.009820-1) - COTTI - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA IMIRIM S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COTTI - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA IMIRIM S/C LTDA visando à concessão da segurança para afastar a cobrança da COFINS e assegurar o direito à compensação dos valores pagos a título de COFINS no período de janeiro de 1999 até dezembro de 2003.A decisão de fls. 96/99 indeferiu o pedido liminar.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 104/122. A sentença de fls. 128/150 concedeu a segurança pleiteada. A União apresentou recurso de apelação (fls. 161/237), ao qual foi dado provimento (fl. 280). A impetrante interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra o v. acórdão de fl. 280. Os recursos não foram admitidos (fls. 346 e 347).Apresentado agravo contra a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, a decisão de fls. 367/370 não conheceu do recurso especial. O trânsito em julgado foi certificado à fl; 372.Em relação ao recurso extraordinário, também foi negado seguimento ao recurso (fl. 385). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 386.Manifestando-se às fls. 391/400 a impetrante informou sua intenção em aderir a programa de parcelamento, pelo que requereu a conversão em pagamento definitivo de parte dos valores depositados nestes autos e o levantamento de outra parte dos depósitos.A União discordou do pedido, requerendo a conversão em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos (fls. 404/409). A decisão de fls. 450/451 determinou o levantamento de parte dos depósitos e a conversão em renda da União do valor remanescente. A impetrante apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 505/511).A União também interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão. Foi dado provimento ao recurso, conforme cópias juntadas às fls. 515/525.A decisão de fl. 526 determinou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela impetrante.Por meio da petição de fls. 530/532 a impetrante requereu o levantamento de parte do valor depositado. Afirmando que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 450/451 teve provimento negado, pelo que a decisão de fls. 450/451 deve ser cumprida.É o relatório. Decido.A alegação da impetrante não deve prosperar na medida em que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, conforme fls. 515/525. Assim, não mais subsiste a eficácia da decisão de fls. 450/451, reformada pelas decisões proferidas no bojo do Agravo de Instrumento n. 0038001-83.2010.403.0000.Dessa forma, cumpra-se a decisão de fl. 526 e solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em pagamento definitivo (código de receita 2172) dos depósitos efetuados nestes autos.Noticiado o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0022906-46.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP287573 - MANOJA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unilever Brasil LTDA visando à concessão da segurança para afastar a cobrança, em especial a título de multa, de IRPF e CSLL referentes ao período de 10/2009 em virtude da denúncia espontânea realizada pela impetrante. A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido liminar.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 78/87. A sentença de fls. 109/111 denegou a segurança pleiteada.Juntadas guias de depósito às fls. 179 e 180.O v. acórdão de fl. 205 deu provimento à apelação da impetrante.Apresentados embargos de declaração pela União, foram rejeitados (fl. 215).A decisão de fls. 264/365 não admitiu e negou seguimento ao recurso especial apresentado pela União.O trânsito em julgado foi certificado à fl. 267.Com o retorno dos autos, a impetrante manifestou-se às fls. 287/289 e requereu o levantamento dos valores depositados.A União juntou manifestações da Receita Federal às fls. 303/304 e 308/308-verso.É o relatório.Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela União, sobretudo a tabela juntada à fl. 308, na qual constam os valores que a Receita Federal calculou para levantamento e conversão em pagamento definitivo dos valores depositados. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.

0002667-11.2016.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à instância superior.

0003397-22.2016.403.6100 - EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 115: A impetrante requer a homologação de sua desistência. Intime-se a impetrante para que junte aos autos procuração com poderes para desistir, considerando que o instrumento de fl. 11 não confere poderes para tanto.Prazo: 15 (quinze) dias.

0024663-65.2016.403.6100 - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos à instância superior.

0000011-47.2017.403.6100 - ENABLE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP366181 - RENATA VIVIAN VENDITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança na qual busca-se o cancelamento do protesto das CDAs 8061604924084 e 8061604924165. A liminar foi indeferida em Plantão Judicial (fls. 66/66-verso). Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor dos débitos cujo protesto pretende cancelar. 2. Regularize sua representação processual com a juntada de procuração. 3. Recolha as custas processuais ou demonstre sua hipossuficiência mediante a juntada de documentos (balancetes, declarações de renda etc). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à União. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0056357-87.1995.403.6100 (95.0056357-6) - ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858(RS019556 - DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TECHNOPLAST LTDA X SOC/ DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DA FEDERACAO DE INDUSTRIAS DO EST DE STA CATARINA X DIVA MARIA ETZBERGER SEIDEL X EDUARDO ERNESTO DE ARAUJO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LIQUIDANTE DO BCO SELLER S/A E DA SELLER, DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Associação Beneficente e Educacional de 1858, Administração e Participações Tecnoplast LTDA, Sociedade de Previdência Complementar do Sistema da Federação de Indústrias do Estado de Santa Catarina, Diva Maria Etzberger Seidel e Eduardo Ernesto de Araújo em face do Banco Central do Brasil, do Liquidante do Banco Sellar S/A e de Sellar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. A sentença de fls. 185/194 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 5% sobre o valor da causa. Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 204/206). Interposto recurso de apelação, o v. acórdão de fl. 228 negou provimento ao recurso. A r. decisão de fls. 282/292-verso não admitiu o recurso especial apresentado pela parte requerente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 294. Com o retorno dos autos, o Banco Central requereu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária (fls. 297/298), ao passo que a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 300). É o relatório. 1. Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento da verba honorária em favor do Banco Central, nos termos da petição de fls. 297/297-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento. 2. Fl. 300: Nada a decidir, considerando a inexistência de anulação da sentença proferida nestes autos, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e teve o trânsito em julgado certificado à fl. 294. Com o pagamento da verba honorária, intime-se o Banco Central e remetam-se os autos ao arquivo (findo). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0013059-11.1996.403.6100, desamparando-se os feitos.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André em face originariamente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A decisão de fl. 59/59-verso deferiu o depósito judicial do valor controverso da dívida, relativo à multa. A sentença de fls. 226/229 julgou parcialmente procedente o pedido da requerente para admitir os depósitos e suspender a exigibilidade da multa, até decisão final a ser proferida no processo principal. Apresentado recurso de apelação pela União/INSS, o v. acórdão de fl. Determinou a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão do julgamento da ação principal (fl. 474). Tendo sido julgada a ação principal para reduzir a multa de 30% para 20%, a decisão de fl. 480 determinou o levantamento, pela requerente, de um terço dos depósitos e a conversão em pagamento definitivo da União dos dois terços restantes. A União apresentou cálculos às fls. 493/494 e requereu a conversão em pagamento definitivo de 67% dos depósitos efetuados no período de 08/96 a 07/99 e 100% dos depósitos efetuados a partir de 08/99. Manifestando-se à fl. 506, a requerente concordou com os cálculos da União. À fl. 511 foi expedido ofício para transformação em pagamento definitivo de parte dos depósitos. A CEF noticiou o cumprimento da determinação às fls. 601/602. À fl. 638 foi juntado mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Santo André. O auto de penhora foi lavrado às fls. 639/639-verso. É o relatório. 1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos valores ainda constantes em conta vinculada a estes autos. 2. Após, proceda-se ao necessário para transferência dos valores para conta vinculada ao processo n. 1000486-20.2015.5.02.0435, em razão da penhora efetuada no rosto destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVER DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS

Considerando que não foi apresentado recurso contra a sentença de fls. 557, certifique-se o trânsito em julgado. Petição de fls. 559/560: Consoante se verifica na sentença de fls. 525/527, já transitada em julgado (05/12/2014), houve condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, sendo, portanto, impertinente o pedido postulado pela corré Banco Nossa Caixa S/A. Compulsando os autos, verifico que, intimada a requerer o que de direito (fls. 530), a corré ficou-se inerte. Assim, publique-se esta decisão e após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 11135

PROCEDIMENTO COMUM

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0014128-82.2013.403.6100 - MASPAS PARTICIPACOES S/A(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X BANCO PAN S.A.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E AM004861 - JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP228442 - JESSICA RICCI GAGO E SP329268 - RAFAEL BITTENCOURT SILVA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(AM003772 - ALIRIO VIEIRA MARQUES E PI003476 - MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E AM008001 - LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0011718-17.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0017733-78.2014.403.6301 - ADEMILSON SEIXAS DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRICIA FRIZZO GONCALVES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0001097-24.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0010827-59.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0011039-80.2015.403.6100 - RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0016806-02.2015.403.6100 - MAURICIO FRAJMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0020752-79.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0011491-56.2016.403.6100 - MARIA DAS MERCES SILVA LIRA(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0012397-46.2016.403.6100 - EDSONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

HABEAS DATA

0022697-67.2016.403.6100 - TODO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0006278-79.2010.403.6100 - DOCOL METAIS SANITARIOS(PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0018647-32.2015.403.6100 - ELEVEN BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0001463-29.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO ABADE DOS SANTOS(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0004490-20.2016.403.6100 - ELOG S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0006391-23.2016.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0009048-35.2016.403.6100 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA(SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0015011-24.2016.403.6100 - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0016587-52.2016.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0019882-97.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

0024928-67.2016.403.6100 - LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCLUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido liminar formulado por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** em face de **AEROCLUBE DE SÃO PAULO, LMC AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, LUÍS MARCELO HOMBURGUER LACERDA e ÁLVARO AOÁS**, objetivando a reintegração imediata na posse da área aeroportuária objeto do Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, tomando definitiva a reintegração na posse da área localizada no Aeroporto de Campo de Marte (SP).

A Requerente informa ser administradora do Aeroporto do Campo de Marte (SP), tendo firmado com o requerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**, em 01.07.1981, o Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4), prevendo a utilização de área com metragem total de 18.551,52 m² (2.952,61 m² edificadas e 15.558,91 m² não edificadas) para instalação de sua sede física, com cláusulas que dispunham sobre a utilização específica da área, incluindo-se hipóteses de rescisão.

Relata que a relação entre as partes foi, por muito tempo, harmoniosa, até que, em 11.02.2014, foi oficiada para prestar informações no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001894/2013-34, conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, notadamente a respeito da existência de um estabelecimento comercial denominado “Bar Brahma” na área conveniada, com funcionamento fundamentando em contrato de concessão de uso da área, firmado entre o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** e os correqueridos **LUIS MARCELO HOMBÚRGUER LACERDA e ÁLVARO AOÁS**, tendo, a partir de então, instaurado procedimento administrativo interno para apuração das operações.

Destaca, na narrativa inicial, diversos contatos com o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** no âmbito do procedimento administrativo, entre os quais (i) o Ofício nº 529/SBMT(MTNC), de 23.11.2016, para que as partes fizessem um novo instrumento, com o encerramento das atividades do “Bar Brahma”; (ii) o Ato Administrativo nº 120/SUSP(LCSP-3)/2017, de 09.02.2017, que determinou a rescisão contratual unilateral do termo de convênio, publicada em 14.02.2017; (iii) a carta encaminhada pelo Aero clube em 21.02.2017, requerendo a elaboração de novo instrumento contratual com prazo de 35 anos, bem como comprovando a notificação do “Bar Brahma” acerca da rescisão do contrato; e (iv) a nova carta do Aero clube, datada de 20.03.2017, concordando com a contraproposta de nova cessão pelo prazo de dez anos, e, com relação ao “Bar Brahma”, informando que só adotaria medidas judiciais cabíveis caso o estabelecimento não desocupasse o local até 22.05.2017, já que havia concedido prazo de noventa dias para o encerramento das atividades.

Alega, todavia, que mesmo com o decurso do prazo mencionado na comunicação de 20.03.2017, tanto o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** como o estabelecimento “Bar Brahma”, denominação fantasia do correquerido **LMC AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, continuam a ocupar a área aeroportuária, em flagrante desrespeito à rescisão do termo de convênio para sua utilização, configurando, assim, o esbulho possessório previsto pelos artigos 1.196 e 1.210 do Código Civil, a respaldar o presente pedido reintegratório.

Informa, por fim, que os correqueridos impetraram mandado de segurança objetivando a manutenção do funcionamento do “Bar Brahma” (autos nº 5003595-37.2017.4.03.6100), tendo a petição inicial sido indeferida, entretanto, por inadequação da via eleita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), que equivaleria a doze vezes o preço fixo mensal de área análoga à reivindicada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1366133).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1407652, postergando a apreciação do pedido liminar em prol da realização de audiência de justificação prévia, designada para o dia 05.07.2017, às 14h30.

Em 05.07.2017 foi realizada audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, comparecendo, tão somente, a Requerente e o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**. Abertas as tratativas, foram estabelecidos entre os presentes alguns pontos de consenso. Determinada a realização de nova audiência para o dia 24.08.2017, às 14h30min, concedendo-se à Requerente o prazo de cinco dias para manifestação sobre a certidão de ID nº 1805399, foi redesignada a segunda audiência para o dia 20.09.2017, às 14h30 (ID nº 2277340).

Pela petição de ID nº 2548710, um dos patronos constituídos pelo **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** informou a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 20.09.2017, requerendo seu adiamento.

Sobreveio a decisão de ID nº 2651580, redesignando a segunda audiência de conciliação para o dia 18.10.2017, às 15h30, e homologando a desistência da Requerente em relação ao correquerido **LUÍS MARCELO HOMBUGUER LACERDA**.

Em 18.10.2017, foi realizada a segunda audiência entre as partes, resultando infrutífera, todavia, a tentativa de conciliação, razão pela qual se concedeu prazo para que os correqueridos contestassem o pedido inicial, postergando-se, ainda, a análise do pedido liminar para a apresentação das defesas.

Neste interregno, foi prolatada a sentença de denegação e extinção do Mandado de Segurança de autos nº 5008414-17.2017.4.03.6100, que também determinou a devolução do prazo de defesa dos correqueridos nos presentes autos, conforme cópia trasladada (doc. ID nº 3179651), sobre a qual as partes restaram devidamente intimadas (Doc. ID nº 318433).

Vieram aos autos, então, as contestações dos correqueridos.

O correquerido **L.M.C. AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** apresentou a contestação de ID nº 3491313, alegando, quanto ao mérito, que **(i)** o estabelecimento exsurgiu da ideia de reforma do restaurante anteriormente instalado nas dependências do Aeroclube, anteriormente destinado a seus sócios, entre os quais, o correquerido **ALVARO AOÁS**, que detinha a propriedade da marca "Bar Brahma"; **(ii)** a instalação do estabelecimento implicou em profunda modificação da área, com o aporte de considerável investimento, que, em caso de desocupação, deverá ser objeto de indenização; **(iii)** a Requerente sempre soube da existência do estabelecimento, jamais se opondo ao seu funcionamento, fazendo prova disso o ofício CF nº 581/SB(MOP)/2009, datado de 19/10/2009, por meio do qual a Requerente definiu horários para os fornecedores do bar entregarem suas mercadorias; **(iv)** a Requerente promoveu inúmeros eventos no estabelecimento, além de realizar o pagamento pela utilização de espaço para estacionamento de veículos pelo serviço de *valet parking*; **(v)** o conhecimento da Requerente equivaleria à permissão tácita de utilização da área; e **(vi)** a Requerente se beneficiou de inúmeras melhorias no imóvel, que hoje valeria aproximadamente dez vezes o valor original, além de ser alçado à condição de ponto turístico municipal; pugnano, assim, pela improcedência da demanda, ou, em caso contrário, pela realização de perícia técnica para fixação do valor de indenização.

O correquerido **ÁLVARO AOÁS** apresentou a contestação de ID nº 3491446, sustentando, quanto ao mérito, que **(i)** desconhecia a proibição da cessão da área para instalação de um novo bar, não tendo sido cientificado documentalmente da restrição, tampouco notificado; **(ii)** entendia, assim como outros sócios do Aeroclube, que o restaurante ali existente não atendi à demanda dos mesmos, devendo passar por severas modificações; e **(iii)** apenas autorizou o correquerido **L.M.C. AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** a utilizar-se da marca "Bar Brahma", na medida em que a realização da reforma dependia de sua exploração, requerendo, assim, a improcedência da demanda.

O correquerido **AERoclube de São Paulo**, por sua vez, apresentou a contestação de ID nº 3591421, requerendo a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça e impugnando o valor atribuído pela Requerente à causa, sob o argumento de que a área reivindicada situa-se em região privilegiada, pugando pela retificação para o importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em compatibilidade com o benefício econômico almejado. Preliminarmente, aduziu a **(i)** incompetência absoluta do juízo, com base nos artigos 64, 337, II e 516, II do Código de Processo Civil, em razão da tramitação, perante o Meritíssimo Juízo da 17ª Vara Federal desta Subseção, da Execução Provisória de autos nº 0012248-55.2013.403.6100, desdobramento do Recurso Especial nº 991.243-SP, em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teria decidido que o local denominado “Campo de Marte” seria de propriedade e posse do Município de São Paulo; a **(ii)** a ilegitimidade ativa da Requerente, que não seria, portanto, nem titular da posse, nem da propriedade do Campo de Marte, ao passo em que o termo de convênio de 1981 se limita a disciplinar o uso da posse, e não a posse em si, devendo ainda ser considerado que, por ocasião de seu estabelecimento, já havia sido ajuizada a ação de reintegração de posse pelo Município de São Paulo (datada de 1958); **(iii)** a necessidade de distinção entre “aeroporto Campo de Marte” e a área denominada “Campo de Marte”, constituída, essa última, por aproximadamente 1,1 milhão de metros quadrados, podendo ser provado por perícia que, dos 18 mil metros quadrados destinados ao Aeroclube, parte ínfima está dentro de área considerada aeroportuária, situando-se ainda o restaurante fora da faixa assim considerada; **(iv)** que a área que ocupa deve ainda ser inserida no contexto das áreas estritamente afetadas ao serviço público federal, como entidade que, desde 1931, exerce posse pública própria, resguardando-se o direito de entrar em entendimento com a Fazenda de São Paulo sobre como será resolvida a posse da área, que entende ser usucapida; **(v)** a prática de esbulho possessório e abuso de autoridade pela Requerente, que, durante a vigência do Regime Militar, houve por bem construir um muro para delimitar a área que entendia ser de interesse da União, o que também constituiria fraude à ação nº 30.841/1958; **(vi)** que a posse exercida sobre a área é fato histórico notório, comprovado, entre outros documentos, pelo Registro Geral de Vãos de 1931, anterior ao esbulho de guerra da União no contexto da Revolução Constitucionalista de 1932, sendo, portanto, objeto de indevida intervenção federal, como toda a extensa área do “Campo de Marte”; **(vii)** o descumprimento, pela Requerente, do quanto disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 5.862/1972, ultrapassando seu poder de ação judicial, ao ter ajuizado a presente demanda sem autorização da União Federal; **(viii)** a existência de coisa julgada quanto à definição do domínio e, por consequência, da posse, que não seriam de titularidade federal, demandando a extinção do processo, nos termos do artigo 485, V, § 3º do CPC; **(ix)** a falta de interesse processual da Requerente, por inexistência de posse sobre a área em que se situa, a implicar a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC, pugando, ainda, pela aplicação de multa por litigância de má fé, em razão da alegação de que a área ocupada constitui-se propriedade da União; **(x)** a falta de interesse processual da Requerente por alegada carência de ação, na medida em que o estabelecimento denominado “Bar Brahma” teria sido estruturado com o conhecimento e sob a fiscalização dos engenheiros da Requerente, desde 2007, tendo constado em estudo de impacto ambiental elaborado em março de 2009 a pedido da Requerente, e fazendo prova da ciência, igualmente, a exigência de depósitos bancários antecipados para realização de eventos no local, sob pena de proibição; **(xi)** a falta de interesse processual por falta de adequação, na medida em que a existência do estabelecimento seria anterior a um ano e um dia, não se podendo falar, portanto, em ação de força nova, a justificar a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI do CPC; **(xii)** a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, por falta de intervenção da União Federal, conforme previsto pela Lei Federal nº 5.862/1972, a demandar a extinção do processo nos termos do artigo 485, IV do CPC; **(xiii)** a ausência de pressuposto processual da Requerente, que, ao realizar negociações de caráter financeiro em relação ao uso da área ocupada pelo restaurante sem autorização da SAC e da ANAC, excederia seus poderes regulamentares (Lei nº 5.862/1972), a ensejar a extinção do processo nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Quanto ao mérito, repete parte das alegações formuladas em sede preliminar, notadamente com relação à ausência de posse da Requerente sobre a área em que se situa, classificando o termo de convênio de 1981 como um ato de esbulho administrativo. Alega, ainda, **(i)** que a área em que se situa pode ser subdividida em duas áreas de naturezas distintas, compondo uma sobre a qual reconhece a fiscalização aeroportuária da Requerente, aeroportuária, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, e outra de natureza particular, não afetada ao serviço público federal, o que poderá ser comprovado por perícia; **(ii)** a impossibilidade de comparação com a situação com as ações judiciais envolvendo o Aeroclube do Brasil e o Aeroclube de Campos; **(iii)** ter sido forçada a assinar o Termo de Convênio nº 005/81/0033, questionando administrativamente a cláusula quarta quanto à cessão por prazo indeterminado, ocasião em que recebeu da consultoria jurídica da Requerente a informação de que a Lei nº 8.666/1993 não se aplicaria ao convênio firmado; **(iv)** a impossibilidade de aplicação do regulamento de licitações e contratos da Infraero, ato interno e unilateral, para análise de legalidade do termo de convênio; **(v)** a impossibilidade de aplicação da cláusula segunda do Termo de Convênio nº 005/81/0033 à área do restaurante, por tratar-se de área não-aeroportuária, cabendo à ANAC, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, sua fiscalização; **(vi)** o conhecimento e a participação da Requerente na implantação do restaurante em 2007, em contrarrazão às informações prestadas ao Ministério Público Federal; **(vii)** ser comum que aeroclubes cedam parte de sua área para exploração direta ou indireta de restaurante; **(viii)** que o Ministério Público Federal considerou que o espaço locado ao “Bar Brahma” estaria de acordo com o estabelecido entre as partes pelo Convênio nº 005/81/0033; **(ix)** que o inquérito civil instaurado pelo MPF já foi arquivado; **(x)** que a consultoria do Requerente, por meio do ofício nº 05/2017, apresentou o entendimento de que a situação do Aeroclube não se enquadra, juridicamente, a um convênio, mas sim a um termo de cessão de uso, o que se afiguraria inaceitável, ocultando a pretensão da Requerente em “fazer caixa” com a cobrança de preços sobre o restaurante; **(xi)** jamais ter assinado o “Termo de Contrato nº 07/77”, negando veementemente sua legitimidade, bem como do Decreto nº 82.639/1978, que dispõe sobre registro da propriedade do Campo de Marte pela União; **(xii)** que a Requerente praticou ato de improbidade administrativa em face do Aeroclube ao exigir, sem fundamento legal, a cobrança de valores para a exploração do serviço de *valet parking*, causando, assim, danos ao patrimônio público, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.429/1992; **(xiii)** a necessidade de notificação do Município de São Paulo sobre a presente demanda, face ao suposto interesse delineado nos autos da ação de reintegração de posse nº 30.841/1958; e **(xiv)** a necessidade de notificação da Força Aérea Brasileira e da Fazenda Nacional, em razão dos investimentos realizados no Aeroclube por intermédio de diversos convênios firmados anteriormente; e **(xv)** a existência de precedente judicial (REsp de autos nº 1.593.008-PB) garantindo o funcionamento do Aeroclube da Paraíba, em ação de expropriação promovida pela prefeitura municipal de João Pessoa (PB).

Requer a condenação da Requerente nas penas de litigância de má fé, pugando, também, **(i)** por provimento judicial para que a Requerente se abstenha de ingerir-se sobre as atividades privadas praticadas fora da área aeroportuária do Aeroclube, notadamente a área do restaurante, bem como exigir a cobrança de valores para o estacionamento de carros mediante serviço de *valet* ou qualquer outro; **(ii)** pela realização de prova pericial para constatação de que o muro construído no lado sul do Campo de Marte foi construído no curso da ação possessória promovida pelo Município, sem sua autorização, avançando sobre logradouro municipal (Avenida Olavo Fontoura), determinando-se, em caso positivo, a demolição de referido muro; e **(iii)** em caso de procedência da demanda, a fixação de indenização pelas acessões e benfeitorias construídas sobre o imóvel, sob fiscalização e anuência da Requerente.

Pela decisão de ID nº 3871455, foi determinada a oitiva da Requerente a respeito das contestações apresentadas pelos correqueridos, notadamente sobre as questões arguidas pelo **AERoclube de São Paulo** em sede preliminar.

O prazo concedido, todavia, decorreu sem a manifestação da Requerente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro ao correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** os benefícios da gratuidade da Justiça, na medida em que as alegações de dificuldades financeiras e hipossuficiência econômica não encontram respaldo probatório, tampouco, diga-se, compatibilidade com os documentos e fatos retratados no curso da demanda.

Prosseguindo, verifico que na audiência ocorrida em 18.10.2017 (Doc. ID nº 3057233), restou consignado o postergamento da apreciação do pedido liminar formulado pela Requerente para apresentação das contestações pelos correqueridos.

Verifica-se, todavia, que as defesas trouxeram aos autos questões prejudiciais ao prosseguimento do feito, merecendo imediato enfrentamento.

1.) **Incompetência absoluta do Juízo e coisa julgada material.**

Suscitadas pelo correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**, dizem respeito ao julgamento do Recurso Especial nº 991.243-SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo por objeto o litígio entre a Municipalidade de São Paulo e a União Federal sobre a área conhecida como “Campo de Marte”, em razão da ocupação por forças militares federais durante as revoluções de 1930 e 1932.

O Correquerido alega que referido acórdão pôs fim à discussão iniciada em 1958 em favor da Municipalidade, designando perícia para delimitar quais áreas serão reintegradas ao município e quais serão mantidas com a União Federal, mediante o pagamento de indenização, por serem necessárias ao serviço público federal.

A necessidade de realização de perícia, por sua vez, originou o incidente de execução provisória nos autos nº 0012248-55.2013.4.03.6100, ora sob os cuidados do MMº Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária, que seria competente, conforme alegação da parte ré, para também conhecer da questão suscitada nestes autos.

Observa-se, todavia, que as ações possuem escopos distintos.

O Correquerido, em diversos momentos de sua defesa, sustenta terem sido reconhecidas em favor da Municipalidade “a propriedade e a posse” do Campo de Marte, chegando a falar, também, em “domínio pela posse”.

De suma importância enfatizar que o acórdão referido (ID nº 3591494) concluiu, especificamente, pelo reconhecimento do domínio da área pelo Município de São Paulo, ressalvando, todavia, a posse exercida pela União Federal. Confira-se:

*“Como visto, a área do Campo de Marte, por ser público e sem destinação específica, era devoluta, nos termos do art. 3º da Lei nº 601/1850, quando do advento da primeira Constituição Republicana (1981). O Estado, titular da terra devoluta, cedeu o domínio da área ao Município no início da República, pela Lei de Organização Municipal de 13.11.1891 (...). Concluindo-se pelo domínio municipal da terra, é de prover a Ação Possessória em favor do titular, nos termos da Súmula 487/STF (...). No presente caso, porém, há uma questão prejudicial. Conforme relatado, o Campo de Marte é afetado, ainda que parcialmente, à prestação de um serviço público federal, relacionado à aviação (aeroporto). Em tal situação, **é inviável afastar a posse da União, ainda que reconhecido o domínio do Município. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941**”.* (Doc. ID nº 3591494, pág. 30, sem grifos no original).

Confira-se ainda o quanto disposto pelo artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, aplicado pelo Colendo STJ por interpretação analógica:

Art. 2º - Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º - Os bens do domínio dos Estados, **Municípios**, Distrito Federal e Territórios **poderão ser desapropriados pela União**, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Certo, portanto, que restaram reconhecidos **(i)** o domínio (vínculo legal) do Município de São Paulo sobre a área do Campo de Marte; bem como **(ii)** a posse (situação de fato) da União Federal sobre parcela da região.

Determinado, ainda, o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se verificasse “qual a parcela da área em litígio efetivamente afetada ao serviço público federal, e, por consequência, insuscetível de reintegração”, com “a imediata reintegração da parcela eventualmente não afetada”.

Desse contexto exsurge a ação de autos nº 0012248-55.2013.4.03.6100, voltada, portanto, à realização de perícia para delimitação da área sob posse da União Federal e, portanto, insuscetível de reintegração pelo Município de São Paulo, nos termos do venerando acórdão.

Note-se que os eventuais desdobramentos da ação em referência não são prejudiciais à questão retratada na presente demanda, promovida pela Requerente para reintegração da posse da área descrita no Termo de Convênio nº 005/81/0033.

Referido instrumento concedeu ao Correquerido o uso de parcela da área possuída pela União, administrada pela Requerente por força de lei.

Resta evidente, também, a inexistência de conexão ou continência a ensejar a reunião dos processos, por ausência de identidade quanto às causas de pedir e, evidentemente, quanto aos pedidos.

Não se olvida, tampouco, que a ação de autos nº 0012248-55.2013.4.03.6100 já se encontra em sede de cumprimento de sentença, não havendo que se falar na hipótese de decisão conjunta das ações.

Destarte, não reconheço a alegada incompetência absoluta deste Juízo, tampouco a ocorrência de quaisquer das hipóteses de modificação da competência relativa previstas pelos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil.

Passo à análise das próximas preliminares.

2.) Ilegitimidade e falta de interesse de agir da Requerente.

Também arguidas pelo correquerido **AEROCCLUBE DE SÃO PAULO** em sua contestação, desdobra-se em diversas frentes de argumentação.

Para seu enfrentamento, entretanto, são válidas as constatações já traçadas no capítulo anterior, notadamente com relação ao reconhecimento da posse da União Federal sobre parte da área denominada “Campo de Marte”.

Nesse contexto, a Requerente possui autorização da União Federal para administrar a infraestrutura aeroportuária nacional, prerrogativa estatuída pelo artigo 2º da Lei Federal nº 5.862/1972, *in verbis*:

Art. 2º - A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º - A atribuição prevista no *caput* poderá ser realizada mediante ato administrativo ou por meio de contratação direta da Infraero pela União, nos termos de regulamento.

Igualmente, compete-lhe a função administrativa sobre “aeroportos e suas instalações”, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.009/1973. Confira-se:

Art. 1º - Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por **entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades**, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Portanto, o termo de convênio objeto da presente demanda foi firmado com o Correquerido pela Requerente na qualidade de administradora da área possuída pela União Federal na região do Campo de Marte.

E, dessa forma, não há como acolher a alegação de ilegitimidade ativa da Requerente na qual são debatidas, afinal, irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 005/81/0033, firmado pelas partes deste processo.

O prévio conhecimento das irregularidades, entre as quais o funcionamento do “Bar Brahma”, não possui o condão de retirar da Requerente a legitimidade para pleitear a aplicação dos efeitos da rescisão administrativa do convênio. Trata-se, a rigor, de matéria afeta ao mérito da demanda, relacionada à discussão da legalidade da rescisão, que não encontra espaço nesta sede preliminar.

De outra face, reconhecida a legalidade da delegação de poderes da União Federal à Requerente, nesta se lhe sucede o direito de ação, não havendo que se falar em necessidade de intervenção da União no presente feito.

Tampouco se verifica interesse do Município de São Paulo para intervir nesta ação, haja vista não ser possuidora da área reivindicada pela Requerente, como já mencionado anteriormente.

Por fim, cumpre destacar que as alegações (de ambas as partes, diga-se, mas explorada à exaustão na contestação de ID nº 3591421) quanto à importância histórica da ocupação da área discutida não foge ao conhecimento deste Juízo, constituindo fundo relevante para a prestação jurisdicional almejada.

Por ocasião da audiência presidida em 05.07.2017, inclusive, as partes caminharam na direção da desocupação voluntária da área de instalação do empreendimento denominado "Bar Brahma", bem como na possibilidade de nova concessão da área remanescente (Doc. ID nº 1810157 – págs. 01 e 02), avanço este que não pode ser desconsiderado.

Traçadas essas considerações, e superadas as preliminares prejudiciais ao prosseguimento do feito, **designo nova audiência para tentativa de conciliação**, a ocorrer no próximo dia **10.04.2018, às 14:00 horas**, na sede deste Juízo, intimando-se as partes, através de seus patronos, ao comparecimento pessoal e de seus prepostos, por meio da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da 3ª Região.

Aguarde-se, portanto, o desfecho da tentativa conciliatória.

Ressalto que, oportunamente, será deferido à Requerente prazo para manifestação sobre a impugnação ao valor da causa concebida pelo correquerido **AERoclube de SÃO PAULO** em sua contestação de ID nº 3591421.

Intimem-se, com a urgência possível. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID's 4907936, 4907968, 4908763 e 4908707: nada a deliberar quanto ao pedido para habilitação de advogados para atuarem neste feito, visto tratar-se de ato que independe de determinação judicial, uma vez que os causídicos, desde que constituídos pela impetrante, podem fazê-lo diretamente com os recursos oferecidos pela plataforma PJe.

Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1.) apresentar cópias do RG, CPF e comprovante de residência; e

2.) informar seu endereço de correio eletrônico.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista a edição, pelo Conselho Federal de Medicina, da **Circular CFM nº 34/2018**, datada de 08.03.2018 e publicada no sítio eletrônico da parte ré, concluindo, nos termos de seu item nº 4, "*que inexistente a necessidade de manutenção da confirmação da autenticidade do diploma junto ao Consulado de Cuba para médicos cubanos refugiados*", diga a parte autora se remanesce interesse na prestação jurisdicional pleiteada.

Concedo o prazo de (10) dez dias.

Após, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025737-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$113,843.31, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026198-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FELIPE ORIA CARNEIRO

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$47,040.81, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028110-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 4950986: nada a deliberar, visto que os próprios advogados constituídos no feito devem habilitar-se utilizando as ferramentas disponíveis na plataforma PJe.

ID 4951091: manifeste-se a impetrante quanto à ilegitimidade passiva aduzida pelo SEBRAE-SP, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1.) Apresentar cópia do comprovante de inscrição da Impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

2.) fazer **prova mínima do recolhimento indevido** do tributo questionado.

Observo que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.

2. Desses autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgREsp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010).

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4957240: ciência à impetrante.

Ao MPF, para ciência do todo processado.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLAR AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4960484: Cientifique-se a impetrada do depósito judicial efetuado, para as anotações necessárias em seus cadastros.

Após, dê-se vista ao MPF e tomem à conclusão na sequência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023196-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DOS SANTOS VALE, ANA REGINA DE CARVALHO VALE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$82.379,96, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5993

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008656-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIANO DE SOBRAL(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Atenda-se a requerente às exigências do art. 798 do CPC para instrução do procedimento de execução, em especial quanto ao demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Processo de Execução. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0035302-65.2004.403.6100 (2004.61.00.035302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MANOEL VANDERLEY LIRA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILLA)

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008904-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE OLIVEIRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0017036-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007322-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXSANDER PIAU ALVES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0011661-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA ASSAD

Vistos. Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 71.237,20, posicionado para maio/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0023037-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0012789-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0017440-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE FERNANDES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Vistos. 1.) Ante à expressa manifestação no desinteresse de oposição à monitória (fl.44), constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0022707-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Lolla ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0023479-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006671-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HAJIME MOCHIZUKI(SP303349 - JOSE MANOEL COSME)

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017752-76.2012.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLHIAN NEVES DA SILVA X FERNANDA DIAS NEVES DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750264-19.1985.403.6100 (00.0750264-8) - JOAO LOPES DE SOUZA FILHO X JOSE SOARES DE ABREU X JOSE MIRANDA DA SILVA X ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO X EUGENIO FERNANDES X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vista ao exequente quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor, nos termos do acórdão trasladado. Cumpra-se. Int.

0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias. Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013745-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-25.2016.403.6100) ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a gratuidade da justiça em relação às embargantes. Anote-se. Intime-se a embargante para se manifestar quanto à impugnação aos embargos de fls.204/216, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0017399-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-67.2016.403.6100) ILTON BEZERRA DA MATTA(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargante para se manifestar quanto à impugnação aos embargos de fls.107/116, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

0020520-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-89.2015.403.6100) JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO X CINEZIA DA SILVA BERTOLO X MARCO ANTONIO FREZZA X SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ X MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI X REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI X JOAO CARLOS BERTOLO X SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI X THIAGO LUIS BERTOLO X MARINA BERTOLO VERGILIO(SP162838 - MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)

Intime-se a embargante para se manifestar quanto à impugnação aos embargos de fls.294/364, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0023243-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-78.2016.403.6100) PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nada a decidir quanto à petição de fls.98/99, tendo em vista que a determinação de fl.96 foi dirigida à parte embargada, não havendo qualquer diligência a ser cumprida pela embargante. Tendo em vista a ausência de manifestação da embargada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0055992-62.1997.403.6100 (97.0055992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044743-85.1995.403.6100 (95.0044743-6)) CANTINA DAS BRUCHAS LTDA X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X THIAGO GONCALVES DA SILVA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Int.

0015129-73.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BERENICE ERCULANO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Int.

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, adequando-se os cálculos ao determinado na sentença dos embargos à execução, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001269-68.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURICIO TAVARES) X JULIO MAITO FILHO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de suspensão do processo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0017922-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Indefiro o requerimento de pesquisa Infojud, uma vez que já efetivada a medida, conforme certidão de fl.79.Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0012421-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA

Indefiro o requerimento de penhora de rendimentos da executada, uma porque a requerente não trouxe qualquer comprovação quanto à vinculação do réu ao ente empregador, outra porque a informação de isento de declaração de imposto de renda traz a presunção de que os rendimentos do réu se encontram abaixo da faixa mínima do referido imposto, demonstrando, portanto, a prejudicialidade da constrição de verba salarial quanto à garantia a direitos constitucionais, como proteção à dignidade da pessoa humana.Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl.77.Cumpra-se. Int.

0017693-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.Não sendo atendida a determinação, resta demonstrado o desentresse da exequente quanto aos bens localizados, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.Cumpra-se. Int.

0024942-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME X GILBERTO ALVES FEITOSA X MARLENE ALVES DE SOUSA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0004878-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EPAMINONDAS CORDEIRO DE MENDONCA NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de óbito de fls. 73.Int.

0000462-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X SARA IVANETE FURTADO SALVI X VINICIUS FURTADO SALVI

Vistos.Ante ao resultado negativo em hasta pública, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Registro, por oportuno, a efetivação da citação de todas as partes - Salcas (fl.85), Sara (fl.93) e Vinicius Furtado por manifestação espontânea à fl.70.Cumpra-se. Int.

0002291-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO X JOSE VICENTE DO CARMO

Apensem-se os autos aos embargos à execução supra mencionados.Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão supra, sem a concessão dos efeitos suspensivos, intime-se e exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em relação aos réus já citados, no prazo de 10 dias.Manifeste-se a requerente também quanto ao réu José Vicente do Carmo, conforme consulta CNIS juntada aos autos, em que consta o registro de seu óbito.Cumpra-se. Int.

0008050-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON BEZERRA DA MATTA

Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão supra, sem a concessão dos efeitos suspensivos, intime-se e exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0008671-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

Ante ao resultado negativo das diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020947-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA(SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA

Fls. 333/336: Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

Aceito a petição de folhas 195, juntamente com os cálculos de fls. 205/206, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da obrigação, no valor de R\$ 152.493,60, atualizado até jun/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias. Não cumprida a diligência, arquite-se.

Expediente Nº 6108

ACAO CIVIL PUBLICA

0026301-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP332041A - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 1299/1304, alegando ter incorrido em omissão. Sustenta, em síntese, que houve omissão ao não estabelecer o momento em que foi realizada a efetiva transmissão e iniciada a execução dos serviços (anterior à anuência do Poder concedente), o que invalidaria por completo o contrato firmado, objeto principal da lide, ainda que tenha atendido aos requisitos formais. Alega ainda o embargante que a sentença deixou de enfrentar a questão da constitucionalidade do artigo 38, c do Código Brasileiro de Telecomunicações. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar os embargados para manifestação (fls. 1322). Em resposta, a Abril Radiofusão S.A. e a Spring Televisão S.A. apresentaram as contrarrazões às fls. 1323/1332 e 1333/1342, respectivamente, pugnando pela rejeição dos embargos, dado o seu caráter infringente. A Advocacia Geral da União manifestou sua ciência em relação aos embargos de declaração opostos, mas nada requereu (fls. 1343). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Quanto às alegações do embargante de que a sentença teria sido omissa com relação ao momento no qual as rés pactuaram a transferência dos direitos de exploração dos serviços de radiodifusão e o momento em que foi manifestada a anuência do Poder Concedente quanto à referida operação, não procedem, pois a sentença restou clara neste ponto. Foi abordada a questão da subordinação do negócio jurídico celebrado entre Abril e Spring a condições suspensivas e o preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis à operação, inclusive no que diz respeito ao momento em que as condições suspensivas do contrato vieram a ser efetivamente preenchidas. Quanto à alegação de que a sentença teria sido omissa por deixar de abordar a constitucionalidade do art. 38, c, do Código Brasileiro de Telecomunicações, haja vista o conteúdo do art. 175 da CF, também não procede. Com efeito, a sentença traz um capítulo dedicado à análise deste tópico, restando claro que este Juízo não vislumbra incompatibilidade entre as disposições constantes do Código Brasileiro de Telecomunicações e o art. 175 da Constituição Federal. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado e, por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 425-426: trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da sentença de fls. 421-424vº, alegando a ocorrência de omissão quanto à apreciação da preliminar de interesse de agir, arguida em sua contestação de fls. 114-119, bem como a ausência de resistência da Embargante, a inviabilizar a condenação ao ônus da sucumbência. Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem oferecer à Autora o direito ao contraditório (fl. 429).A Autora, em contrapartida, não se manifestou sobre os embargos, formulando os pedidos de fls. 430-431, que serão analisados no segundo tópico da presente decisão.Passo, por ora, ao enfrentamento dos embargos de fls. 425-426, observando que, nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.E, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Embargante em sua contestação de fls. 114-119, observa-se que a sentença embargada faz clara remissão ao enfrentamento da questão pela decisão de fls. 171-173, a seguir transcrita:Superadas as preliminares, nos termos da decisão de fls. 171/173 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. (fl. 422).A decisão em alusão decidiu a questão nos seguintes termos:Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Transcontinental, pois esta ação é necessária e adequada para a pretensão deduzida pela autora, tendo em vista as questões controvertidas neste processo. Ainda que a liberação da caução dependa exclusivamente de ato da ré CEF, o fundamento para sua negativa é a existência de débito de responsabilidade da ré Transcontinental, garantida judicialmente pelo crédito hipotecário que titularizava. (fl. 172).No que tange à condenação ao ônus da sucumbência, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.Fls. 430-431: manifestem-se as rés sobre a suficiência do depósito realizado pela Autora à fl. 432, no prazo de cinco dias.Inexistindo objeção, procedam como determinado na antecipação da tutela concedida na sentença de fls. 421-424vº, providenciando as rés a liberação dos gravames, no prazo de quinze dias.P.R.I.C.

0012263-53.2015.403.6100 - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-42.1989.403.6100 (89.0005953-0) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BRADESCO SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS MOREIRA X BANCO BRADESCO SA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA X BANCO BRADESCO SA

Fls. 260 e 264: Defiro. Autorizo a substituição dos documentos originais de fls. 269/271 pelas cópias trazidas pelo autor, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005.Após o desentranhamento,intime-se o autor para retirada dos documentos originais no prazo de 10 (dez) dias.Com relação à ausência de pagamento da verba sucumbencial pelo corréu Banco Bradesco, requisi-te-se, por meio do Sistema Bacenjud, o bloqueio de ativos em nome do Banco Bradesco S/A., CNPJ 60.746.948/0001-12, até o valor de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), conforme requerido.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Cumpra-se. Int.

0004997-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004997-4) - GENARO MANNIS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO BRADESCO SA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X GENARO MANNIS X BANCO BRADESCO SA X GENARO MANNIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, exigindo o autor o pagamento da multa arbitrada no julgamento dos recursos interpostos pelos réus (fls. 264/267). Intimados a apresentarem manifestação, a CEF impugnou o valor alegando excesso de execução (fls. 425/428). Certificado o decurso do Banco Bradesco S/A à fl. 423. À fl. 432 o autor requereu a desistência da execução com relação a CEF e o prosseguimento em relação ao Banco Bradesco S/A. Antes da apreciação das alegações da CEF, determino que o autor esclareça os termos da petição de fl. 432, retificando, se for o caso, a planilha de valores apresentada anteriormente, vez que o pedido de desistência da execução com relação à CEF não se coaduna com o pedido de prosseguimento com relação ao outro coexecutado. Prazo de 10 (dez) dias. Folha 430/431: Entende o corréu BANCO BRADESCO S/A (sucessor do BCN S/A) ter cumprido a obrigação com a apresentação dos instrumentos de quitação referentes às matrículas nº 51.673 e 51.674 (fls. 382 e seguintes). No entanto, a multa arbitrada, em sede de recurso, foi rateada na proporção de meio por meio, não merecendo prosperar a alegação de cumprimento total da obrigação. Cumprida a determinação pelo autor, tomem conclusos. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.437: Fls. 436: manifestem-se os réus sobre o pleito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.434.Int.Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007606-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS, HOMERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Como condição para análise do pedido de anulação de eventual resultado do leilão designado para o dia 10 de março de 2018, os autores deverão depositar judicialmente todos os valores das prestações vencidas e não pagas, considerando os valores e critérios estipulados em contrato.

A inadimplência legítima a deflagração da execução extrajudicial do contrato, portanto, não vislumbro excesso ou ilegalidade no procedimento adotado pela CEF.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se os réus INMETRO e IPEM/SP, COM URGÊNCIA, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da autora - id. 4887277.

Após, volte-me concluso para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA FERNANDES VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum na qual a autora, na qualidade de viúva pensionista, pleiteia receber o benefício na rubrica “*grau hierárquico imediato/melhoria de proventos*”, bem como o reconhecimento da natureza alimentar da verba e sua irrepetibilidade, declarando insubsistente o ato administrativo que pretende reduzir a remuneração por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1993, já incorporada ao patrimônio jurídico por mais de 23 anos, reconhecendo ser decadente e inconstitucional o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexigível a supressão a partir de setembro de 2016, com a imediata inclusão em folha de pagamento do benefício na rubrica questionada.

No mais, requer a condenação da União a devolver eventual diferença indevidamente descontada a partir de outubro/2016.

Narra a autora, viúva pensionista de militar da reserva, que seu cônjuge ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira, na graduação de Taifeiros de 2ª Classe, em 01/09/1965, permanecendo até 07/04/1993, data em que foi transferido para a reserva remunerada, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, qual seja, 3º Sargento.

Em 07/09/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/09, mantendo o direito em ter seus proventos um posto acima (2º Tenente), já que se aposentou sob a égide da Lei nº 6.880/80, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

No entanto, alega a autora que em 15/07/2015 foi emitida correspondência informando sobre a “revisão” da concessão dos vencimentos do posto, resultando na redução dos vencimentos de 2º Tenente para o de Suboficial.

Acrescenta que em 06/07/2016 foi emitida nova correspondência, desta vez informando do “corte” da concessão dos vencimentos de 2º Tenente para o de Suboficial.

Esclarece, todavia, que até a data de propositura desta ação ainda não havia ocorrido o corte salarial, muito embora a última correspondência recebida tenha informado sobre a revisão.

Ressalta que a aposentadoria de seu cônjuge ocorreu quando ele contava com mais de trinta anos de serviço e que a legislação da época previa que o militar iria para a reserva remunerada como Suboficial, destacando que a Lei nº. 12.158/09 apenas veio a dar cumprimento à Lei nº. 3.952/61.

Dessa forma, sustenta que a Administração Pública não pode retroagir interpretação jurídica, bem como argui a ocorrência de decadência do direito em rever seus atos após cinco anos da concessão.

A tutela de urgência foi deferida para “*determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de pensão da Autora, com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, assegurando-se seu direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica*”, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Por outro lado, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas pela autora no prazo de cinco dias, bem como sua a manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da aplicação ou não do controle de legalidade do Tribunal de Contas da União ao ato que deseja ver mantido com a possibilidade de juntada de documentos, em especial a primeira comunicação recebida acerca da alteração de sua pensão. Também foi negado o pedido de designação de audiência de conciliação tendo em vista que a matéria ora debatida trata de direitos indisponíveis (ID 965496).

A autora informou que apesar do requerimento feito ao TCU, ainda não houve qualquer manifestação acerca da legalidade ou não do ato. Com relação à carta emitida em 15/07/2015, alega que jamais a recebeu, tendo obtido informação junto ao setor administrativo da Aeronáutica que afirmou ter enviado referida correspondência. Contudo, ressalta que a única correspondência recebida é aquela juntada aos autos (ID 1077243).

A autora procedeu ao recolhimento das custas (ID 1707366).

Contestação da União, na qual apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 2325339). Apresentou, ainda, petição informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2327987).

A União requereu a “*desconsideração dos valores e números de páginas destacadas em vermelho na Contestação, uma vez que se tratou de erro material, não correspondendo com exatidão ao soldo do militar dos presentes autos*”, bem como “*a juntada posterior de resposta de Ofício enviada a FAB, a fim de se esclarecerem pontos fáticos do processo*” (ID 2329201).

Réplica da autora (ID 2571339).

É o relato do essencial. Decido.

De início, não conheço da impugnação à justiça gratuita veiculada pela União em contestação, pois inexistente interesse processual nesse sentido. Com efeito, o Juízo indeferiu o pedido formulado pela autora, tendo condicionado o prosseguimento da ação ao recolhimento das custas judiciais, providência esta que foi cumprida pela autora (ID 1707366).

Examino o mérito.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Nesse ponto, destaco que apesar de requerido pela União a juntada de resposta de ofício enviado à FAB, nada foi apresentado no processo.

A autora, viúva pensionista de aposentado dos quadros da Força Aérea Brasileira, insurge-se contra o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012, o qual, após revisão da aplicação da Lei nº 12.158/2009, reduziu os vencimentos de seu cônjuge de 2º Tenente para Suboficial.

No caso em apreço, verifica-se que o cônjuge da autora ingressou na Aeronáutica em 1965 (ID 912701, pág. 1) e que, em razão da Portaria DIRAP nº 5.711/3HII, de 27/08/2010, passou a ocupar o posto de Suboficial (ID 912707).

Além disso, a estrutura remuneratória foi alterada com o advento da Lei Federal nº 12.158/2009, passando o cônjuge da autora a receber proventos da inatividade correspondentes ao soldo integral de 2º Tenente, a contar de 01/07/2010.

No entanto, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, firmou o entendimento de que, entre a Lei nº 12.158/2009 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, deveria ser aplicada a Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa.

Por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, foi instaurado grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios, nos termos do Parecer supracitado (ID 912839).

Conforme restou consignado em sede de tutela de urgência, a autora deixou de juntar aos autos a primeira carta da Aeronáutica que teria comunicado a revisão dos proventos de pensão. Apesar disso, mesmo tendo sido oportunizada pelo Juízo a sua juntada posterior (ID 965496), alegou que *“Com relação a carta emitida em 15/07/2015 cabe aqui frisar que por um lapso do subscritor, do qual pede desculpas pessoais, a autora jamais recebeu tal carta. A informação foi obtida junto ao setor administrativo da Aeronáutica que afirmou ter enviado referida correspondência a autora. Portanto, deixa claro que somente recebeu a carta juntada aos autos”* (ID 1077243).

Contudo, tais esclarecimentos não se coadunam com as demais provas carreadas aos autos, visto que a autora apresentou requerimento administrativo de próprio punho à Aeronáutica em 25/07/2016, no qual se reporta à *“correspondência recebida da Diretoria de Intendência da Aeronáutica”* (ID 912723, pág. 2). Tal requerimento foi indeferido, conforme carta datada de 05/10/2016 (ID 912723, pág. 1).

Desse modo, extrai-se que quando do recebimento da comunicação emitida em 05/10/2016, a autora, há pelo menos um ano, já tinha conhecimento do processo de redução dos seus proventos.

Como visto, esta carta faz menção à “carta anterior”, para notificação da realização dos procedimentos de revisão de todas as concessões de melhoria de proventos.

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como a garantia fundamental insculpida na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para o exercício da autotutela, nestes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No presente caso, cabe analisar qual a legislação aplicada e os atos praticados pela União para se concluir se decorreu o prazo decadencial ou não para a mencionada revisão dos proventos.

Nos termos da Lei nº 3.953/61, a graduação máxima dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica (classe na qual enquadrado o cônjuge da autora) é a de suboficial.

Este limite que foi ratificado pela Lei nº 12.158/2009.

Anteriormente à edição da MP nº 2.215-10/2001, e da Lei nº 12.158/2009 (lei específica em relação ao QTA – Quadro de Taifeiros da Aeronáutica), o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares, alterado pela medida provisória), deixou de prever a *percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, conta mais de 30 (trinta) anos de serviço* (antiga redação), passando a determinar o recebimento de *provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço*. Por sua vez, a Lei nº 12.158/2009 assegurou o acesso às graduações superiores, mas expressamente limitada à graduação máxima de suboficial.

Assim, nos termos da legislação vigente, o cônjuge da autora não faz jus à remuneração de 2º Tenente, mas sim à de Suboficial.

É necessário que se diga, na esteira do disposto no parágrafo segundo do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que para efeito de afastamento da decadência, considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Nesse sentido, tem-se o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, segundo o qual deveria ser aplicada a Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa e, ainda, a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, que instaurou um grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios, nos termos do Parecer supracitado.

Além disso, conforme já assinalado, ao menos desde meados de 2015 a autora tomou conhecimento do processo de revisão dos seus proventos de pensão por meio de carta enviada pela Aeronáutica.

Dessa forma, fica nítido que o processo de revisão administrativa se iniciou antes do transcurso do prazo de cinco anos de que dispunha a Administração Pública para proceder à revisão administrativa em relação aos proventos de aposentadoria do cônjuge da autora.

Como se sabe, a concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, composto por ato praticado pelo órgão a que vinculado o servidor, que já produz efeitos desde logo, mas que somente se perfectibiliza com a homologação pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual o prazo de decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 somente tem início com a manifestação do TCU.

A propósito do tema, confira-se o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **É assente, nesta Corte, o entendimento de que "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas"** (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626905/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. **A Corte Especial do STJ confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.** 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1598857/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

Não consta nos autos qualquer notícia acerca de eventual manifestação do TCU (a autora informou que ainda não houve pronunciamento do Tribunal sobre a legalidade ou não do ato e a União nada alegou a esse respeito). Sendo assim, descabida a alegação de ocorrência de decadência.

Dessa forma, não tendo o TCU se manifestado a respeito da alteração dos proventos do cônjuge da autora a partir de 01/07/2010, descabida a alegação de ocorrência de decadência.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CASSO a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5015135-49.2017.4.03.0000).

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCS SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA VETERINARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar ou antecipação de tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o demandante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do demandante, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte autora, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CPM BRAXIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027320-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596, MARCO ANDRE KATZ - RJ163491
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Não assiste razão à União.

As folhas digitalizadas deitadas assim já estavam nos autos físicos originais, não tratando-se de erro da parte autora.

Ademais, trata-se de um número diminuto de folhas, não prejudicando, de forma alguma, a análise da regularidade da digitalização.

2. Fica a União intimada para, novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equivocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023943-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela autora, presume-se sua regularidade.

2. Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9219

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Fls. 410/412: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0017514-57.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada sob o rito do procedimento comum, na qual pretende a autora que seja reconhecida a inocorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público, com base na Lei 9.656/1998. Fls. 02/38: sustenta a autora, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que todos os atendimentos que foram objeto do pedido de restituição pela ANS ocorreram entre o primeiro e segundo trimestres do ano de 2007, mas a respectiva GRU para pagamento do valor apurado teria sido emitida apenas em 03 de setembro de 2012. Argui que referido processo administrativo constatou a existência de crédito para ressarcimento de danos materiais e que, por essa razão, seria aplicável o artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Concluiu, dessa forma, já ter decorrido integralmente o período de 3 anos desde o efetivo atendimento de seus beneficiários na rede de atendimento do SUS até constituição do crédito. No mérito, afasta a existência de sua responsabilidade civil, objetiva e subjetiva, sob o argumento de que o atendimento em local diverso se tratou de mera liberalidade dos próprios pacientes, afirmando, portanto, não ter havido recusa na prestação de seus serviços. Em análise às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs), cujas cobranças foram mantidas no âmbito de recursos administrativos, ressalta ser ilegal a utilização da tabela TUNEP e inexigível a constituição de ativos garantidores para pagamento da multa imposta. Fls. 473/482: apresentada contestação pela ANS. No que se refere à prescrição, defende a ré a aplicação, por analogia, do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, para que seja constituído, no prazo de 5 (cinco) anos, o crédito tributário. Após formalizado o crédito, sustenta iniciar o prazo quinquenal para sua cobrança, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32 - norma jurídica esta que seria utilizada, inclusive, para a cobrança de crédito não tributário, como ocorre no presente caso. No mérito, rebate as teses arguidas pela autora, ratificando a legalidade de índices e exigências previstas no processo administrativo. Fls. 528/553: em sua réplica, a autora reitera in totum os termos da petição inicial. Fls. 664/665: após intimação e manifestação das partes sobre eventual litispendência entre o presente feito e as ações de nos 0014218-61.2011.4.03.6100 e 0011458-08.2012.4.03.6100, houve decisão proferida por este Juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do CPC/73, relativamente aos pedidos formulados pela autora, exceto quanto à prescrição da pretensão de cobrança do débito de R\$ 15.453,74 (GRU nº 45.504.034.644-X), oriundo do Processo Administrativo nº 33902.349729/2010-57. Indeferidas a produção de outras provas e autorizada a apresentação de cópia integral do referido processo administrativo. Fls. 668/679: comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025412-54.2013.4.03.0000 pela parte autora. Fls. 722/723: decisão proferida de forma monocrática, já transitada em julgado, negou seguimento do recurso interposto. Fls. 734/735: juntada mídia com arquivo de digitalização integral do processo administrativo. É o necessário. Decido. Como restou decidido anteriormente, este feito segue unicamente para análise do pedido de reconhecimento da prescrição, a qual, por sua vez, não resta caracterizada. Independentemente da natureza jurídica do ressarcimento cobrado pela ANS, indenização por enriquecimento ilícito ou não, a prescrição será regulada pelo Decreto 20.910/32, incidindo a orientação hermenêutica que determina a incidência da lei especial em detrimento da lei geral (Código Civil). Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento previsto na Lei 9.656/98. Neste sentido: ... 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.... (AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 FONTE REPUBLICACAO:.) A presente ação trata da cobrança de 11 atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de abril a junho de 2007. A autora foi notificada do início do processo administrativo de ressarcimento em 29/12/2010 (fl. 491), com vencimento do crédito, constituído de forma definitiva, em 01/10/2012, após o esgotamento das vias recursais administrativas. O prazo para constituição do crédito observa o disposto na Lei 9.873/99, que trata da cobrança de créditos não-tributários decorrentes direta ou indiretamente do exercício do Poder de Polícia, atividade típica da ANS. Por oportuno, insta ressaltar que entre as datas dos atendimentos e a data de início do processo administrativo, não foi extrapolado o prazo quinquenal, o que afasta a alegação de decadência. Dessa forma, a decadência não ocorreu no caso em tela, pois (I) finalizado o processo em prazo inferior a cinco anos e (II) observada a diretriz da eficiência administrativa, consubstanciada na razoável duração do processo, inclusive com a acolhida parcial das impugnações formuladas, mediante os cabíveis recursos administrativos. Assim, não identificada inércia indevida da ANS, afastada está a decadência no curso do processo administrativo. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO OCORRENTE (DECRETO N.º 20.910/32). SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.024/74 (ART. 18). INAPLICABILIDADE. 1. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia exercido pela administração, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 4. Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo. 5. Incidente ao caso vertente a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não tributárias. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010). 7. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos mediante lavratura de autos de infração em 06/10/2006; as decisões proferidas nos respectivos processos administrativos tiveram trânsito em julgado ocorridos em 29/10/2007 e 18/12/2007; os vencimentos das multas ocorreram em 16/11/2007 e 07/01/2008. 8. Considerando-se que o termo final da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 01/10/2014, verifico que, a despeito da causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa), restou configurada a ocorrência da prescrição pelo transcurso de período superior a 5 (cinco) anos. 9. Inaplicável a Lei nº 6.024/74, tendo em vista que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, o que não se coaduna com a hipótese vertente. 10. Ainda que se admitisse aplicável a Lei nº 6.024/74, há que se notar que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da LEF), regra que se sobrepõe ao art. 18 da Lei nº 6.024/74. 11. Precedentes do STJ: 1ª Turma, REsp nº 903.401, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJ 25/02/2008; 2ª Turma, REsp nº 1671851/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/05/2017, DJe 12/09/2017. 12. Apelação improvida. (Ap 00021210320154036128, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (destaque inserido) Respeitados, portanto, os prazos quinquenais para constituição do crédito e respectiva cobrança, resta afastada a tese suscitada pela autora. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da ré, os quais em arbitrio em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito - fl. 574, referente aos honorários periciais. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias úteis, contados da data designada para seu início. 3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretária correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado. Publique-se. Intime-se.

0008968-30.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito, bem como do acórdão, transitado em julgado, que julgou procedente o conflito negativo de competência. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requerem os autores a suspensão de pagamentos de parcelas do saldo devedor relativo a contrato de operação de mútuo e alienação fiduciária em garantia para obtenção de imóvel residencial. Relata a petição inicial, em síntese, que, em 23 de maio de 2011, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal e que dois dias depois de formalizada a negociação o coautor OSVALDO LUIZ HOUCK fora diagnosticado com câncer no intestino neoplasia maligna de reto, classificado pelo CID 10, incapacitando-o permanentemente para atos normais da vida, inclusive para atividades laborais. Pelo motivo exposto, pretendem os autores nesta ação que seja reconhecido seu direito à isenção dos pagamentos das parcelas do financiamento na proporcionalidade da quota de participação, cujo saldo percentual é de 56,54% sobre o saldo devedor do financiamento (fls. 02/07). Fl. 130: Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Fls. 132/133: petição requerendo o aditamento da inicial para inclusão da coautora TÂNIA REGINA CORREA HOUCK (recebimento à fl. 143). Fls. 169/189: contestação apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A. Aduz a corrê, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, por não aguardarem a decisão administrativa no processo de sinistro aberto iniciado junto à companhia seguradora. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que o segurado seria portador da moléstia diretamente relacionada com sua invalidez antes da contratação do financiamento, e que, apesar de seu conhecimento, não teria sido a circunstância declarada no ato da contratação. Subsidiariamente, caso acolhido o pedido de indenização pela seguradora, requer que seja a condenação ao pagamento realizada de forma proporcional à participação do segurado e somente a partir da constatação da invalidez. Fls. 246/266: contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a CEF, preliminarmente: (i) sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os créditos discutidos neste feito foram transferidos à EMGEA; (ii) falta de interesse de agir dos autores; e (iii) prescrição anual do direito de cobrança da seguradora. No mérito, argumenta sobre conhecimento do autor, anterior à contratação, de ser portador da doença e a impossibilidade de revisão de cláusulas que, voluntariamente, não foram cumpridas pelos demandantes. Fls. 323/326: em sua réplica, os autores, rebatendo as teses contrárias, requereram a procedência integral dos pedidos. Fl. 418: deferido o pedido de provas oral e pericial formulado pelas partes. Fls. 419/424: apresentados os quesitos para realização da perícia. Fls. 458/469: acostado o respectivo laudo pericial, confirmando ser o periciado portador de neoplasia maligna do reto, diagnosticada em março de 2011, que acarretou invalidez parcial e permanente. Fls. 477/482 e 489/490: manifestação das partes sobre o laudo técnico. Fls. 507/515: comunicado o término do procedimento de consolidação da propriedade em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Fls. 529/532: manifestação da parte autora, ratificando suas alegações. É o relato do essencial. Decido. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Extra-se dos autos que a CEF cedeu à EMGEA os direitos creditórios do contrato de financiamento garantido por hipoteca firmado com os autores, conforme Av. 03 de 20/06/2011 (fls. 131/132). Dessa forma, a partir daquele momento, todo e qualquer crédito relativo ao imóvel objeto do referido contrato pertenceria à EMGEA, de maneira que a CEF não mais integra a relação jurídica contratual. Tanto é assim que configurada a inadimplência dos autores, a consolidação da propriedade ocorreu em nome da credora EMGEA, conforme Av. 10 de 29 de maio de 2017. Portanto, seja porque a CEF já havia cedido seu crédito à EMGEA, seja porque esta passou a ser a plena proprietária do bem após o registro da consolidação, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF é medida que se impõe, sobretudo, tendo-se em conta que eventual decisão que venha a desconstituir o registro de consolidação somente atingirá a EMGEA. Por outro lado, no que se refere à preliminar da falta de interesse de agir, fundamentada na ausência, até o momento, de decisão no processo instaurado pela companhia seguradora, entendo que tal motivo não se revela apto a desqualificar essa condição da ação, porquanto, como sabido, a atuação jurisdicional independe, em regra, da prévia finalização dos procedimentos adotados na via administrativa. Dessa forma, é plenamente viável aos autores, desde já, optarem pelo legítimo exercício do direito de ação para que tenham sua pretensão submetida ao Poder Judiciário. Afastada a preliminar de falta de interesse, passo a analisar a prescrição anual deduzida pelas partes. A matéria objeto dos autos limita-se ao reconhecimento do direito do autor à cobertura securitária em virtude de invalidez total e permanente, para quitação das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Conforme se verifica a partir das alegações e documentos das partes, os autores firmaram em 23 de maio de 2011 Contrato Particular de Aquisição de Unidade concluída e Mútuo com Obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - fora do SFH - no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - recursos SBPE (fls. 331/356), e, segundo afirmado na sua petição inicial, no dia 25 de maio de 2011, o Autor fora surpreendido com a notícia do diagnóstico de CÂNCER NO INTESTINO NEOPLASIA MALIGNA DE RETO CLASSIFICADO PELO CID 10 (fl. 04). Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal sobre referido diagnóstico (neoplasia maligna de reto, que ensejou o pedido de isenção dos pagamentos por invalidez) ocorreu somente em 05/09/2014, mais de três anos depois do efetivo conhecimento de seu quadro clínico (fls. 90/95). No presente caso, depreende-se que o coautor OSVALDO LUIS HOUCK teve ciência inequívoca das circunstâncias de saúde muito tempo antes da formal comunicação à seguradora, conforme se constata, inclusive, pelo laudo técnico lavrado pelo perito médico nomeado por este Juízo, que identificou ser o periciado portador de invalidez parcial e permanente (fls. 458/469). Ressalta-se, ademais, que a data de 25 de maio de 2011 foi utilizada como marco temporal que justificou todas as teses arguidas pelos autores, motivo pelo qual não se mostra coerente a adoção de período excessivamente superior (25.05.2014, conforme consta na notificação). Nesses termos, perfeitamente aplicável a previsão contida no artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, em 1 (um) ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ADRESP 201500013750ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1507380 Relator (a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 18/09/2015. Grifei. No mesmo sentido, confira-se entendimento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Busca, em suma, a cobertura do risco de natureza pessoal prevista no item 5.1.2 da apólice de seguro. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 3. Ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 14/05/2004, sendo essa também a data do requerimento. A carta de concessão da qual constam essas informações data de 25/05/2004. 4. Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 23/07/2004 (fl. 74), ao passo que a ação foi ajuizada em 28/11/2011 (fl. 02), razão pela qual a apelante alega o decurso do prazo prescricional anual. 5. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (25/05/2004) até a comunicação do sinistro à apelante (23/07/2004), decorreram dois meses. Os dez meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 02/03/2006, quando foi negada a cobertura securitária. Não há comprovação de interposição de recurso pelo autor contra a decisão da seguradora. 6. Se a ação foi ajuizada, como visto, em 28/11/2011, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação provida. AC 00011578120124036106. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011452. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2016. Grifei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Condene a autora nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria mensagem, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo, mantidos os patronos atualmente cadastrados. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012302-50.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a nulidade de auto de infração e a consequente inexigibilidade da multa imposta por auditor fiscal do trabalho por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de seus empregados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36). Contestação da União a fls. 76/95, na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal Cível para apreciar multa lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 100/101). A fls. 131/190 foi juntada aos autos, por determinação deste Juízo, cópia integral do processo administrativo referente ao auto de infração impugnado nesta ação. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito. Conforme aventado pela União, nos termos do artigo 114, VII da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Com efeito, a empresa autora foi autuada e multada por órgão de fiscalização vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego por não efetuar os depósitos mensais do percentual referente ao FGTS de seus empregados, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I da Lei nº. 8.036/1990 (fls. 135/136). Desse modo, é inconteste que este Juízo Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Intimem-se.

0024248-19.2015.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela para que seja determinado o cancelamento dos efeitos do protesto realizado em virtude do inadimplemento de multa imposta pelos réus. No mérito, requer que sejam anulados os Autos de Infração nº 2498085 e 2498087. Fls. 02/10: alega a autora, em síntese, que, no exercício de suas atividades voltadas à venda de acessórios e artigos de pet shop, foi autuada pelos réus, em 22.05.2013, por terem sido constatadas divergências no peso e descrição de embalagens de ossinhos para animais. No que se refere ao Auto de Infração nº 2498085, a infringência às normas de medição da mercadoria recaiu na quantidade inferior àquela indicada na embalagem. Neste ponto, alega que a forma de acondicionamento do produto pode ter acarretado a variação de sua massa, com redução entre 5% ou 6% do total, o que justificaria a diferença identificada no momento da autuação. Em relação ao Auto de Infração nº 2498087, a fiscalização identificou que a unidade de massa utilizada na embalagem (1000 g) estaria em desacordo com a legislação vigente. Em ambos os casos, sustenta que a comercialização dos produtos não propiciou qualquer vantagem em seu benefício e não se traduziu em prejuízo ao consumidor. Argumenta, por fim, que a forma como fixado o valor a título da multa não teria observado o princípio da legalidade, da ampla defesa e moralidade, já que os critérios utilizados não estariam baseados em prévio regulamento (fundamentação insuficiente) e muito acima do patamar mínimo (infrações indevidamente consideradas graves). Fls. 52/53: indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 61/68: contestação apresentada pelo INMETRO. Aduz, preliminarmente, a indispensável formação de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/MG. No mérito, defendeu a plena aplicação da Lei nº 9.933/99 e regulamentos técnicos expedidos. Ressalta, ainda, que, no caso em análise, houve prejuízo direto aos consumidores, pois pagavam por produtos cuja quantia real não correspondia ao que está na embalagem, e que a mera infração formal às normas regulamentares dispensaria o questionamento acerca dos elementos subjetivos da conduta - culpa e dolo do agente infrator. Por fim, defendeu os critérios adotados para fixação da multa imposta à empresa infratora. Fl. 79: acolhida a preliminar suscitada pelo INMETRO, foi determinada a inclusão do IPEM/MG no polo passivo da ação. Fls. 87/96: contestação apresentada pelo IPEM/MG. Aduz o corréu, em síntese, que os autos de infração demonstraram ter a conduta da autora inobservado a lei e regulamentos metroológicos, inclusive com comprovação por laudo técnico, além de causarem prejuízos diretos aos consumidores. Fl. 143: intimada para se manifestar acerca das contestações, a parte autora se manteve inerte. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, cabe destacar a delegação ao IPEM/MG da competência para executar a fiscalização na área de metrologia legal. A Lei 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO e do CONMETRO. O artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.933/99 estabelece que O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Essa competência é delegável com base em expressa autorização legal, contida no artigo 4º, caput e parágrafo único, dessa lei: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O artigo 5º da Lei nº 5.966/1973, na redação da Lei nº 9.933/1999, estabelece também que O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. A atividade de execução da fiscalização compreende a de aplicar punições aos infratores e julgar as defesas apresentadas por estes, nos termos do artigo 8º dessa lei (Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades). A delegação ao IPEM/MG da atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal e avaliação de conformidade compulsória tem fundamento de validade nessas normas. No caso dos autos, de acordo com essa delegação, o agente fiscalizador do IPEM, em 08.04.2013, em visita ao estabelecimento comercial Supermercado Exposição Ltda, situado no município de Passos/MG, lavrou o Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos nº 1134927, recolhendo como amostra cinco embalagens invioladas do palito colorido pulgão, 1000g, lote 10, validade 31.05.2014. Submetido a exame pericial quantitativo, verificou-se que todas as amostras coletadas possuíam menos massa do que o indicado na embalagem. Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº 2498085, com base na ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria nº 248/2008/INMETRO. Além desse, foi lavrado o Auto de Infração nº 2498087, sob o fundamento de erro formal na expressão designativa referente à unidade de massa na embalagem do produto comercializado pela autora, contrariando o disposto na Portaria INMETRO 157/2002. A Portaria do Inmetro nº 157/2002 aprovou a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos, caracterizado este como produto embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização. Já a Portaria nº 248/2008 aprovou o Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume. Segundo o Processo Administrativo nº 11711/13, oriundo a partir dos Autos de Infração nº 2498085 e 2498087, a autora expôs à venda produto incompatível com as informações trazidas em sua embalagem, por não coincidir o peso e por não constar o aspecto formal na indicação quantitativa (ausência das expressões exigidas pelo regulamento). Apesar de manifestar sua irrisignação sobre a autuação realizada, não vejo razão para se anular os autos de infração, visto que lavrados dentro dos limites legais. O auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso em tela. Nesse contexto, verifica-se que as condutas da Administração se revestiram dos requisitos de validade, eis que a autora transgrediu as disposições anteriormente especificadas. Veja-se que por força do artigo 7º da Lei nº 9.933/1999 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. No caso em análise, observa-se que os produtos colocados à disposição dos consumidores, conforme restou comprovado, não coincidiam com as especificações da embalagem. As alegações da autora, especificamente sobre possível variação de peso e medida ter decorrido em virtude da forma de armazenamento, não se mostram suficientes a afastar a responsabilidade apurada, pois se refere à circunstância formada na cadeia de comercialização que não pode ser transferida ao consumidor final. Do mesmo modo, não merece ser acolhida a alegação de o fato não ter produzido nenhum prejuízo aos consumidores, apesar da indicação do peso (1000g) ser diversa daquela estabelecida por regulamento do INMETRO. Trata-se de infração formal, ocorrida pelo não atendimento das regras expedidas pelo órgão de fiscalização, que têm como objetivo final a proteção aos consumidores, e que devem ser observadas pelos produtores, fornecedores e comerciantes, independentemente da verificação de dolo ou culpa na conduta. Com relação à multa, não vislumbro a desproporcionalidade alegada. Na ocasião em que examinado o pedido de antecipação de tutela, este Juízo já havia se manifestado acerca da razoável fixação da sanção, visto que o IPEM-MG salientou ter havido impacto da infração para muitos consumidores. Além disso, em hipóteses como a presente, em que se visa combater práticas potencialmente prejudiciais e/ou descompromissadas para com os consumidores, deve haver um equilíbrio entre o valor fixado a título de multa e o objetivo maior da medida, a qual, em última análise, visa coibir a reiteração de condutas semelhantes. No caso concreto, a Administração exerceu seu poder discricionário no arbitramento da multa em absoluta pertinência às infrações cometidas, não havendo, portanto, qualquer desvio de finalidade caracterizado pelo excesso. Diante disso, e em consonância com os dispositivos retro transcritos, conclui-se o que auto de infração é válido e, portanto, não deve ser anulado. Pela mesma razão, devem prevalecer as quantias fixadas a título de multa. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, divididos em partes iguais, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se.

0026561-50.2015.403.6100 - COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de repetição do indébito tributário na qual a autora pleiteia a restituição em sua integralidade dos valores indevidamente pagos, a título de FINSOCIAL, incidente sobre seu faturamento, no período de setembro/89 a outubro/91. Em síntese, sustenta a autora que impetrou o Mandado de Segurança nº 0031265-39.1997.403.6100 em 20/08/1997, o qual foi julgado procedente para autorizar a compensação do valor excedente a 0,5% indevidamente recolhido com o Cofins, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. Visando obter a compensação na via administrativa, afirma a autora que protocolou o pedido de habilitação do crédito, sob o nº PAD 19679.009640/2005-53, mas não obteve êxito em compensar os valores. Segundo a autora, a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus reinicia-se a contagem do prazo da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Além disso, narra a autora que no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação ou para propositura da ação de repetição de indébito fica suspenso. Dessa forma, descreve a autora que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança foi em 03/11/2003; o pedido de habilitação do crédito em 05/09/2005; o deferimento do pedido em 16/01/2006; e a cientificação da autora em 14/06/2010, a partir da qual voltou a correr o prazo de cinco anos para proceder ao pedido de compensação ou propor ação de repetição de indébito, além da incidência da cumulação do prazo do artigo 150, 4º com o artigo 168, I, do CTN. A autora, então, relata que tentou receber os valores em 01/11/2011, sendo o pedido apreciado somente em 12/11/2012, após concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 0019284-85.2012.403.6100. Citada, a União contestou às fls. 554/561, alegando ocorrência de prescrição, pois o direito à compensação ou repetição deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos. Além disso, ressalta que a coisa julgada foi para compensar, e não repetir o indébito. A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, para que junte aos autos prova da notificação válida feita ao contribuinte (fls. 565/566), o que foi indeferido às fls. 577. A autora informou que a prova solicitada é desnecessária, tendo em vista que caberia à União comprovar que a ciência do deferimento da habilitação de crédito teria ocorrido em outra data. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. A parte autora pleiteia a restituição em sua integralidade dos valores indevidamente pagos, a título de FINSOCIAL, incidente sobre seu faturamento, no período de setembro/89 a outubro/91, cuja compensação foi autorizada no Mandado de Segurança nº 0031265-39.1997.403.6100, impetrado em 20/08/1997 (fls. 54 ss). Frise-se que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, regra processual vigente e aplicada à presente demanda. Levando-se em consideração a vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, para os pagamentos efetuados antes desse marco, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos, conforme o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data do fato gerador, o que é inquestionavelmente aplicado ao caso em tela, vez que a ação foi ajuizada em 1997. Compulsando os autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação mandamental nº 0031265-39.1997.403.6100 ocorreu em 03/11/2003 (fls. 227), data em que começou a correr para a autora o prazo prescricional de dez anos para o pedido de compensação dos créditos reconhecidos judicialmente. Como se sabe, a autora formalizou o pedido de habilitação em 05/09/2005 (fls. 235 ss), o qual foi deferido em 10/01/2006 (fls. 320/321). Em que pese o Termo de Intimação EQAMJ nº 13/06 datado de 16/01/2006 (fls. 322), a Receita Federal reconheceu a ausência de AR enviada à parte autora no item 26 do Acórdão 16-61.348 da 6ª Turma da DRJ/SPO (fls. 438/447), o qual manteve o indeferimento do pedido de restituição. Dessa forma, passa a valer como termo de intimação do deferimento da habilitação a ciência pessoal da parte em 14/06/2010, conforme fls. 324, inexistindo qualquer comprovação de efetiva intimação em data anterior. Além disso, ressalta-se que o período entre o pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo suspende o prazo prescricional para o contribuinte apresentar a declaração de compensação administrativa com relação a créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, regra que hoje se encontra expressa no Parecer Normativo COSIT 11/14, mas que também deve ser aplicada ao caso concreto, vez que o contribuinte não pode ser prejudicado ante a inércia do Fisco acerca do deferimento ou não da habilitação dos créditos. Assim, fica nítido que o Pedido de Restituição transmitido pela autora em 01/02/2011 (fls. 333 ss) não estava prescrito, ao contrário do decidido pela Receita Federal. No entanto, verifico que a autora solicitou a restituição do crédito perante a Receita Federal, em razão de não possuir débitos tributários vencidos ou vincendos, ao passo que tanto o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 0031265-39.1997.403.6100 (fls. 75) como a sentença proferida às fls. 172/181 e o acórdão de fls. 213/220 apenas mencionaram o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de optar pela forma de devolução das quantias recolhidas indevidamente (se por meio de restituição ou compensação), nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Resp. nº 1.114.404/MG, transitado em julgado em 05/04/2010. Assim, observado o prazo para o pedido de restituição, a autora a ele tem direito. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para que a ré restitua à autora, na sua integralidade, os valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, incidente sobre seu faturamento, no período de setembro/89 a outubro/91, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC. Condeno a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, nos termos do 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 100.904,58, referentes a 105,77 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-21.2016.403.6100 - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Fls. 338/344: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 271/272 é obscura na medida em que não deixou expresso sobre a manutenção dos efeitos da tutela antecipada concedida em Agravo de Instrumento interposto. Fls. 349/351: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 271/272 é contraditória na medida em que, mesmo improcedente, determinou que o autor juntasse receituário médico atualizado. Fls. 412/417: O autor pugnou pela rejeição dos embargos da União. Fls. 419/420: A União pugnou pelo não conhecimento dos embargos do autor. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela União demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 271/272, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Já os argumentos do autor estão todos contidos na sentença, inexistindo obscuridade a ser sanada. A sentença deixou claro que Ante o provimento do Agravo de Instrumento nº 0004543-65.2016.403.0000, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de receituário médico atualizado, conforme requerido pela União às fls. 255/256, produzindo efeitos a decisão do mencionado Agravo de Instrumento, a qual deve ser cumprida pela União. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 338/344 e 349/351. P.R.I.

0003245-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-33.2015.403.6100) WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 387/388: Tendo em vista a informação sobre acordo firmado entre as partes, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos fixados na transação, inclusive sobre eventuais depósitos nos autos e sobre o pagamento de honorários advocatícios a ser realizado na via administrativa. Não havendo oposição, retomem os autos conclusos, juntamente com o processo cautelar, para extinção de ambos por renúncia ao direito (art. 487, III, c, do CPC), conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

0004046-84.2016.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao perito nomeado que apresente, no prazo de 5 dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Após a resposta ao item anterior, publique-se esta decisão e intime-se a União, para que as partes manifestem-se sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 dias.

0016859-46.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FUNDACAO PRO NATUREZA(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA)

Ante a certidão de fl. 423verso, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termo de prosseguimento.Publique-se. Intime-se.

0017249-16.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica designado o dia 18 de abril de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização da videoconferência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela autora, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o n.º SEI 00031197-44.2017.4.01.8008, em Uberlândia/MG. Ficam as partes cientificadas de que a videoconferência ocorrerá no 11º andar deste Fórum Cível Federal em São Paulo.Publique-se e intime-se, COM URGÊNCIA.Após, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência.

0018508-46.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Fls. 51/53: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 47/49 é obscura na medida em que autorizou a compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS, bem como é omissa ao não constar se dispensou ou não o reexame obrigatório.Fls. 55/56: A União opôs Embargos de Declaração, alegando que a sentença contém erro material ao conceder a exclusão a quaisquer outros tributos federais, estaduais e municipais, bem como é obscura no tocante à permissão ou não da compensação com contribuições sociais destinadas ao INSS. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 47/49, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença autoriza a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando as restrições do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, contida nos parênteses, razão pela qual as contribuições sociais destinadas ao INSS não podem ser utilizadas para fins de compensação com os créditos a serem apuradas.Além disso, a sentença se restringiu aos pedidos formulados pela autora, que tem direito a não inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS.Por ser a sentença fundamentada com o RE 574.706, com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, desnecessária a remessa extraordinária, observando-se o princípio da economia processual. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 51/53 e 55/56. P.R.I.

0019147-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Remeta a Secretaria, COM URGÊNCIA, cópia da petição de fls. 217/220, ao juízo deprecado. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória.Publique-se. Intime-se.

0025527-06.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Fls. 42/vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 39/vº é obscura, omissa ou contraditória na medida em que a condenou nas verbas de sucumbência, uma vez que deixou de contestar o mérito propriamente dito. Fls. 43/44: A autora pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 39/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença deixa bem claro que a condenação da ré se deu ante o princípio da causalidade, tendo a União dado causa à propositura da presente demanda em virtude da inobservância do prazo previsto em lei para análise e conclusão de pedido administrativo de restituição. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 42/vº. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004317-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Visto em SENTENÇA.(tipo M)Fls. 90/93: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 87/88 é omissa e contraditória ao declarar a ocorrência de prescrição e os respectivos início e término da contagem do prazo prescricional. Fls. 95/97: O embargante pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 87/88, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença detalha todos os marcos temporais que culminaram na ocorrência de prescrição intercorrente, inexistindo vício capaz de alterá-la.Percebe-se da petição dos embargados apenas um descontentamento com o resultado obtido nos autos, entendendo eles que não ocorreu a prescrição intercorrente, reiterando atos já analisados quando da prolação da sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 90/93. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026297-33.2015.403.6100 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência.Fls. 307/308: Tendo em vista a informação sobre acordo firmado entre as partes, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos fixados na transação, inclusive sobre eventuais depósitos nos autos e sobre o pagamento de honorários advocatícios a ser realizado na via administrativa.Não havendo oposição, retomem os autos conclusos, juntamente com o processo principal, para extinção de ambos por renúncia ao direito (art. 487, III, c, do CPC), conforme requerido.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0022278-28.2008.403.6100, expeçam-se requisições de pagamento em benefício do exequente, com base nos cálculos de fl. 78.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino a transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Juntem-se os comprovantes.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9222

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 293/295 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 283/284 é obscura e contraditória na medida em que a decisão proferida em 29/06/2016 afrontou o acórdão do TRF da 3ª Região, pois a homologação da desistência da União impede o prosseguimento da execução.A União pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 303). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Após homologação do pedido de desistência da execução (fls. 107), a União requereu a reativação da cobrança dos honorários (fls. 113/vº) ante a ausência de renúncia ao crédito, tendo prosseguimento os atos para satisfação da exequente (fls. 120/vº), inclusive com a manutenção do sócio Ricardo no polo passivo (fls. 186).Dessa forma, foi reconhecida como nova a decisão que fundamentou a inclusão do sócio, uma vez que a reativação da execução deixa de considerar as tentativas anteriores de satisfação do crédito, bem como a decisão que havia excluído o mencionado sócio do polo da ação. Percebe-se da petição dos embargados apenas um descontentamento com o resultado obtido nos autos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 293/295.Publique-se. Intimem-se.

0015540-73.1998.403.6100 (98.0015540-6) - FRANCISCO JOSE NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixo os autos em diligência. Fl. 481, INDEFIRO o pedido.As questões suscitadas pela CEF não ensejam a extinção, mas somente o arquivamento, conforme já determinado no despacho de fl. 479.A execução será extinta quando caracterizada a prescrição, o que ainda não ocorreu no presente feito.Arquiem-se. Publique-se. Intime-se.

0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9) - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação ordinária de revisão de valores na qual a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal. As fls. 330/333, a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A União se deu por satisfeita (fls. 337). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0018980-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018980-5) - DINO SANTANA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a reintegração às fileiras do Exército e o recebimento de soldos. Às fls. 371/375 a União informou o cumprimento da decisão. O autor concordou com a extinção da execução (fls. 377). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Altere a Secretaria a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0009902-83.2003.403.6100 (2003.61.00.009902-0) - COML/ BONO LTDA(SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União deixou de proceder à execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 30,86 em razão da falta de interesse processual, de acordo com o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, IV c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Expeça a Secretaria mandado ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento do registro da hipoteca do imóvel indicado à fl. 301. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da decisão de fl. 290 e verso.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 1190 e 1191, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028899-17.2003.403.6100 (2003.61.00.028899-0) - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA(SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação de declaração de inexistência de débitos na qual foi homologada a desistência da parte autora, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 160/161, a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. A CEF requereu a extinção da execução (fls. 166). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0001274-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001274-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, na qual se objetivou inicialmente o reconhecimento de crédito contra a Fazenda Nacional, relativo a despesas de armazenagem de produtos importados. A sentença proferida julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 252/255). Transitada em julgado a decisão, iniciou-se a fase de seu cumprimento pela União Federal (fls. 295/297)Comprovado o total adimplemento da condenação (fls. 299/301), nada mais requereu a exequente (fl. 302). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023173-18.2010.403.6100 - RCV INFORMATICA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCV INFORMATICA LTDA

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou inicialmente a inclusão de débitos em parcelamento administrativo. Transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor, requereu a União Federal o pagamento devido a título de honorários advocatícios arbitrados (fls. 63/65). Comprovado o total cumprimento da obrigação, mediante o recolhimento de DARF nos exatos termos requeridos pela exequente (fl. 102), foi pleiteada a extinção da execução (fl. 103). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA X FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou inicialmente a inclusão de débitos em parcelamento administrativo. Transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor, requereu a União Federal o pagamento devido a título de honorários advocatícios arbitrados (fls. 63/65). Comprovado o cumprimento da condenação, mediante o recolhimento de DARF (fl. 320), e dispensado ínfimo saldo remanescente decorrente de atualização, foi dada por satisfeita a execução (fl. 325). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 756/757, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se os comprovantes.Publique-se. Intime-se.

0005550-77.2006.403.6100 (2006.61.00.005550-8) - DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 541/543: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 179.110,68. Fls. 548/549: A União impugnou os cálculos em razão da atualização pela Taxa Selic. Fls. 577/581: O patrono da exequente Rodrigo Martinez Nunes Mello informou que o advogado Daniel de Castro Dabus se retirou da sociedade, sendo acordado que ficaria com 20% dos honorários sucumbenciais, enquanto os 80% restantes seriam destinados ao peticionante e sua sociedade. Fls. 627/630: A sociedade de advogados Decoussau Tilkian requereu a reserva da porcentagem de 20% em seu benefício. Fls. 632/633: A exequente não se opôs ao levantamento dos honorários da forma requerida pelos patronos. Decido. O título executivo judicial transitado em julgado não dispõe sobre a atualização dos honorários advocatícios devidos pela União Federal.Dessa forma, devem ser aplicados os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Observo que nem a exequente e tampouco a União utilizaram esses índices, vez que apresentaram contas atualizadas pela Selic e pela TR, respectivamente, razão pela qual reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O percentual devido a cada patrono será decidido após a fixação do correto valor da execução.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos de acordo com os índices fixados nesta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9224

PROCEDIMENTO COMUM

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício do TRF da 3ª Região, às fls. 333/380, noticiando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005560-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela ré às fls. 205/208, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se (DPU).

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 180 e 182: defiro.Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos moldes do já expedido à fl. 175.Fica a parte exequente intimada de que o alvará encontra-se em Secretaria, disponível para retirada.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012140-89.2014.403.6100 - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o perito para ciência das informações prestadas pela parte autora às fls. 594/597, bem como para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 5 dias, para conclusão do laudo pericial.Fica o perito cientificado, novamente, de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 45 dias, e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.Publique-se.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a ré sobre o requerimento de desistência, formulado pela autora.Em caso de concordância, voltem-me conclusos para homologação.Publique-se. Intime-se.

0002792-76.2016.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 974, referente ao complemento do valor dos honorários periciais.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.Publique-se. Intime-se.

0018463-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação, com o prazo de 5 dias para requerimentos em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, fica intimada a ré a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0022924-57.2016.403.6100 - CHUMIN CHEN X JIEDIAO XU X JIACHUN CHEN - INCAPAZ X NAN CHEN - INCAPAZ X SHI CHEN - INCAPAZ X CHUMIN CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da cópia do processo administrativo de fls. 264/307.No prazo de 5 dias, fica a parte autora intimada a indicar eventuais provas que pretende produzir.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0023640-84.2016.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023799-27.2016.403.6100 - HIROKO OGAWA X ANGELA OGAWA X EDUARDO OGAWA X CARLOS OGAWA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo, com prazo de 5 dias para requerimentos em termos de prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 489/493: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estomo de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Fl.484: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 477, em benefício da exequente, representada pelo advogado Marcelo Paroni (procuração/subst. fls. 25/116).Fica a exequente intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3.Fl.494: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento da 7ª parcela do precatório 201000017038, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0043363-15.2009.403.6301 - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ANDREASI X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

1. Fls. 251/256: indefiro o pedido de compensação, instituto que pressupõe a reciprocidade da titularidade dos créditos em que se almeja a compensação. Assim, inviável a compensação do crédito da parte com valores devidos aos advogados da parte contrária.2. Defiro o pedido de destaque de 25% do valor principal a ser pago à exequente, referente aos honorários contratuais em benefício da advogada GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.3. Fls. 258/259: fica a União intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.4. Decorrido o prazo para recursos desta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento, em benefício da exequente, se em termos, com base nos cálculos de fls. 244/246, e nos termos do item 2 da presente decisão.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP080899 - TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1895/1899: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o trânsito em julgado do REsp 809006/SP. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-37.2018.4.03.6100
AUTOR: EROFORT INDUSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EROFORT INDÚSTRIA EIRELI EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a autora a depositar mensalmente os valores de parcelamento pleiteados na presente ação (seja com percentual sob o faturamento, seja em parcelas fixas), e seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos V e VI, do CTN.

Como pedido definitivo, requer seja autorizado o parcelamento dos débitos do PERT em 180 (cento e oitenta) meses, até o término dos débitos, e a incorporação no parcelamento pretendido na presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.278.453,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), efetuando-se o pedido de justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Trata-se de ação, voltada à obtenção de tutela jurisdicional que autorize a autora a consignar em Juízo valores relativos ao débito que possui junto à Fazenda Nacional, no importe de R\$ 1.278.453,03 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos), que não foram incluídos no PERT, objetivando a autora quitá-lo “dentro de suas possibilidades” (fl.05).

Sustenta a autora que, não obstante a Fazenda permitir o parcelamento em 60 (sessenta) vezes, no modo convencional, não possui capacidade financeira de se comprometer com valores que as prestações atingiriam, a saber, montante mínimo de R\$ 20.268,36, o que equivaleria a aproximadamente 75% do total do faturamento do mês de movimentação mais fraca, sendo que gostaria de quitar os débitos, tanto os declarados e inscritos, quanto os pendentes de declaração, o que só seria possível em 180 parcelas, que resultariam em prestações de R\$ 6.756,12 ou R\$ 7.102,52, incorporando os valores já parcelados no PERT.

Alternativamente, com o intuito de quitar a dívida, sem prejudicar sua manutenção, busca adimplir, com um percentual de 3% sob o faturamento, a ser demonstrado mensalmente.

Não obstante a relevância econômica do pedido, eis que a autora objetiva obter parcelamento de sua dívida junto à Fazenda Nacional, a fim de obter a continuidade de seus negócios, observo que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento, o que implicaria invadir o mérito do ato administrativo referente ao favor legal.

As normas referentes à moratória se interpretam e se aplicam restritivamente.

O parcelamento, espécie de moratória, constitui-se um benefício concedido em favor do devedor, cujas regras e condições são estabelecidas na lei (art. 152 e 155-A do CTN).

A admitir-se tal hipótese, estaria o órgão julgador atuando como legislador positivo, tendo de estabelecer as frações do débito e fiscalizar o seu cumprimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ACORDO JUDICIAL PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PROSSEGUIMENTO. 1. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades privativas da administração, que é a concessão de parcelamento do crédito tributário, pois inclusive, nessa hipótese, o julgador, atuando como legislador positivo, teria de estabelecer as frações do débito e fiscalizar o seu cumprimento, e as execuções por ventura ajuizadas não poderiam seguir seu curso natural. Em ficando suspensa a exigibilidade, haveria, com efeito, autêntico parcelamento judicial, o que é terminantemente vedado pelo art. 155-A do CTN. 2. Desta forma, ante a ausência de base legal para suspensão da execução fiscal, esta deve ter regular prosseguimento, até a efetiva satisfação do credor, mormente em razão da existência de bens em nome da devedora. 3. Agravo de instrumento provido. (Ag 2006.04.00.032672-2/SC, Rel. Desembargador Joel Ilan Paciornik, DJ de 07/03/2007).

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento, pois tal instituto jurídico, espécie de moratória, constitui-se um benefício cujas regras e condições devem ser estabelecidas em lei (art. 152 e 155-A do CTN). 2. Ademais, essa concessão prejudicaria o curso da ação de execução fiscal, que é um direito subjetivo do exequente, o qual discorda da medida deferida, sendo certo seu direito ao prosseguimento do rito da execução fiscal. (TRF-4 - AG: 33633 RS 2009.04.00.033633-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/12/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010)

E:

PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (CPC, ART. 162, § 2º). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. DÚVIDA OBJETIVA. EXTENSÃO COGNITIVA DA OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) **3. O pedido alternativo, triscado no sentido de que seja deferido pedido de parcelamento do débito exequendo, não pode ser investido pelo Poder Judiciário, a quem descabe invadir o chamado mérito do ato administrativo, no que tange aos juízos de conveniência e oportunidade.** 4. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento. (AC 2003.71.03.001455-9/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJ de 14-09-2005).

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao Poder Judiciário ingerir na atividade que é privativa da Administração Pública, determinando parcelamento de débito sem base legal e da qual discorda o credor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.032894-9/SC, Desembargadora Luciane Amaral Correa Munch, DE 23/05/2008).

Assim, inexistindo questionamento acerca da eventual ilegalidade da exclusão de parte dos débitos da autora no parcelamento obtido, mas, verdadeiro pedido de concessão de parcelamento pela via judicial, na forma almejada pela parte autora – em nítida supressão da instância administrativa, o que é vedado no caso, por não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de realizar atividade típica e privativa da Administração Pública, verifica-se a falta de interesse de agir da autora quanto à propositura da presente ação, eis que a via utilizada (judicial) não se presta a tal intento, devendo a parte autora, outrossim, nos termos da legislação de regência, dirigir seu pleito aos órgãos da Administração Tributária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC (carência de interesse processual), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora se constituiu como empresa de pequeno porte, conforme ficha cadastral (ID nº 4883817), possuindo débitos tributários de valores significativos, relativos a IRPJ, CSSL, relativos a ganho de capital, tendo informado, ainda, sua pretensão em obter o parcelamento dos débitos pagando quantias não módicas, que não a colocam em situação de vulnerabilidade, a ponto de necessitar do benefício em questão, que deve ser concedido aos hipossuficientes.

Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de determinar-se sua inscrição em dívida.

Recolhidas as custas, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Descumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BAURU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES, em face do GERENTE DO DECAP- DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de inscrever os dados dos impetrantes nos órgãos de proteção ao crédito e dívida ativa da União, referente às multas aplicadas nos autos do processo administrativo nº 1301588862, e seja o impetrante EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES mantido em seu cargo junto à 1ª impetrante, até julgamento do mérito da presente ação pleiteando-se, no mérito, a declaração de nulidade de todos os atos havidos no Processo Administrativo nº 1301588862 a partir da intimação do julgamento do recurso, que não constou os dados dos patronos dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Certidão de Prevenção sob o ID nº 2182371.

Proferido despacho sob o ID nº 2196204, determinando que a impetrante emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas complementares.

A impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 435.000,00, e requerendo a juntada de guia de custas (ID nº 2405643).

Proferido despacho sob o ID nº 3824447, determinando que o impetrante justificasse o ajuizamento desta ação, em face do Mandado de Segurança nº 5010641-77.2017.4.03.6100, ante a possibilidade de existência de coisa julgada.

A impetrante manifestou-se sob o ID nº 3985894, informando a distinção de objeto entre as ações.

Por meio da decisão de fl.380, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal foi determinada a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Cível Federal, por prevenção à ação anteriormente extinta, conforme ID nº 4006365.

A decisão de fl.384 postergou a análise do pedido liminar para depois da oitava da autoridade impetrada (ID nº 4193009).

A autoridade impetrada encaminhou Parecer Jurídico sob o nº 56/2018-BCB/PGBC, emitido pela Procuradoria Regional do Banco Central em São Paulo, por meio do qual arguiu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos- DECAP do Banco Central do Brasil em São Paulo, uma vez que a suposta nulidade arguida teria ocorrido após o recebimento do processo administrativo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, não tendo o Banco Central qualquer ingerência sobre a condução do processo. No mérito, pugnou pela declaração de decadência do direito, eis que decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias para o manejo da presente ação mandamental, pugnano pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Procuradoria do Banco Central, constitui-se óbice ao conhecimento da demanda, passo à sua análise, antes de apreciar o pedido liminar.

Ilegitimidade Passiva:

Objetiva o presente *Mandamus* obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos praticados no Processo Administrativo nº 1301588862, a partir do julgamento do recurso administrativo, realizado perante o CRSFN – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional- que não teria obedecido a forma legal processual, inobservando regra de intimação dos patronos legalmente constituídos dos impetrantes quanto à pauta do julgamento do recurso, tendo havido, assim, suposta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e publicidade, o que teria gerado cerceamento de defesa.

Aduzem os impetrantes que informaram, por petição à autoridade coatora que fariam sustentação oral, por ocasião do recurso, sendo que, todavia, sem que tenha havido qualquer publicação no Diário Oficial ou intimação pessoal dos patronos dos impetrantes, referente à data, horário e local do julgamento do recurso, o mesmo simplesmente foi pautado, e o recurso julgado, sendo os impetrantes surpreendidos com a comunicação do afastamento das funções (pessoa física) e multa (pessoa jurídica). Relatam, ainda, que somente foram comunicados do julgamento em 11/05/17.

No ponto, arguiu a Procuradoria do Banco Central a preliminar de ilegitimidade do Gerente do DECAP (Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos) do Banco Central do Brasil em São Paulo, uma vez que os atos atacados foram praticados pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Inobstante a impetrante não tenha sido intimada a manifestar-se sobre a preliminar suscitada, entendendo que assiste razão à Procuradoria, sendo o Gerente do DECAP do Banco Central do Brasil, autoridade ilegítima para figurar no polo passivo do feito.

Inicialmente, observo que a suposta nulidade combatida pelos impetrantes quanto ao processo administrativo nº 1301588862 ocorreu no momento em que o processo ainda estava em trâmite junto ao CRSFN (Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional), órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que não teria procedido à intimação dos patronos dos impetrantes quanto ao local, horário e data do julgamento, e em resumo, não teria promovido a publicidade da pauta de julgamento.

Assim, verifica-se que a eventual ilegalidade combatida – este o objeto da ação - volta-se contra ato praticado no momento em que o processo administrativo encontrava-se no CRSFN - não se justificando, assim, a pertinência subjetiva da autoridade apontada como coatora no presente feito – Gerente do DECAP-, para responder pelo *Writ*, eis que não possuía e não possui ingerência sobre a condução do processo naquela fase recursal.

Afigura-se a presente situação similar ao pleito de arguição de nulidade de um ato praticado em grau recursal perante um Tribunal Federal, que esteja sendo impugnado perante juízo de base, de 1ª instância, restando nítida a incompetência desse último para alterar, modificar ou rever qualquer decisão proferida em instância superior.

De se observar que, em sede de Mandado de Segurança, a autoridade coatora, para fins de impetração, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, em inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16.708/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 212).

E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO. 1. A pré-constituição da prova é requisito essencial ao mandado de segurança. Na hipótese, não tendo a autora comprovado a propriedade da mercadoria apreendida, a impetração era totalmente inviável. 2. Autoridade coatora é a que pratica concretamente o ato impugnado. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 10.477/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 13/11/2000, p.136)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO REJEITADA. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 4595/69. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. "O autor insurge-se contra ato do CRSFN, órgão despersonalizado da União, pretendendo anulá-lo em juízo. Se a pena foi aplicada por órgão do BACEN e reapreciada, em grau de recurso, pelo CRSFN, órgão da União, não há como afastar a legitimidade desta para a demanda. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na defesa da União". 3. (...) "O autor demanda a nulidade da pena que ensejou sua inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção na administração pública e gerência de instituição financeira e de entidades do sistema de distribuição de mercados de capitais, além da convalidação dos atos por ele praticados como membro da Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a partir de 14/10/96, seja porque não lhe caberia, pessoalmente, qualquer parcela de responsabilidade naquelas operações apontadas pelo BACEN como irregulares, seja porque aquela decisão teria desprezado totalmente as razões de sua defesa, não tendo fundamentado a sanção em qualquer ato por ele efetivamente praticado e, sim, no fato de não haver exercido faculdade que lhe cometa a lei, qual seja a de conferir os livros e papéis da companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados pela Diretoria". 4. (...). 8. "Inacolhível, entretanto, o pedido de convalidação dos atos praticados pelo autor como membro da Diretoria do Banco do Nordeste, a partir do dia 14/10/96. A uma, porque o autor, em nenhum momento de sua inicial, invocou qualquer causa de pedir que justificasse tal pretensão. A duas, porque não fundamentou nem demonstrou a pertinência e a necessidade, portanto seu interesse processual, para demandar a convalidação de tais atos". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas. (TRF-5 - AC: 200805000352756, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2014.

Sendo o ato inquinado de ilegalidade atinente à esfera do CRSFN, que não teria realizado a intimação dos patronos dos impetrantes por ocasião da designação da pauta de julgamento do recurso naquela instância, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do feito.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria do Banco Central, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Gerente do DECAP do Banco Central do Brasil.**

Por motivo de economia processual, bem como, a fim de não causar eventual gravame aos impetrantes, que ajuizaram o presente *Mandamus* em 07/08/17, havendo discussão no feito acerca da eventual decadência do direito – preliminar de mérito - defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, retificando o polo passivo do feito, para constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, s.m.j., sediado em Brasília-DF, sob pena de, no silêncio, determinar-se o arquivamento dos autos.

Após a emenda à inicial, venham os autos conclusos para deliberação acerca do declínio de competência para a subseção judiciária competente.

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025627-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO - SP360031, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve alegação das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, bem como tratar-se de matéria de direito, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize que o débito decorrente do processo administrativo nº 16327.001614/2006-60 (CDA nº 80.6.08.007330-18), seja garantido por meio de seguro garantia, no valor integral e atualizado da dívida, assegurando à autora o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, inclusive evitando-se o protesto extrajudicial do título.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Considerando que o objeto da presente ação volta-se à obtenção de tutela acautelatória, no sentido de garantir o Juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva, com efeito de negativa, em face da iminência do ajuizamento de execução fiscal, para execução da CDA nº 80.6.08.007330-18, cujo valor atualmente, encontra-se no montante de R\$ 35.446,228,03 deve a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 292, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, certificada a ocorrência acerca da existência de eventual prevenção (ID nº 4978016), venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BeL. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17472

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X ALESSANDRA SANDOLLI VICENTE X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre a petição do perito às fls. 4862/4865.

MANDADO DE SEGURANCA

0015147-27.1993.403.6100 (93.0015147-9) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.Fls. 622: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0007748-72.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES nº 148 de 09/08/2017:CAPÍTULO IDA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ds.

0009091-69.2016.403.6100 - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009895-37.2016.403.6100 - RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP X REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014292-42.2016.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 334.

0014529-76.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0017647-60.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Alega a parte impetrante que houve o descumprimento da ordem judicial (fls. 392/394), visto que a parte impetrada procedeu à reinclusão do débito referente ao processo administrativo nº 10880-991067/2011-01. Instada a se manifestar, informou a União - Fazenda Nacional que cumpriu a sentença de fls. 315/316 e 327, respeitando a data de transmissão das DCOMPs originais (13/08/2004 e 12/11/2004). Esclareceu, ainda, que o impetrante, mesmo respeitando a data original, compensou débitos VENCIDOS nas DCOMPs, ou seja, a multa e juros já era devida na data da compensação, razão pelo qual o saldo foi insuficiente para a extinção do débito. Desse modo, e considerando que a parte impetrante permaneceu silente quanto à compensação de débito vencido, não verifico o descumprimento da sentença pela parte impetrada. Intimem-se.

0022309-67.2016.403.6100 - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a União Federal - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015), e intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo de 15 dias.

0023569-82.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0025658-78.2016.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025729-80.2016.403.6100 - MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X CHEFE DE NUCLEO DE PAGAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0000023-61.2017.403.6100 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022175-74.2015.403.6100 - SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte RÉ para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Janeiro/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004371-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Janeiro/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA LUCIA DAS NEVES - SP139988

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Janeiro/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA**, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo) do bem importado em regime de admissão temporária, sob a égide da Instrução Normativa 285/03.

Infoma que na qualidade de sociedade empresarial, realiza a importação de equipamentos na modalidade de comodato para posterior utilização econômica em território brasileiro, valendo-se à época do Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos previsto na Instrução Normativa SRF n. 285/2003, visto se tratar de importação temporária, noma que posteriormente foi revogada pela Instrução Normativa n. 1361/2013 e, na sequência, revogada pela Instrução Normativa n. 1.600/2015.

Sustenta que em razão de sua necessidade de nacionalização do respectivo bem, entendeu por bem obter a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e o registro da nova Declaração de Importação - DI 18/0285254-0 (DI de Admissão 09/1618083-7).

Aduz, no entanto, que sem qualquer fundamentação em outras disposições do ordenamento, o art. 73 da Instrução Normativa 1600/2015 passou a impor, após a admissão dos referidos bens, que, *“no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora”*, ou seja, com o advento da Instrução Normativa n. 1600/2015, os importadores passaram a ser compelidos a acrescer ao valor dos tributos na formalização do prévio Termo de Responsabilidade, os juros de mora incidentes entre a data da Admissão Temporária e a data da extinção regular do regime pelo Despacho para Consumo.

Nesse passo, alega que apesar dos juros de mora não serem devidos na vigência da Instrução Normativa 285/03, em 23/02/2018 recebeu uma decisão proferida pela autoridade impetrada exigindo o recolhimento dos juros moratórios conforme disposto na IN 1600/2015, tratando-se de cobrança ilegal.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 4923799 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.

O art. 73 da IN 1.600/2015 da RFB determinou que: *No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora.*

No entanto, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago, *in verbis: No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.*

Nesse passo, a incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável. 2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. 3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora. 4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora. 7. Remessa necessária improvida.

(REOMS 00041556820164036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de cobrança indevida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido para determinar a suspensão da cobrança dos juros de mora previstos no art. 73 da IN 1.600/2015 no ato da nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria objeto da DI nº 18/0285254-0 (DI de Admissão 09/1618083-7), em razão da extinção do anterior regime de admissão temporário.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 11080-731630/2017-50, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar os referidos débitos para inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança, procedendo-se a sua baixa, caso assim já tenha procedido.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado e no curso de suas atividades acumulou créditos de saldo negativo de IRPJ, vindo a pleitear posteriormente a sua compensação por meio da DCOMP 08428.48532.280912.13.02.8870 (Processo de Crédito nº 10880.927453/2014-84).

Sustenta, entretanto, que o referido pedido de homologação foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual optou pela regularização de seus débitos realizando o pagamento do débito por meio de 2 DARFs em setembro de 2014, nos valores de R\$ R\$88.733,22 e R\$202.416,56, vindo assim a extinguir o débito tributário em questão.

Alega, ainda, que após decorridos mais de 3 anos do pagamento do referido débito tributário, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 11080-731630/2017-50, para aplicação de multa isolada no percentual de 50% do crédito não homologado, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, o que não pode subsistir.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 4914943 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$105.972,75).

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

A redação da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, especialmente de seu artigo 74, caput e parágrafos, foi alterada por diversas vezes, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)''.

De início, extrai-se do texto legal que é expressa a garantia de compensação do crédito apurado pelo contribuinte, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o encontro de contas com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele.

Com efeito, a identificação dos créditos deverá ser realizada pelo próprio contribuinte, que deverá laborar no sentido de oferecer à Administração Fiscal um quadro dos valores exatos no que toca aos créditos que se pretende utilizar e, na outra direção, quanto aos débitos que se deseja quitar por meio da compensação.

A parte impetrante sustenta que a referida multa sequer existia ou produzia efeitos no mundo jurídico, uma vez que o citado § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 passou a vigor, com a redação mencionada, somente em janeiro de 2015.

No caso dos autos, o pedido de homologação foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 656, de 2014, época em que a Lei nº 9.430/96 possuía a seguinte redação:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Dessa forma, verifica-se que da simples leitura do dispositivo acima, verifica-se que a multa já era aplicada na época em que o pedido de homologação foi indeferido, não havendo que se falar em sua inexistência.

Por fim, a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS nada obstará o julgamento do mérito da causa, pois o reconhecimento da repercussão geral apenas configura pressuposto para o exame da questão constitucional, não significando qualquer juízo sobre o próprio mérito do tema.

Assim, em análise sumária, ante a ausência de provas pré-constituídas do direito líquido e certo da impetrante, não reconheço a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 4994182 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$6.657.044,00).

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 4704572 integralmente, juntando o seu comprovante de inscrição no CNPJ, uma vez que o juntado nos autos diz respeito à outra sociedade (Id 4994190).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão proferida em sede de conflito de competência, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. **As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes**. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafei)

(in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIRCEU DE ARRUDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre: *i) terço constitucional de férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.*

Com a inicial vieram os documentos.

Em seguida, a parte autora se manifestou nos autos solicitando o cancelamento da distribuição da presente ação, ao argumento de que foi distribuída a este Juízo por engano, ao passo que a competência é da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Informa que após o engano, realizou o ajuizamento da ação no foro adequado, cujos autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 5000346-42.2018.4.03.6133.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

De início, verifica-se que a petição inicial foi endereçada a um dos Excelentíssimos Juizes Federais da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, o que evidencia o encaminhamento por equívoco a este Juízo.

Não obstante, a parte impetrante comprovou o ajuizamento da ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000346-42.2018.4.03.6133.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que a ré não chegou a compor a relação jurídica processual.

Tendo em vista que a parte desistiu do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003930-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003920-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295, MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão da sua inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração pública ou na gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, até o julgamento final da presente ação.

Infoma que exerceu o cargo de membro do Conselho de Administração do Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. ("Banif") de 1999 a 2012, sendo que após a sua saída do referido conselho, a nova administração do Banif realizou uma auditoria interna que resultou em dois relatórios de Auditoria Especial, os quais foram enviados ao BACEN.

Nesse contexto, em 2013 o BACEN, com base nos relatórios de auditoria, instaurou processo administrativo contra Banif e seus ex-administradores, ao argumento de que no período de maio/2006 a março/2012, os ex-administradores do teriam conduzido os negócios da instituição financeira em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional, resultando na necessidade de constituição de provisão suplementar para crédito de liquidação duvidosa de um total de R\$ 465.800.000,00.

Sustenta que após a instauração de processo administrativo em seu desfavor, o BACEN julgou o processo administrativo em 15/09/2015 por meio da Decisão 274/2015-DIORF, reconhecendo a condução de negócios do Banif em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional pelos ex-diretores, condenando-os à pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no §4º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Aduz, no entanto, que em 15/10/2015 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional do Ministério da Fazenda (CRSFN), porém, foi negado provimento ao recurso, sendo mantida a infração de não cumprimento da obrigação legal de fiscalizar os atos da Diretoria do Banif.

Alega, por fim, que o acórdão do CRSFN é evado de nulidades, pois ausente a responsabilidade objetiva do autor, motivo pelo qual a sua inabilitação não pode prevalecer.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4959412 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se dos autos que o processo administrativo BACEN nº 1301586579 foi instaurado pelo Banco Central do Brasil em desfavor do Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A., seus ex-diretores e ex-conselheiros, dentre eles o Sr. Artur Manuel da Silva Fernandes, por conduzir os negócios do Banif em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional, mediante a adoção das seguintes condutas:

a) Irregularidade "a": (i) não observar os princípios da seletividade, liquidez, garantia e diversificação de riscos na contratação e renovação de operações de crédito; (ii) realizar operações estruturadas, sem fundamentação econômica, sem a devida contabilização e com concessão de fianças a clientes que já apresentavam problemas de inadimplência em sua carteira ativa; (iii) permitir que correspondente bancário e empresa de cobrança atuassem com indevida autonomia e evidente conflito de interesses e (iv) deixar de constituir provisão adequada para créditos de liquidação duvidosa.

b) Irregularidade "b": deixar de cumprir a obrigação legal de fiscalizar os atos da Diretoria, em especial, aqueles de que trata a irregularidade "a".

Por sua vez, o Acórdão CRSFN 298/2017, referente ao processo administrativo nº 10372.000367/2016-24 (id 4612820), assim consignou:

"(...)

5) Quanto ao mérito, entendo que foram devidamente comprovadas autoria e materialidade das irregularidades, conforme descrito nos itens 2 e 3 do Relatório.

(...)

7) Assim, analisando o texto podemos verificar que era responsabilidade do Conselho de Administração aprovar as operações de crédito acima de R\$ 15.000.000,00, observando-se que as irregularidades incluem diversos clientes com dívidas superiores a este valor. Logo, cabe responsabilização do Conselho de Administração por não autorizar expressamente a operação, caracterizando a omissão em suas responsabilidades estatutárias. Observo que se o Conselho tivesse autorizado a operação, também estaria caracterizada sua participação nas operações irregulares.

8) O mesmo raciocínio também pode ser aplicado quanto à necessidade de autorização do Conselho de Administração para a execução ou modificação de qualquer contrato ou acordo pela Sociedade cujo valor ou

obrigação correspondente exceda R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), uma vez que vários contratos de crédito acima deste valor foram renegociados de forma irregular.

9) Também entendo que houve omissão do Conselho de Administração quanto à aprovação de "planos de desenvolvimento e orçamentos" e de "todos os pontos principais de quaisquer projetos", pois as irregularidades

foram praticadas em tal escala que o planejamento e o acompanhamento da execução dos principais projetos estariam comprometidos.

10) Além disso, entendo que a atuação do Conselho de Administração caracterizou descumprimento, pelo menos, das exigências estabelecidas nos incisos I e VI do art. 142 da Lei nº 6.404/76.

11) Assim, entendo que as imputações das responsabilidades aos membros do Conselho de Administração, pela irregularidade "b", foram adequadas, penalizando os indiciados segundo respectivos mandatos, como pode ser observado na tabela a seguir: (...)"

Não obstante, nos termos da Decisão 274/2015 – DIORF, o Bacen teve os seguintes entendimentos, conforme breve trecho que colaciono a seguir:

"A irregularidade é de natureza grave, vez que a constituição inadequada de provisão ante os riscos incorridos, decorrentes da inobservância dos princípios da boa técnica bancária na contratação e renovação de operações de crédito e da realização de operações estruturadas sem fundamentação econômica, sem a devida contabilização e com concessão de fianças a clientes que já apresentavam problemas de inadimplência em sua carteira ativa, dificultou o conhecimento da real situação patrimonial e financeira da instituição, ensejando incremento de provisão em face de prováveis perdas na realização dos créditos, correspondente a 115,1% do PR do Banco.

No tocante à irregularidade "b" – deixar de cumprir a obrigação legal de fiscalizar os atos da Diretoria, em especial, aqueles de que trata a irregularidade "a" – o art. 142 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece competências ao Conselho de Administração, dentre as quais, a de fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos (inciso III)."

Pois bem.

No caso dos autos, foi aplicada pelo Banco Central do Brasil a pena de inabilitação para o exercício do cargo de direção na administração pública ou na gerência em instituições sujeitas à atividade fiscalizatória do Banco Central do Brasil, em razão da configuração de infrações graves.

No que tange, especificamente à penalidade de inabilitação, o art. 12 da Lei 9.613/98 prevê que somente poderá ser aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Não se trata de matéria protegida pelo manto da discricionariedade, que afastaria, em princípio, o controle jurisdicional, mas de critério de julgamento utilizado pela autoridade administrativa que demanda uma profunda análise do processo administrativo em toda sua extensão, o que se mostra impróprio no momento da apreciação da tutela de urgência.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Desta forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, não sendo possível a concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004136-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SIMONE DE AMORIM LENTE

DESPACHO

Certidão ID [4944249](#) : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE JANEEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871, MARCIO BRANDI - SP401361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico em parte o despacho ID 4734746, para fazer constar que a audiência será realizada no dia 23 de maio de 2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5011805: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RENATA ORTIGOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a manutenção da posse da autora no imóvel sob a matrícula 75.578 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no intuito de que este não sofra eventual turbação ou esbulho, em decorrência da venda do bem pela CEF, pois busca a regularização do débito para dar continuidade ao financiamento.

Em continuidade, requer, a fim de viabilizar a concessão da medida emergencial, que o referido imóvel seja aceito como caução, uma vez que se encontra praticamente quitado pela parte autora, bem como a expedição de ofício à CEF traga aos autos o cálculo exato do valor em débito para imediata purgação da mora, uma vez que o banco réu não disponibiliza meios para pagamento, requerendo, desde já, autorização para efetuar o depósito judicial do montante a ser informado.

Informa a parte autora que adquiriu o imóvel localizado à Rua Dona Antonia de Queiroz, n.º183, Apto.708, Cerqueira Cesar, em São Paulo, regularmente registrado sob a matrícula 75.578 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cujo o valor corresponde à R\$97.974,59, sendo que financiou junto ao banco réu o valor de R\$77.277,60 em 240 meses, na forma de alienação fiduciária.

Sustenta que por conta de dificuldades financeiras, acabou por se tornar inadimplente em relação a algumas parcelas, o que ensejou a notificação por meio do ofício n.642/2017 emitido pelo 13º Registro de Imóveis de São Paulo, informando o prazo improrrogável de 15 dias para purgação da mora.

Aduz, no entanto, que diante da referida notificação, procurou o banco réu na tentativa de negociar o saldo em aberto para dar continuidade ao contrato de financiamento, porém, sem sucesso, pois a CEF ficava de enviar uma resposta acerca da proposta de quitação do débito, até que então houve a consolidação da propriedade do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

A parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito.

Por sua vez, o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva a parte autora do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que, em princípio, depende de concordância da ré, não cabendo ao juízo interferir nas relações contratuais firmadas entre partes plenamente capazes.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27/06/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA - SP249304

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu a procedência do pedido da ação “[...] para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta vinculada do FGTS [...]”.

A impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1653818).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 2774484).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA ABRANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é cancelamento de matrícula em instituição de ensino federal.

Narrou a impetrante que foi aprovada, por concurso público, para uma das vagas reservadas para alunos que estudaram todo o ensino fundamental em escola pública e cuja renda familiar *per capita* bruta seja igual ou inferior a um salário mínimo e meio, no curso técnico de eletrotécnica.

Aduziu que se inscreveu nas vagas reservadas por equívoco, pois cursou todo o ensino fundamental em escola pública, exceto a quinta série (hoje o 6º ano), e enquadra-se no requisito socioeconômico. Não obstante, em 08 de fevereiro de 2018 a impetrante teve sua matrícula cancelada.

Sustentou o direito de acesso à educação, o princípio da boa-fé, o princípio da razoabilidade, e que a impetrante possui nota suficiente para ingressar nas vagas disponíveis para alunos que não pretenderam participação no certame por meio de cotas.

Requeru o deferimento de medida liminar para ordenar “a realização da matrícula da Impetrante para o período vespertino do curso de Eletrotécnica pela Impetrada, pois, não resta dúvidas (sic) que sua atitude não pode subsistir [...]”.

No mérito, requereu confirmação da liminar.

Intimada a comprovar o ato coator e esclarecer o argumento de que a impetrante possuiria nota para ser chamada pela classificação geral, uma vez que o edital de convocação chamou até a 20ª colocada, e a impetrante classificou-se na 63ª colocação, na lista geral, conforme os documentos apresentados, a impetrante apresentou o ato de indeferimento da matrícula e requereu a desconsideração do segundo item, visto que houve equívoco na exordial ao mencionar tal fato.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na legalidade do ato de indeferimento de matrícula da impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo é, no conceito clássico de Hely Lopes Meirelles, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso a impetrante admite não preencher os requisitos para admissão por meio das cotas, mas conclui que faz jus à admissão, com base no princípio da boa-fé, e aduz que a “boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto”.

Deve-se atentar que a boa-fé pode ser subjetiva ou objetiva, isto é, inerente ao estado psíquico do sujeito, ou decorrente da análise dos fatos.

No presente caso, não há como afirmar a boa-fé objetiva, eis que a declaração de que a impetrante cursou todo o ensino fundamental no ensino público é objetivamente falsa. Eventual boa-fé subjetiva, além de irrelevante, não poderia ser perquirida no mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

Após o equívoco administrativo, a impetrante comete, em juízo, outro equívoco, ao afirmar que sua nota a permitiria se classificar na lista geral. Novamente a afirmação não condiz com a realidade dos documentos apresentados, e a impetrante requer que se desconsidere tal argumento, visto que houve erro na exordial ao mencionar tal fato.

Acontece que ao considerar estes fatos, não sobra direito líquido e certo a ser tutelado, uma vez que o ato coator impugnado foi praticado validamente, com base no edital e no artigo 4º da Lei n. 12.711 de 2012, que dispõe:

Art. 4º - As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram **integralmente** o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Quanto ao argumento de violação ao direito à educação da impetrante, deve-se observar que o direito não foi negado, a impetrante apenas não preenche os requisitos para ingresso na instituição pelo meio o qual pleiteia. Tal atitude, ademais, pode privar o acesso a outra pessoa que preencha os requisitos.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso III, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
 3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.
- Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO COMUM

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Sentença(Tipo A)O objeto da lide é indenização por dano decorrente de doença ocupacional. A autora narrou ter trabalhado de 23/02/1985 a 15/05/1996, como auxiliar de enfermagem na ala de doenças hepáticas do Hospital Heliópolis, tendo se contaminado com os vírus da Hepatite A, B e C, na realização de atendimento de pacientes com sangramento, alcoólatras, entre outros, responsável pelo acompanhamento e troca de leitos e medicação. Sustentou que as condições de trabalho eram nocivas à sua saúde, pois as dependências do hospital eram mal cuidadas, sem o fornecimento de luvas, alimentação precária e, com acúmulo de tarefas extenuantes, o que configura a culpa da ré por negligência, imprudência e imperícia e gera o dever de indenizá-la. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar a ré ao pagamento [...] dos danos morais [...] no importe de R\$ 151.000,00 [...] gastos futuros com remédios e despesas de condução a serem devidamente comprovadas nos autos [...] a se responsabilizar pelo pagamento de um Plano de Saúde [...] de uma pensão mensal à Requerente, no valor de sua última remuneração [...] (fl. 09). A União, em sua contestação, antes da defesa de mérito, defendeu ocorrência de prescrição, além de incompetência do Juízo, inépcia da inicial e necessidade de litisconsórcio passivo com o Estado e o INSS. No mérito, alegou que somente em 25/04/1985 foi firmado contrato de trabalho da autora com o INAMPS, anteriormente a autor era funcionária da empresa INTERMED, sendo que, em 06/04/1988 foi firmado termo de cessão de uso entre a União e o Estado de São Paulo, em 20/08/1990. A partir de 1985 foi implantado o Programa de Saúde Ocupacional para prevenção à exposição a agentes biológicos e, a partir de 1989, foi criado o Programa de Imunização de funcionários contrato o vírus B da hepatite. A autora entrou em inatividade em 15/05/1996 e iniciou tratamento em 06/1998, não tendo provado que adquiriu a doença quando era auxiliar de enfermagem. Além do Hospital Heliópolis, a autora laborou no Hospital João XXIII e outras clínicas, e pode ter adquirido as doenças em outros locais. As licenças que a autora usufruiu durante seu vínculo laboral não possuem relação com a hepatite. Não houve negligência da ré, em remota hipótese, o que poderia ter eventualmente ocorrido é a insuficiência de material, por falta de licitação, ou o consumo excessivo imprevisto de materiais, tal como feriados ou acidentes de grandes proporções, mas quando há acidente de trabalho, há encaminhamento do servidor para atendimento e acompanhamento, com medidas profiláticas iniciadas de imediato. A autora foi vítima de acidente de trabalho com agulha hipodérmica, em 17/02/1989, tendo sido realizados exames que demonstraram que a autora já estava imunizada à infecção do vírus B, motivo pelo qual não foi indicada medida profilática para este vírus, não havia na época tecnologia para investigação do vírus C, o que somente foi viabilizado em 1991. A hepatite A pode ser transmitida pela água ou alimentos contaminados e tem o período de incubação de até 2 meses, já as hepatites B e C podem ser transmitidas por via parental, transfusional ou sexual, com tempo de incubação de até 6 meses. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 38-114). A autora especificou provas pericial, testemunhal e documental (fl. 131); a União também e acrescentou o depoimento pessoal da autora (fls. 135-138). O Estado de São Paulo foi incluído no polo passivo como litisconsorte necessário (fl. 139). O Estado de São Paulo ofereceu contestação na qual alegou ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade ou omissão do Poder Público, na medida em que o ato ilícito não foi praticado por agente público, mas pela autora. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 151-159). Por ocasião da apreciação dos requerimentos de provas, sobreveio decisão declinatória para o Juízo Trabalhista (fl. 179). Foi suscitado conflito de competência (fl. 260) e o Ministro relator decidiu ser competente a Justiça Federal (fls. 262-266). Foi determinada a juntada de documentos pela autora (fl. 306) e, intimada a autora juntou documentos (fls. 307-473 e 475-476). Deferida a produção de prova pericial (fl. 477), foi elaborado laudo (fls. 552-576). A autora deixou de se manifestar sobre o laudo e juntada de documentos (fl. 584) e, a ré juntou documentos e manifestou concordância com o laudo (fls. 586-588 e 591-594). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares: Inépcia da inicial A União arguiu a inépcia da petição inicial, sob a justificativa de insuficiência documental. Os documentos anexados à inicial comprovam a

atividade da autora como auxiliar de enfermagem, pelo INAMPS, desde abril/1985, e o tratamento médico da autora em relação à hepatite, sendo suficientes à propositura da ação. Ademais, a insuficiência de documentos não é causa de inépcia, pode, quando muito, influenciar no resultado da lide. Assim, afásto a preliminar de inépcia da inicial. Litisconsórcio passivo com o INSSO fundamento expandido pela União para o pedido de inclusão do INSS, na condição de litisconsorte necessário, resume-se ao trabalho que a autora teria desenvolvido em clínicas particulares, sob o regime celetista; de acordo com tal raciocínio, a União defendeu a necessidade da participação do INSS no polo passivo da demanda, em razão da eventual responsabilidade pela indenização a ser paga à autora. No entanto, a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se à contaminação pela doença no período trabalhado no Hospital Heliópolis, em razão do exercício das funções da autora, de 23/02/1985 a 15/05/1996. Os argumentos da autora relacionam-se às condições precárias e insalubres do local de trabalho no Hospital Heliópolis, e que teriam supostamente sido nocivas à sua saúde. Não há, assim, referência na inicial ao trabalho desenvolvido em clínicas particulares, fato que, em tese, poderia justificar a inclusão do INSS no polo passivo. Eventual sentença proferida neste processo não produziria efeitos em relação ao INSS, ante os limites estabelecidos na petição inicial. Portanto, afásto a alegação de litisconsórcio necessário relativo ao INSS. Preliminar de mérito prescrição A União sustentou ocorrência de prescrição quinquenal. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas consequências. O diagnóstico da hepatite C foi confirmado de forma convicta em 17/11/1997 (fl. 323); sendo que nesta data tem início a contagem do prazo prescricional. Esta ação foi ajuizada em 12/06/2000. Desta forma o prazo prescricional não se consumou. Mérito O fato de a autora ser portadora de hepatites A, B e C não são fatos controvertidos. De acordo com o site da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, O vírus da hepatite C transmite-se, principalmente, por via sanguínea, bastando uma pequena quantidade de sangue contaminado para transmiti-lo, se este entrar na corrente sanguínea de alguém através de um corte ou uma ferida, ou na pontilha de seringas. Tomando-se em conta que a autora era auxiliar de enfermagem é bem provável que a autora tenha contraído a doença no exercício de seu trabalho. No entanto, a questão neste processo é saber, com certeza, que foi no Hospital Heliópolis que ela contraiu a hepatite. Para que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização é preciso que elas tenham responsabilidade pelo evento (hepatite) e, para que elas sejam consideradas responsáveis, precisa ficar provado que a autora contraiu a doença no Hospital Heliópolis e que isto aconteceu porque as rés se descuidaram das medidas necessárias à proteção dos funcionários. Conforme explicou Drauzi Varella, Na maior parte dos casos, a hepatite C é assintomática, mesmo quando o fígado já está bastante afetado pela doença. Em algumas situações, porém, pode ocorrer uma forma aguda da enfermidade, que antecede a forma crônica e provoca os seguintes sintomas: mal-estar, vômitos, náuseas, pele amarelada (icterícia), dores musculares, perda de peso e muito cansaço. Ascite (barriga d'água) e confusão mental podem ser sinais de que a doença atingiu estágios mais avançados. Em geral, a maioria dos portadores só percebe que está doente anos após o contato com o vírus, quando apresenta um quadro grave de hepatite crônica com risco de desenvolver complicações, como cirrose, câncer no fígado e insuficiência hepática. Como os sintomas aparecem depois de muito tempo, é bastante difícil saber quando a doença foi contraída, a menos que tenha havido algum evento específico como, por exemplo, transfusão de sangue. No caso da autora, houve um evento específico que foi um acidente com agulha que havia sido utilizada em paciente. Na oportunidade, foram realizados testes que demonstraram que a autora estava imunizada pela vacina de hepatite B; com este resultado não havia outra providência a ser adotada. Acidentes são inevitáveis. Uma pessoa, no caso as rés, somente podem ser responsabilizadas se de alguma foram deram causa ou foram omissas em cuidar para que o prejuízo fosse menor. A autora havia recebido vacina de hepatite B (não existe vacina para hepatite C) e após o acidente foi submetida aos testes procedimentais. No laudo pericial constou: [...] fls. 117 existe um documento (requisição de exame laboratorial), datado de 20/02/1989, mencionando acidente com agulha e os exames laboratoriais foram: HBSag - Anti HBS HBSag - Anti HBC Anti - HBC Todos os marcadores da hepatite B e os resultados obtidos indicam que a imunização está com atividade de cobertura [...] não constatado na época dos fatos sorologia para hepatite C, pois na época não havia tecnologia para investigação relacionada com o vírus C da hepatite [...] Quanto a este evento específico, não há como se atribuir responsabilidade às rés. De uma maneira mais genérica, a autora sustentou que as condições de trabalho eram nocivas à sua saúde, pois as dependências do hospital eram mal cuidadas, sem o fornecimento de luvas, alimentação precária e, com acúmulo de tarefas extenuantes. A realidade dos hospitais públicos no Brasil é fato público e notório, que dispensa prova. Porém esta situação não conduz automaticamente à obrigação de indenizar por toda e qualquer enfermidade que venha acometer os funcionários. Como constou nos documentos e no laudo pericial, a confirmação da hepatite C somente se deu em 1997. Por outro lado, o diagnóstico da hepatite C na autora/pericianda veio a ser confirmado de forma convicta através do exame de sangue pelo método qualitativo fls. 323 em 17/11/1997 e posterior biópsia hepática também realizada no ano de 1997 e nova biópsia realizada no Hospital do Câncer em 15/12/2005. [...] Conforme já foi mencionado acima, como os sintomas aparecem depois de muito tempo, é bastante difícil saber quando e em qual condição a doença foi contraída. Um fato de bastante relevância que não pode deixar de ser considerado é a atuação da autora também em uma clínica de hemodíalise e no Hospital João XXIII (fl. 103). Desta forma, embora não tenha sido excluída a possibilidade de a autora ter contraído a doença com no trabalho, não há nenhum elemento que demonstre que isto tenha ocorrido no Hospital Heliópolis. Por estas razões, o pedido é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO de indenização por danos materiais e morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020399-78.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP247803 - MAYRA DA MOTA CRUZ) X RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO (SP247803 - MAYRA DA MOTA CRUZ)

No conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da decisão proferida por esta 11ª Vara Federal Cível, o o STJ decidiu que a competência para julgar o feito é da Justiça Federal e, determinou a devolução dos autos a esta 11ª Vara Cível Federal (fls. 1234-1236). Constatou expressamente da decisão do STJ que se trata de ação de natureza previdenciária (fl. 1235): Assim compete à Justiça Federal apreciar o pleito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, processar e julgar as ações de natureza previdenciária, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a teor da Lei n. 8.029/1990 e do Decreto n. 99.350/1990, é autarquia federal [...]. A Justiça Federal na Subseção de São Paulo é dividida por especialização entre Varas Cíveis e Previdenciárias. Portanto, sendo a matéria tratada nos autos de natureza previdenciária, a competência é das Varas especializadas em direito previdenciário. Decisão Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem o processo deverá ser remetido. Int.

0015991-10.2012.403.6100 - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOHFI)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE (SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE X HYDAC TECNOLOGIA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre o parecer de fls. 639-642.

0012667-75.2013.403.6100 - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do TRF3.2. A sentença foi anulada por falta de intimação em nome do advogado indicado à fl. 89, qual seja DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA.No entanto, este advogado não subscreveu a petição inicial e, os advogados que a subscreveram (fl. 11), não constam da procuração (fl. 12) e, nem consta substabelecimento juntado aos autos.Portanto, a representação processual está irregular, e dessa forma, ou o advogado constante da procuração deverá subscrever a petição inicial e demais petições, ou os advogados que a subscreveram deverão juntar instrumento de mandato.3. Além disso, não foram supridas as determinações de fl. 81.DecisãoDiante do exposto, intime-se o autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) Regularizar a representação processual, com a assinatura pelo advogado DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA da petição inicial e demais petições, ou juntada de instrumento de mandato aos advogados que subscreveram a petição inicial.b) Cumprir as determinações de fl. 81, quais sejam:b.1) Retificar o valor da causa, uma vez o valor apresentado pelo autor está posicionado para julho de 2008 e a ação foi proposta em 18/07/2013.b.2) Apresentar comprovante de rendimento dos três últimos meses para análise do pedido de assistência judiciária.b.3) Apresentar o pedido com as suas especificações, uma vez que o pedido apresentado foi somente quantitativo, sem menção às verbas que geraram o valor que o autor pretende receber.c) Juntar contrafe.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0015912-94.2013.403.6100 - HUMBERTO BIONE FERRAZ(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Sentença(Tipo M)A ré interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação omissão em relação à confirmação da tutela antecipada.Intimado, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, o autor não se manifestou (fl. 266.É o relatório. Procedo ao julgamento.Com razão a embargante quanto à omissão na confirmação da antecipação de tutela.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e substituir o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação, com destaque no parágrafo alterado:DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade de decisão administrativa, bem como de manutenção da condição de anistiado político do autor e de pagamento de seus proventos de aposentadoria.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos exatos termos em que foi deferida pelo TRF3.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 100% (cem por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.No mais, mantem-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025187-33.2014.403.6100 - MATS GORAN ASTROM X CLEOMARA JUREMA ASTROM(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LUCIA NASSIF ARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de auto de infração.Os autores narraram que, em 31/10/2012, foram lavrados auto de infração e termo de apreensão de moeda, em razão de sua entrada no Brasil, com o porte de cinquenta mil euros não declarados à Receita Federal. Foi realizada abordagem em rodovia federal, com registro do boletim de ocorrência n. 451/2008 e IPL - 5-662/2008 DPF/STS/SP, bem como foi ajuizado o processo criminal n. 0006783-29.2008.403.6104, que foi decidido pela ausência de indício de crime. A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, na via administrativa, com aplicação da pena de perdimento de bens no valor que excedeu o limite de R\$10.000,00 por viajante.Sustentaram que parte da legislação aplicada pela ré entrou em vigência após o fato gerador que ocorreu em 17/06/2008, o que impede a lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 105 do CTN, pois [...] o objetivo do legislador é impedir a tributação de fatos que, no momento de sua ocorrência, não estavam sujeitos à incidência tributária e garantir que a tributação já verificada seja definitiva, não podendo ser objeto de modificação por legislação posterior. É o chamado princípio da irretroatividade da lei tributária (fl. 06). Deveriam ter sido aplicados o Decreto n. 4.543/2002 e Instruções Normativas n. 117/98, n. 140/98, n. 120/1998 e n. 818/2008 e, não o Decreto n. 6.759/2009 e Instrução Normativa n. 1.059/2010. Houve conflito de penalidades entre a aplicação de multa e a da pena de perdimento. Alegaram que:- Na época dos fatos não havia informações nos voos e aeroportos de como os estrangeiros devem proceder em relação a numerários, sendo entregue os formulários de DBA, minutos antes do pouso em solo brasileiro. A autora possui baixa escolaridade e residiu por muitos anos no exterior, e o autor é estrangeiro e, assim, eles não entendiam o funcionamento da aduana brasileira e agiram com erro e ignorância escusável. - O valor trazido pelo autor era compatível com seus rendimentos na época e, na Suécia, que é seu país de origem, o valor de cinquenta mil euros é considerado valor de pequena monta. O objetivo do porte do valor era adquirir imóvel em Camboriú/SC. Os autores acharam que recolheriam o imposto no momento da assinatura da escritura do imóvel, o porte foi de boa-fé. - No formulário DBA constava a informação de que a declaração deveria ser feita pela internet e, caso não tivesse sido feita pela internet, os viajantes deveriam dirigir-se ao terminal da RFB, mas não há previsão de legal da declaração pela internet, o formulário é muito confuso e, não havia canal de bens a declarar no aeroporto. [...] a DBA preenchida pelos autores não figura nos autos, causando incerteza em relação ao que realmente nela declararam (fl. 27). Requereram a procedência do pedido [...] reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados pela requerida [...] se reconhecida a nulidade, que seja declarada a decadência do direito da requerida em aplicar qualquer penalidade aos autores [...] a devolução total dos valores que foram administrativamente perdidos [...] (fl. 37). A ré ofereceu contestação, com alegação de que o auto de infração decorreu de investigação policial, que deu origem a processo criminal que foi concluído pelo acolhimento de que a conduta não se configurou como crime, mas como ilícito administrativo. Os autores não preencheram o formulário fornecido pela companhia aérea e, nem após o pouso ou por meio da DPV.Sustentou a legalidade do procedimento fiscal e da autuação, pois os autores estavam obrigados a declarar os valores e a declaração de desconhecimento não os exime do procedimento. Em relação à alegação de que legislação aplicada no auto de infração é posterior ao fato gerador, aduziu a aplicação do artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, do artigo 24 do Decreto n. 4.176/02 e artigo 136 do CTN. Foi assegurada ampla defesa e contraditório. Requeiru a improcedência do pedido da ação (fls. 502-510) e juntou documentos (fls. 513-556).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 561-572). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade em relação à penalidade de perdimento do valor aplicada.A ré alegou que o auto de infração decorreu de investigação policial, que deu origem a processo criminal que foi concluído pelo acolhimento de que a conduta não se configurou como crime, mas como ilícito administrativo. Os autores não preencheram o formulário fornecido pela companhia aérea e, nem formalizaram declaração após o pouso ou na alfândega.Quanto a esses argumentos, os autores alegaram que a autora possui baixa escolaridade, com residência por muitos anos no exterior e o autor é estrangeiro, motivos pelos quais eles não entendiam o funcionamento da aduana brasileira, sendo o formulário muito confuso, não havia canal de bens a declarar no aeroporto. [...] a DBA preenchida pelos autores não figura nos autos, causando incerteza em relação ao que realmente nela declararam (fl. 27). Os autores agiram com erro e ignorância escusável, mas o porte do dinheiro foi de boa-fé. O autor alegou que o valor trazido era compatível com seus rendimentos na época, sendo considerado em seu país natal, como valor de pequena monta, e não imaginou que os frutos de seu trabalho honesto pudessem ser apreendidos, pois não o seriam em seu país.No entanto, nenhum desses fatos altera a legislação aduaneira e nem retira a legitimidade dos atos administrativos.Conforme a previsão do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, existem disposições legais que podem atenuar a aplicação de penalidades, mas no presente não houve a ocorrência de erro escusável.Além disso, de acordo com o artigo 136 do CTN Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.O formulário não é e, nem era à época dos fatos, complexo a ponto dos autores não o compreenderem. O formulário é distribuído em três línguas diversas; os valores não são escritos por extenso, eles são redigidos em algarismos por numerais, com identificação do símbolo da moeda do país de origem; e, os viajantes nada necessitam escrever, bastava marcarem um X na resposta adequada.É fato notório em qualquer parte do mundo que o euro é valorizado em relação às moedas dos outros países e que há necessidade de declaração de valores de alta monta ao entrar em outro país.A União Europeia, da qual a Suécia, país de origem do autor, é signatária desde o ano de 1995, exige a declaração dos valores acima de 10.000,00. Consta expressamente do formulário entregue no avião que os valores que excedem R\$10.000,00 deveriam ter sido declarados.Os autores entraram no Brasil em 16/06/2008 (fl. 97) e, não entregaram o formulário preenchido, com a declaração do porte de valores acima de R\$10.000,00.Em 17/06/2008, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária em ônibus de passageiros que trafegava por rodovia, foi constatado o porte do dinheiro.Ainda que não houvesse canal de bens a declarar (terminal de autoatendimento) no aeroporto, ou obrigatoriedade de lançamento das informações pela internet, existe a fiscalização aduaneira, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde os valores deveriam ter sido declarados. De boa-fé ou não, o artigo 65 da Lei n. 9.069/1995 expressamente determinou que:Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);II - quando em moeda

estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Conforme este dispositivo legal, o ingresso no Brasil, de moeda estrangeira será processado exclusivamente através de transferência bancária, à exceção do limite equivalente a R\$ 10.000,00 ou quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. Em outras palavras, a lei dispôs expressamente que não é para ingressar no Brasil com moeda em espécie em valor superior a R\$10.000,00, é para fazer transferência bancária, mas foi prevista uma autorização excepcional de entrada na forma prevista na regulamentação pertinente. Dessa forma, somente podem entrar valores superiores ao limite, nas condições impostas. A regulamentação pertinente que prevê a exceção à Lei n. 9.069/1995 é a Resolução 2.524/1998 do BACEN, que previu em seu artigo 1º: Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Quanto à legislação aplicada, os autores alegaram que deveriam ter sido observados o Decreto n. 4.543/2002 e Instruções Normativas n. 117/98, n. 140/98, n. 120/1998 e n. 818/2008 e, não o Decreto n. 6.759/2009 e Instrução Normativa n. 1.059/2010. Todavia, a infração e a aplicação da penalidade, com pena de perdimento, não decorrem dessas normas, mas do 3º do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995 c.c. a Resolução 2.524/1998. O Decreto 6.759/2009 repetiu em parte a redação do Decreto n. 4.543/2002, tanto que o texto destacado pelos autores na planilha comparativa juntada às fls. 12-13, referentes ao caput e 2º do artigo 626 do Decreto n. 4.543/2002, apresenta redação com teor praticamente idêntico ao caput e 4º do artigo 700 do Decreto 6.759/2009, embora redigidos com poucas palavras diversas (fls. 12-13). Os artigos 654 e 655 do Decreto n. 4.543/2002 (fl. 15), tem redação idêntica à dos artigos 736 e 737 do Decreto 6.759/2009. Em relação às Instruções Normativas n. 117/98, n. 140/98, n. 120/1998 e n. 818/2008, elas também tiveram seus textos reproduzidos pela Instrução Normativa n. 1.059/2010, uma vez que os artigos 15 a 17 (destaque à fl. 17) têm correspondência com o caput do artigo 3º, caput, inciso X e 3º do artigo 6º e da Instrução Normativa n. 1.059/2010. As legislações alteradas foram reproduzidas nos textos das normas que a revogaram e não há nada em qualquer uma delas que possam beneficiar os autores. A previsão dos artigos 654 e 655 do Decreto n. 4.543/2002 (fl. 15), que se repetiu nos artigos 736 e 737 do Decreto 6.759/2009, de relativização da multa por erro escusável ou ausência de intuito doloso, com aplicação de multa em substituição ao perdimento, poderia ter sido feita por meio de despacho fundamentado do Ministro de Estado da Fazenda, somente no caso de importador, de acordo com a previsão do artigo 712 do Decreto 6.759/2009 ou 637 do Decreto n. 4.543/2002. Os autores não são importadores e não transportavam mercadoria e, assim, inaplicável a previsão dos artigos 654 e 655 do Decreto n. 4.543/2002 (fl. 15), que se repetiu nos artigos 736 e 737 do Decreto 6.759/2009. Por fim, em relação à alegação dos autores de que houve conflito entre de penalidades entre a aplicação de multa e a da pena de perdimento, de acordo com as disposições dos artigos 15 a 17, das Instruções Normativas n. 117/98, n. 140/98, n. 120/1998 e n. 818/2008 (destaque à fl. 17), que se repetiram no caput do artigo 3º, caput, inciso X e 3º do artigo 6º e da Instrução Normativa n. 1.059/2010, de aplicação de multa por falsidade da declaração de nada a declarar, esta multa não se confunde com a perda de perdimento estabelecida pelo 3º do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995 e nem a substitui. A multa por falsidade da declaração de nada a declarar, é aplicada quando o viajante presta informação pelo canal nada a declarar. A pena de perdimento constou expressamente do 3º do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995, bem como do artigo 700 do Decreto 6.759/2009, que é mera reprodução do texto do artigo 626 do Decreto n. 4.543/2002. Portanto, improcedem os pedidos dos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de reconhecimento da nulidade dos atos praticados pela ré, de declaração da decadência do direito da requerida em aplicar qualquer penalidade aos autores, e de devolução total dos valores que foram administrativamente perdidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001521-32.2016.403.6100 - AMA SERVICOS LTDA X AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interposta pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

0007656-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-68.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 307: Manifestem-se as partes sobre a transferência do depósito realizado nos presentes autos. Int.

0014682-12.2016.403.6100 - HENRIQUE LUIS TAVARES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nomeação em concurso público.Narrou o autor que foi aprovado em segundo lugar no concurso público para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário - Função Zootecnista, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para vaga no município de São Paulo.Aduziu que houve preterimento da vaga, uma vez que o candidato classificado em primeiro lugar - engenheiro agrônomo não inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - não cumpriu os requisitos legais para exercício do cargo. O edital previa, inicialmente, como requisito para o cargo ora pleiteado a graduação em Zootecnia e registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Posteriormente, por meio do Edital n. 3 de 2014, o requisito foi modificado para constar graduação em Zootecnia, Medicina Veterinária, ou Engenharia Agrônoma e o registro no respectivo conselho.Sustentou que o exercício do cargo de zootécnico depende de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mesmo que o titular do cargo seja engenheiro agrônomo. Indicou, inclusive, a existência de decisão judicial impedindo que a União viabilize o desempenho das atividades de fiscal federal agropecuário por engenheiros agrônomos não inscritos em conselhos de medicina veterinária (processo n. 0013832-95.2015.4.01.3400, em curso na 16ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal). Alegou a existência de vários cargos vagos (32 cargos de fiscais federais agropecuários, apenas no órgão central no Estado de São Paulo) e a necessidade da Administração em prover os cargos. Informou, ainda, a existência de servidor cedido pela CONAB para atuar como zootécnico no MAPA. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a ilegalidade da Portaria 972/2014/GM/MAPA e assegurando-se ao Autor, independentemente de ser ou não acolhido tal pedido de ilegalidade, a sua nomeação e posse no cargo de Fiscal Federal Agropecuária, Zootecnista, localidade São Paulo [...] (fl. 20).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 275-277). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 288-315); ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 387).A ré ofereceu contestação na qual alegou que o concurso publico foi encerrado pelo prazo expirado em 02/07/2016. Sustentou que o edital é a lei do concurso e deve ser observado para todos os candidatos, sendo que a aprovação em concurso não gera direito adquirido à nomeação e, no caso dos autos, a vaga era de reserva. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a impossibilidade de nomeação por meio de ação judicial, quando a vaga é de cadastro reserva e, além disso, deve ser observada a disponibilidade orçamentária prevista e autorizada, ato que é considerado como discricionário da Administração Pública. A defesa animal e vegetal deve ser exercida por todos os entes da federação, segundo fórmula cooperativa estruturada em sistema unificado. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 327-385).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 388-398).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Quanto ao argumento de que o primeiro candidato não preenche as condições legais para exercício do cargo, não vislumbro a presença da probabilidade do direito. Conforme esclarece o parecer de fl. 85-86, o artigo 2º, alínea c da Lei nº 5.550 de 1968 permite o exercício da profissão de zootecnista por agrônomo, na forma da Lei. Ademais, o artigo 4º da referida Lei dispõe que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e Pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe. O edital do concurso previu como requisito para a posse no cargo a inscrição do candidato no respectivo conselho, que no caso de engenheiro agrônomo trata-se do próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Também não há que se falar de descumprimento à decisão proferida na ação coletiva n. 0013832-95.2015.4.01.3400, vez que a antecipação de tutela lá proferida fora proferida em 1º de julho de 2015, e a nomeação do candidato RUY GASPAROTO OKADA foi publicada em 3 de outubro de 2014, conforme fls. 78-79. Assim, não verifico, quanto a esse argumento e em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.Passo à análise da questão de necessidade de serviço, diante da existência de outras vagas e existência de pessoal cedido ao órgão.Em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não possui direito subjetivo à nomeação. A jurisprudência pátria, porém, estabelece algumas hipóteses na qual, diante do preterimento da expectativa do aprovado, surge o direito à nomeação. O E. Supremo Tribunal Federal (RE 837311 RG/PI, relator Ministro LUIZ FUX), proferiu decisão segundo a qual:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015 - grifei. Conforme a decisão do STF, para que haja o direito subjetivo à nomeação, não basta somente a abertura de vaga, uma vez que também deve ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, mas no presente caso, não há comprovação de que o autor tenha sido preterido de forma arbitrária e imotivada.Nesse mesmo julgado, o Ministro Luiz Fux aduziu que: A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (grifei). Destarte, se a publicação de novo edital não traduz, por si só, a necessidade de se contratar os aprovados em certame anterior, a mera intenção de se realizar outro concurso público também não acarreta tal consequência.A prorrogação da cessão de um empregado da CONAB ao MAPA (fl. 90), com ônus para o cedente, diante da grande quantidade de vagas abertas, não caracteriza preterição à nomeação do autor.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração ilegalidade da Portaria 972/2014/GM/MAPA, bem como de nomeação e posse do autor no cargo de Fiscal Federal Agropecuária, Zootecnista, localidade São Paulo.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0014978-98.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004850-94.2016.403.6183 - HELAINE DE FATIMA SOUSA MELCHERT(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACAO MAIS VIDA APOIO E DIVULGACAO LTDA - ME X AA PRESTACAO DE SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

A autora opõe embargos de declaração da decisão que excluiu o INSS da lide e declarou a incompetência do Juízo para julgamento em relação às demais rés. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Prossiga-se com a remessa da presente ação à Justiça do Trabalho.Int.

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

0001917-72.2017.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Requereu a procedência do pedido da ação [...] visando à anulação da decisão administrativa do processo administrativo nº 11610.004296/2008-31, [...] para que seja determinada a restituição administrativa do valor de R\$ 85.294,62 em março de 2008 e atuais R\$165.028,03, na data desta ação do PIS; e, de R\$376.634,44 de COFINS em março de 2008 e atuais R\$ 728.712,31, também na data desta ação, ou, alternativamente, diretamente pelo Poder Judiciário, a ser apurado em liquidação de sentença [...] (fl. 19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70-73).Destá decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 90-107).A ré ofereceu contestação, com pedido de improcedência do pedido da ação (fls. 114-130).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 137-142).A autora informou que para adesão ao PERT da Lei n. 13.496/2017 desiste do feito (fls. 143-167).A ré concordou com o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 170-173).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, profereida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010432-75.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002368-97.2017.403.6100 - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.Requeru a procedência do pedido da ação sendo reconhecido a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal-Fazenda Nacional, quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos em que promovida pelas Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 10.833/03 e 12.973/14, isto é, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos, vez que não se ajusta à tipologia definida pela Lei Maior, no artigo 195, I, alínea b [...] Concomitantemente, seja reconhecido o direito à restituição via precatório ou à compensação, dos valores indevidamente recolhidos pela Autora dos valores do PIS e da COFINS tendo o ICMS em sua base de cálculo, no período prescricional de 5 (cinco) anos, e no curso do presente ação, corrigido monetariamente e com juros pela Taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Requeru o deferimento de antecipação de tutela (fl. 209-210) para que possa excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS nos recolhimentos futuros destas contribuições, sem que isto seja óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou sanções do RFB (fl. 210).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 223-224).Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fl. 249-263).A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência, pois o tributo indireto deve ser compreendido como componente do custo do produto.O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal - antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão - prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vendidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável - também - ao ICMS.Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).CompensaçãoA compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 E REJEITO o pedido em relação aos períodos anteriores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009396-95.2017.4.03.6100, o teor desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002975-25.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: J.M.T. COMERCIO DE DESCARTA VEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por J.M.T. COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS com inclusão na base de cálculo a parcela paga a título de ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi indeferida (doc. 1296218).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 06/06/2017 (doc. 1547293). Preliminarmente, sustentou a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica em 03/07/2017 (doc. 1775038).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré uma vez que o autor comprovou suficientemente o recolhimento do tributo em questão no momento da propositura da demanda, ainda que não o tenha feito relativamente a todo o período pleiteado na inicial.

Isso pois não há obstáculo à realização da liquidação do valor total recolhido a maior a título do tributo debatido nos autos, através da apresentação da documentação necessária, caso se conclua pelo pagamento indevido.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de impedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002734-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LETÍCIA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por LETÍCIA PÃES E DOCES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi indeferida (doc. 847155).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 10/04/2017 (doc. 1041271). Pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica em 09/05/2017 (doc. 1278791).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Oportunamente, remetem-se ao SEDI para alteração da classe/assunto da ação.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008012-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por IRISMARA CÂNDIDO DE ARAÚJO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 5000641-52.2016.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes.

O embargante pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de exigibilidade do título apresentado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 11/07/2017 foi proferido despacho recebendo os embargos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor em 26/07/2017. Arguiu a carência de ação por parte do embargante e defendeu a liquidez e exigibilidade do título exequendo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos, analisando primeiramente as questões preliminares de mérito.

Inexistência de título executivo extrajudicial

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 5000641-52.2016.4.03.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula 17 da CCB nº 71997384 (doc. 359857 – pág. 7 – processo nº 5000641-52.2016.4.03.6100).

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, **a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.****

(...)

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. A execução dos honorários devidos pelos embargantes fica condicionada ao disposto no § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 5000641-52.2016.4.03.6100).

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOSVIP SERVICO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Atente a exequente para o cumprimento do despacho proferido por este Juízo para que seja regularizada a representação processual.

Analisando os autos verifico que o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI OAB/SP 163.607 não possui poderes para dar quitação, razão pelo qual deverá ser regularizado o substabelecimento em que a Caixa Econômica Federal a ele transfere poderes, não surtindo qualquer efeito a juntada de novo substabelecimento ao advogado Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP sob o nº 250.680 em que o advogado supramencionado transfere poderes.

Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CA VALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto eletrônico tendo em vista que não houve a citação de todos os executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para que a executada se manifeste, o que ocorrerá no dia 12 de março de 2018.

Após, restando sem manifestação, venhamos os autos para que seja realizado o desbloqueio de valores como já determinado.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER A VELINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto eletrônico tendo em vista que não houve ainda a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo no despacho de ID 4534807 deverá a autora inicialmente comprovar as pesquisas realizadas antes que seja feita a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo.

No que tange à ferramenta eletrônica CNIB - Central de Nacional de indisponibilidade de Bens, esta se presta tão somente para o registro de indisponibilidade de bens perante os Registro Imobiliários em Ações de Improbidade não se prestando a realização de pesquisas de bens penhoráveis ou endereços.

Assim, indique a autora novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUÇOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016642-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS SERAPHIM

DESPACHO

Tendo em vista que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Na concordância ou restando silente, venham os autos para o levantamento do valor bloqueado e conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Tendo em vista que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016902-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO SOARES PINTO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP, ANTONIO SOARES PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016943-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

DESPACHO

Tendo em vista que a executada devidamente citada não apresentou a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos "ID 4066047", tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*: "3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."(grifo nosso)

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Publique-se em nome do advogado NEI CALDERON, inscrito na OAB/SP sob nº 114.904. Após a publicação, exclua-o do cadastrado da Procuradoria da CEF, mantendo o termo do acordo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado por este Juízo no despacho de ID.1913315.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-08.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOURIVAL BACARIN E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não verifico a urgência suscitada pelos autores.

Analisando a matrícula do imóvel nos autos, constato que, em 17/04/2017 averbou-se a adjudicação do bem pela CEF (doc. 4972557 – pág. 1), extinguindo o contrato com os requerentes, motivo pelo qual o seu direito de regularizar o pagamento das prestações está, em um primeiro momento, prejudicado.

Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que se encontram inadimplentes desde, no mínimo, setembro/2016, o que, na experiência comum, é tempo suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Contudo, não há indícios que comprovem a iminência de qualquer ato de expropriação ou despejo do imóvel em questão, razão pela qual inexistente o *fumus boni iuris* invocado.

Nesse sentido, a despeito de constar que o imóvel foi adjudicado pela CEF em razão do inadimplemento da parte autora, não se pode impedir neste momento que a CEF promova futuramente os atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada há muito tempo. Cartas e telegramas remetidos por associação de mutuários não são documentos hábeis para comprovar o início de leilão do imóvel objeto da ação.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de adjudicação compulsória, oportunidade em que se poderá rever a decisão que nega a tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, bem como apresentar planilha atualizada dos valores devidos para a purga da mora e manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, e juntar toda a documentação comprovando a regularidade do procedimento de adjudicação do imóvel.

Oportunamente, ao SEDI para alteração do assunto, posto se tratar de ação anulatória de execução extrajudicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005514-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BANCO FIBRA S/A** em face do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF** em que pleiteia, liminarmente, a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, desde que inexistam outros óbices, tendo em vista que os débitos consubstanciados nos PA's nº 16327.720.137/2017-98, 16327.720.263/2014-08, 16327.721.217/2011-75, 16327.721.378/2011-69, 16327.904.643/2014-95, 16327.720.063/2018-71 e 16327.721.121/2017-01, encontram-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos nº 16327.720.137/2017-98, 16327.720.263/2014-08, 16327.721.217/2011-75, 16327.721.378/2011-69, 16327.904.643/2014-95, 16327.720.063/2018-71 e 16327.721.121/2017-01, e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que se encontra "Em Consolidação" o processo de inclusão no PERT (ID. 4961091), sendo que a relação dos débitos incluídos no pedido de parcelamento encontra-se na petição ID. 4961376, estando nela incluídos os débitos dos PA's nº 6327.904.643/2014-95, 16327.720.063/2018-71 (desmembramento do PA nº 16327.720.770/2015-14), 16327.721.121/2017-01 (desmembramento do PA nº 16327.000.964/2009-51), 16327.720.137/2017-98 e 16327.720.263/2014-08. Por seu turno, a situação de referidos processos no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como "Devedor", impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

Por seu turno, o PA nº 16327.721.217/2011-75 encontra-se com situação "Medida Judicial Pendente De Comprovação" (ID. 4961091), tendo sido efetivado depósito do montante integral (ID. 4962149) nos autos do Processo nº 2009.34.00.009998-9, em curso perante o E. Tribunal regional Federal da 1ª Região, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito pela própria Receita Federal do Brasil (ID. 4962348).

Já no que tange ao PA nº 16327.721.378/2011-69, o débito é objeto de discussão na Ação Anulatória nº 1014466-06.2017.4.01.3400, em curso perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, tendo sido concedida a antecipação da tutela, em sede de Agravo de Instrumento, para suspender a exigibilidade do débito em comento (ID. 4962068).

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, têm caracterizada, no caso *sub judice*, as hipóteses dos incisos II, V e VI, quer sejam, respectivamente, o **depósito do seu montante integral, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e o parcelamento**, em que pese este último encontre-se em fase de consolidação. Contudo, não pode ser considerado óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação das hipóteses supracitadas, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a ensejar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRSP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto dos processos administrativos nº 16327.720.137/2017-98, 16327.720.263/2014-08, 16327.721.217/2011-75, 16327.721.378/2011-69, 16327.904.643/2014-95, 16327.720.063/2018-71 e 16327.721.121/2017-01, e, por seu turno, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, **em 5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenha de incluir o nome do genitor do Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de março de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BANCO CSF S/A em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor apontado pela RFB relativo às estimativas de IRPJ e CSLL do exercício de dezembro/2016.

O impetrante narra que, por erro procedimental seu, deduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativa ao ano calendário de 2016, o que culminou em diferenças destes tributos que não foram recolhidas.

Expõe que, ao perceber o equívoco, retificou a DCTF e sua Escrituração Fiscal Digital e procedeu ao pagamento/dépósito judicial do valor principal das estimativas de IRPJ e CSLL, com a incidência de juros legais, sem incluir o valor da multa moratória, entretanto, pois entendeu pelo cabimento do instituto da denúncia espontânea.

Descreve que recebeu Termo de Intimação cobrando a diferença relativa à multa moratória, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O *fumus boni iuris* decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a **comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.**

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora em 22/01/2018, corrigindo os equívocos constatados e efetuando o recolhimento do débito em atraso com os acréscimos devidos (doc. 4986629 – pág. 2).

De outro lado, o Termo de Intimação nº 10000027972085 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, é datado de 05/02/2018, ou seja, em seguida da regularização da situação fiscal do impetrante (doc. 4986654 – pág. 2).

Assim, e sem prejuízo de nova análise posterior, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea e consequente suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de IRPJ e CSLL do ano calendário 2016 debatidas neste processo.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, EXACT CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Tendo em vista que o presente feito foi redistribuído por dependência a ação mandamental, autuada sob nº 5001117-56.2017.4.03.6100, e considerando que ambos os feitos têm mesma causa de pedir e pedido, digam as partes acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, justificar.
3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, EXACT CLEAN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Tendo em vista que o presente feito foi redistribuído por dependência a ação mandamental, autuada sob nº 5001117-56.2017.4.03.6100, e considerando que ambos os feitos têm mesma causa de pedir e pedido, digam as partes acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, justificar.
3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019315-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor exerce atividade profissional (advogado) mediante recebimento de remuneração, conforme comprovado nos autos, acolhida, portanto, a impugnação ao benefício requerida pela CEF em sua contestação.

Tendo em vista que não houve requerimento com relação à produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, momento no qual será apreciada a legitimidade da CEF no polo passivo.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019256-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELI GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014711-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THEODOMIRO NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 3530612).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014711-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THEODOMIRO NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 3530612).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019740-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por José Carlos de Oliveira em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício nº 146.011.510-1 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das parcelas decorrentes da revisão.

Tendo em vista a natureza do pedido, deverá a competência para apreciar a questão ser deslocada para uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-29.2017.4.03.6121 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA DAIANA DE OLIVEIRA MOURAO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDINEI CESAR DE ALMEIDA - SP280650
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

1. Petição da autoridade impetrada (id 4516235) – mantenho e ratifico a r. decisão do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da comarca de Pindamonhanga/SP (id 3358680), que deferiu a medida liminar para determinar o religamento da energia elétrica na residência da parte impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-29.2017.4.03.6121 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA DAIANA DE OLIVEIRA MOURAO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDINEI CESAR DE ALMEIDA - SP280650
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

1. Petição da autoridade impetrada (id 4516235) – mantenho e ratifico a r. decisão do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da comarca de Pindamonhanga/SP (id 3358680), que deferiu a medida liminar para determinar o religamento da energia elétrica na residência da parte impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA COSTA, MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIARIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das repercussões sobre temas importantes como custas judiciais, honorários de sucumbência, competência, dentre outros, o CPC autoriza a correção de ofício pelo juiz (artigo 292, parágrafo 3º) ou mediante alegação do réu, conforme artigo 337, III.

Tendo em vista o valor da causa indicado (ID 2765142), defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para o autor apontar e esclarecer o valor pretendido a título de dano material e moral (artigo 292, V, CPC), utilizando para tanto os critérios do artigo 292 do CPC, justificando o valor apresentado. Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA COSTA, MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIARIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das repercussões sobre temas importantes como custas judiciais, honorários de sucumbência, competência, dentre outros, o CPC autoriza a correção de ofício pelo juiz (artigo 292, parágrafo 3º) ou mediante alegação do réu, conforme artigo 337, III.

Tendo em vista o valor da causa indicado (ID 2765142), defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para o autor apontar e esclarecer o valor pretendido a título de dano material e moral (artigo 292, V, CPC), utilizando para tanto os critérios do artigo 292 do CPC, justificando o valor apresentado. Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 4985381), noticiando acerca da atualização da situação fiscal do contribuinte, bem como a expedição da CND pretendida.
2. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando em caso positivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

RÉU: MAARC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com entrega de chaves proposta pela CEF em face de Maarc Empreendimentos e Participações Ltda.

Conforme demonstrado nos autos (ID 3365882) a autora efetuou o depósito referente ao valor da proposta de acordo oferecida à parte ré, requerendo, ante a ausência de citação, a suspensão do feito para finalização das tratativas (ID 4081125).

Manifêste-se a CEF, no prazo 30 dias, a respeito da formalização de acordo entre as partes, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

DESPACHO

1. Recebo a petição (ID 1458642) de emenda à inicial. À Secretaria, para retificar o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme requerido.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Telefônica Brasil S/A* em face do *Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região*, visando ordem para exclusão do seu nome do CADIN.

Requer a parte impetrante a desistência do feito (ID 4999554).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 4999554), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017837-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA ROCHA - DF49633, PEDRO ELOI SOARES - RJ52318
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor exerce atividade profissional (engenheiro) remunerada, conforme informado nos autos, chegando ao cargo de Diretor Presidente do Ibraf – Instituto Brasileiro de Frutas.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Havendo recolhimento das custas, cite-se a União (AGU). Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição (id 4997960) - Reitero que a ora autora (Adriana Pereira de Souza) é parte manifestamente ilegítima para propositura desta ação.
2. Assim sendo, no prazo final de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie o patrono desta ação a regularização do pólo ativo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA LOPES CARVALHO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição (id 5006519) – mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, ou, se o caso, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Autos do recurso de Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (id 4977122) informando acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito objeto do PA nº 11128.721339/2017.
2. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10113

MONITORIA

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS MENDES DE ARAÚJO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 160 000087832) em 03/09/2010, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$19.940,00 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios (fls. 56/70), sustentando, em apertada síntese, as preliminares de nulidade da citação por edital e de inépcia da inicial. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o reconhecimento da ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios, bem como da autotutela autorizada pela cláusula décima nona do contrato, a vedação da capitalização mensal dos juros e a ilegalidade na cobrança de IOF. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de

Processo Civil de 1973 (fls. 72/73), bem como foram afastadas as preliminares deduzidas nos embargos monitorios. Impugnação aos embargos às fls. 75/117. Agravo Retido interposto pelo réu (fls. 122/126). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fl. 127). Contraminuta ao Agravo (fls. 131/135). Laudo pericial às fls. 139/146, complementado às fls. 153/156. A CEF, às fls. 165/166 pediu a desconsideração do pedido anterior de desistência. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. A alegação de inépcia da inicial foi examinada e devidamente afastada à fl. 72/73. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 160 000087832, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,333333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou

parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira dos contratos, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Acrescento, ainda, que a Sra. Perita, após minucioso trabalho, calculou o débito da ré no valor de R\$18.293,78, atualizado para 12/02/2011, concluindo que esse montante converge com o que fora apresentado pela autora. Ressalto, ainda, que, de acordo com a resposta da perito ao quesito 7 do réu (fl. 1560, não houve cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e encargos do IOF. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.L..

PROCEDIMENTO COMUM

0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3) - RITA MARIA PEREZ OZAETA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP330892 - VANESSA MACHADO CAMARGO E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por RITA MARIA PEREZ OZAETA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício requisitório, bem como dos honorários advocatícios devidos por esta à INFRAERO, conforme documentos juntados aos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL buscando a condenação da ré em R\$ 2.911.335,52 a título de ressarcimento por gastos realizados por conta de desequilíbrio de contrato mantido entre as partes, além de R\$ 5.900.000,00 a título de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento residencial nº 0116.345-04, no qual vendeu terreno para a CEF e comprometeu-se a edificar o Conjunto Habitacional Zona Norte, composto de 16 blocos com o total de 320 unidades habitacionais, para futura alienação nos termos do Programa de Arrendamento Residencial da Lei nº 10.188/2001. Alega que fatos supervenientes e imprevisíveis atrasaram e oneraram a obra acima do que poderia suportar, motivo pelo qual requereu revisão e aditamento do contrato. A CEF, contudo, teria se recusado a tanto, rescindira o contrato e deixara de pagar não apenas as parcelas vincendas como também os gastos extraordinários assumidos pela autora. Tendo em vista o desfalecimento sofrido, a autora foi obrigada a fazer pedido de recuperação judicial, que posteriormente foi convalidado em falência, razão pela qual pleiteia, também, indenização por danos morais. A CEF contestou às fls. 428/456 (documentos às fls. 456/688), alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 720/727. Às fls. 891/892, foi proferida decisão deferindo a prova pericial e indeferindo a prova testemunhal requerida pela CEF, em face da qual a ré apresentou agravo retido (fls. 900/901) com contrarrazões da autora às fls. 920/921. O despacho de fl. 980 acolheu os quesitos apresentados pelas partes, consignando que caberia ao perito manifestar-se sobre os questionamentos pertinentes ao seu conhecimento técnico. A CEF opôs agravo retido às fls. 982/985, seguido de contrarrazões da autora às fls. 991/994. Laudo pericial juntado às fls. 1000/1006, com manifestações das partes às fls. 1011/1019 e 1020/1023. O despacho de fl. 1034 determinou a complementação do laudo, que foi feito às fls. 1041/1052, com manifestação da CEF às fls. 1065/1067 e da autora às fls. 1069/1076. Finalmente, foram juntados esclarecimentos finais pelo perito às fls. 1082/1088, sobre os quais se manifestaram a autora às fls. 1090/1092 e CEF às fls. 1093. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Prejudicada a preliminar de incorreta representação processual da autora, haja vista os documentos de fls. 762/764. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O contrato objeto dos autos foi firmado para a construção de complexo habitacional vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, da Lei nº 10.188/2001. O PAR caracteriza-se por oferecer arrendamento de unidades habitacionais, com opção de compra ao final, à população de baixa renda, por valores abaixo dos habitualmente praticados no mercado tendo em vista o subsídio público. Nos termos da Lei nº 10.188/2001, art. 1º, 1º, é atribuição da CEF operacionalizar o PAR, e esta o faz nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, que expressamente dispensa a aquisição de terrenos e contratação de construtoras das disposições especificadas da Lei nº 8.666/93, embora alguns de seus dispositivos sejam aplicáveis à execução do contrato em si. Essa contratação é feita por meio do oferecimento à CEF, pelas construtoras interessadas, de projetos de empreendimentos habitacionais, cabendo a ela analisar sua adequação dentre todas as propostas feitas. No caso dos autos, foi oferecido pela autora um projeto de empreendimento a ser construído na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, 1500, bairro Jaçanã, na Zona Norte da cidade de São Paulo/SP, ao custo global de R\$ 9.978.911,47, já inclusa a aquisição do terreno. Dessa forma, foi firmado contrato entre as partes em 26/12/2003, com prazo de conclusão de 16 meses, sendo acordado que o valor referente à construção do empreendimento seria pago parceladamente, à medida que a construtora fosse dando cumprimento às etapas previstas em cronograma. Importante destacar que a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, elencava todos os elementos que estavam abrangidos pelo valor global da obra, nestes termos (fl. 516): O montante a ser pago à CONSTRUTORA, conforme especificado na letra B.3, inclui as despesas com projetos executivos, materiais, mão-de-obra, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e tributários, assistência técnica, administração, benefícios, lucros, licenças, reparos, despesas gerais, cartorárias e legais, ferramentas, transportes, seguros e demais encargos e impostos, enfim, tudo o mais que se fizer necessário para a conclusão e legalização do empreendimento, observado o disposto no parágrafo segundo desta cláusula. Cumpre apontar também que a Cláusula Sétima trazia extensa lista de obrigações da construtora, dentre elas a apresentação de todos os documentos comprovantes das autorizações necessárias à edificação do empreendimento, a obtenção de todas as licenças necessárias junto aos órgãos competentes, o pagamento de eventuais multas ou penalidades impostas por autoridades públicas, entre muitas outras responsabilidades. A autora alega que fatos supervenientes e imprevisíveis deram ensejo ao atraso no andamento das obras, bem como ao desequilíbrio econômico-financeiro que acabou por inviabilizar o cumprimento do contrato, que teria se tornado muito oneroso para a construtora. A CEF teria permanecido inerte às suas solicitações de revisão do contrato, tendo sido a autora obrigada a arcar com custo não previsto inicialmente. Do que se verifica da petição inicial, que faz referência aos documentos de fls. 52/55 como demonstrativos dos gastos extraordinários realizados, a autora aponta 4 tipos de serviços prestados tidos como ensejadores de custos acima do esperado, e que demandam ressarcimento pela CEF, a saber: (1) muros de arrimo; (2) alteração da terraplanagem; (3) tubulações do Bloco I e (4) alambrado ao redor da área de preservação de mudas. Da análise da execução do contrato e dos incidentes ocorridos verifica-se, contudo, que não se justifica exigir da CEF o ressarcimento pelos gastos efetuados com esses serviços. Inicialmente, verifica-se que, logo no início da execução do contrato, houve embargo da obra pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, o que fez com que esta ficasse paralisada até que fossem obtidas as licenças necessárias, com assinatura de Termos de Responsabilidade e Compromisso Ambiental pela construtora, em 10/05, 22/06 e 10/07/2004 (fls. 276/288). Observe-se que, nos termos do contrato, era responsabilidade da construtora providenciar todas as licenças necessárias junto a todos os órgãos competentes. Tendo sido o terreno em questão oferecido por ela própria

à CEF, como componente do projeto, não há se falar propriamente em fato imprevisível, pois o projeto foi todo formulado já com foco em terreno específico, do qual já se conheciam as características. Ou seja, era possível de antemão vislumbrar-se a possibilidade de que fossem necessárias licenças ambientais, tendo em vista a conhecida localização, possibilitando a pesquisa junto aos órgãos competentes sobre estar abrangida por eventual restrição para edificação, desmatamento etc.. Dessa forma, os gastos indicados no item (4) acima indicado (fl. 54), com o alambrado ao redor da área de preservação de mudas, devem ser totalmente absorvidos pela autora, pois ainda que tenham ocorrido após a contratação, não podem ser imputados à CEF, haja vista inserirem-se no campo de responsabilidade da autora. Observa-se que o contratempo ensejado pelo embargo pelas autoridades de fiscalização ambiental resultaram não somente em maior gasto, como também em atraso no andamento das obras. Ainda que não estivesse obrigada a isso, a CEF concedeu dilação do prazo para entrega do empreendimento, de 16 meses para 22 meses, após solicitação da autora em setembro de 2004. Indo adiante, em 03/05/2005, a AGH solicitou à CEF que fosse realizado aditamento do contrato em virtude de ter sido constatada a necessidade de alteração dos muros de arrimo inicialmente previstos. Para adequada avaliação das necessidades da obra, a autora contratou consultoria especializada, que identificou necessidades que ensejariam o acréscimo de R\$ 226.630,00 (fls. 41/42). Observa-se que após o pedido, a CEF solicitou maiores esclarecimentos e documentos adicionais, em 01/06/2005 (fl. 143), tendo sido estes encaminhados pela autora em 03 e 08/06/2005 (fls. 148 e 144 e seguintes). Assim, em 18/11/2005, após análise pelos setores competentes da CEF, foi deferido o aditamento do contrato, para disponibilizar o valor adicional solicitado. O objeto desse aditamento foi a terraplanagem para taludamento da divisa direita do terreno do Condomínio, em virtude de alteração de projeto devido a fatos não previsíveis à época de sua análise de viabilidade (fl. 38), e foi deferido com base no parecer apresentado em 23/02/2004 pela empresa de consultoria contratada pela autora (fls. 111/113). Do que se infere do termo de aditamento de fls. 38/40, após a CEF verificar que se tratava de fato superveniente, imprevisível à época da apresentação do projeto, foi deferido novo aporte de valores em favor da construtora. Ocorre que, após esse pedido de aditamento, a autora fez novos pedidos de reequilíbrio contratual, nos quais alegava que novos fatos, a par daqueles já haviam dado ensejo ao pedido feito em 03/05/2005, e que culminaram no aditamento de 18/05/2005. A autora solicitou realinhamento de preços em 14/06/2005 (fls. 43/50) de maneira genérica, elencando como motivos ensejadores a alta de preços, a elevação dos valores dos tributos, e a necessidade de reajuste de acordo com índices aplicáveis à construção civil. A CEF respondeu negativamente a essa solicitação, alegando que os pedidos da autora não estavam amparados nos requisitos dispostos no art. 65 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, observa-se que o pedido foi feito sem o embasamento de qualquer fato concreto, fundamentando-se em alegações superficiais, sem apontar qualquer evento específico a justificar a revisão do contrato pela ocorrência de fato imprevisível. Não se pode falar, por exemplo, que a mera alta de preços seja motivo suficiente para tanto, sem indicar fato que tenha tido o condão de, de maneira inesperada e surpreendente, elevar os preços praticados no mercado de forma excepcional. Necessário pontuar que, obviamente, com o passar do tempo, o preço inicialmente apresentado sofre desvalorização, sendo esta a razão da existência do mecanismo da correção monetária, ordinariamente falando. Entretanto, é necessário observar, no caso dos autos, que o contrato não previa reajustamento; ao firmar a avença com a CEF, autora já tinha consciência de que o valor global apresentado deveria prever esse fator e ser calculado para suportar os gastos necessários durante o período de tempo previsto para toda a execução do contrato. Ademais, o cronograma de trabalho foi estendido a pedido da própria empresa, motivado pelo embargo da fiscalização ambiental que, embora não se possa dizer que tenha sido causado por culpa da autora, estava por ele diretamente obrigada. Evidentemente, quanto mais tempo se demora a cumprir o contrato, maior desvalorização sofre o preço inicialmente acordado, mas não se pode dizer que isso decorra de fato imprevisível à época da assinatura do contrato. Indo adiante, em 04/07/2005 (fls. 120/131) e 22/06/2006 (52/55) a autora fez novos pedidos de aditamento contratual, sob a alegação de que foram necessárias alterações na terraplanagem, muros de arrimo, tubulações do Bloco I e alambrado ao redor da área de preservação de mudas. Com relação a este último tópico (alambrado ao redor da área de preservação de mudas), já se afastou a responsabilidade da CEF nesta decisão. Com relação aos demais pontos, úteis são as observações tecidas pelo perito no laudo de fls. 1041/1053, no sentido de que tais fatos são previsíveis e poderiam ser analisados previamente por meio de estudos de viabilidade e sondagens. Apontou o perito, também, que se fez necessária a contratação de empresa de consultoria em fundações já com as obras iniciadas, o que demonstra a existência de indícios de falha no projeto, que precisou ser corrigido nesse ponto. No mais, a autora apontou em sua argumentação que as chuvas excessivas teriam constituído fato imprevisível que atrasara demasiadamente a obra, além de provocarem estragos (como perda de material) que aumentaram seu custo. O laudo pericial, embora reconheça que chuvas podem ser elemento prejudicial ao bom andamento da construção civil, consignou: São justificados sim atrasos por motivos de chuvas, principalmente na etapa preliminar da obra, como serviços de terraplanagem. Para quantificar esse atraso é necessário observar em diário de obra os devidos apontamentos relacionados. Observa-se que a parte autora deixou de juntar o diário de obra, documento que traria essas informações para análise pericial e permitiria comprovar sua alegação de que as chuvas acima da média no período de execução dos serviços de terraplanagem acarretaram prejuízo imprevisível. Verifica-se, ainda, que nessa mesma esteira se encontra a alegação feita no sentido de que o número de moradias no entorno da obra teria ensejado alteração na terraplanagem inicialmente prevista. O perito consignou que tal fato, se surgiu no decorrer de uma obra, pode vir ser caracterizado como imprevisível; entretanto, não há, pelos elementos dos autos, como precisar se este fato concreto, com efeito, ensejou a necessidade descrita. Em outras palavras: alterações supervenientes ao projeto no entorno da obra são fatos que a construtora não pode prever, mas, no caso concreto, não há elementos para se averiguar o tamanho e impacto das alterações efetivamente ocorridas. Além de poucas fotos, que não mostram com exatidão a vizinhança da obra antes e depois de seu início, não há outros documentos que demonstrem quantas e de que porte foram tais modificações, o que seria necessário para analisar o efetivo impacto que poderiam causar na obra objeto dos autos. Enfim, de todo o acervo probatório colacionado aos autos - propostas, plantas, projetos, contratos, aditamentos, pareceres, relatórios de medição, termos de compromisso ambiental, fotos, planilhas, cartas e e-mails - e da análise produzida pelo expert do juízo sobre esses documentos, ficou demonstrado que a CEF atendeu às solicitações de prorrogação do cronograma de trabalho (ainda que motivada por embargo da fiscalização ambiental, fato sob responsabilidade da autora) e de aditamento de valores e objeto do contrato quando verificou que os fatos alegados realmente configuravam motivo superveniente e imprevisível. Com relação aos outros aditamentos requeridos, porém, as razões alegadas foram genéricas, superficiais ou, ainda, improcedentes. Conforme corroborado pelo laudo pericial produzido nestes autos, os fatos alegados não se caracterizam como não previsíveis à época da elaboração da proposta de contrato, ficando demonstrado que a não realização de estudos de viabilidade, sondagens e pesquisas prévias mais cuidadosas ensejaram a formulação de projeto falho e incompleto, do qual decorreram atrasos, reformulações contemporâneas à execução e necessidade de gastos não orçados anteriormente. No mais, o contrato avençado entre as partes é claro ao prever preço global disponibilizado à autora abrangia todo o período de execução da obra e todos os insumos, licenças e encargos necessários, não podendo, portanto, ser imputada à CEF a responsabilidade por esses gastos. As alegações referentes aos gastos assumidos pela CEF com a contratação de terceiro - ou seja, a nova construtora contratada para finalizar as obras iniciadas pela autora - são impertinentes aos deslindes da questão, pois o que se analisa não é se alterações aventadas pela autora eram necessárias ou não, mas se o custo estava sob a responsabilidade da autora ou se poderiam ser exigidas da CEF. Inócua, portanto, qualquer alegação envolvendo o novo contrato estabelecido entre a CEF e a nova construtora, pois não é objeto destes autos. Não sendo imputada à CEF a responsabilidade por qualquer ato ilícito possivelmente ensejador de dano à autora, obviamente, mostra-se também improcedente o pedido de indenização por danos morais pleiteada na inicial. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, conforme art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98, 2º e 3º, do mesmo diploma. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021486-98.2013.403.6100 - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA(SP170920 - DEBORA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Ibaté S.A. em face da União Federal e da NE Agrícola Ltda. formulando pedidos declaratórios e condenatórios pertinentes a contrato de fornecimento de cana-de-açúcar firmado entre parte-autora e NE Agrícola. Em síntese, a parte-autora procura demonstrar interesse e necessidade quanto à declaração de existência de relação jurídica com a União (sucessora do IAA), e ainda o cabimento da ação para afirmar a existência de relação jurídica como premissa essencial à obrigação do ente estatal e para obter certeza quanto à interpretação de cláusula do contrato de fornecimento de cana-de-açúcar que celebrou com NE Agrícola, bem como declaração da inaplicabilidade da Portaria SDR 265/1991 para efeito de interpretação da cláusula de pagamento. Ao final, a parte-autora faz pedidos declaratórios sucessivos (incluindo não incidência de correção monetária que específica) e correlatos provimentos condenatórios. Aditada a inicial (fls. 184), a União Federal contestou (fls. 194/216), com réplica às fls. 222/413/431. A NE Agrícola Ltda. também contestou (fls. 395/434) e às fls. 682/719 sobreveio réplica. Durante a fase instrutória (fls. 782/785, 808/810, 812, 815, 818/819, 824/827, 828/830 e 837/839), a parte-autora e a corrê NE Agrícola pediram a extinção da ação em razão da celebração de acordo extrajudicial (fls. 882/889). A União Federal pugna para que a parte-autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 891), acerca do que a parte-autora discorda (fls. 893/896). É o breve relatório. Passo a decidir. Assim, JULGO EAdmitida a competência para processar e julgar o feito (à luz dos argumentos expostos pela parte-autora), registro ausência de interesse de agir superveniente quanto à lide posta nos autos. Porque a parte-autora e a corrê NE Agrícola pediram a extinção da ação em razão da celebração de acordo extrajudicial (fls. 882/889), não mas é necessário ou útil qualquer provimento jurisdicional acerca do contrato de fornecimento de cana-de-açúcar em tela. À evidência, não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 891) justamente em razão da composição entre a parte-autora e a corrê NE Agrícola no que concerne ao objeto antes litigioso. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais

subsiste interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. ontrato de fornecimento de cana-Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispêndência, coisa julgada e condições da ação.ou com NE Agrícola, bem como declaração da inaplicabilidade da Portaria SDR 265/1991 parDiante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. ão Federal contestou (fls. 194/216), com réplica às fls. Por fim, sobre a verba honorária, não é possível fazer prognósticos quanto ao mérito de decisão judicial que não mais será proferida (fls. 893/896), mas sim verificar, no relato do caso concreto, quem a rigor deu ensejo à judicialização e a qual tempo. Pelo exposto, e em vista de a parte-autora e a corré NE Agrícola terem celebrado acordo extrajudicial sem participação da União Federal (fls. 882/889), constata-se que o ente estatal não era obstáculo à solução do problema judicializado (aspecto consignado na contestação de fls. 194/216), razão pela qual são devidos honorários pela parte-autora e pela corré NE apenas ao ente estatal, rateados em iguais proporções. o feito (à luz doEm face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente.am a extinção da ação em razão da celebração de acordo extr judicial (flsPor força do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 e do mesmo código, fixo honorários em favor da União Federal no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o valor da causa (fls. 184) diante da impossibilidade de determinação do proveito econômico pretendido, divididos em iguais proporções entre parte-autora e NE Agrícola Ltda.. Custas ex lege.al, não mais subsiste interesse processual na demanda, condição genérica desta viaP.R.I.nejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispêndência, coisa julgada e condições da ação. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, sobre a verba honorária, não é possível fazer prognósticos quanto ao mérito de decisão judicial que não mais será proferida (fls. 893/896), mas sim verificar, no relato do caso concreto, quem a rigor deu ensejo à judicialização e a qual tempo. Pelo exposto, e em vista de a parte-autora e a corré NE Agrícola terem celebrado acordo extrajudicial sem participação da União Federal (fls. 882/889), constata-se que o ente estatal não era obstáculo à solução do problema judicializado (aspecto consignado na contestação de fls. 194/216), razão pela qual são devidos honorários pela parte-autora e pela corré NE apenas ao ente estatal, rateados em iguais proporções. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Por força do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 e do mesmo código, fixo honorários em favor da União Federal no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o valor da causa (fls. 184) diante da impossibilidade de determinação do proveito econômico pretendido, divididos em iguais proporções entre parte-autora e NE Agrícola Ltda.. Custas ex lege. P.R.I..Trata-se de ação ajuizada por Ibatê S.A. em face da União Federal e da NE Agrícola Ltda. formulando pedidos declaratórios e condenatórios pertinentes a contrato de fornecimento de cana-de-açúcar firmado entre parte-autora e NE Agrícola.Em síntese, a parte-autora procura demonstrar interesse e necessidade quanto à declaração de existência de relação jurídica com a União (sucessora do IAA), e ainda o cabimento da ação para afirmar a existência de relação jurídica como premissa essencial à obrigação do ente estatal e para obter certeza quanto à interpretação de cláusula do contrato de fornecimento de cana-de-açúcar que celebrou com NE Agrícola, bem como declaração da inaplicabilidade da Portaria SDR 265/1991 para efeito de interpretação da cláusula de pagamento. Ao final, a parte-autora faz pedidos declaratórios sucessivos (incluindo não incidência de correção monetária que específica) e correlatos provimentos condenatórios.Aditada a inicial (fls. 184), a União Federal contestou (fls. 194/216), com réplica às fls. 222/413/431. A NE Agrícola Ltda. também contestou (fls. 395/434) e às fls. 682/719 sobreveio réplica.Durante a fase instrutória (fls. 782/785, 808/810, 812, 815, 818/819, 824/827, 828/830 e 837/839), a parte-autora e a corré NE Agrícola pediram a extinção da ação em razão da celebração de acordo extrajudicial (fls. 882/889). A União Federal pugna para que a parte-autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 891), acerca do que a parte-autora discorda (fls. 893/896). É o breve relatório. Passo a decidir. Admitida a competência para processar e julgar o feito (à luz dos argumentos expostos pela parte-autora), registro ausência de interesse de agir superveniente quanto à lide posta nos autos. Porque a parte-autora e a corré NE Agrícola pediram a extinção da ação em razão da celebração de acordo extrajudicial (fls. 882/889), não mas é necessário ou útil qualquer provimento jurisdicional acerca do contrato de fornecimento de cana-de-açúcar em tela. À evidência, não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 891) justamente em razão da composição entre a parte-autora e a corré NE Agrícola no que concerne ao objeto antes litigioso.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordemjurisdicional, não mais subsiste interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de

condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, sobre a verba honorária, não é possível fazer prognósticos quanto ao mérito de decisão judicial que não mais será proferida (fls. 893/896), mas sim verificar, no relato do caso concreto, quem a rigor deu ensejo à judicialização e a qual tempo. Pelo exposto, e em vista de a parte-autora e a corré NE Agrícola terem celebrado acordo extrajudicial sem participação da União Federal (fls. 882/889), constata-se que o ente estatal não era obstáculo à solução do problema judicializado (aspecto consignado na contestação de fls. 194/216), razão pela qual são devidos honorários pela parte-autora e pela corré NE apenas ao ente estatal, rateados em iguais proporções. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Por força do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 e do mesmo código, fixo honorários em favor da União Federal no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o valor da causa (fls. 184) diante da impossibilidade de determinação do proveito econômico pretendido, divididos em iguais proporções entre parte-autora e NE Agrícola Ltda.. Custas ex lege. P.R.I..

0011369-77.2015.403.6100 - OMMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP(PE018606 - FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO E PE025286 - JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Omma Administradora de Imóveis Ltda. - EPP em face da União Federal visando desconstituir parcelamento de dívidas tributárias realizado de forma espontânea, bem como devolução dos valores pagos indevidamente. Em síntese, a parte-autora aduz que benfeitorias em imóvel (localizado na Rua Santo Elias, 208, Prazeres, Cajueiro Seco/PE) foram destruídas parcialmente por incêndio, motivo pelo qual recebeu valores de empresa seguradora. Alegando que, por erro, incluiu o montante recebido da seguradora como lucro e receita tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que levou ao pagamento à vista das duas últimas exações e a acordo de parcelamento (em 36 vezes) em relação aos demais tributos, a parte-autora pede o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas recebidas da seguradora para desconstituir o parcelamento e recuperar os indébitos. Deferida tutela antecipada (fls. 111/111v), a União Federal contestou (fls. 117/123v). Réplica às fls. 125/132. Convertido o julgamento em diligência (fls. 135/135v), a parte-autora se manifestou às fls. 136/138 e a União Federal às fls. 140/143, 145/146 e 148. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, é verdade que indenizações pagas por empresas seguradoras em razão de sinistros não constituem ganho de capital (sujeito à tributação de IRPJ e de CSLL) ou receita tributável (para incidência de COFINS e PIS), na medida em que representam reparações para recompor situação patrimonial existente antes de sinistros. Todavia, no caso dos autos o pedido é improcedente porque o caso relatado não cuida de simples ou mera indenização por empresa seguradora em razão de sinistro, mas exhibe circunstâncias de fato que distorcem a alegação de indenização em razão do modo, preço e tempo das transações das benfeitorias incendiadas, realizadas entre a parte-autora e seu sócio, bem como do valor pago pela seguradora. De início, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A partir do campo de incidência estabelecido no art. 153, III e 2º, e art. 195, I, c, ambos da Constituição, bem como das normas gerais do art. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, diversos atos normativos dão concretude à atual imposição do IRPL e da CSLL, dentre eles o DL 5.844/1943, a Lei 4.506/1964, o DL 1.598/1977, a Lei 7.450/1985, a Lei 8.981/1995, a Lei 9.430/1996 e a Lei 7.689/1988 (que torna similar a CSLL ao IRPJ), bem como o Regulamento do IR (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999). Rendas e lucros são produtos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda ou lucro, sendo que todos têm em comum o fato de representarem acréscimos, de tal modo que representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição (é também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo, mas não é esse o objeto deste feito). No que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. Indo adiante, acerca da natureza jurídico-tributária de verbas pagas por empresas seguradoras em razão de sinistros em relação aos campos de incidência do IRPJ da CSLL, do PIS e da COFINS, é necessário firmar os traços elementares de campo de incidência, não-incidência, imunidade, isenção e alíquota-zero. Campo de incidência corresponde à abrangência confiada pelo Constituinte à competência tributária de um ente estatal dotado de poder de tributar; conecta ao campo de incidência, a não-incidência é expressa em aspectos que não estão abrangidos no campo tributável delimitado pela Constituição; imunidade é a restrição feita pelo próprio Constituinte ao campo de incidência inicialmente estabelecido (vale dizer, é uma restrição ao que potencialmente estaria no âmbito tributável previsto pela Constituição); assemelhada à imunidade, a isenção é benefício (ou favor) conferido pelo legislador estatal, dotado de poder de tributar, ao exercer sua competência tributária confiada pelo Constituinte; e alíquota zero é mecânica de tributação utilizada em tributos com flexibilidade normativa (p. ex., sem exigência de estrita legalidade para definição de alíquotas), de tal modo que, no elemento quantitativo, aplica alíquota ad valorem zero resultando na inexistência de tributo devido. Dito isso, valores recebidos por contribuintes (pessoas jurídicas) de empresas seguradoras em casos de sinistro podem configurar não-incidência ou isenção, mas também podem representar ganho de capital/receita para fins de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Não há hipóteses de imunidade ou de alíquota zero. Haverá não-incidência em casos nos quais registros contábeis de uma pessoa jurídica acusarem custo de aquisição de \$100, seguido de sinistro com ressarcimento dos mesmos \$100 por parte de empresa seguradora. Nesses casos, o valor pago pela seguradora repõe, na mesma medida, o patrimônio perdido no sinistro, de modo que não haverá renda, lucro ou receita. Em outra hipótese, havendo registro contábil de um bem por \$100 (porém, com valor de mercado e de cobertura securitária de \$150), seguido de sinistro e de ressarcimento de \$150 por empresa de seguro, o ganho de capital e a receita podem ter suas tributações postergadas ou até dispensadas pela legislação. Em regra, esse ganho de capital/receita não surgiu por vontade do sujeito passivo mas por sinistro, motivo pelo qual, nos termos da lei, o montante pago pela seguradora pode ser desonerado temporariamente de tributação (mediante exclusão de bases de cálculo) pela suposição de que essa verba recebida será utilizada para aquisição de bem que substituirá o sinistrado (nesse caso, o ganho de capital permanecerá latente até sua realização, p.ex., por alienação do novo bem). Também é possível que a lei desonere por completo imposições nessas condições, concedendo plena isenção. É sob essa ótica que vejo preceitos como o art. 31 do DL 1.598/1977, o art. 25, e os arts. 51 a 53, todos da Lei 9.430/1996 (consolidados no art. 418 e 521, ambos do Decreto 3.000/1999) e interpretações fazendárias (p. ex., Solução de Consulta SRRF 10-DISIT 167, de 14/11/2012, quando menciona a exclusão do valor recebido de seguradora na apuração do lucro real, se as despesas correspondentes não tiverem sido computadas no resultado). Registro ser inaplicável ao presente o contido no art. 22, parágrafo único da Lei 7.713/1988, pois essa previsão é destinada à incidência de IRPF (notadamente pelo determinado no art. 111, II, do CTN à luz do art. 150, 6º da Constituição). Porém, reafirmo que o caso dos autos impede o reconhecimento de não-incidência ou de isenção porque exhibe circunstâncias de fato que distorcem a alegação de indenização em razão do modo, preço e tempo das transações das benfeitorias incendiadas, realizadas entre a parte-autora e seu sócio e seguradora, sobretudo quando realiza o confronto dessas transações com o valor pago pela seguradora. Essas distorções são constatadas pela ordem cronológica dos fatos e com a racionalidade de procedimentos esperados. Pelo que consta narrado nos autos, o bem em questão foi adquirido por pessoa física (Odair Martinez Martinez, sócia da parte-autora, fls. 21/48) em 16/05/2005, pelo montante de R\$ 35.000,00 (fls. 52/54 e 55/57). A apólice de seguro firmada em 26/12/2012 por Patrícia Barbosa de Albuquerque indica Odair Martinez Martinez como beneficiário em caso de sinistro do bem em questão (fls. 66/68). Já o incêndio coberto por essa apólice ocorreu em 24/06/2013 (fls. 64). Por uma análise formal, a transferência do bem sinistrado, da pessoa física (Odair Martinez Martinez e sua esposa) para a parte-autora (em ato no qual foi representada pelo mesmo Odair Martinez Martinez), foi realizada em 02/10/2014 por R\$ 35.000,00 (fls. 50/51), de maneira que haveria que se supor que esse imóvel era da pessoa física (e não da parte-autora) ao tempo do sinistro em

24/06/2013 (registre-se, mais de um ano antes da transferência para a parte-autora).Ocorre que, antes mesmo dessa transferência realizada em 02/10/2014, foi a parte-autora (empresa representada pelo sócio Odair Martinez Martinez) quem negociou o acordo com a seguradora, em 02/06/2014, para receber R\$ 451.109,17 a título de ressarcimento (com creditamentos bancários em 05/06/2014, 16/06/2014 e 03/10/2014), conforme documentos de fls. 70/71 e 73/74. Não bastasse a desordem formal e certa confusão entre sócio e pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que a parte-autora recebia R\$ 451.109,17 da empresa seguradora (quando ainda esse bem não estava formalmente em seu nome) em razão de acordo firmado em 02/06/2014, a mesma parte-autora celebrava (em 02/10/2014) a transferência desse bem da pessoa de Odair Martinez Martinez (e sua esposa) por R\$ 35.000,00, em negócio no qual a parte-autora era representada pelo mesmo Odair Martinez Martinez (fls. 50/51). Em síntese, em 02/06/2014 esse bem incendiado valia R\$ 451.109,17 quando se tratava da seguradora e da parte-autora, e em 02/10/2014 esse mesmo bem valia R\$ 35.000,00 (em operação realizada pela parte-autora com a pessoa do seu próprio sócio), sendo que o valor R\$ 451.109,17 foi pago à parte-autora. Por todo esse relato, em um primeiro momento, haveria de se cogitar que o valor do ressarcimento do seguro em tela deveria ser juridicamente atribuído à pessoa física (Odair Martinez Martinez), proprietária do bem à época não só do sinistro mas também da negociação com a empresa seguradora, o que levaria à solução do problema de tributação em conformidade com as previsões da Lei 7.713/1988 (inclusive sendo possível penar na aplicação do art. 22, parágrafo único dessa lei, ao menos até a alienação em 02/10/2014 para a parte-autora). Esse foi o esclarecimento buscado pela conversão em diligência determinada às fls. 135/135v, sobre o que, todavia, a parte-autora e a União Federal se manifestaram aceitando a narrativa de os pagamentos da seguradora terem sido corretamente feitos à parte-autora, de tal modo que a lide se resume à apreciação da incidência, de tributos devidos por pessoa jurídica à luz da natureza indenizatória (ou não) da verba paga pela empresa seguradora. Ora, sendo assim, não vejo meios de entender como indenizatório o montante recebido pela parte-autora da empresa seguradora. Se ao mesmo tempo em que a parte-autora recebia R\$ 451.109,17 da empresa seguradora (acordo firmado em 02/06/2014, com pagamentos em 05/06/2014, 16/06/2014 e 03/10/2014), e se as partes dessa ação aceitavam como correta a transferência de bem, celebrada em 02/10/2014, por R\$ 35.000,00, e também o que foi celebrado com a seguradora, a única conclusão plausível é que o valor pago pela empresa seguradora gera ganho de capital e receita expostas à imposição tributária. A conclusão pela validade da tributação foi afirmada pela parte-autora ao incluir esse montante pago pela seguradora como lucro e receita tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, levando ao pagamento à vista das duas últimas exações e a acordo de parcelamento (em 36 vezes) em relação aos demais tributos. Após, procura imputar natureza indenizatória a verbas que vão para muito além do montante do bem sinistro. O art. 118 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação: Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Portanto, sem cogitar sobre a validade do acordo da parte-autora com a seguradora, nem sobre os moldes de transferência de bem realizado entre ela e seu sócio (em ato que a pessoa jurídica é representada pelo mesmo sócio), reconheço a validade das tributações ora questionadas. O porte de pessoas jurídicas não escolda o descumprimento de preceitos normativos, notadamente do art. 118 do CTN. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. A evidência, resta cassada a tutela deferida. Em vista do art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor do proveito econômico (que vejo expresso no montante atribuído à causa). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por DOW BRASIL S/A (autora da ação principal) e também pela UNIÃO FEDERAL (ré da ação principal) contra a sentença de fls. 390/395, que julgou improcedente o pedido. Alega DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em síntese, que a sentença padece de erro material e contradição, posto que constou na fundamentação da sentença que o acórdão do TRF da 3ª Região, que anulou a sentença homologatória de cálculos, transitou em julgado em 18/03/2003, sendo que, em verdade, o foi em 18/03/2009; além disso, apesar de haver concordância com os cálculos da Contadoria, restringiu o valor da execução ao montante apresentado pela parte-exequente A União, por sua vez, argumenta que a sentença é obscura e contraditória, requerendo que seja esclarecida, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, a aplicação do art. 85, 3º, do novo CPC. Manifestação da DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. às fls. 417/423. É o breve relatório. Decido. De fato, por erro material, constou na sentença (fl. 393) que o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 3ª Região, que anulou a sentença homologatória de cálculos, ocorreu em 18/03/2003, quando, o correto, seria 18/03/2009. Trata-se de claro erro de digitação, que pode perfeitamente ser retificado pela presente via recursal. Em relação aos vícios da contradição e obscuridade apontados pelos embargantes impende tecer algumas considerações. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, vislumbro obscuridade na sentença apenas quanto à condenação honorários, por manifesta inadequação do decidido em relação ao que consta do art. 85 do Código de Processo Civil vigente. Adoto sistematicamente entendimento no sentido de o art. 1046 do Código de Processo Civil forçar a imediata aplicação do art. 85, do mesmo código a ações como a presente, de tal modo que, havendo proveito econômico, a condenação deve se pautar por tal montante (sem prejuízo de eventuais ajustes por equidade em casos especialíssimos, com amparo na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). No caso dos autos, também por erro material e de maneira incoerente com a descrição contida na sentença (indicando objetivo benefício econômico na proporção do montante da execução de sentença), constou injustificada e obscura indicação de condenação sobre o valor da causa. Não bastasse a incoerência, a regra do art. 85 do Código de Processo Civil é cristalina e, em casos especialíssimos de sua ponderação, deve haver a necessária justificativa judicial (o que não se deu na sentença). Assim, acolhendo os embargos de declaração, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 da lei processual civil (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como referência o montante da pretensão executória apontado pela ora embargada nos autos da ação principal. No mais, a sentença discorreu de forma clara e devidamente fundamentada a posição deste Juízo acerca da matéria trazida aos autos, a qual difere daquela apresentada pelos embargantes, notadamente no tocante à restrição do valor da execução à importância postulada pela DOW QUÍMICA, a fim de que o julgado não vá além do requerido pelo exequente. Nesse caso, a sentença é expressa em não acolher os cálculos da contadoria judicial (que servem para apuração das pretensões deduzidas pelas partes) em respeito ao limitador do julgado imposto pelo pedido da própria embargada na ação executiva que tramita nos autos principais. Buscam as embargantes, quanto aos últimos vícios, a modificação do julgado, pretensão esta inadmissível nesta via recursal. Com efeito, os presentes Embargos, com exceção da parte acolhida, externam o inconformismo com o teor da sentença, cuja alteração demanda que se utilize o recurso adequado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento para: 1) que conste na motivação da sentença (fl. 393) o dia 18/03/2009 como a data do trânsito em julgado do acórdão do TRF da 3ª Região, que anulou a decisão homologatória dos cálculos; 2) fixar honorários devidos pela Embargante no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 do Código de Processo Civil (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como referência o montante da pretensão executória apontado pela Embargada nos autos da ação principal, mantendo, no mais a sentença em sua integralidade. P.R.I..

0013338-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado ESPÓLIO DE LUIZ MARIA DE SOUZA são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada apresentou sua Impugnação às fls. 49/56.Decisão de fl. 57 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação.A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 59/70), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo embargado.Manifestação das partes às fls. 73/75 e 78/82.Informação da Contadoria à fl. 84, ratificando a conta anteriormente efetuada.Manifestação das partes às fls. 87/91 e 92.É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Pois bem, a Contadoria adotou a base de cálculo que considero correta para a apuração das diferenças remuneratórias (rubricas discriminadas à fl. 66), partindo das rubricas e fichas financeiras acostadas aos autos.Quanto à correção monetária e aos demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada.Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 59/70, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante ao embargado, já que este decaiu em parte mínima do pedido, no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0008764-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505227-55.1982.403.6100 (00.0505227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LINO MARINO MATSUDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelos embargados é excessivo, motivo pelo qual padece de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada manifestou-se às fls. 74/80. Decisão de fl. 81 determinando remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação. A Contadoria apresentou a conta de fls. 82/83. Manifestação das partes à fl. 87 e 90/98. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, registro o extraordinário tempo de tramitação desta ação e das outras ações relacionadas, com sucessivas divergências que impedem sua conclusão. Compulsando os autos principais (desapropriação, distribuída em 30/11/1982) teve trânsito em julgado em 23/05/1991 (fl. 176v^o), sem indicação expressa acerca de juros aplicáveis à condenação ora litigiosa. Com a descida dos autos a esta 14^a Vara, iniciou-se em 15/10/1991 a então necessária ação de liquidação da sentença (fls. 183/184), com pedido dos credores de inclusão de índices inflacionários dos IPCS (expurgos), sem qualquer menção quanto à aplicação de juros de mora. Os autos foram remetidos diversas vezes à Contadoria com sucessivas manifestações das partes, tendo as discussões sempre se limitado à aplicação dos expurgos inflacionários, ou seja, a parte credora jamais requereu a inclusão de juros de mora na conta. Em 19/07/1999, foi proferida sentença homologatória dos cálculos de liquidação de fls. 252/253 oferecidos na mencionada ação de liquidação, publicada em 20/08/1999 (fl. 263), apurando-se R\$1.867,91 para os honorários advocatícios e R\$5.197,66 para os honorários periciais, atualizados para setembro/98, sem o cômputo de juros de mora. Consta às fls. 519/520 dos autos principais que foi proferido acórdão pelo E.TRF da 3^a Região, em 02/05/2009, negando seguimento ao recurso da União, cujo objeto consistia no inconformismo acerca da homologação dos cálculos de liquidação, remetendo a lida decisão ao Parecer Técnico de fl. 515, que aplicou apenas a correção monetária sobre os valores. Ainda inconformada, a União interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (fls. 531/535), tendo o acórdão transitado em julgado em 13/06/2014 (fl. 539). Às fls. 545/547, o réu LINO MARINO MATSUDA e o perito LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO, sucedido por seu espólio, apresentou a memória discriminada das contas, atualizada para agosto/2014, incluindo, apenas nesse momento, os juros de mora, contados da data do recurso de apelação da União (12/99), por esta ter sido considerada, pelos credores, o termo inicial da negativa do pagamento. Na ação de execução do julgado homologado, a União foi citada em 06/04/2015 (fls. 552 dos autos principais) nos termos do artigo 730 do antigo CPC, tendo opostos os presentes Embargos à Execução por não concordar com a aplicação de juros de mora incluídos na conta pelos credores, eis que não previstos no julgado. Em síntese, a lide agora reside na inclusão de juros na conta apresentada para a ação de execução de julgado, sem que esse acréscimo tenha sido introduzido nas apurações de quantitativos anteriores. Como se sabe, a execução de julgado é delimitada pelo teor da coisa julgada condenatória (ou homologatória, quando ainda houver), cabendo apenas no silêncio a necessária integração do julgado por novas manifestações judiciais de mérito. Pois bem, uma vez iniciada a ação de liquidação com cálculos sobre valores devidos, nem a parte-autora nem o entendimento judicial aplicável na ação de liquidação fizeram incidir juros (cuja compreensão no pedido é insita, nos termos do art. 293, do CPC vigente à época). Deixando à margem questões acerca de prescrição para reclamar juros desde o trânsito da decisão da ação de conhecimento, a rigor formou-se coisa julgada na ação de liquidação de sentença apontando um montante. Logo, o entendimento judicial que deve ser aplicado na apuração do quantum devido nesta ação de execução de sentença é obrigatoriamente determinado pelo que foi utilizado na ação de conhecimento e na ação de liquidação antecedentes. Como uma continuidade lógica ou prolongamento de critérios, o montante que pode ser exigido na ação de execução é obrigatoriamente conectado ao que foi apurado na então aplicada ação de liquidação. Mas do que isso, o mérito da ação de execução do art. 730 do CPC não está somente delimitado pelo quantitativo apurado na ação de liquidação, mas sobretudo pelos critérios aplicados nessa fase antecedente (afinal, o quantum é consequência do critério adotado), sob pena de este feito executivo de julgado se impor como via revisora da coisa julgada formada na ação de liquidação de sentença. Por tudo exposto, tendo em vista que não houve aplicação de juros nos períodos que antecederam a cobrança do montante executado (sobre o que as partes não expuseram controvérsia), diante do trânsito em julgado da ação de liquidação, não vejo meios de introduzir esse acréscimo nesta fase final da satisfação forçada no crédito dos exequentes. No mais, em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1^o-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e dos acórdãos prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações iniciais da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 82/83, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Considerando que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno os embargados (artigo 86, único, CPC) ao pagamento de honorários, fixando-os em R\$500,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5^o da Lei de Introdução às normas do Direito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0021568-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030303-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X BENICIO JOSE DOS ANJOS(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

Vistos, etc.. A União Federal opôs embargos à execução de sentença alegando que o cálculo de liquidação (fixada na sentença proferida na Ação nº 2007.61.00.030303-0) é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada manifestou-se às fls. 88/89. Consta decisão a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação (fls. 90). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 91/93), deles resultando valor superior ao indicado pelo embargante e inferior ao apresentado pelo embargado. A União discordou do valor apurado pela Contadoria (fls. 99/101). É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1^o-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 91/93, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do conteúdo no art. 1.046 do Código de Processo Civil, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3^o do art. 85 desse mesmo código (observados os excedentes nas faixas subsequentes) calculados sobre o excesso da execução, devidos pela embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 496, 3^o, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 91/93 para os autos da Ação nº 2007.61.00.030303-0. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007619-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MILLIONICA TURSI GOMES

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ANTÔNIO MILLIONICA TURSI GOMES, visando ao pagamento do débito de R\$29.595,43, atualizado para 24/04/2012. O autor requereu a desistência da ação à fl. 83. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 83 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 c.c 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA(SP308107 - ADAO REINALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUDEILDO DE LIMA SOUZA, visando ao pagamento do débito de R\$132.080,05 (atualizado em março/2013). Tendo em vista o pagamento da totalidade do débito pelo executado, conforme petição de fl. 102, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do bloqueio total do veículo descrito nos autos junto ao RENAJUD. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6) - ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO CARLOS MABILIA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC e CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, bem como dos honorários advocatícios, conforme documentos juntados aos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

Expediente Nº 10117

MONITORIA

0004998-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 113/133: Interposta apelação pelo Réu, vista à parte Autora (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo. Int. Cumpra-se.

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Pa 0,05 Fls. 499/502: Interpostos embargos de declaração pelo Autor, vista à parte Ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF020264 - JOAO AUGUSTO DE LIMA E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ante ao trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 935, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0006367-63.2014.403.6100 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 482/517: Interposta apelação pelo IBAMA, vista à parte Ré Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005519-42.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0001258-97.2016.403.6100 - JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0009679-76.2016.403.6100 - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo. Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante ao trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 130, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025543-57.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 152/162v Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0001324-43.2017.403.6100 - WANDERSON PINHEIRO DUTRA X NELSON ZINI INACIO X LUCAS VIEIRA LIMA X ULISSES BARBOSA X ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU X PAULO ROBERTO LOPES SAES X ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA X MONIQUE SANTANA GUILHERMITI(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 248/262: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016263-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100) HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 100/124: Interposta apelação pelo Autor, vista à parte Ré (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10126

PROCEDIMENTO COMUM

0473126-62.1982.403.6100 (00.0473126-3) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP169029 - HUGO FUNARO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0662160-51.1985.403.6100 (00.0662160-0) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0016656-95.1990.403.6100 (90.0016656-0) - ENNIO IALONGO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0036807-77.1993.403.6100 (93.0036807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X EDSON ROQUE PEDROSO X MARIA APARECIDA SAPIA PEDROSO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0011127-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011127-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010053-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010053-4) - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0020937-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020937-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033115-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033115-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI00078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0029529-64.1989.403.6100 (89.0029529-2) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0058301-56.1997.403.6100 (97.0058301-5) - BANCO DIBENS S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0009304-61.2005.403.6100 (2005.61.00.009304-9) - ESTELLA MARIA PERRONE GASPAR DA SILVA(SPI54420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0010014-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010014-5) - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0003938-70.2007.403.6100 (2007.61.00.003938-6) - MARCO AURELIO FRACAO(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0002701-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002701-7) - IVAN DOS SANTOS PAULO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO(SPI99376 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0004740-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004740-5) - MARIA APARECIDA ARIVABENE(SP219255 - CINTIA PUGLIESE BARBULIO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0019592-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019592-3) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 10131

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X FLAVIO GOMES X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Fls. 166/169: considerando que não cabe à CET a realização de hasta pública em favor da exequente, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dados do fiel depositário que será o responsável pela retirada imediata do veículo do pátio administrativo da CET.Com os dados fornecidos pela exequente, inclusive o local onde o veículo será depositado, expeça-se officio à CET, comunicando-a desta decisão.Int.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA

DESPACHO

Intimem-se os executados para que providenciem a distribuição dos embargos à execução (id 4734724), ora juntados a estes autos, por dependência.

Considerando o pleito veiculado por Hélio Anan, entre outros, dou por suprida sua citação (id 4734724).

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA

DESPACHO

Intimem-se os executados para que providenciem a distribuição dos embargos à execução (id 4734724), ora juntados a estes autos, por dependência.

Considerando o pleito veiculado por Hélio Anan, entre outros, dou por suprida sua citação (id 4734724).

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA

DESPACHO

Intimem-se os executados para que providenciem a distribuição dos embargos à execução (id 4734724), ora juntados a estes autos, por dependência.

Considerando o pleito veiculado por Hélio Anan, entre outros, dou por suprida sua citação (id 4734724).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UELINTON SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UELINTON SANTOS RAMOS em face do DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com pedido de liminar, cujo objetivo é inscrição profissional do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da situação apresentada (registro profissional) defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do do art. 98 do Código de Processo Civil. (ID nº 4140233). Anote.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O documento ID nº 4040233 consiste em documento pelo qual o impetrante concluiu o ensino médio em 2015.

A parte impetrante apresentou o diploma, segundo o qual concluiu o curso de técnico em radiologia em agosto de 2016 (ID nº 4140233 – pg. 5/7).

Consta, ainda, o documento de indeferimento do Conselho impetrado em relação à inscrição objeto dos autos (ID 4140233 – pg. 9).

A Lei nº 7.394/85 estabelece no artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º. São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...).

O art. 4º do referido dispositivo estabelece que:

“Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente (...).”

Com efeito, pelos documentos apresentados, não se mostra plausível o indeferimento perpetrado pelo Conselho impetrado, uma vez que os estudos necessários para a inscrição foram concluídos. Ademais, o indeferimento acaba por impedir que a parte impetrante exerça a profissão escolhida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida "concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)" 2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00117967920124036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347157, DJF 16/12/2015, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva)

ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO INDEFERIDA COM ESPEQUE, UNICAMENTE, EM DECISÃO ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE - PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE, SIMULTANEAMENTE, EM CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 7.394/85; DECRETO Nº 92.790/86, ART. 3º; LEI Nº 9.394/96, ARTS. 36-B E 36-C - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - "A Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da(sic) educação profissional, permitiu o acesso a curso técnico concomitantemente com o ensino médio. O CNE/CEB homologou o Parecer 31/2003, em 19/01/2004, ressaltando o direito de registro no Conselho de Radiologia, aos técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnico e médio, até a data de sua homologação. (REO nº 2003.38.02.005922-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 451 de 13/6/2008). Confirmam-se, ainda: AMS nº 2001.35.00.014591-0/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ p. 140 de 25/8/2006 e AMS nº 2004.34.00.018500-8/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ p. 162 de 07/4/2006." (AMS nº 2005.34.00.030328-3/DF - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 13/11/2009 - pág. 244.) 2 - Consoante histórico escolar da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio expedido em 23/11/2004 pelo Centro de Ensino do SESI/DF - Gama-EJA-EM e do diploma de conclusão do Curso Técnico em Radiodignóstico - Área Saúde, do INEC - Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda, que o Impetrante participara, simultaneamente, no período de 15/3/2003 a 31/5/2005, de ambas as formações, não havendo como se falar na espécie em afronta a normas legais válidas. (Lei nº 7.394/85; Decreto nº 92.790/86, art. 3º; Lei nº 9.394/96, arts. 36-B e 36-C.) (Fls. 11 e 14/16.) 3 - Ilídima a recusa da autoridade coatora em efetuar a inscrição profissional do Impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia à asserção de inadmissibilidade com espeque, unicamente, em decisão administrativa, de participação do Impetrante em cursos de formação técnica e de ensino médio simultaneamente. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00261920920084013400 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJF 1 10/02/2012, Rel. Des. Fed. Catão Alves)

Isto posto, defiro a liminar requerida, para, em sede provisória determinar a inscrição do impetrante perante o Conselho impetrado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELANE MAYOLO - RS27805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de tributação previdenciária pela receita bruta durante o ano de 2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade, bem como declare seu direito de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior em 2017, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante requereu a desistência do feito. A autoridade impetrada prestou informação. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, conforme art. 3º, II das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Requereu, ainda, o direito de se apropriar do crédito referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1101025), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Considerando a abrangência e a complexidade matéria, passo a analisar as questões na forma que segue.

A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do C. STF, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718 /98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Confira-se uma dessas ementas:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada"

(RE 390.840/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 09/11/2005, DJ 15/08/2006)

Ressalte-se que o Pretório Excelso, em 10/09/2008, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, reafirmando a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº. 9.718 /98 e, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema.

Assim, quanto à base de cálculo das contribuições em comento, a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região segue a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Não ofensa aos artigos 195 e 246 da Constituição Federal

No que tange à arguição de inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, oportuno anotar que tanto o PIS quanto a COFINS, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do artigo 110 do CTN.

O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC nº. 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Ao tempo do julgamento do antigo FINSOCIAL (RE n.º 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), como também ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-1- DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo "o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo." Neste passo, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do RE acima mencionado, verbis:

"De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, § 1º, do mencionado diploma legal como a 'receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços', conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36)."

Discutia-se então a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas desta natureza.

A congruência do art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF, ao definir faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza", foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1 DF.

A par disto, o artigo 224 do RIR/94 define lucro operacional como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei n.º 1.598/77, artigo 11)". Com maior razão, a receita operacional deverá ser composta pelo resultado de todas as atividades da instituição, principais e secundárias, antes da dedução das despesas operacionais, nos termos do artigo 242 do RIR/94.

Com efeito, não se pode estabelecer genericamente ser o faturamento somente produto da receita advinda da comercialização de mercadorias ou da prestação de serviços, pois, indiscutivelmente, em outros setores da economia, como, por exemplo, o financeiro, a receita auferida advém de outras atividades. Assim, em atenção aos princípios da solidariedade e universalidade do pagamento da contribuição social, o faturamento, base de cálculo das contribuições, ora questionadas, será composto pelas receitas advindas das atividades principais e acessórias exercidas pela empresa, segundo as normas gerais do imposto de renda da pessoa jurídica, conjugado com as normas próprias e específicas que lhe são aplicadas em razão de seu regime jurídico.

Destarte, a lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada, não implicando a inconstitucionalidade sustentada pela autora.

As MPs n.ºs 66/02 e 135/03, convertidas, respectivamente, nas Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Prescreveram, ainda, constituir seus fatos geradores e bases de cálculo, "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Como bem ressaltou o Ilustre Desembargador Mairan Maia, em sua decisão no agravo de instrumento n.º 2004.03.00.012189-0:

"Por outro lado, não se aplica ao caso presente a vedação do artigo 246 da CF. A Medida Provisória n.º. 135/03 não regulamentou artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20/98. A regra prevista no artigo 28 da MP n.º. 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSSL, não se configurando a ilegalidade apontada pela agravante."

Destarte, não vislumbro ter havido violação ao artigo 246 da CF, pela referida legislação de regência, em razão da alteração do conceito de faturamento.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98.

1. Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 146; 148; 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal, a instituição ou a fixação da base de cálculo de tributo, a que se refere o art. 97 do Código Tributário, que explicita o princípio constitucional da legalidade agasalhado no art. 150, I, da Constituição, se faz mediante a edição de lei ordinária.

2. A lei n. 9.718/98, art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento 'corresponde à receita bruta da pessoa jurídica', não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar 70/91 - COFINS.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 379.826/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 01/04/2003, v.u., DJ 28/04/2003)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO E LEI 10.833/2003. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA AUTORA E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

2. Encontra-se consolidada a conclusão pela validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

3. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. A Lei 10.833/03 não inovou no tema. Os critérios de retenção na fonte, em relação à COFINS, já havia sido disciplinado no art. 64 da lei 9.430/96, determinando a retenção na fonte dessa contribuição.

8. A Lei nº 10.833/03, nos artigos 30, 31 e 36, estabeleceu a retenção na fonte das contribuições, com respaldo no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, respectivamente nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 e no art. 150, § 7º, considerando a relação jurídica existente entre o tomador e o prestador de serviços, autorizando àquele, responsável tributário, a pagar o tributo devido à União, sujeito ativo das contribuições.

9. A retenção na fonte das contribuições, sobre o valor constante da Nota Fiscal, não implica em nova técnica de tributação e recolhimento, a exigir sua instituição por Lei Complementar, tampouco se equipara a uma modalidade de empréstimo compulsório. Nesse sentido são os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

10. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas. Improcedente, enfim, a equiparação, defendida pela autora, com as entidades prestadoras de serviços hospitalares, para efeito do benefício da parte final da alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, ou seja, para que sobre a receita bruta auferida mensalmente seja aplicado o percentual de 8%, e não de 32%, na apuração da base de cálculo do IRPJ. A pretensão é, porém, infundada, pois os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico, mas abrangem, igualmente, as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da autora que, assim, não se insere, objetivamente, na hipótese normativa aventada.

11. Apelação fazendária e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 2004.61.26.003312-7/SP, Relatora Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, j. 18/10/2006, DJU 29/11/2006; destacou-se)

Em outro plano, conforme já assentou o STF, as contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. Neste sentido, no julgamento da RE nº. 138.284-8/CE relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu-se pela admissibilidade de veiculação de norma tributária por meio de medida provisória, estando pacificada a discussão, apesar das doutes opiniões em sentido contrário, verbis:

"Há os que sustentam que o tributo não pode ser instituído mediante medida provisória. A questão, no particular, merece algumas considerações. Convém registrar, primeiro que tudo, que a Constituição, ao estabelecer a medida provisória como espécie de ato normativo primário, não impôs qualquer restrição no que toca à matéria. E se a medida provisória vem a se transformar em lei, a objeção perde objeto. É o que ocorreu, no caso. A M. P. nº 22, de 06. 12. 88, foi convertida na Lei 7.689, de 15.12.1988.

Não seria, portanto, pelo fato de que foi a contribuição criada, originariamente, mediante medida provisória, que seria ela inconstitucional."

Ademais, a decisão proferida na ADIMC nº. 1417-0, DJ: 24.05.96, de Relatoria do Ministro Octávio Gallotti, proclamou a viabilidade da utilização de medida provisória para instituir tributos e contribuições sociais, da mesma forma como acontecia com os antigos decretos-leis, na vigência da Constituição Pretérita.

Mister esclarecer não se tratar de nova contribuição social, portanto, inaplicável o disposto no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal. Por conseguinte, não prospera a alegação de infringência ao artigo 154, I, da Carta Magna, que determina a necessidade de lei complementar para instituição de outras fontes de custeio para a seguridade social.

Por outro lado, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A par disto, não verifico quebra do regime isonômico, haja vista que a legislação em comento guarda aplicação, com grau de paridade, em relação aos contribuintes nela indicados, observadas as exceções previstas no próprio comando normativo.

No que concerne à possibilidade de a legislação de regência estabelecer exceções sobre a incidência de determinado regime tributário, o E. Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento acerca da dicção da Lei nº. 9.317/96, assentou a constitucionalidade do regime de exclusão de determinadas empresas do sistema SIMPLES.

A propósito, colho o julgado referido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. 'SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES': LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996. PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO DEPENDA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA: NÃO PODE OPTAR PELO 'SISTEMA SIMPLES'.

1. Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o 'Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'.

2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo 'Sistema SIMPLES' as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

3. Medida liminar indeferida."

(ADI 1.643 MC/UF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, j. 30/10/1997, DJ 19/12/1997)

Assim, não prospera alegação de suposta ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda sobre a constitucionalidade da legislação em comento, anoto que as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 foram editadas após o advento do §12 do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual podem elas disciplinar as atividades econômicas submetidas ao regime tributário nelas previsto.

Em suma: Pacificada, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718 /98, subsiste a exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, e a partir de 1º/2/2004 de acordo com a Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 29/12/2003; exigível o PIS, nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o ato de cobrança referente à intimação DERAT/ECOB n.º 990/2017, bem como determine a autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (PTA n.º 16151.720.131/2017-70) até decisão final em sede administrativa, bem como reunifique a cobrança relativa ao auto de infração apenas no PTA n.º 11634.000.206/2009-46, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada prestou informação. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “c” do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o ato de cobrança referente à intimação DERAT/ECOB n.º 990/2017, bem como determine a autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (PTA n.º 16151.720.131/2017-70) até decisão final em sede administrativa, bem como reunifique a cobrança relativa ao auto de infração apenas no PTA n.º 11634.000.206/2009-46, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada prestou informação. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “c” do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO AMARAL CALDAS, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para que seja determinado o cancelamento da indisponibilidade do bem apontado, tudo conforme fatos e os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, ex-diretor estatutário da Nobre Seguradora do Brasil, ora em liquidação extrajudicial, busca a concessão de liminar que determine o cancelamento da averbação nº 07 de 22.02.2017, referente a imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 419, apto. 141, 14º andar, São Paulo/SP.

Nos termos do alegado na petição inicial, o 14º Cartório de Registro de Imóveis procedeu à averbação junto ao imóvel ali matriculado sob o nº 188.692 após ter sido comunicado quanto à indisponibilidade dos bens dos antigos administradores, controladores e membros de conselhos estatutários da seguradora em regime de liquidação extrajudicial, conforme determinação prevista no art. 36 da Lei 6.024/74 e art. 42, §2º da Resolução CNSP nº 335/2015.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado.

Com efeito, a Lei nº 6.024/74 dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e estabelece no art. 16 o seguinte:

"Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Desta forma, o liquidante, uma vez que possui autonomia para decretar a indisponibilidade de bens, é o responsável na liquidação extrajudicial pela administração da empresa em liquidação em nome do Banco Central do Brasil e sob as diretrizes da referida autarquia.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. NOMEAÇÃO A CARGO DE DIREÇÃO. ATO COMPLEXO. RESOLUÇÃO CNSP N.º 65/2001. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO PELA SUSEP. REQUISITO DESCUMPRIDO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar arguida pela apelante quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, por ser a liquidante a autoridade coatora, na medida em que possui autonomia para decretar ou não a indisponibilidade de bens, revestindo-se de inegável qualidade de agente no exercício de atribuições do poder público. 2. Ainda que assim não fosse, por força da teoria da encampação, se a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, defende o mérito do ato impugnado, assume a legitimatio ad causam passiva. 3. In casu, a impetrante foi eleita Diretor de Assuntos Corporativos e Operacional, tendo, inclusive, declarado expressamente que preenchia todas as condições estabelecidas na Resolução CNSP n.º 65/2001. 4. Entretanto, nos termos do Parecer n.º 3286/2004, a SUSEP negou-se a homologar o ato de nomeação da impetrante, porquanto esta deixou de cumprir as premissas exigidas pela supracitada resolução. 5. Sendo a nomeação em comento um ato complexo, resultando, pois, da conjugação de duas vontades para a sua formação, ausente a homologação da SUSEP, não há que se falar em regularidade formal do procedimento de eleição da impetrante para o cargo em questão. 6. Inexiste prova de que a impetrante tenha exercido irregularmente a função de diretor, e mesmo que houvesse, de rigor o preenchimento dos pressupostos do art. 36, § 2º, da Lei n.º 6.024/74. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00273076420054036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306176, DJF 3 09/08/2012, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

No caso em questão, foi decretado o Regime Especial de Liquidação Extrajudicial da Seguradora Nobre em 03 de outubro de 2016, por força do que consta nas Portarias da SUSEP de n.ºs 6.665 e 6.664, publicadas no Diário Oficial da União em 04 de outubro de 2016.

Neste cenário, o liquidante nomeado detém poderes de administração e de representação da liquidanda, devendo, para tanto, observar as previsões legais contidas no art. 36 da Lei 6.024/74, inerentes ao regime decretado, conforme os ditames do art. 16 desta mesma legislação.

No caso dos autos, consta a Portaria SUSEP n.º 6.665, de 03 de outubro de 2016, acerca da liquidação em comento.

Considerando-se que a comunicação ao Registro Público competente quanto à indisponibilidade prevista no artigo 36 da Lei 6.024/74 decorre de previsão legal expressa, nos termos do artigo 38, caput, desta mesma legislação, o ato praticado que ensejou na restrição do imóvel de propriedade do impetrante deve ser interpretado como ato vinculado à decretação da liquidação extrajudicial da seguradora Nobre, cabendo ao agente praticá-lo sem a realização de juízo de discricionariedade:

Vejamos:

"Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às BoIsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36. "

Sendo assim, o liquidante efetua a comunicação da indisponibilidade imposta no artigo 36 da Lei 6.024/74, aos órgãos competentes. A partir de sua nomeação, o liquidante se presta à administração da seguradora liquidanda, devendo, para tanto, respeitar os ditames legais e instrumentais que determinam os atos a serem praticados no exercício deste mister.

Com efeito, e como bem asseverado nas informações prestadas, a lei não faculta ou permite ao liquidante, constatados os motivos para a prática do ato, editá-lo em desconformidade com o seu conteúdo definido em lei: a comunicação irrestrita e sem identificação de bens para os fins do artigo 36 da Lei 6.024/74.

Com relação ao imóvel mencionado nestes autos, diante da situação apresentada, é certo que a indisponibilidade de bens decorre da decretação do regime especial de intervenção ou de liquidação extrajudicial com o objetivo de garantir a apuração e a reparação de prejuízos causados pela administração da empresa para fins de responsabilização, nos casos previstos em lei.

O impetrante alega que a indisponibilidade recaiu sobre bem de família e requereu em sede de liminar, o seu cancelamento.

Todavia, não obstante os documentos apresentados pela parte impetrante de que indisponibilidade recaiu sobre bem de família (o que demandaria prova cabal nos autos), não vislumbro os requisitos inerentes à concessão da medida pretendida para o cancelamento, sendo necessária dilação probatória.

Ressalto, inclusive, que muito embora o endereço do imóvel conste como do impetrante na inicial, bem como a conta de luz e de IPTU apresentadas estejam em seu nome, a certidão de registro do imóvel indica que por ocasião do divórcio consensual do impetrante, o imóvel continuou pertencer em condomínio, na proporção de 50% para cada um dos divorciados.

Além disso, considerando que o procedimento de indisponibilidade tem por objetivo garantir a apuração e a reparação de prejuízos causados pela administração da empresa para fins de responsabilização nos casos previstos em lei, como já observado, é certo que, uma vez encerrado o procedimento e não sendo apurada nenhuma responsabilidade do administrador da empresa, cessará a situação de indisponibilidade.

Em suma, não se trata da perda de bens, mas apenas da indisponibilidade temporária para se evitar transferência de patrimônio que acarrete dificuldade futura, caso se apure responsabilidade, de modo que restando evidenciada, ao fim, a ausência de responsabilidade do administrador, cessará a indisponibilidade, restabelecendo-se a situação anterior.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 24-A DA LEI Nº 9.656/98. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PREVENTIVA. §4º DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.656/98. A INDISPONIBILIDADE NÃO ALCANÇA OS BENS OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, DESDE QUE OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS TENHAM SIDO LEVADOS AO COMPETENTE REGISTRO PÚBLICO, ANTERIORMENTE À DATA DA DECRETAÇÃO DA DIREÇÃO FISCAL OU DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE RECAIU SOBRE BEM DE FAMÍLIA (O QUE DEMANDARIA PROVA CABAL INEXISTENTE NOS AUTOS). A PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO MENCIONADO IMÓVEL ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI LEVADA A REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM EM QUESTÃO PELA ANS. CORRETA A DECISÃO QUE MANTEVE O BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DO IMÓVEL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS PELA LEI 8.009/90. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O Regime Especial foi atribuído à ANS pela Lei nº 9.656/98, devendo ser instaurado sempre que identificado nas Operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. A decretação de indisponibilidade de bens encontra-se disciplinada pelo art. 24-A da Lei nº 9.656/98. 2. A indisponibilidade prevista no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções administrativas nos doze meses anteriores ao mesmo ato. A indisponibilidade de bens é medida cautelar de natureza preventiva cujo objetivo é assegurar o ressarcimento cabal ao final de procedimento instaurado para apurar a responsabilidade pelos atos praticados que desaguaram na liquidação extrajudicial da sociedade. 3. De outro lado, o §4º do art. 24-A da Lei nº 9.656/98 prescreve que "não se incluem nas 1 disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor", bem como que "a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial". 4. In casu, embora o agravante assevere que a indisponibilidade recaiu sobre bem de família (o que demandaria prova cabal inexistente nos autos), fato é que, conforme ele mesmo comprova nos autos do processo n.º 0129824-66.2016.4.02.5106, a promessa de compra e venda do mencionado imóvel, assinada em 28 de fevereiro de 2003, até a presente data não foi levada a registro, razão pela qual, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.656/98, não poderia a ANS levantar a indisponibilidade do bem em questão. 5. Correto o entendimento da MM. Juíza a qua, que manteve o bloqueio administrativo do imóvel, por não visualizar, "nesta fase processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, sendo certo que é indispensável a comprovação dos pressupostos previstos pela Lei 8.009/90, sendo necessária a dilação probatória". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TR2, 7ª Turma Especializada, AG 00124034720164020000, DJF 23/03/2017, Rel. 17/03/17, JOSÉ ANTONIO NEIVA).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Robson de Oliveira Parras, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.539., promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por TRANSFORMADORES UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária e a determinação da não inclusão do nome da empresa no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA PINTURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MEGA PINTURAS LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para afastar o ato de exclusão da parte impetrante do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, bem como o retorno da empresa a esse parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os débitos nele incluídos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que o presente feito trata de processos administrativos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que promoveu sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 na data de 12/08/2014, de modo que promoveu a consolidação dos débitos de sua dívida, para a inclusão dos seguintes débitos: (a) PAF nº. 10880.730727/2012-52, relativo às CDAs nºs. 80 6 12 038535-00, 80 2 12 016955-76; 80 6 12 038534-10 e 80 7 12 015631-61; (b) PAF nº. 10880.504658/2014-95, relativo à CDA nº. 80 6 14 035993-13 e (c) PAF nº. 10880.504657/2014-41, relativo à CDA nº. 80 7 14 007966-03.

Esclarece a parte impetrante que por ocasião da adesão ao aludido parcelamento, os débitos acima descritos tiveram sua exigibilidade suspensa, não sendo, portanto, impeditivos para a expedição de Certidão Positiva de Débitos em Efeito de Negativa, a qual é vital para a continuidade de suas atividades.

Todavia, com o advento da MP nº. 783/2017, que criou o programa PERT, entendeu que, aparentemente, seria mais vantajoso migrar do parcelamento instituído pela Lei 12.994/2014 para o PERT. Dessa forma, promoveu pedido de desistência do parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 para que pudesse promover a migração ao PERT. O pedido foi formulado via internet, mediante o SICAR 20170226681, sob o protocolo nº. 01319952017, dando ensejo ao Processo Administrativo nº. 16191.003016/2017-16.

A parte impetrante esclarece que, em 29/09/2017, foi proferido despacho nos autos do Processo Administrativo nº. 16191.003016/2017-16, por meio do qual, dentre outras informações, foi intimada a comparecer ao atendimento da PFN do seu domicílio fiscal e protocolar um requerimento de inclusão no PERT para débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 até o dia 31/10/2017, bem como que a revisão ou cadastramento do PERT seria realizado manualmente, devendo promover ao recolhimento mensal das parcelas devidas (nos termos determinados pelo PERT), até o resultado da migração.

No entanto, ao promover o recálculo das parcelas dos débitos (já parcelados pela Lei nº. 12.996/2014) para a migração ao PERT, observou que não teria nenhum benefício com a migração, considerando que o valor das parcelas seriam muito próximos. Desta forma, optou pela permanência no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014.

Esclarece a parte impetrante que, diante da situação, foi orientada pela PGFN que deveria apresentar manualmente um pedido de desistência do seu requerimento de migração do parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 (ou seja, desistir de seu pedido identificado pelo o SICAR 20170226681, protocolo nº. 01319952017), de modo que permaneceria no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, mediante o pagamento regular de suas parcelas.

Esclarece que, diante dessa informação, na data de 23/10/2017, protocolou requerimento (identificado pelo nº. 01463112017) com o pedido de retratação.

Nesse sentido, a parte impetrante, certa de que foi acolhido o pedido de reintegração, continuou emitindo as DARFs devidas no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014, uma vez que continuava ativa na internet. Contudo, somente na data de 21/11/2017, foi informada que seu pedido de desistência da migração ao PERT havia sido indeferido. Assim, deveria comparecer na Procuradoria da Fazenda Nacional para protocolar seu requerimento de inclusão de débitos no PERT até a data de 14/11/2017.

No caso em questão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esclareceu no documento ID nº 4848096 que:

“Requerimento recebido por este subscritor apenas na data de hoje. Trata-se de pedido de retratação quanto ao Pedido de Desistência do parcelamento da lei 12.996/2014-PGFNDEMAIS, relativo ao Req.SICAR 20170226681. O interessado alega que acreditou equivocadamente que o PERT (MP 783/2017) seria um programa de parcelamento mais vantajoso que o parcelamento anterior.

2-Ocorre que, nos termos do art.12, caput e §1º, da Portaria PGFN N°690/2017, a desistência do parcelamento anteriormente concedido da lei 12.996/2014, por meio do referido Requerimento SICAR 20170226681, de 28/09/2017 via E-CAC/Internet, foi irrevogável e irretroatável (com alerta no respectivo Req.SICAR), e mesmo que o interessado não viesse a ter confirmada a adesão ao PERT, o parcelamento anterior para o qual houve desistência não poderia ser restabelecido. Portanto, indefere-se o presente requerimento.

3-Por outro lado, alerta-se ao interessado de que foi reaberto o prazo para a adesão ao PERT até a data de 14/11/2017, nos termos da Lei 13.496/2017, inclusive com termos mais benéficos do que aqueles estipulados pela MP 783/2017 original. Dessa forma, caso o interessado tenha interesse de ingresso no novo programa de parcelamento, fica o contribuinte intimado de que os débitos eventualmente em situação exigível poderão ser incluídos no PERT mediante adesão pela Internet, no site da PGFN www.pgfn.fazenda.gov.br, no serviço "Programa Especial de Regularização Tributária – PERT".

4. Para incluir no PERT os débitos que estão atualmente na situação "parcelados L12996", o optante deverá comparecer ao Atendimento da PFN do seu domicílio fiscal, e protocolizar um "REQUERIMENTO DE INCLUSÃO PERT – DÉBITOS PARCELADOS NA LEI Nº 12.996/14", até o dia 14 de novembro de 2017 (nos termos da MP 807/2017 – Lei 13.496/2017).

5. O optante deverá calcular o valor que entende devido para a(s) modalidade(s) a que pretende aderir e recolher Darf manual utilizando o código de receita 4737 (caso tenha desistido da L12996-PGFN-DEMAIS).

6. O requerimento deverá ser instruído com:

a) documentos comprobatórios da legitimidade do requerente;

b) declaração, assinada pelo representante legal, indicando a modalidade de parcelamento, as inscrições que serão incluídas no parcelamento (dentre aquelas que estiverem parceladas na Lei nº 12.996/14), a quantidade de parcelas e o valor da entrada e das parcelas;

c) cópia de Darf recolhido até a data e na forma especificadas pelos art.1º, §3º, arts.3º e 4º, da lei 13.496/2017.

7. A revisão ou o cadastramento do PERT em relação aos débitos do parcelamento da Lei nº 12.996/14 será efetuado manualmente pelas unidades da PFN, assim que puder ser realizada a migração entre os parcelamentos".

8. Enquanto aguarda o resultado do requerimento pelo e-CAC PGFN, o optante deverá continuar efetuando os recolhimentos mensais, conforme item 5 acima.

9. Intimação pelo E-CAC/SICAR. Não obstante, ao SETINT, para notificar o interessado do presente despacho.

10. Em seguida, ao SETREQ, aguardando-se eventual manifestação do interessado, ou o decurso do prazo até 14/11/2017, com posterior remessa dos autos ao PFN responsável para demais providências".

No documento acima especificado, consta a data de 07/11/2017 e emissão para a caixa postal do contribuinte em 14/11/2017, com a anotação de que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega informada.

O documento ID nº 4848096 - Pág. 46 (fl. 101 do PJE) informa que o contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados na data de 21/11/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 14/11/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

O documento expedido pela Procuradora Gral da Fazenda Nacional, por sua vez, indica que não houve manifestação do contribuinte (ID 4848096 - Pág. 52 – fl. 107 do PJE).

No despacho proferido pela PGFN (ID nº 4848096 - Pág. 54 – fl. 109 do PJE), bem como no relatório da situação fiscal da parte impetrante, consta que a exclusão do parcelamento ocorreu em virtude do pedido de desistência formulado pelo contribuinte (ID nº 4848096 - Pág. 58).

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para a migração ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 783/2017.

Nesse sentido, a própria impetrante alegou que, ao promover o recálculo das parcelas, constatou que os valores eram muito próximos, não identificando vantagem na adesão ao PERT.

A par disso, decidiu promover a desistência do PERT para continuar no programa de parcelamento inicial.

Todavia, como já dito, no momento da adesão as condições são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus da aceitação, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais ou proceder da forma melhor lhe convém.

Pelo que se verifica, a exclusão ocorreu por procedimento desencadeado pelo próprio contribuinte.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EÓLICOS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento formulado administrativamente sob os nºs 18011.36671.250816.1.5.19-0015; 26950.09783.250816.1.5.18-8440; 25323.66300.250816.1.5.19-4123; 19322.90970.250816.1.5.18-6994; 22227.65260.290816.1.1.19-4097; 28504.49974.290816.1.1.18-0987; 10130.33617.290816.1.1.19-8871; 28015.98691.290816.1.1.18-5101; 13135.51436.230916.1.1.19-2753; 24548.73888.230916.1.1.18-7987; 26612.93917.230916.1.1.19-1160; 07510.85956.230916.1.1.18-3254; 32046.43197.221116.1.1.19-2325 e 37519.15202.221116.1.1.18-2351, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias ou em prazo razoável, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, a correção monetária, pela taxa selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Todavia, tal direito não pode ser requerido em sede de mandado de segurança, visto não poder assumir os efeitos de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Portanto, a correção pela Selic deve ser buscada em ação autônoma.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos n.s 18011.36671.250816.1.5.19-0015; 26950.09783.250816.1.5.18-8440; 25323.66300.250816.1.5.19-4123; 19322.90970.250816.1.5.18-6994; 22227.65260.290816.1.1.19-4097; 28504.49974.290816.1.1.18-0987; 10130.33617.290816.1.1.19-8871; 28015.98691.290816.1.1.18-5101; 13135.51436.230916.1.1.19-2753; 24548.73888.230916.1.1.18-7987; 26612.93917.230916.1.1.19-1160; 07510.85956.230916.1.1.18-3254; 32046.43197.221116.1.1.19-2325 e 37519.15202.221116.1.1.18-2351, e, em caso de deferimento, providencie o devido encaminhamento dos requerimentos aos setores competentes da Administração Federal para que se opere as restituições dentro das disponibilidades orçamentárias respectivas e prazos regulamentares.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008535-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A.REGIÃO-SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do art. 1º da Resolução n.º 09/2008 do CONTER, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1769636), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, diante da situação apresentada (registro profissional) defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil. (ID nº 1614626). Anote.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O documento ID nº 1614592 consiste na portaria de autorização para o curso a distância na qual consta a Universidade em que a parte impetrante concluiu o curso de técnico em radiologia.

A parte impetrante apresentou o diploma, segundo o qual concluiu o curso de técnico em radiologia em agosto de 2016 (ID nº 1614596). A parte impetrante apresentou o histórico escolar pelo qual foi aprovada no curso realizado.

O documento ID nº 1614611 consiste em declaração referente ao estágio realizado pela impetrante. Consta, ainda, o documento de indeferimento do Conselho impetrado em relação à inscrição objeto dos autos (ID 1614619).

Com efeito, pelos documentos apresentados, não se mostra plausível o indeferimento perpetrado pelo Conselho impetrado, diante da autorização conferida ao curso realizado pela impetrante. Ademais, o indeferimento acaba por impedir que a parte impetrante exerça a profissão escolhida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR". (AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010)

2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido.

3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, REMESSA 00210072820104013300 REMESSA EX OFFICIO, DJF 01/02/2013, Rel. Des. Fed. Náiber Pontes de Almeida).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. HABILITAÇÃO. CURSO A DISTÂNCIA. ESTÁGIO CURRICULAR. RESOLUÇÃO Nº. 09/2008 do CONTER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA NO MEC. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de registro do impetrante como técnico em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª REGIÃO - SP, após ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia, na modalidade à distância.

2. O fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução n.º 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional.

3. Não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnólogo ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. (Art. 80, Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/02.)

4. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros.

5. A discussão acerca de irregularidades como o cumprimento pleno das horas de estágio curricular para a conclusão do curso escapa aos limites do pedido, bem como à estreita via do mandado de segurança, devendo, repise-se, qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, para as providências cabíveis.

6. Assim, cumprindo o impetrante os requisitos exigidos por lei, não pode a Resolução n.º 09/2008 do CONTER vedar o registro de profissionais egressos de curso de tecnólogo em radiologia na modalidade de ensino a distância, por extrapolar os limites da regulamentação e o princípio da legalidade.

7. Precedentes.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00020672820154036131 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365369, DJF 20/04/2017, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos)

Isto posto, defiro a liminar requerida, para, em sede provisória determinar a inscrição da impetrante perante o Conselho impetrado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que seja realizada a inscrição da parte impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo e, por consequência, afastado o disposto no art. 1º da Resolução 09/2008 do CONTER. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (ID nº 3472448), intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE, KATERINA MAKIESSE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID nº 4557329), intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE, KATERINA MAKIESSE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID nº 4557329), intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE, KATERINA MAKIESSE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID nº 4557329), intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE, KATERINA MAKIESSE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID nº 4557329), intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, como o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5011834, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5010913, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11131

ACAO DE DESPEJO

0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) - GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré acerca da decisão exarada à fl. 895.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP249074 - ROBERTO GODOY JUNIOR)

Fls. 229/242: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 414/427: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 09, haja vista não ter sido outorgado poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação de execução do julgado. 2. Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024251-91.2003.403.6100 (2003.61.00.024251-4) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X ALICIO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)

Fls. 488/527: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015064-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015064-8) - LUIZ FALCIROLLI X MARISA DE SOUZA FALCIROLLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte ré acerca da decisão exarada à fl. 978. 2. Ante o requerido às fls. 986/1029, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 3. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2) - MAURO DAVID ZIWIAN(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 582/594: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013888-98.2010.403.6100 - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/317: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.1. Compulsando os autos, não obstante a certidão negativa constante à fl. 282, verifico que, apesar do causídico Dr. Carlos Alberto de Santana - OAB/SP nº 160.377 ter substabelecido os poderes conferidos pela parte autora, sem reservas, ao Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz - OAB/SP nº 366.692 (fl. 269 verso) e este último renunciado àqueles poderes outorgados, nos termos das fls. 271/273, a parte autora encontra-se regularmente representada pelas demais causídicas constantes das procurações às fls. 24/25 (artigo 112, 2º do Código de Processo Civil). 2. Desta feita, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal das advogadas que permanecem representando a parte autora (Dras. Silvana Bernardes Felix Martins - OAB/SP nº 162.348, Gislaíne Carla de Aguiar - OAB/SP nº 276.048, Lucélia Correia Duarte dos Santos - OAB/SP nº 289.482 e Karine Rodrigues Lima - OAB/SP nº 296.300), para fins de intimação, via imprensa.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado à fl. 283. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005367-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PACO DAS ARVORES(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ante a informação constante às fls. 95/96, republique-se a decisão exarada à fl. 88, apenas para a Caixa Econômica Federal. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 88: 1. Verifico que a questão discutida nestes autos prescinde da realização de prova oral, concernente no depoimento pessoal do representante legal da parte ré, haja vista tratar-se de matéria de direito, estando o feito devidamente instruído. 2. Assim, INDEFIRO o depoimento pessoal requerido pela parte autora às fls. 67/68, em observância ao disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal dos acerca dos documentos juntados às fls. 67/87.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017228-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017228-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Traslade-se cópias das fls. 55, 84, 102/105 e 107 para os autos principais sob nº 0007764-36.2009.403.6100 (em apenso). Após, desapensem-se estes dos principais e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007873-45.2012.403.6100 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 211/275: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013144-98.2013.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 245/265: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 428/441: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 09, haja vista não ter sido outorgado poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação de execução do julgado. 2. Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000158-73.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da decisão exarada às fls. 307/308, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 11132

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-24.1989.403.6100 (89.0000367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047679-30.1988.403.6100 (88.0047679-1)) BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0047679-30.1998.403.6100 (em apenso). Int.

0028614-34.1997.403.6100 (97.0028614-2) - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO COLLATO X ANTONIO NEGRE X ARIEL JOSE DE LIMA X ARISTEU DA SILVA X CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES X CLEUDETE SANTOS MIGLIORINI X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO X JULIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 449/451 e sobre os extratos juntados às fls. 452/458 em relação ao autor Antonio Araujo dos Santos. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para apreciação do pedido de fls. 405/408. Intime-se.

0012414-15.1998.403.6100 (98.0012414-4) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO/SP(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a parte ré-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia comprobatória de pagamento efetuado pela parte autora-executada (fls. 618/619), a título de verba sucumbencial. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho exarado à fl. 160. Fls. 152/158: Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047679-30.1988.403.6100 (88.0047679-1) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 616/648. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento deduzido às fls. 579/614. Int.

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 1150/1153: Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1) - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IGNEZ FRALETTI SAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/496: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado. Os embargos de declaração de fls. 469/470 perderam o objeto, na medida em que o processo de conhecimento transitou em julgado à fl. 496. Querendo, apresente a Autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0020684-76.2008.403.6100 (em apenso). Nada sendo requerido naqueles e nesses autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022422-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP, JULIO CESAR DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine à ré que:

- “a) Suspensa imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;
- b) Suspensa imediatamente a prestação de atividades jurídicas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;
- c) Informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação do réu a:

- “a) Suspender a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro;
- b) Cessar suas atividades ou, alternativamente, encerrar definitivamente a prestação de atividades jurídicas;
- c) Pagar montante de R\$ 500.000,00 referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação, ou montante a ser arbitrado por Vossa Excelência (Art. 13, Lei ACP);
- d) Devolver aos usuários que lhe contrataram os valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais, e/ou taxa de manutenção, com a devida correção monetária;
- e) Informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.”

A autora alega que teve conhecimento de que a Ré MEGA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS exerce ilegalmente a advocacia e capta clientela por meio de divulgação de assistência jurídica pelo site www.poupador.com.br e, por meio de envio de correspondências a um número indeterminado de pessoas garantindo o sucesso em demandas judiciais para recuperar perdas monetárias com planos econômicos (doc. 03).

A autora juntou procuração específica para propor ação frente à ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA (APABESP) e o CENTRO PAULISTA DE APOIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (CEPAASP).

Juntou documentos estranhos à lide intentada contra a empresa Mega Recuperação de Ativos.

Foi determinada à autora a regularização do feito.

Em atendimento à determinação, a autora junta nova petição inicial, contra partes distintas daquelas indicadas inicialmente, com causa de pedir e pedidos distintos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora intentou a presente ação em face da uma empresa e seu representante legal e juntou documentos de partes estranhas à lide.

Instada a regularizar o feito, não juntou os documentos relativos às partes indicadas na inicial.

Ao contrário, juntou nova petição inicial, com partes distintas daquelas anteriormente indicadas, documentos a elas relativas, assim como causa de pedir e pedido distintos.

O feito não pode prosseguir da forma em que foi proposto. Não se trata de simples equívoco quanto à indicação de partes. Na verdade, trata-se de ações distintas, não sendo possível sua simples correção material.

A ação nova indicada deverá respeitar a livre distribuição.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a fase em que se encontra o feito.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONIX AFFINITY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES - SP195455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do processo àquele Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICORDI COMERCIO DE PECAS PARA ELETRDOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Comprove a autora os poderes conferidos a senhora Eunice Aparecida Ricordi para constituir procuradores em seu nome, bem como recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO COMUM

0454690-55.1982.403.6100 (00.0454690-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X IND/ ACUCAREIRA S. FRANCISCO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos Recursos. Arquivem-se sobrestado.

0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Atenda-se ao ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto de fl. 505. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Olímpia, informando sobre a transferência de fls. 501/503, bem como para solicitar informações sobre a existência de saldo remanescente referente à penhora de fls. 249. Após, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0064649-08.2007.403.0000.

0059724-80.1999.403.6100 (1999.61.00.059724-4) - PEDRO OSMAR ROSSINI X PAULO HENRIQUE DOSVALDO X JOAO MARQUES DOS REIS X LUIZ CARLOS MOCCI X EDNEA DE L B PREVIDELLI X LEONOR APARECIDA R CEZAR X VERA LIGIA ALBIERI X RITA DE C C DO STROLE X VERA APRECIDA ANGOTTI X JOSE LUCILIO(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes sobre a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0014361-02.2001.403.6100 (2001.61.00.014361-8) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Ciência às partes sobre a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002352-32.2006.403.6100 (2006.61.00.002352-0) - MARIA DE LOURDES SCIUBBA DO CARMO(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO E SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Forneça a autora cópia dos documentos de fls. 166/173 para desentranhamento, no prazo de 5 dias. Após, proceda a secretaria o desentranhamento da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento e intime-se a autora para retirada do documento. Comunique-se ao juízo da 7ª Vara Cível de Santo Amaro sobre a transferência de fls. 239/241. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Defiro o prazo requerido pelas partes, por 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-94.1992.403.6100 (92.0007152-0) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0009695-41.2009.403.0000.

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão definitiva no agravo de instrumento n. 0020797-89.2011.403.6100.

0093494-95.1999.403.0399 (1999.03.99.093494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055546-30.1995.403.6100 (95.0055546-8)) RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro a prioridade de tramitação requerida em razão da idade do advogado Nelson Colpo Filho. Requisite-se o numerário de R\$ 22.220,09, para 01/03/2014, em favor do advogado Nelson Colpo Filho, OAB/SP 72.936, referente aos honorários advocatícios, e de R\$ 1.779,99, para 01/03/2014, em favor da autora, referente ao ressarcimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327555 - LUIS GUSTAVO TRABACHINI COSTA E SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 e Portarias 35/2016 e 36/2017 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027336-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORE VALUE BPO SERVICOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, intime-se o representante judicial do Banco Central do Brasil para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que indique o endereço onde a empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA pode ser intimada para participar da demanda, nos termos da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa supramencionada para manifestar-se sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YVES LUAN CARVALHO GUACHALA
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de instrumento de procuração e da custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da requerente referente ao período de 2016, 2º semestre, referente ao 5º semestre do curso de administração e período de 2017, 2º semestre, referente ao 7º semestre do curso de administração. Requer, ainda, que a Universidade Anhanguera se abstenha de negar a matrícula ao requerente no 8º e último semestre do curso de Administração e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil na realização do curso de Administração na Universidade Anhanguera, contudo, vem sendo impedido de dar continuidade ao curso por problemas técnicos das requeridas no aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes, o que vem lhe causando inúmeros transtornos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora não ocorre somente pelas falhas do sistema das requeridas, o que somente será devidamente aferido após a oitiva das requeridas, que deverão esclarecer os motivos pelos quais ainda não efetuaram o aditamento do contrato FIES do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se a ré. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Id. 50040071: Analisando melhor os autos, verifico que o presente feito efetivamente não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inciso III, do Provimento n.º 25/2017, de modo que reconsidero a decisão de Id. 4935199 que declinou da competência para uma das Varas da Execução Fiscal em São Paulo.

Diante do depósito judicial do valor integral do débito questionado nos presentes autos, intime-se a Receita Federal do Brasil em São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que adotem as providências necessárias para constar em seus cadastros, em especial no sistema informatizado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SILVESTRE NUNES, REGIANE SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inclua-se **MULTIPLICA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA**, qualificada na petição retro (id **3383387**, pág. 06) no pólo passivo da ação e, após, cite-se-a, nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11312

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o levantamento do alvará SEI nº 2891073.Int.

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO)

Fls. 318/319: Preliminarmente, considerando a renúncia à fl. 192, cumpra o advogado Jonil Cardoso Leite Filho, OAB/SP n. 71.219, o despacho de fl. 264, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALVES X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 428/431.Providencie a expropriante, no mesmo prazo, a juntada das peças necessárias para instrução da carta de Adjudicação.Int.

0039263-73.1988.403.6100 (88.0039263-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION(RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para instruir a carta de Adjudicação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0642991-15.1984.403.6100 (00.0642991-2) - NICANOR BOITCHENCO(SP098114 - ENIO GRUPPI E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0011566-13.2007.403.6100 (2007.61.00.011566-2) - LUIZ ANTONIO FREGONA X GILDA DE JESUS GOMES(SP103313 - HATUO NISHIDA E SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X SALVATINA BORGES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de falecimento da ré, informado ao oficial de justiça pela sua filha à fl. 192, indefiro a citação por Edital da ré e eventuais sucessores. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0550619-81.1983.403.6100 (00.0550619-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP051358 - JUVENAL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 321/372: Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014266-78.2015.403.6100 - ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhorado, indefiro, por ora, a obtenção das declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD.Int.

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Fls. 88/89 - Indeferiu a obtenção das declarações de imposto de renda através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da certidão de fl. 346, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir os ofícios requisitórios a serem expedidos. Int.

Expediente Nº 11365

PROCEDIMENTO COMUM

0029885-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029885-8) - MARIA NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nº: 6901001471/2018 PROCESSO Nº: 0000095-36.2018.4.03.6901 AUTUADO EM 19/01/2018 11:03:26 ASSUNTO: 020914 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): ROBERT WAGNER CONCEICAO SIMOES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/01/2018 11:23:40 PROCESSO DEPENDENTE: 0029885-34.2004.4.03.6100 - SP61010022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 26/02/2018 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 16 h 12 mn do dia 26 de fevereiro de 2018, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, n 299, 10 andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o Sr. Conciliador Robert Wagner Conceição Simões, nomeado pela MM. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, Dra. Marsa Claudia Gonçalves Cúcio, apregoadas as partes, anota-se a presença da CEF, representada por advogado e preposta, bem como da parte requerente, desacompanhada de advogado (a). Instada, a parte requerente declarou expressamente que não pretende constituir advogado (a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e apresentado(s) o instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 813700014318, é de R\$ 141.920,36, atualizado para o dia 19.02.2018. Para liquidação do contrato à vista, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 40.110,00, até o dia 26/03/2018. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 26/03/2018 na Agência 4070, situada na Praça da República, n 309, São Paulo/SP, para lavratura do contrato de renegociação da dívida, sendo que os valores apresentados serão acrescidos de encargos vincendos e correção monetária, conforme contrato, até a efetivação do presente acordo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o Sr. Conciliador a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal designada para este ato. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei n 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o mediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001707-26.2014.403.6100 - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO QUINTERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0001707-

26.2014.403.6100 AUTORES: MARCELO SOUTO QUINTERO e ROBERTA SCARLATO QUINTERO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º

_____/2018 SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. À fl. 115 a CEF informou que o imóvel foi alienado a terceiro, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. À fl. 161 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora incluísse o terceiro adquirente do imóvel no polo passivo da presente ação. Intimada, a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 168-verso. À fl. 170 determinou-se a intimação pessoal da parte autora para o cumprimento da decisão judicial. Expedido mandado para cumprimento, a parte autora não foi encontrada no endereço declinado nos autos. Assim, descumpriu a parte autora o dever que lhe é imposto nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC, (manter seu endereço atualizado nos autos), o que autoriza reputar-se válida a intimação que lhe foi dirigida nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC. Inobstante tal fato, o terceiro adquirente do imóvel é litisconsorte passivo necessário nas ações que visam anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel que lhe propiciou a aquisição deste. Assim, a ausência de integração da lide por este terceiro, obsta o prosseguimento do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006535-65.2014.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0006535-65.2014.403.6100 AUTORA: ELIZABETH FERREIRA ROQUERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da CEF, e a revisão do contrato, (prestações e cláusulas), firmado para o financiamento do imóvel. À fl. 273 foi determinado à autora que regularizasse o polo ativo da presente demanda, nele fazendo incluir seu marido Nei de Barros Lima na qualidade de litisconsorte necessário, por ter sido o contrato de financiamento assinado pelo casal. Às fls. 291/292 a autora requereu a juntada de Certidão Criminal, a fim de demonstrar a prisão de seu marido, Nei de Barros Lima. À fl. 296 foi determinado à parte autora que diligenciasse e informasse o estabelecimento prisional em que seu marido cumpre pena, para fins de intimação e regularização do polo ativo do presente feito. Como a autora não se manifestou, certidão de fl. 316, foi determinada a sua intimação pessoal, fl. 317. Pessoalmente intimada, certidão de fl. 339, a autora permaneceu inerte. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 139. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018858-05.2014.403.6100 - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA (SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO N.º: 6901001354/2018 PROCESSO N.º: 0008074-832017.4.03.6901 AUTUADO EM 18/12/2017 11:01:09 ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR/REPRESENTANTE: DR. CICERO NOBRE CASTELLO - OAB/SP: 71140 CONCILIADORA: LILIANE APARECIDA SOBREIRA FERREIRA FONSECA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2017 11:35:37 PROCESSO DEPENDENTE: 0018858-05.2014.4.03.6100 - SP6 101 0022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h41min do dia 21.02.2018, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e apresentados os instrumentos de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O requerido apresentou proposta de pagamento da quantia de R\$ 9.500,00 a título de danos materiais e morais. A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em até 20 dias úteis, da seguinte forma: depósito na conta corrente n 52595-2, Agência no 1202 do Banco do Brasil, de titularidade de Genizileny Machado de Oliveira, CPF nº 135.677.008-80. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. O patrono da autora se compromete a comunicar este acordo junto ao Agravo de Instrumento no 5007604-09.2017.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a julgar a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôs termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem a respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea c, do CPC e na Resolução 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extintos os processos, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0014943-11.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014943-11.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORIZADO: NOÊMIA BORGES GONZALEZ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare que a pensão recebida do Montepio Civil da União não se confunde, nem se agrega, à pensão estatutária recebida pela Autora em razão do falecimento do seu marido, magistrado federal do trabalho, e, portanto, não pode ser somada para fins do abate-teto, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, de forma que a requerente não seja privada de importância alguma relativa às pensões que recebe. Requer, ainda, a condenação da Ré a continuar pagando integralmente as pensões, sem quaisquer descontos de PSS ou para fins de abate-teto, bem assim a devolver valores que, eventualmente, sejam descontados no decorrer do processo, atualizados e com juros de mora. Aduz, em síntese, que recebe da União Federal pensão por morte, nos termos da Lei nº 10.887/2004, bem como é pensionista do Montepio Civil da União, nos termos da Lei nº 6.554/1978. Alega, outrossim, que além das referidas pensões também recebe proventos de jubilação voluntária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma, contudo que os seus vencimentos foram indevidamente reduzidos, a pretexto da aplicação do abate-teto ao somatório de recebimentos das pensões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/81. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 86/88), sendo interposto Agravo de Instrumento desta decisão, ao qual foi dado parcial provimento para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos na conta da agravante a título de restituição ao erário até o julgamento final da causa (fls. 303/309). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 122/243, alegando, preliminarmente, a incompetência do Poder Judiciário Federal, litispendência e continência de ações; no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 248/261. A União Federal juntou cópia da inicial do processo 0022381-93.2012.403.6100 (fls. 283/295v). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Das Preliminares Da Incompetência do Poder Judiciário Federal Conforme restou consignado na decisão proferida na Reclamação STF nº 15671/SP, transcrita abaixo, não é toda e qualquer ação ajuizada por magistrados que atrairá a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n da Constituição Federal. Para ocorrer tal hipótese, imprescindível que haja interesse de todos os magistrados ou impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem. A matéria discutida nestes autos interessa apenas aqueles juízes e/ou seus dependentes vinculados ou beneficiários do Montepio Civil da União. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, I, da Carta Política). Precedentes: Rcl 16597 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2014; AO 1893 AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2014; Rcl 15637 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26.8.2014; Rcl 17796 AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 15671 AgR/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento: 28/10/2014). Da Litispendência e conexão Alega a União que a Ação 0022381-93.2012.403.6100, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em substituição processual aos magistrados daquela Justiça Especializada, e distribuída em 18/12/2012, é idêntica à presente. Porém, não merece acolhida essa arguição por duas razões: primeiro porque a ação coletiva não induz litispendência nem conexão com ações individuais, conforme disposto no artigo 104 da Lei 8078/90 (CDC); segundo porque a matéria em discussão nestes autos (exclusão da pensão do Montepio Civil da União no cálculo do abate teto) não é a mesma discutida na ação nº 0022381-93.2012.403.6100, que tramita na 15ª Vara Federal deste Fórum (liquidação do Montepio Civil da União). Fora isto, aquela ACP já foi julgada, o que também afasta a possibilidade de conexão/continência (Súmula 235 do C.STJ). Passo a análise do Mérito. O Montepio Civil da União constitui uma forma embrionária dos sistemas de previdência social que se desenvolveram em nosso país durante todo o Século XX até chegar ao atual Regime Geral de Previdência do Servidor Público. Originado do Decreto nº 942-A, de 31.10.1890, ainda nos primeiros anos da recém-criada República Federativa do Brasil, visava proteger os dependentes dos funcionários do Ministério da Fazenda, em caso de falecimento destes. Progressivamente passou a beneficiar outros servidores, inclusive os magistrados do trabalho (caso do falecido esposo da autora). Em decorrência dessa similitude, a pensão paga pelo Montepio Civil da União tem a mesma natureza jurídica da pensão paga pela União aos cônjuges dos servidores públicos falecidos (pensão por morte), ou seja, são benefícios previdenciários pagos pelos cofres públicos. Ambas possuem a mesma fonte de custeio, baseada nas contribuições dos servidores e mediante complementos orçamentários da União. No caso dos autos, a autora se insurge contra a medida adotada pela União, que passou a somar à pensão recebida em razão do falecimento do seu ex-cônjuge, a pensão por ela recebida do Montepio Civil da União em razão do mesmo fato, para fins de aplicação do abate-teto previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, descontando os valores excedentes, bem como exigindo a devolução do que foi pago a maior nos meses anteriores não atingidos pela prescrição. Entende a autora que o Montepio Civil da União possui natureza contratual de poupança previdenciária complementar e, dessa forma, não se sujeitará ao abate-teto previsto na Constituição Federal de 1988. Para descobrir a verdadeira natureza do Montepio Civil da União, fundamental analisar as características básicas traçadas no texto constitucional acerca dos sistemas previdenciários previstos em nosso ordenamento jurídico. Como é sabido, os primeiros modelos de previdência instaurados no país eram organizados por classe específica de trabalhadores, as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensão, depois substituídos pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Apenas na década de 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - Lei nº 3.807/1960 e a criação Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), foram unificados os diversos sistemas divididos por categorias profissionais e criou-se um regime unificado para os trabalhadores urbanos. A Constituição Federal de 1988 inaugura novo período nesse processo, estabelecendo os princípios e as bases dos Regimes Geral e Próprio, bem como do Regime de Previdência Complementar. Assim dispõe o art. 202, caput da CF: Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Conforme se deduz da leitura do artigo, a Previdência Complementar será organizada de forma autônoma ao regime geral e, além de facultativa, deverá constituir reservas que garantam os benefícios contratados. Trata-se de modelo de capitalização, em que os aportes financeiros efetuados pelos beneficiários são concentrados em um fundo de investimento e, ao final de determinado período, o benefício será pago nos termos do plano contratado. Atualmente existem dois regimes de previdência social: o próprio dos servidores públicos e o geral dos demais trabalhadores, de filiação obrigatória, que adotam o modelo contributivo e solidário, de forma que os segurados contribuem para o sistema e, uma vez ocorrido os infortúnios previstos em lei, terão direito ao benefício previdenciário, exigido, em alguns casos, um período de carência. Outrossim, alguns critérios precisam ser observados, como o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência da fonte de custeio. O Montepio Civil da União não se integra em nenhum dos modelos previstos na Constituição Federal de 1988. De fato, não é possível enquadrá-lo no Regime de Previdência Complementar, já que, a par de facultativo, não foram constituídas reservas em planos de investimentos para o pagamento das pensões e não há um prazo mínimo para que os beneficiários, no caso o dependente do instituidor, possa usufruir o benefício, visto que uma vez falecido aquele, mesmo que apenas uma contribuição tenha sido vertida (o que é uma característica própria do regime previdenciário oficial, de natureza solidária), este terá direito ao benefício, arcando a União com o respectivo déficit. Desse modo, tendo em vista que os benefícios deferidos continuaram sendo pagos com recursos do orçamento da União, entendo legítimos os descontos efetuados nos proventos da autora para adequá-los ao art. 37, XI da Constituição Federal, notadamente porque as duas pensões que recebe foram deixadas pelo mesmo instituidor, sendo decorrentes de um único fato gerador. De fato, analisando o texto do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 41/2003, que trata do teto para pagamento de remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratórias, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, permitida apenas a exclusão desse teto, das verbas de natureza indenizatória. Portanto, o texto constitucional não permite o cálculo separado do abate teto para cada verba recebida pelo beneficiário, o que desvirtuaria o objetivo de sua instituição, que foi o de estabelecer um limite para pagamento de vencimentos, proventos e pensões a um mesmo favorecido, em decorrência de um mesmo fato gerador, evitando-se os denominados dispêndios excessivos, máxime em casos como o dos autos, em que a Autora recebe duas pensões deixadas por seu falecido marido, ambas decorrentes do mesmo vínculo trabalhista que o de cujus mantinha com a União (Juiz do Trabalho). Quanto à aposentadoria que recebe do INSS por seu trabalho como advogada, entendo que este provento não pode ser somado às pensões deixadas por seu marido para fins de cálculo do abate-teto, uma vez que possui fato gerador distinto, que nenhuma relação tem com as pensões. Todavia, entendo indevido o desconto dos valores já recebidos a maior pela Autora, a título de restituição ao erário, uma vez caracterizada sua boa-fé no respectivo recebimento, para o que não teve qualquer participação, bem como a natureza alimentar das pensões, impossibilitando a repetição sem prejuízo para o custeio de suas despesas de sobrevivência. Nesse sentido é farta a jurisprudência do C.STJ (RESP. 1.244.182/PB, dentre outros). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para declarar indevida a inclusão dos proventos de aposentadoria que a Autora recebe do INSS no cálculo do abate-teto das pensões que recebe da União, bem como para lhe assegurar o direito de não ter que ressarcir ao erário os valores que recebeu a maior pela não inclusão da pensão recebida a título de Montepio Civil da União na base de cálculo do abate-teto de que trata o artigo 37, XI da Constituição Federal. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes na verba honorária. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020727-66.2015.403.6100 - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nº: 6901001344/2018 PROCESSO Nº: 0008079-08.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 18/12/2017 11:13:03 ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR/REPRESENTANTE: DR. CICERO NOBRE CASTELLO - OAB/SP: 71140 CONCILIADORA: LILIANE APARECIDA SOBREIRA FERREIRA FONSECA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2017 11:35:48 PROCESSO DEPENDENTE: 0020727-66.2015.4.036100 SP61010022-JF _SJSF FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h0min do dia 21.02.2018, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, compareceu a CEF, representada por advogado e Apresentou-se, acompanhando o requerente, a Dra. Paloma Castilho Ribeiro OAB/SP n. 331919, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituir-lo como advogada, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, a MM. Juíza constituiu o causídico acima mencionada, e, ainda, requereu prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento nos autos, que foi deferida pela MM. Juíza. Aberta a audiência e apresentados os instrumentos de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O requerido apresenta a seguinte proposta: pagar o valor de R\$ 2.500,00, relativo a danos morais, uma vez que o autor confirmou já ter sido ressarcido com relação aos danos materiais. A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em até 20 dias úteis, da seguinte forma: depósito na conta n 79-0, operação n 003, do Banco Caixa Econômica Federal, Agência n 4055, de titularidade de Advocacia Edson Gomes Pereira da Silva, CNPJ/MF n 07.270.019/0001-05, patrono do autor constituído nos autos. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestadas intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresco estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea c, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0021368-54.2015.403.6100 - DELANO BASTOS DE MIRANDA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021368-54.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: DELANO BASTOS DE MIRANDA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer que lhe seja reconhecido o direito à conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial, não gozadas e não utilizadas para fins de passagem para a reserva remunerada. Alega o autor que é militar da reserva remunerada e ingressou nas fileiras do Exército brasileiro em 28 de fevereiro de 1977, passando para inatividade em 31 de janeiro de 2011, quando contava com 33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de efetivo exercício. Aduz que em 29 de dezembro 2000, possuía 23 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de efetivo exercício, tendo adquirido o direito a dois períodos de licença especial, contudo, as referidas licenças não foram gozadas e nem utilizadas para contagem em dobro quando da inativação, motivo pela qual buscar o Poder Judiciário a fim de ver resguardado o seu direito de ver transformados àqueles períodos de licença em pecúnia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 37/53, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/70. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, limitaram-se a juntar julgados acerca do tema discutido nos autos. É o relatório. Decido. De início, observo que a Lei 283/1948 assegurou aos funcionários públicos, civis e militares, o direito à licença especial de 6 (seis) meses, a cada 10 anos de serviço público. Assim, dispõe o artigo 1º do diploma em comento: Art. 1º Ao funcionário público, civil ou militar, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio e com os vencimentos integrais. Entretanto, a Medida Provisória 2.215-10/2001 revogou o referido dispositivo e disciplinou os casos dos militares que teriam adquirido o direito à Licença Especial antes da sua entrada em vigor. Vejamos o disposto nos seus artigos 30 e 33: Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea c do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000. Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Conforme se verifica, a legislação estabeleceu as opções que o militar poderia adotar em relação às Licenças Especiais adquiridas até 29 de dezembro de 2000 e não usufruídas. O autor, de fato, contou 33 anos, 11 meses e 28 dias de efetivo tempo de serviço quando da sua inatividade, consoante documento juntado às fls. 15/18, não havendo contagem de tempo fictício, como é o caso do período em dobro das Licenças Especiais adquiridas e não gozadas. De fato, sendo de 30 anos o tempo necessária para a passagem do militar para a inatividade, o Autor não tinha necessidade de utilizar esse período para passar para a inatividade. Todavia, alega a União Federal que os períodos reclamados de Licenças não gozadas não podem ser transformados em pecúnia, em virtude da estrita legalidade, visto que a legislação estabeleceu as opções possíveis para o gozo do direito adquirido e, além disso, o autor, à par de não ter empregado esses períodos para a inatividade, utilizou-os para a majoração do adicional de tempo de serviço que tinha direito, que era de 23% e passou a ser de 25%, o que se comprova da análise da ficha financeira de 2015 (fl. 42 dos autos). De acordo com o art. 33 Medida Provisória 2.215-10/2001, transcrito acima, será assegurado o adicional de tempo de serviço ao militar no percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000. Nota-se que a Lei utiliza a expressão anos de serviço, ao invés de tempo de serviço efetivo. É importante tal distinção, posto que, nos termos do art. 136 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, já anos de serviço designa o tempo de efetivo serviço com outros acréscimos dispostos no art. 137 do Estatuto. Da análise da ficha financeira de 2015 do autor (fl. 42), observo que o seu adicional de tempo de serviço corresponde a 26% (vinte e seis por cento) do soldo, porém, em 29 de dezembro de 2000, o seu tempo de serviço efetivo era de um pouco mais de 23 anos. Desse modo, os períodos das Licenças Especiais adquiridas e não gozadas foram utilizados nos anos de serviço para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço. Mesmo que este Juízo reconhecesse que os períodos de Licenças Especiais não gozadas devem ser indenizados (porque o militar poderia descansar nesses períodos e preferiu trabalhar), observo que, no caso em tela, àqueles períodos foram utilizados para majoração do adicional de tempo de serviço pagos ao Autor, de tal forma que indenizá-los agora seria efetuar um pagamento em duplicidade. Entender em sentido contrário significaria admitir que as licenças especiais não gozadas pudessem ser pagas em pecúnia e ao mesmo tempo serem computadas para fins de cálculo do adicional de tempo de serviço (o que aumentou a alíquota do pagamento mensal devido), direito esse que, diga-se de passagem, se incorpora de forma permanente nos proventos do Autor, ao contrário do que ocorre com o pagamento em pecúnia da licença especial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal

0026135-38.2015.403.6100 - FERNANDO TEIDI NONAKA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901001363/2018 PROCESSO Nr: 0008077-38.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 18/12/2017 11:09:18 ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: FERNANDO TEIDI NONAKA ADVOGADO: SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR/REPRESENTANTE: DR. CICERO NOBRE CASTELLO - OAB/SP: 71140 CONCILIADORA: LILIANE APARECIDA SOBREIRA FERREIRA FONSECA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2017 11:35:43 PROCESSO DEPENDENTE: 0026135-38.2015.4.03.6100 - SP6101 0022-JF_SJSP FORUM o MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 21/02/2018 LOCAL: Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 17h01min do dia 21.02.2018, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, compareceu a CEF, representada por advogado e Apresentou-se, acompanhando o requerente a Dra. Junia Regina Mourão - OAB/SP: 211493. Aberta a audiência e apresentados os instrumentos de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, O requerido apresenta a seguinte proposta: pagar o valor de R\$ 5.500,00, relativo a danos morais, uma vez que o autor confirmou já ter sido ressarcido com relação aos danos materiais, bem como cancelar eventuais apontamentos no nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrente do contrato n 407216000074903 (Construcard). A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em até 20 dias úteis, da seguinte forma: depósito na conta no 1.812-0, do Banco do Brasil, Agência n 6972-8, de titularidade de Fernando Teidi Nonaka, CPF: 157.739.638-33. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada mais tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Cada parte arcará com as suas custas processuais e respectivos honorários advocatícios. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a preferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestadas intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art, 487, III, alínea c, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto os processos, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0087971-18.1992.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV EXECUTADA: JALES FERTILIZANTES LTDA REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 373/375 e 377/380, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram transferidos para conta corrente em favor da Exequite, conforme Ofícios da CEF juntados às fls. 404/406 e 426/430. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0052104-85.1997.403.6100 (97.0052104-4) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0052104-85.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional. A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a Exequite noticiou que não tem mais interesse na execução do julgado, uma vez que se aplica a norma prevista no art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 (fl. 323). Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da execução, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil c/c o art. 20, 2º da Lei 10.522/2002. Custas ex legis. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033323-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033323-0) - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO UEHARA LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0033323-44.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: SUPERMERCADO UEHARA LTDA REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 869/870, 895/896, 918/919 e 972/973, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União informou que não se opõe à extinção do feito e concorda com o pagamento efetuado (fl. 983). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0044584-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044584-5) - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS JAGUARE LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0044584-06.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: EMBALAGENS JAGUARE LTDA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 447/452 e 455/461, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal deu-se por cientificada dos pagamentos, informando que o débito está quitado (fls. 467/468). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029527-40.2002.403.6100 (2002.61.00.029527-7) - DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X UNIAO FEDERAL X DARIO FELIPE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029527-40.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: DARIO FELIPEReg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 172/173, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal informou que se dá por satisfeita com o valor depositado pelo executado (fls. 176/177). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015377-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015377-1) - JOSE RUBENS PALMA X MONICA MARIA SANTI PALMA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PALMA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SANTI PALMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015377-44.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: JOSE RUBENS PALMA e MONICA MARIA SANTI PALMAREG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 353/354, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos pelos autores na fase de conhecimento foram convertidos em renda da União, conforme Ofícios da CEF juntados às fls. 375/381 e 390/403. Instada a se manifestar, a Exequeute informou que está satisfeita com o crédito relativo aos honorários advocatícios (fl. 356) e exarou o seu ciente em relação aos procedimentos de conversão em renda dos depósitos efetuados, nada mais requerendo (fl. 404). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029287-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029287-4) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029287-41.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM EXECUTADO: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 166/167, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequeute informou que foi celebrado acordo entre as partes e que este foi devidamente adimplido (fls. 169/170), conforme manifestação e comprovante de transferência bancária acostados aos autos pelo executado. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022798-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022798-9) - PAULO DE TARSO SALOMAO (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO SALOMAO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022798-51.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: PAULO DE TARSO SALOMAO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 204/206, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequeute deu-se por cientificada do pagamento, informando a quitação do débito (fls. 209/210). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023804-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023804-5) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023804-93.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 351/352, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal limitou-se a exarar o seu ciente (fl. 356). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011424-96.2013.403.6100 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO (RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011424-96.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fl. 111, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 114). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003092-09.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HERBERT SUEDE LEAO NETO (DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA E DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL X HERBERT SUEDE LEAO NETO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003092-09.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: HERBERT SUEDE LEAO NETO REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 206/214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União apresentou o seu de acordo com a extinção do processo pelo adimplemento (fl. 216). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WILSON VITORIO PAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017916-70.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: WILSON VITORIO PAIANO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 99/106, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de honorários foi levantado pelo Exequente, conforme alvará liquidado juntado à fl. 119. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 11375

CAUTELAR INOMINADA

0005910-60.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 487/488: diante da concordância das partes (fls. 421/456 e 459/480) expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do impetrante da seguinte forma: 1º) no valor de R\$ 3.911.950,52, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.717231-4 (fls. 95); 2º) no valor de R\$ 1.736.759,12, correspondente a parte do valor depositado na conta n. 0265.635.717230-6 (fls. 83, 85, 87, 89, 91, 93), considerando que o valor de R\$ 564.520,77 deverá permanecer nos autos, conforme acordado entre as partes. Retirado o alvará, prossiga-se o feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003882-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que “autorize o lançamento dos seus créditos já reconhecidos de PIS e COFINS nas declarações “GFIP” e no portal “e-social”, a serem encaminhadas à RFB mensalmente, com o destaque dos saldos utilizados para quitação dos seus débitos vincendos de Contribuição Previdenciária”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Recebo a petição de ID 4951224 como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

4714

São Paulo, 9 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PATRÍCIA APARECIDA PEDRÃO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de promover a inscrição no (CADIN) e na DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, bem como proceda a anulação do débito de laudêmio objeto do presente feito.

Afirma a impetrante, em síntese, que, em **03/02/2004** cedeu ao Sr. Washington Luiz Botelho de Souza e à sua esposa os direitos sobre o bem imóvel objeto do presente feito.

Narra que, em 19/09/2017 foi intimada a efetuar o pagamento até o dia 05/10/2017 da quantia de R\$ 46.500,00 referente ao laudêmio da cessão do imóvel, cujo ato ocorreu em 03/02/2004, “sendo lançado pelo ente público em 06 de fevereiro de 2004”.

Aduz, todavia, que não concorda com o pagamento do laudêmio, vez que “*sua exigibilidade encontra-se prescrita em razão do decurso do prazo de 05 anos entre o lançamento (06.02.2004) e a cobrança (05.10.2017)*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2939331).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 09/08/2017, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 09 de agosto de 2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (negritei) (ID 3228107).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito, bem como determine que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN e o débito em dívida ativa da União (ID 3403328).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3513021).

A União noticiou o cumprimento da liminar (ID 3640620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **06/02/2004**, conforme se depreende da DARF de ID 2906205, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.007958/2017-00, “*o qual recepcionou, em 09 de agosto de 2017, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Washington Luiz Botelho de Souza, com cessões de direito à Julia Yuri Kishi Cristofani havida em 13 de outubro de 2000 e à Patricia Aparecida Pedrao, havida em 06 de fevereiro de 2004*” (ID 3228107).

E, conforme consta das informações, “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 09/08/2017, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 09 de agosto de 2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**03/02/2004**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **09/08/2017**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **03/02/2004**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **09/08/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2004**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parêntica foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“*O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.*”

Neste sentido, como ressaltado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“*Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*”

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl. 01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de laudêmio exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*, e, consequentemente, determino que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN e o débito em dívida ativa da União.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Oficie-se.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Embargos de Declaração.

ID 3390557: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença que concedeu a segurança para *declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da referida lei, deixando, todavia, de se manifestar no tocante ao disposto no artigo 170 – A do CTN.*

Por sua vez a impetrante também apresentou Embargos de Declaração (ID 3166617) em face da sentença de ID 3046020 sob a alegação de omissão, vez que, em que pese haver pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a sentença concedeu somente o seu direito à compensação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico as duas omissões apontadas, de modo que a sentença de ID 2095641 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03”.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.”

Isso posto, recebo ambos os recursos de Embargos de Declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

4714

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018848-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise “do pedido de baixa/cancelamento do arrolamento de bens realizado no Processo Administrativo nº 13839.002266/2004-18”, apresentado em 18/08/2016.

Narra a impetrante, em suma, que, na condição de sócia da empresa Rio Pardo Serviços e Transportes Ltda, teve bens arrolados em 27/10/2004, por meio do Processo Administrativo n. 13839.002266/2004-18. Afirma que os débitos da referida empresa foram extintos, de maneira que requereu, em **18/08/2016**, a baixa do arrolamento de bens perante a Receita Federal do Brasil. No entanto, alega que, até o presente momento, seu pedido não foi apreciado pela autoridade administrativa.

Sustenta que referido pedido administrativo foi protocolado há mais de 360 dias, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido de cancelamento do arrolamento de bens, protocolado pela impetrante em 18 de agosto de 2016, formulado no Processo Administrativo n. 13839.002266/2004-18, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa (ID 3043863).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando o cumprimento da liminar deferida (ID 3356032).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse, haja vista a análise do pedido administrativo de cancelamento do arrolamento de bens (objeto do presente feito) (ID3686860).

A União também requereu a extinção do feito por perda do objeto (ID 3909903).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Saliento que deixo de acolher os pedidos de extinção do feito sem resolução de mérito, vez que a análise do pedido administrativo objeto do presente feito somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, a ação é procedente.

Deveras, a impetrante protocolou o referido pedido de cancelamento de arrolamento de bens em **18 de agosto de 2016** (ID 2987906) cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido administrativo objeto do presente feito, vez que formalizado em **agosto de 2016**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** do pedido de cancelamento do arrolamento de bens, protocolado pela impetrante em 18 de agosto de 2016, formulado no Processo Administrativo n. 13839.002266/2004-18, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021108-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NATICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao **ICMS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 3192162), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento por parte da União (ID 3278187), cujo efeito suspensivo recursal foi indeferido (ID 4169053).

Notificada o DEFIS apresentou informações (ID 3405240), pugnando pela denegação da ordem e requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda.

O DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 3450215).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3611181).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

4714

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022168-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMOÇÃO BANCÁRIA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao **ISS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão (ID 3349024).

A União requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 3530349).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 3555633), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3645260).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

4714

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010783-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLO ADRIANO MORATELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLO ADRIANO MORATTELLI** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição “*da renovação do seu passaporte, sem custo diante da taxa já paga, até o dia 02/08/2017*”, em razão de viagem agendada para o dia **03 de agosto de 2017**.

Narra o impetrante, em suma, que possui passaporte emitido pela Polícia Federal (n. FH225490) com validade até 14/01/2018. Todavia, afirma que o Consulado da Indonésia exige que o passaporte tenha validade mínima de 6 (seis) meses e sua viagem para referido país está agendada para o dia 03/08/2017.

Aduz haver comparecido à Polícia Federal em São Paulo para a renovação do seu passaporte, “*tendo paga a taxa correspondente e marcado data para retirada do documento no dia 29/06/2017*”. No entanto, alega que, na data marcada, compareceu à Polícia Federal e foi informado de que “*está suspensa a emissão dos passaportes por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo*”, o que viola o seu direito de locomoção.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido conforme decisão de ID nº 1981745.

Em petição de ID nº 2204029 o impetrante noticiou haver protocolado a decisão proferida perante a autoridade coatora, bem como procedeu à adequação do valor da causa.

Por meio do ofício de nº 756/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/PF/SP a autoridade impetrada informou que em atenção à decisão liminar, o passaporte foi entregue ao impetrante (ID nº 2520795).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 3008623, opinou pela extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, “*tendo em vista que o passaporte foi emitido tempestivamente, de acordo com o documento de ID nº 2520798.*”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão:

Em que pese a publicação da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

A emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, também foi causada por ela própria parte impetrante, pois se extrai literalmente da petição inicial que só procedeu ao agendamento em 29/06/2017, com viagem marcada para o dia 03/08/2017, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior.

A situação acaba sendo injusta com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 03/08/2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá a renovação do passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Observo do documento de ID 1971240 que o passaporte do impetrante tem validade até 14/01/2018 e que consta no portal do Ministério das Relações Exteriores que o Consulado da Indonésia exige que a validade do passaporte seja de, no mínimo, 6 (seis) meses, conforme atesta documento de ID 1971242. Verifica-se, também, que o impetrante fez o devido agendamento na Polícia Federal para a data de 29/06/2017 e que, aparentemente, compareceu ao local. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Contudo, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Por fim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.

Vejamos: "O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar" (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).

Com tais considerações, a parcial concessão da ordem é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SAMUEL INÁCIO DE OLIVEIRA** em face do **REITOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o segundo impetrado “a dar baixa na mensalidade em aberto e **OBRIGAR a Universidade, respectivamente, a rematricular o impetrante sem qualquer ônus financeiros**”.

Narra o impetrante, em suma, haver iniciado no segundo semestre de 2012 o curso de engenharia civil após a obtenção de financiamento junto ao FIES para custeio de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade.

Esclarece que por questões pessoais, em **01/08/2016** solicitou a transferência para o curso de enfermagem, conforme autorizado pelo contrato, sendo que em **julho de 2017**, por questões financeiras, precisou trancar referido curso, tendo em vista que, apesar do financiamento de 100% do valor da mensalidade, ainda precisava pagar os juros estipulados.

Assevera que para sua surpresa, “em fevereiro do presente ano, ao retomar os estudos, o Impetrante não conseguiu fazer sua rematrícula, por causa de um boleto em aberto no valor de R\$ 899,04 (oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), tornando o Impetrante inadimplente.”

Alega que o pedido de rematrícula para o primeiro semestre de 2018 foi negado pela instituição de ensino sob o fundamento de que o FNDE não repassou o valor da mensalidade que consta em aberto.

Com a inicial vieram documentos.

É relatório, decido.

A Lei 12.016/09 estabelece, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo de dois requisitos: **i)** existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e **ii)** do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, tenho por ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, qual seja o “*fumus boni iuris*”.

A documentação acostada aos autos demonstra que, na verdade, em **15/07/2016** o impetrante solicitou a sua transferência do curso de **engenharia civil** para o curso **enfermagem**, cujo requerimento, aí sim, tinha previsão para conclusão em **01/08/2016**, conforme documentos de ID nº 4957959; 4957948 e 4957942 – pág. 1.

Contudo, não foi juntado ao processo qualquer documento comprobatório do **pedido de trancamento da matrícula** do curso de enfermagem em **julho de 2017**, sendo que em relação ao primeiro semestre de 2017 (período de **09/01/2017 a 16/06/2017**), antes, portanto, do pedido para suspensão do curso, consta do documento de ID nº 4957942 – pág. 1 a informação de que a situação do impetrante era “**Pendente de Validação pelo Estudante**”.

Vale dizer, conquanto o débito ora inquinado tenha como data de vencimento **09/06/2017** (ID nº 4957910 – pág. 1), quando, supostamente, ainda estaria em vigor o financiamento estudantil, o documento de ID nº 4957942 aponta a existência de pendência na situação do aluno, a qual não foi por ele mencionada ou esclarecida.

Com efeito, a documentação que instrui a presente ação mandamental indica que eventual óbice à rematrícula do impetrante do não decorreu de conduta atribuível ao FNDE, mas sim ao próprio impetrante.

O mandado de segurança, como é cediço, só será concedido para a proteção de líquido e certo, este entendido como o direito comprovável de plano, o que não se verifica no caso concreto.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* indispensável para o deferimento do pleito liminar.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

6102

São PAULO, 9 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KR EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever perante os quadros do CREA, assim como de *“inexigibilidade da contratação de um responsável técnico, uma vez que, pela atividade que exerce não está obrigada a efetuar a exigida contratação.”*

Relata, em suma, que, em 22 de setembro de 2017 recebeu a notificação n.º 41632/2017 para regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 6.463,79.

Sustenta, todavia, que *“a atividade de MANUTENÇÃO de extintores de incêndio é primordialmente a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme contrato social em anexo, hoje objeto de intensa fiscalização pelo INMETRO”*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 3043861.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 3281164). Sustentou, em suma, a inexistência de direito líquido e certo por inadequação do mandado de segurança para a tutela pretendida. Aduziu, outrossim, que *“A Impetrante possui como atividade básica a prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio e o exercício de tal atividade não pode dispensar, como forma de garantia de qualidade e segurança minimamente esperadas pela sociedade, profissional dotado de qualificação técnica específica porque atividade típica à engenharia (na área da engenharia mecânica, inclusive de nível médio).”* Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 3917890, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, eis que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo que a petição inicial foi instruída com documentos que o impetrante reputa indispensáveis para o desfecho da lide. Logo, o acolhimento ou não de sua pretensão é matéria afeta ao mérito da ação mandamental.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, *“in verbis”*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A atividade básica da autora consiste na *“exploração do ramo de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO”*, conforme consta do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 2974585).

De acordo com a Notificação n.º 41632/2017 foi apurado como irregularidade: *“exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA”* (ID n. 2974594).

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Verifica-se que a atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, "é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Colaciono decisão nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1º REGLÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00047093420104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

Com tais considerações, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros, bem como se abstenha de exigir a contratação de responsável técnico.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GUEDES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência em caráter antecedente** formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ANDRÉ GUEDES PINTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que:

- (i) Determine a suspensão "da consolidação e futuros leilões e atos executórios, uma vez que a parte requerente disponibiliza o pagamento das parcelas em atraso, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a fim de purgar a mora";
- (ii) Autorize o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo;
- (iii) Determine a "a suspensão do registro da carta de arrematação", caso a intimação ocorra após a realização de leilão extrajudicial.

Narra a autora que, em **28/10/2013**, celebrou contrato de financiamento habitacional, com **alienação fiduciária em garantia**, emissão de cédula de crédito e outras avenças, com atualização do saldo devedor pelo **Sistema SAC** (prazo de amortização de 360 meses), para aquisição de imóvel situado na Rua Doutor Antonio Roberto Neto, 290, integrante do Condomínio Residencial TRS - IV, Jardim Esmeralda, 13º Subdistrito Butantã.

Afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas, não só em razão de dificuldades financeiras mas também à vista das disposições abusivas no contrato.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, observo que o contrato de financiamento foi celebrado com a *Brazilian Mortgages*, companhia hipotecária atualmente integrante do grupo PAN, pertencente aos Bancos BTG Pactual e Caixa Econômica Federal. Todavia, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (documento ID 4440436 – página 8), a CEF é a atual detentora dos créditos decorrentes do referido financiamento.

E, nesse diapasão, como o financiamento imobiliário objeto desta lide contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicam-se, nesse tocante, as disposições da Lei 9.514/97.

Pois bem.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS^[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a **purgação do débito**.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

O autor, conforme narrado na inicial, pretende o pagamento das parcelas vencidas (purgação da mora) e **não da totalidade** da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas (purgação do débito).

Demais disso, verifica-se que a sua pretensão é fundamentada **tão somente** na alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514. Isto é, em momento algum, há referência de inobservância de disposições legais que constituiriam óbice ao exercício do direito de preferência e justificariam a concessão da medida pleiteada.

Aparentemente – porque sequer objeto de questionamento pelo autor – a instituição financeira ré efetuou corretamente as intimações para purgação da mora (antes da consolidação da propriedade) e para a realização do leilão ocorrido em 21/02/2018.

Assim, ainda que submetida à repercussão geral (Tema 982 – *leading case* RE 860631 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux), a **constitucionalidade** e a **legalidade** da execução extrajudicial da Lei 9.514/97 prevalecem na jurisprudência atual, conforme, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de **inconstitucionalidade**, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 389161, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - Página 224).*

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. VI - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VII - Recurso desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5588090, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, Fonte e-DJF3, Judicial 1 de 05/10/2017).

Assim, diante da ausência de irregularidades no procedimento executório e não sendo a mera intenção de purgação da mora suficiente à suspensão dos atos de execução, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De igual modo, **INDEFIRO** o pedido de depósito judicial das parcelas, pois, ao que se constata, o autor pretende depositar apenas o montante que considera exigível e não o total devido.

ID 4440427: **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

^[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A decisão de ID nº 4000747, datada de **19/12/2017**, ao deferir pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinou que a UNIÃO forneça gratuitamente o medicamento ECULIZUMAB (SOLIRIS) na forma e quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, **garantindo que seja imediato e contínuo**.

Restou ainda decidido que o medicamento deverá ser administrado em ambiente hospitalar ou equivalente.

Por meio da petição de ID nº 4094439, datada de **22/12/2017**, a autora requereu a juntada de relatórios médicos atualizados com a prescrição e dosagem da referida medicação.

Por sua vez, extrai-se do documento de ID nº 4100675, também datado de **22/12/2017**, consubstanciando em ofício oriundo do Ministério da Saúde e direcionado ao Hospital Samaritano, a informação de que "*o Ministério da Saúde vem assistindo a paciente, fornecendo a medicação em sua residência.*", porém, em razão das condições de acondicionamento, solicita à instituição hospitalar a gentileza de receber e armazenar o medicamento.

Em sede de réplica noticia a demandante o descumprimento da decisão judicial (ID nº 4883823), ao passo que a UNIÃO, em petição de ID nº 4920550, informou sobre a expedição de ofício ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para prestasse informações quanto ao dia e a quantidade de medicamento que será entregue à paciente/interessada, o qual, contudo, ainda não havia sido respondido. Pugna, assim, pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para a juntada das informações.

Pois bem.

Inicialmente, ante a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO, no qual requer seja exercido juízo de retratação (ID nº 4124419), mantenho a decisão proferida em sede de tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o lapso temporal transcorrido desde o deferimento do pedido de tutela de urgência em **19/12/2017**, assim como a urgência que o quadro exige (registrou o perito judicial que a moléstia é causa de mortalidade), concedo à UNIÃO o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo e integral cumprimento da decisão liminar proferida.

O não cumprimento da presente decisão submeterá a UNIÃO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo da apuração da **responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente público responsável pela inobservância da decisão**.

Int.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO
Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do manifesto desinteresse da CEF, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para 23/05/2018. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda mais na hipótese do presente feito, com tramitação prioritária (autor idoso). Oportunamente, comunique-se à CECON/SP.

ID 4938666/4938779: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO
Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do manifesto desinteresse da CEF, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para 23/05/2018. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda mais na hipótese do presente feito, com tramitação prioritária (autor idoso). Oportunamente, comunique-se à CECON/SP.

ID 4938666/4938779: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 10. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL

DESPACHO

ID 763145/4890577 e ID 4902301/4902311: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HOSSU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

ID 4545457: Concedo à CEF o prazo adicional e final de 15 (quinze) dias para apresentação da prova documental (gravações).

Cumprida a determinação contida na decisão ID 3900356, dê-se ciência à autora.

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **27/06/2018**, às **13h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **27/06/2018**, às **13h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **27/06/2018**, às **13h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **27/06/2018**, às **13h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA, HELENA LOPEZ SPINOLA, MARCO ANTONIO SPINOLA

DESPACHO

Designo o dia **21/08/2018**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Designo o dia **21/08/2018**, às **16 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

ID 2340167/4670959: Ciência à parte autora acerca da manifestação da Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda-SPE.

ID 4223235/4223142: Considerando *(i)* que a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, e *(ii)* a apresentação de substabelecimento "sem reservas de poderes" ao advogado Dellie Andreia Gati Ferreira Araújo (OAB/SP 398.998), esclareça o advogado Ricardo Garcia Martinez a assinatura da manifestação subsequente (ID 4453317/4453333), regularizando-se a representação processual no presente feito.

No mais, concedo às correqueridas o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

A parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide (ID 2798286, ID 2798337 e ID 2798381).

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse da autora e silêncio da ré. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

ID 4844948: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WMC ARQUITETURA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA - SP174029, RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4878320: Ciência à parte autora.
Nada mais sendo requerido, volte concluso para sentença.
Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027385-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HCP ASSOCIADOS DE COMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4914311: manifeste-se a requerente acerca da contestação, especialmente sobre a alegada “impossibilidade de alteração do órgão para o qual o pedido de parcelamento foi endereçado”.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para a análise do pedido de reconsideração formulado pela União Federal (ID 4917116).

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0023009-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023009-5) - JAREDE GOMES DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 317, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º e art. 91, parágrafo 1º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 118/119: Para que se faça possível a expedição dos ofícios de transferência, além dos dados bancários, é necessário que a parte exequente discrimine os valores que competem a ele (sem incidência de imposto de renda) e os valores referentes aos honorários advocatícios (com incidência de imposto de renda). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, expeçam-se. Int.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 340-361), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003582-60.2016.403.6100 - CRISTIAN GARCIA DAVILA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI(SP137432 - OZIAN DE SOUZA) X SERGIO MICHEL WURZMANN

Considerando o alegado à fl. 439, de tratar-se o bem indicado à fl. 437 de bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BK CONSTRUÇOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU)

Fl. 258: Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0008936-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fez nesses autos. Dessa forma, intime-se a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento. Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0020674-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINITEX CONFECOES LTDA ME X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS PACHECO

Fls. 140: Primeiramente, com relação ao executado falecido ANTONIO MARCOS RIBEIRO, providencie a exequente a juntada da certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 140. Int.

0010253-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO(SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA E SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI)

Fl. 116: Considerando que qualquer pedido relativo à suspensão da execução deverá ser feita em sede de embargos, nada a deferir. Fls. 120-123: Manifeste-se o executado acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 118-119. Int.

0010330-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HDD COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA E SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA) X FERNANDA ARAUJO SILVA SANTOS(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA E SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0023438-10.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050415-98.2000.403.6100 (2000.61.00.050415-5) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

Fls. 286-287: Ciência à exequente (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Fls. 756-759: Como se nota na planilha de bloqueio Bacenjud de fls. 668-669, não há em relação ao executado CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE qualquer valor construído. Assim sendo, nada a deferir. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Fls. 444-448: Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular prosseguimento da execução, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA

Considerando que não foram localizados valores penhoráveis na conta do executado, por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Fls. 247-248: Ciência à exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0021859-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X PATRICIA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MORENO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MORENO CORREIA

Considerando o retorno do mandado negativo, bem como, a realização das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0008168-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO HENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO HENRIQUE MARTINS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 72-v), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

REQUERIDO: ALZINTEC ELEVADORES LTDA - ME, MARIA ZELIA DA SILVA, ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A DA S SANTANA FILHO - ME, ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a parte autora apresente as pesquisas que entender necessárias, bem como cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020562-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM ASSESSORIA EM DOCUMENTACAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CRISTINA THEMOTEO NUNES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA SUELLEN APARECIDA DE ABREU - MG181993, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do pedido realizado nos autos principais, remetam-se à CECON, conjuntamente com a Execução de Título Extrajudicial n. 5015263-05.2017.403.6100.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser uma corretora de seguros de planos de previdência complementar e de saúde, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e do adicional previsto no seu parágrafo 1º.

Alega que a ré exige a incidência do adicional de 2,5% da contribuição previdenciária por entender que ela está no rol das entidades lá previstas.

No entanto, prossegue, tal assunto já foi decidido em sede de recurso repetitivo, pelo Colendo STJ, que afastou as sociedades corretoras de seguro do rol das entidades previstas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta ter direito de deixar de recolher tal contribuição, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, que somam R\$ 27.144,99.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no § 1º do artigo 22 da Lei n 8.21291, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a matéria já foi julgada pelo STF, com repercussão geral, e foi reconhecida a constitucionalidade da exação. Sustenta que não há violação de princípios constitucionais, como da isonomia e da capacidade contributiva. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de corretora de seguro.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(REsp 1400287, 1ª Seção do STJ, j. em 22/04/2015, DJe de 03/11/2015, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Em seu voto, o relator Ministro Mauro Campbell assim decidiu:

“Adentrando ao mérito, observo que, efetivamente, as "sociedades corretoras de seguros" atuam angariando e promovendo contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, com a finalidade de auferir lucro. Ou seja, atuam na intermediação de tais contratos conforme o estabelece o art. 122, do Decreto-Lei 73, de 1966:

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

O argumento que tais sociedades desenvolvem para não estarem contidas no rol previsto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 é o de que o dispositivo legal se refere somente às empresas pertencentes ao sistema financeiro, do qual não fazem parte, ou seja, refere-se às "sociedades corretoras de valores mobiliários" regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89.”

Assim, as sociedades corretoras de seguro estão excluídas do rol previsto no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, confirmando a tutela anteriormente deferida. Condene, ainda, a ré à restituição dos valores recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17 de novembro de 2012, corrigidos nos termos já expostos.

Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002600-54.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017893-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA APARECIDA ARAÚJO SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel em 01/07/2013, tendo firmado financiamento com a ré para seu pagamento, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que, em janeiro de 2017, não conseguiu adimplir as prestações do financiamento e, também, não conseguiu realizar um acordo com a ré para pagamento das prestações.

Alega que, então, foi intimada para purgar a mora, mas que não tinha o valor necessário para tanto, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Acrescenta que o imóvel será levado a leilão na data de 07/10/2017, e que tem direito de realizar o pagamento das prestações vencidas.

Sustenta que o art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, ao tratar da inadimplência, estabelece, como data limite para purgação da mora, a assinatura do auto de arrematação do imóvel, o que deve ser aplicado subsidiariamente ao caso.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do leilão extrajudicial e para que seja autorizada a realização de depósito judicial no valor de R\$ 30.671,93, correspondente às prestações em aberto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da consolidação do imóvel, em razão do depósito judicial de R\$ 30.671,93. Pede, ainda, que, seja determinado que a ré proceda a ativação do contrato habitacional nº 1.4444.0332328-5, para que seja restabelecida a cobrança das prestações vincendas. Manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim único e exclusivo de que a agravante purgasse a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas, com encargos legais e contratuais, arcando com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Foi ressalvado que, se os depósitos não fossem realizados nesses termos, o procedimento extrajudicial seria mantido (Id. 1590997). Foi dada vista as partes. Contudo, não há notícia, nos autos, de que o depósito tenha sido realizado.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A CEF se manifestou informando não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos relativos ao procedimento administrativo que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Citada, a ré contestou o feito. Preliminarmente, alega a carência da ação em razão da consolidação da propriedade, em favor da CEF, em 17/07/2016. Alega, ainda, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que as partes celebraram contrato de financiamento habitacional em 01/07/13, a parte autora tomou-se inadimplente a partir de 01/12/16. Afirma que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora, deixando decorrer o prazo sem que efetuasse o pagamento, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF, em 17/07/16. Alega que, após o término do procedimento de consolidação da propriedade, a purgação da mora deve ser realizada pela totalidade da dívida vencida antecipadamente. Aduz que não há necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca da data de realização do leilão. Sustenta a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (Id. 2907335-p.15). Contudo, a CEF manifestou expressa falta de interesse na sua realização (Id. 3117551-p.1). Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a negativa da CEF.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da consolidação ocorrida.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme Id. 2907335-p. 11 – Item 21. O referido artigo determinou a discriminação, na inicial, das prestações controversas e incontroversas que a parte autora entende devidas. Contudo, não exigiu o depósito das mesmas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. LEI Nº 10.931/2004 (ART. 50). EXIGÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O depósito judicial das prestações do financiamento firmado sob a égide das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, não constitui condição de procedibilidade da ação na qual se questionam as cláusulas ou condições do contrato de mútuo.

2 - O aludido dispositivo legal determinou a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, não exigindo, contudo, depósito de valores incontroversos ou controversos.

3 - O pagamento das prestações, portanto, não condiciona o regular exercício do direito de ação, funcionando, tão somente, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do débito.

4 - A inadimplência do autor é incapaz de prejudicar a marcha processual - o que não a impede de, eventualmente, influenciar no mérito da questão - mas também expõe o devedor à cobrança pelas vias cabíveis. 5 - A ausência do depósito judicial do montante controvertido, bem como a ausência do pagamento da quantia mensal considerada incontroversa pelo devedor, não têm o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.

6 - Recurso provido, para se reformar a sentença, afastando-se a extinção do processo, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de dar prosseguimento ao feito, independentemente do depósito judicial das prestações.”

(AC 00031804020094025101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/03/2013, Publ: 07/05/2013, Relatora: FLÁVIA HEINE PEIXOTO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, não tendo sido deferida a tutela de urgência e nem realizados depósitos judiciais, cabe a CEF, no caso de existência de débito, tomar as medidas administrativas cabíveis.

Afasto, portanto, a preliminar e passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, bem como da consolidação da propriedade em favor da ré, e seus efeitos.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira – Id. 2907530-p.8).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Ademais, ficou demonstrado que a autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. Tal fato é incontroverso. É o que demonstram os documentos Id. 2907558, juntado pela autora e os Ids. 3357396 e 3357432, juntado pela ré.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como previsto no Decreto Lei nº 70/66, nem necessidade de intimação pessoal da ex-mutuária acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

*III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.***

*IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97.***

(...)”

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Saliento, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em cinco mil reais ficando a execução da mesma condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.089,74), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, Honorários advocatórios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020862-86.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CERCREDE - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CERCREDE - Central de Recuperação de Créditos Ltda e OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para que as rés sejam condenadas a se absterem de efetuar ligações de cobranças ao autor, e de pagarem indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027422-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4979656 - Dê-se ciência à União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024203-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ALBERTO ALVES WEBER
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4982056 - Dê-se ciência ao autor do cumprimento espontâneo da sentença, pela CEF, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.

Saliento que, para o levantamento dos valores depositados em juízo, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária no Alvará a ser, oportunamente, expedido.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018104-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025897-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JPD LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 486552 como aditamento à inicial, passando a constar no polo passivo do feito o Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Defiro, o prazo de 15 dias, como requerido pelo impetrante, para regularização do valor dado à causa, bem como para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Por fim, determino a retirada do sigilo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

O pedido de expedição de alvará dos depósitos existentes será apreciado nos autos físicos.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

DESPACHO

Intime-se a autora a juntar aos autos as "cláusulas gerais" dos contratos aqui discutidos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à requerida.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004913-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.621,54.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de direito (Id 3397937), no prazo de 15 dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LONGO FILHO - DF22005

DESPACHO

Id 5005936 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5007479 - Indefiro. A União tomou ciência dos Embargos de Declaração (Id 441872) em 02/03/2018, conforme está registrado no arquivo de "Expedientes" do PJE. O prazo recursal da mesma encerra-se no dia 18/04/2018.

Aguarde-se, portanto, o decurso recursal para a certificação do trânsito em julgada da sentença.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISEUDA LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

Saliento que, tendo em vista que foi requerida a intimação da CEF para juntar os Contratos discutidos nesta ação, o pedido de antecipação da tutela será analisado somente após a juntada da Contestação.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4651144 - Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS, de que os documentos mencionados pelo mesmo já foram apresentados pela União Federal.

Informe o autor, ao juízo, se ainda tem interesse na produção da prova pericial requerida nos autos (Id 2917162 e 4507489), no prazo de 10 dias.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014727-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS - SP362753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3708693 - Expeça-se alvará em favor da advogada do autor, para o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF (Id 3620548), e intime-se-a.

Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024751-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA e o BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024682-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, a autora, acerca da impugnação da União Federal, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000049-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Tendo em vista que houve o cumprimento do mandado de intimação expedido, não tendo havido manifestação, dê-se ciência à CAIXA e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS D A VILA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de ID 4742882, para manifestação em 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025973-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSPERUS SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4775594 como aditamento à inicial, passando a constar no polo passivo do feito o Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Defiro, o prazo de 15 dias, como requerido pelo impetrante, para regularização do valor dado à causa, bem como para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Por fim, determino a retirada do sigredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012697-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERMANO BARRETO DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls. 166/172: Tendo em vista que a testemunha Fagner Eduardo de Oliveira não foi localizada no endereço apresentado pela defesa constituída, cancelo a audiência de oitiva de testemunha por videoconferência designada para o dia 22/03/2018 às 18h00, mantendo-se o ato designado para o dia 21/03/2018 às 14h00 (oitava das sete outras testemunhas de defesa arroladas, bem como da testemunha de acusação). Ainda, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha mencionada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, ficando desde já salientado que, no caso de não apresentação de outro endereço da testemunha para diligência, ou não substituição dessa por outra no prazo indicado, será procedido o interrogatório do réu no dia 21/03/2018, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 6708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010045-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAIDAR HOSNI CHEHADE HAGE(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA)

Autos nº 0010045-32.2017.403.6181Fls. 126/127 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HADI EL HAJJ e HAIDAR HOSNI CHEHADE HAGE, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90. Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 19 de novembro de 2009, de modo consciente e voluntário, fizeram declarações falsas em processo de pedido de permanência definitiva no Brasil do primeiro (Processo nº 08505.078773/2009-79), com o intuito de comprovar sua entrada no país, em data anterior a 01 de fevereiro de 2009. Narra a denúncia que o corréu HADI EL HAJJ apresentou documento médico falso a fim de comprovar sua estadia em território nacional em data anterior à fevereiro de 2009, em pedido de permanência definitiva com base na lei de Anistia (Lei nº 11.961/2009), apresentando, ainda, declaração de trabalho firmada pelo corréu HAIDAR HOSNI CHEHADE HAGE, o qual declarou perante a autoridade policial que Hadi não trabalhou em sua empresa. Salienta, por fim, que não foram encontrados registros de entrada e saída do estrangeiro HADI no Sistema de Tráfego Internacional - STI (fls. 17 e 117). Fls. 128/129 - A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 143/151 - A defesa constituída de HAIDAR apresentou resposta à acusação, na qual afirma, inicialmente, a inépcia da inicial por reputá-la vaga e genérica. No mérito, afirmou que prestou a declaração de que HADI trabalhava em sua empresa com o único objetivo de ajudá-lo a locar imóvel, não tendo a intenção de ludibriar regularização do estrangeiro em território nacional. Fl. 164 - Ante a não localização de HADI, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ele. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime de falsidade documental, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Registro que a Lei nº 6.815/90 foi revogada expressamente pelo artigo 124, II, da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), que foi publicada em 25/05/2017, com vacatio legis de 180 dias, atualmente já se encontrando em vigor. Não obstante, não há que se falar em abolição criminis. Quanto ao ponto, embora esse não seja o momento processual adequado à fixação definitiva da tipificação da conduta atribuída aos réus, verifica-se que os fatos narrados na denúncia continuam sendo típicos. Com efeito, as condutas de fazer declaração falsa, com ou sem a utilização de documento falsificado, remanescem tipificadas pelo Código Penal, podendo amoldar-se em tese ao artigo 298, 299, 304, 307, 308 ou 309, a depender das circunstâncias de cada caso, o que será definitivamente analisado quando da prolação da sentença. Observo ainda que todos esses tipos penais possuem pena mínima igual ou inferior a 01 (um) anos de reclusão, a permitir em princípio a aplicação do benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o DIA 26 de JUNHO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014694-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINXI CHEN(SP368890 - MARIA DAS GRACAS LEITE) X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Fl. 303/311: defiro o quanto requerido pela defesa da ré para autorizar a viagem para China entre os dias 17/03/2018 a 14/04/2018. Sem prejuízo, tendo em vista que o comparecimento para justificar suas atividades é mensal, determino que o do mês de março/2018 seja, excepcionalmente, no dia 16/03/2018, para que não haja necessidade de prorrogação do período de prova. Comunique-se à CEPEMA via correio eletrônico. Intime-se.

Expediente Nº 7570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-54.2008.403.6181 (2008.61.81.007626-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(PR055968 - JEDSON AUGUSTO VICENTE)

Designo audiência para a oitiva da testemunha ROBERTO MENDES DA SILVA a ser realizada no dia 19 de março de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília/DF), por meio de videoconferência com as subseções judiciárias de Londrina/PR e Sinop/MT. Mantenho a audiência de interrogatório do réu no dia 23/03/18, Às 11:00 horas. Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS DOS SANTOS CASTRO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

CONCLUSÃO Em 05 de março de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI Analista Judiciário 7387 AUTOS DE Nº 0012130-25.2016.403.6181 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DENIS DOS SANTOS CASTRO qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171,3 do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 20 de julho de 2017 (fls. 232/233). O réu foi citado pessoalmente, e declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado (fls. 245/246), razão pela qual este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar sem eu favor (fl. 254). Todavia, às fls. 256/262 foi juntado aos autos resposta à acusação do advogado constituído pelo réu. A defesa o acusado apresentou pugnando pela rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia, diante da falta de justa causa para o exercício da ação penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado, diante da ausência de provas de autoria. Por sua vez, a Defensoria Pública de União também apresentou resposta à acusação em favor do réu, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal (fls. 263/264). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Inicialmente, tendo em vista que a defesa particular do acusado apresentou defesa assim como a DPU, passo analisar os argumentos expostos em ambas as defesas. Quanto à DPU, esta reservou o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal, além de ter arrolado as mesmas testemunhas da acusação. Com efeito, a alegação da defesa particular do acusado sobre a inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Assevero, finalmente, que os argumentos relativos à ausência de provas de autoria, dolo e inocência do acusado não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de MAIO 2018, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, assim como do interrogatório do réu. Finalmente, tendo em vista que o réu constituiu advogado particular nos autos, revogo a nomeação da DPU para atuar na defesa do acusado, a partir da presente data. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 09 de março de 2018. Barbara de Lima Iseppi Juíza Federal Substituta DATA Em 09 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

0005463-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU

CONCLUSÃO Em 23 de fevereiro de 2018 faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima Iseppi _____ Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0005463-86.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JIAN ZHONG DU, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 17 de maio de 2017 (fls. 162/162.v). O réu foi citado pessoalmente (Fls. 182/183) e constituiu advogado nos autos. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 184/186, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, destaco que o argumento da defesa do réu sobre a inocência e falta de prova da autoria do acusado, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de maio de 2018, às 15:30 horas, para realização do interrogatório do réu. Imperioso consignar que embora a defesa do acusado ter alegado que nomeava como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pela acusação, verifica-se da peça acusatória que o parquet federal não nomeou nenhuma testemunha. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 09 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta Em 09 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____

Expediente Nº 7572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELERSON BARBOSA SANTOS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E SP388956 - RAPHAEL GUABIRABA MOREIRA)

Ante a informação eletrônica de fls. 220, redesigno a audiência do dia 17/05/18 para o dia 06 de junho de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Itajaí/SC e Piracicaba/SP. Aditem-se as cartas precatórias já expedidas. Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ FORTE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA E SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)

Ante a correspondência eletrônica de fls. 434, redesigno a audiência do dia 03/04/18 para o dia 15 de maio de 2018, às 15:00 horas. Adite-se a carta precatória já expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia, informando a alteração da data de audiência. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4737

INQUERITO POLICIAL

0010465-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANILTON XAVIER DA SILVA(SP227945 - ALEXANDRE BORGES COELHO)

(DESPACHO PROFERIDO EM 12/03/2018, ante consulta formulada pelo servidor responsável pelo expedição do Alvará de Levantamento já determinada cf. fls. 132, pois a documentação bancária existente nos autos não permitia a identificação da conta e agência do BB onde está depositada a fiança):Ante a informação supra diligencie-se junto à gerência do Banco do Brasil no Fórum Pedro Lessa, instruindo a solicitação com cópia do comprovante de depósito judicial encartado à fls. 28, requisitando informar a agência e conta onde está acautelado o depósito em questão e, a seguir, venham os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3396

PETICAO

0013876-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCIO BRUNATO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Em vista da consulta supra, determino que as requerentes Participações Morro Vermelho S.A e Agrocomercial Triunfo providenciem a juntada de procuração atualizada e dos atos societários respectivos.Após, proceda-se a devolução dos bens faltantes e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos Washington Luiz Vianna, por seus defensores, requer a alteração do prazo de comparecimento cautelar a ele imposta nestes autos e flexibilidade para efetuar o comparecimento em qualquer fórum da Justiça Federal. Em manifestação à fl. 2670, o Ministério Público Federal concorda com a dilação de tempo entre os comparecimentos, de 15 (quinze) dias para 01 (um) mês, mas sobre a questão do local do ato, frisa a inviabilidade operacional. Decido. Razão assiste ao órgão ministerial. Os comparecimentos em razão de medidas cautelares ou não, quando não ocorrem no Juízo em que o processo tramita, são deprecados a outra Subseção ou Comarca, por meio de Carta Precatória, onde fica registrada a assiduidade das apresentações. Na hipótese em questão, além de ser necessária a expedição de diversas Precatórias, ainda seria preciso que a cada mês fossem cheçadas todas as eventuais deprecadas para saber onde foi efetivado o comparecimento, sobrecarregando desnecessariamente a Secretaria, pois, como bem pontuado pelo Parquet, cabe ao requerente se adequar às medidas impostas pela Justiça, e não o oposto. Diante de todo o exposto DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para que Washington Luiz Vianna passe, a partir de agora, a comparecer mensalmente a este Juízo, restando indeferido o pleito de comparecimentos itinerantes. Ciência às partes. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 2671/2686.

Expediente Nº 3397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011921-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GALE(SP400666 - EDILSON NERIS DOS SANTOS)

(...) intime-se a defesa Para apresentação de memoriais escritos(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014752-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE BEM DA SILVA(RS084142 - MANUELA FIGUEIREDO DE ASSIS E RS078267 - MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA)

Despacho de fls. 136/137: 01. O acórdão de fls. 130/132 deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 02. Assim, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 03. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 05. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 06. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 07. Requisite-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Caso não seja aplicada a hipótese do art. 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos. 09. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 10. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 11. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu/ré não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu/ré constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 12. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 13. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público). 14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 15. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 16. Oficie-se a NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP para destruição da substância apreendida, no prazo de 10 dias, resguardando-se quantidade necessária para eventual contraprova. 17. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecente. 18. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 10766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006052-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BERTONI DE ASSUNCAO(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE FLS. 731/731-V: Aos DOZE dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo técnica judiciária, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MAURÍCIO FABRETTI, a pessoa presa DANIEL BERTONI DE ASSUNÇÃO, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 265.160. Inicialmente, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da Resolução Conjunta Pres./CORE nº. 2/2016, passou-se à oitiva da pessoa presa, seguindo-se do requerimento do Ministério Público Federal (pela manutenção da prisão) e da defesa (pugnou pela liberdade provisória), por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Consigno que o indiciado foi mantido sem algemas durante sua oitiva. A prisão preventiva foi decretada em 06/03/2018 e realizada aos 08/03/2018. Nesta data, foi realizada a presente audiência de custódia considerando o disposto no art. 5º da Resolução Conjunta Pres./CORE TRF-3 nº. 2/2016, manifestando-se a defesa e o MPF. Após o contato pessoal deste Juízo com o sentenciado, bem como a análise dos presentes autos, entendo que a prisão deva ser mantida. Após o encerramento da audiência, providencie a Secretaria o registro deste termo no sistema SISTAC. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Saem os presentes intimados deste e da sentença de fls. 724/729. O réu manifestou seu desejo de recorrer da r. sentença, devendo-se abrir vista para apresentação das razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Termo encerrado às 14:15. NADA MAIS.

Expediente Nº 10767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ASSIS SALINAS VIANNA(SP395259 - JULIO CESAR LAMBERTI) X FRANCINILTON DANTAS NUNES ROCHA

Folha 355: Defiro o pedido de renúncia ao recurso de apelação interposto pela defesa do corréu DIEGO ASSIS SALINAS, uma vez que a procuração acostada à folha 319 confere poderes de renúncia, devendo, portanto, a Secretaria providenciar a certidão de trânsito em julgado. Ao SEDI para a regularização processual da situação do corréu DIEGO, anotando-se CONDENADO. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de recolhimento em nome do corréu DIEGO. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA(SPI183655 - DANIEL ALVES DOS SANTOS) X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SPI134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMALOFF)

Trata-se de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, ou revogação de prisão preventiva, ou ainda substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, previstas do art. 319 do CPP, em relação aos corréus ANDRÉ GOMES ELIAS e PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA. Os presentes autos referem-se à ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Arlei Batista de Sousa, André Luís Freire de Oliveira, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, Paulo de Jesus Santos, Pedro Carlos dos Santos Banegas, ANDRÉ GOMES ELIAS, Carlos Rodriguez Guzman, Edvan Ribeiro da Cruz e Sandro Ribeiro da Cruz, em razão da prática dos delitos, em tese, previstos nos arts. 33 e 35 c.c. o art. 40, I, da Lei n.º 13.343/06, arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03 (excepcionando EDVAN e SANDRO) e art. 1.º, 4.º, da Lei n.º 9.613/98, bem como arts. 297, caput, e 299, caput, do Código Penal (estes últimos apenas quanto a ARLEI). Os fatos ora descritos na peça acusatória foram inicialmente tratados por este Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal. No entanto, não estando presentes indícios da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, declinou-se da competência em favor da Justiça Estadual. A competência da Justiça Estadual foi fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência suscitado pela 31.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca desta capital. Contudo, o acordo de colaboração firmado por ARLEI BATISTA DE SOUSA, homologado pela 2ª Vara Federal de São Paulo/SP nos autos n.º 0012460-85.2017.403.6181, descreveu com detalhes o modus operandi do esquema de tráfico de entorpecentes, tendo sido revelado, inclusive, toda a trajetória da droga, desde a sua aquisição em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, até a sua distribuição no Estado de São Paulo e exportação pelo porto de Santos/SP. O denunciado colaborador, ademais, confessou a prática do crime de lavagem de dinheiro, consistente na aquisição de bens móveis e imóveis em nome de terceiros. Face aos indícios trazidos por ARLEI, acerca da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, a 2ª Vara Federal de São Paulo/SP decidiu avocar o feito n.º 0056569-12.2016.8.26.0050 junto ao Juízo Estadual. Tal decisão foi proferida nos autos n.º 0012460-85.2017.403.6181, em 29 de setembro de 2017, e devidamente cumprida, após a cautela de transferir o denunciado colaborador para estabelecimento prisional adequado, no dia 8 de novembro de 2017. A 2ª Vara Federal da Capital/SP, após homologar o acordo de delação premiada, rejeitou sua competência quanto aos demais réus, aceitando a denúncia tão-somente quanto a ARLEI BATISTA DE SOUSA. Em relação a tal réu, mencionada Vara Federal declarou-se competente tanto para julgar a lavagem de dinheiro quanto os demais crimes. O processamento quanto aos outros réus foi remetido a esta 7ª Vara Criminal. Este Juízo suscitou conflito negativo de jurisdição em face da decisão de declínio do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, distribuído no E-TRF 3ª Região sob o nº. 0000058-51.2018.4.03.0000/SP, tendo sido designada esta 7ª Vara Federal competente para análise dos pleitos urgentes, dentre os quais se insere os pedidos de revogação da prisão cautelar. A defesa de André Gomes Elias alega, em síntese, o excesso de prazo da prisão preventiva do acusado (fls. 715/731 e 742/761 dos autos nº. 0005922-25.2016.403.6181). Nos mesmos termos fundamenta o pedido de liberdade a defesa do corréu Paulo Rogério Fernandes Pereira, alegando ainda não permanecerem os pressupostos da prisão preventiva (fls. 02/13 dos autos nº. 0002532-76.2018.403.6181). Os autos principais foram recebidos do E. TRF-3ª Região em 06.03.2018, com imediata abertura de vista ao MPF. O MPF manifestou-se somente nos autos nº. 0002532-76.2018.403.6181 e pugnou pelo indeferimento do pleito de Paulo Rogério Fernandes Pereira por considerar persistentes os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva (fls. 19/20). É o relatório. Decido. Os pedidos devem ser indeferidos. Tocante à alegação de eventual excesso de prazo, é cediço que os prazos processuais penais não são peremptórios, de modo que o julgador deverá levar em consideração as particularidades do caso em concreto para aferir a razoabilidade ou não o prazo decorrido. Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. STJ/PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado. 3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolção dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus. Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 91.147/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o modus operandi adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga). 3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada. 5. Recurso não provido. (RHC 76.792/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016). Neste contexto, diferentemente do alegado pelas partes, as medidas até aqui adotadas foram imprescindíveis e absolutamente necessárias e, diante do contexto do apuratório, encontram-se dentro do razoável. Os fatos aqui apurados são complexos e gravíssimos, envolvendo apreensão de vultosa quantidade de drogas (cocaína, de alta lesividade), armamento pesado, grande quantidade de dinheiro, nacional e estrangeiro, apreendido, além da apreensão de diversos veículos e apuração de delito de lavagem de capitais. Além disso, uma vez resolvida a questão da competência no STJ, circunstância superveniente não atribuível a Poder Judiciário, vale dizer, a colaboração de ARLEI, veio delimitar complexa estrutura criminoso voltada a prática de tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais, o que ocasionou a retomada dos autos à Justiça Federal, desta feita à Vara especializada em crimes de lavagem de capitais. Uma vez oferecida nova denúncia pelo MPF, tendo em vista os novos elementos obtidos durante a elaboração do acordo de colaboração premiada, a 2ª Vara Federal Criminal declinou da competência dos crimes relativos aos denunciados, exceto ARLEI, o que motivou conflito negativo suscitado por este Juízo em 19.01.2018. Ou seja, em que pese estarem os acusados presos desde 13.05.2016, vê-se que o prazo ainda é razoável ante a complexidade dos fatos aqui tratados. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Foram apreendidos quase 300 quilos de cocaína, bem como diversas armas de grosso calibre, grande quantidade de munição, balanças de precisão e petrechos para preparação de drogas, coletes balísticos e roupas policiais e distintivo, a indicar que se trata de organização criminoso, fortemente armada, voltada para o tráfico internacional de drogas. Além disso, em colaboração premiada, ARLEI trouxe novos elementos aos autos a demonstrar arrojo e complexos trâmites utilizados pela organização que fazia parte para trazer grandes quantidades de cocaína para comercializá-la dentro da capital paulista ou mesmo exportá-la ao mercado europeu. Está, portanto, completamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar, não se vislumbrando, até o presente momento, seja possível a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Ademais, considerando ainda os termos da colaboração premiada, é absolutamente necessária a manutenção da prisão dos corréus de ARLEI, até mesmo para proteção dele próprio e de seus familiares. Diante do exposto, considero que persistem razões para a manutenção da prisão preventiva de ANDRÉ GOMES ELIAS e PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, pelo que indefiro os pedidos de liberdade. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0002532-76.2018.403.6181. No mais, comunique-se o relator do conflito de competência nº. 0000058-51.2018.4.03.0000/SP e aguarde-se a resolução do mérito daquele incidente, perante o e. TRF 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS X MARCOS SIMPLICIO

Decisão de folhas 364/365: Autos nº : 0015180-25.2017.403.6181 (Procedimento Investigatório Criminal MPF/SP nº 1.34.001.007159/2016-87) Denunciados : 1) MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, data nascimento: 10/05/1967 (50 anos)2) EDUARDO NETTO KISHIMOTO, data nascimento: 22/06/1976 (41 anos)3) MARCOS SIMPLÍCIO, data nascimento: 29.05.1960 (57 anos), e4) SÉRGIO DOS SANTOS, data nascimento: 29/06/1975 (42 anos)1. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 14.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, como incurso nas penas dos artigos 312 (sob a forma desvio) e 304 do Código Penal, nos termos do art. 69 do mesmo diploma; EDUARDO NETTO KISHIMOTO, nas penas dos art. 312 e 304 na forma do art. 69, ambos combinados com o art. 29, todos do Código Penal; e MARCOS SIMPLÍCIO e SÉRGIO DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no art. 312 combinado com art. 29, e art. 172 em concurso formal. Todos agindo em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.2. Com a denúncia, o MPF apresentou pedido de prisão preventiva de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos do artigo 312 do CPP e, caso deferida a medida, requer-se autorização, desde já, para que a Secretaria de Cooperação Internacional do MPF possa traduzir e reter ao Ministério da Justiça todos os docs. Necessários ao pedido de extradição visando à volta do referido denunciado ao Brasil, solicitando o MPF, ainda, que do ato decisório que analisar o pedido e do mandado de prisão conste que a medida está voltada para a extradição de MARCELO (fls. 250/257).3. A prisão preventiva foi deferida, nos seguintes termos: A prisão preventiva, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observo que os autos revelam a prova da materialidade dos delitos de peculato e de uso de documento falso, conforme demonstram as provas coletadas no curso da investigação e indicadas na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acima recebida, bem como indicam o envolvimento do acusado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO. Os crimes imputados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pomenorizadamente na denúncia ofertada pelo MPF e no pedido de prisão de fls. 250/257, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO para garantia da aplicação da lei penal. Conforme consta dos autos, MARCELO pediu exoneração de seu cargo junto à Universidade de São Paulo, mudando-se para os Estados Unidos da América, tão logo iniciada a apuração de sua responsabilidade à frente do PROEX (Programa de Excelência Acadêmica) junto ao Programa de Pós-Graduação do Instituto de Biociências (Departamento de Zoologia) da Universidade de São Paulo, quando referido Departamento começou a questionar seus atos, instaurando-se procedimento administrativo e encaminhando o referido PAD ao MPF. O que se tem nos autos é que o denunciado MARCELO, logo após iniciada a apuração, pediu exoneração de seu cargo, recolheu todos os seus pertences e foi embora para os Estados Unidos da América. Cumpre observar que se trata de fatos concretamente graves, por envolver desvio de verbas oriundas do Governo Federal (quase um milhão de reais) destinadas às já tão carentes universidades públicas. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal, tratando-se de medida que tem por fim a extradição do acusado. Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva acima expendidos, percebe-se que, por ora, não se revelarem adequadas e suficientes quaisquer medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, do qual deverá constar expressamente que se trata de medida voltada à extradição do acusado e com Difusão Vermelha (Red Notice), a fim de que o cumprimento do mandado de prisão alcance além das fronteiras do Brasil, com os serviços da INTERPOL. 4. A defesa do réu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO compareceu espontaneamente ao processo e pediu a revogação da prisão preventiva. Alega que a mudança para os Estados Unidos foi uma decisão familiar e profissional, não uma tentativa de fugir da Justiça. 5. Ouvido o Ministério Público Federal pretende a manutenção da ordem de prisão. É o relatório. 6. A ordem de prisão deve ser revogada. A defesa conseguiu incutir dúvida a respeito da necessidade da prisão. De fato, é verdade que o réu saiu do distrito da culpa com as investigações em andamento, mas é verdade também que isso pode se dar por inúmeros fatores, ainda com mais razão por não estar o réu submetido à época a qualquer proibição de mudança de domicílio. 7. A defesa esclareceu que o réu é casado com Mary Speranza Adriani Carvalho, cidadã americana, natural de Nova Iorque, tendo com ela duas filhas, Isabela Maria de Carvalho, de 13 anos, e Daniela de Carvalho, de 10 anos, ambas, também americanas. Foram juntadas cópias das certidões de casamento e nascimento. 8. A defesa esclareceu também que o réu está trabalhando no Museu de História Natural de Nova Iorque a convite do Dr. John Sparks, conforme relato deste. 9. De uma forma ou de outra, é inegável que o réu tem elos que o ligam à cidade de Nova Iorque. Não se podendo atribuir exclusivamente sua mudança a uma tentativa de se evadir da Justiça. No mesmo sentido, é inegável que uma oportunidade de trabalhar num dos maiores Museus de História Natural do mundo é algo almejado por pesquisadores. Mais uma vez, portanto, não se pode atribuir exclusivamente sua mudança a uma tentativa de se evadir da Justiça. 10. Assim, o réu não se encontra numa situação clandestina, nem em lugar fixo e conhecido, com emprego remunerado, em país que possui acordo de extradição com o Brasil. 11. A defesa alega que a mudança se deu para o tratamento de saúde de MARY. Mas isso pode ser refutado. Foi diagnosticada com severo carcinoma em novembro de 2009, passou por todo tratamento no Brasil e apenas depois de a doença já estar curada houve a mudança de domicílio. Conforme relatório médico de fls. 26, [L]ast screening exams (Pelvic and Breast Ultrasound) with no evidence of disease. 12. É de se louvar, igualmente, a boa-fé processual com a qual atuou a parte ré, concedendo poderes aos seus advogados de também receber citação, de maneira que nenhum prejuízo haverá para o andamento processual. O réu já pode inclusive, ser considerado citado, já que seus advogados com poderes específicos tomaram conhecimento de todo o feito e, principalmente, dos termos da denúncia. 13. Diante destes elementos, tenho que a prisão há de ser revogada. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO. 14. Apresente a defesa do réu, no prazo legal, sua resposta à acusação, já que, como mencionado, o réu pode ser considerado citado. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FUIRINI PEGORARI(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI ALVES LIMA)

(...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo GUSTAVO FUIRINI PEGORARI, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001389-52.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) RONALDO BERNARDO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Decido. Não assiste razão ao excipiente. As investigações que culminaram nas ações penais n.º 0013470-67.2017.403.6181 e desmembradas foram iniciadas e têm como objetivo apurar a existência de suposta organização criminosa, que visa, precipuamente, a realização de tráfico internacional de drogas (mais especificamente de cocaína). Como lembrou o órgão ministerial, a questão da competência territorial para processo e julgamento do feito foi expressamente analisada por este Juízo quando do recebimento da denúncia, nos seguintes termos: Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos coletados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos principais integrantes do grupo. Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, consequentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de traficância, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais. Frise-se que, desde o primeiro procedimento criminal instaurado neste Juízo, qual seja, os autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, tal questão foi analisada, tendo sido constatada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos. Isso porque, conforme destacado pelo órgão ministerial, as investigações indicaram a existência de organização criminosa, a qual tem como um dos líderes, especializada no tráfico internacional de drogas e estabelecida na Capital, embora com núcleos integrados na Baixada Santista, de onde eram remetidos, na maioria das vezes, os carregamentos de cocaína via transporte marítimo. De forma diversa da alegada pelo excipiente, após a realização de diligências preliminares, identificou-se parte da liderança do grupo, baseada na cidade de São Paulo/SP e que desta cidade comandava o transporte e embarque da cocaína pelo Porto de Santos. Destaque-se que o acusado RONALDO BERNARDO, ora excipiente, foi identificado como um dos líderes da organização criminosa, inclusive, na condição de proprietário da droga e figura para quem era reportado qualquer tipo de problema ou questão pela célula criminosa responsável pela logística de embarque da cocaína, esta sim baseada nas cidades de Santos/SP e Guarujá/SP e também no exterior para o recebimento da droga embarcada nos containers e navios. Além do excipiente, outros acusados, também identificados como lideranças dentro da organização criminosa, como Bozidar Kapetanovic, Jamiriton Marchiori Calmon, Vilmar Santana, Miroslav Jevtic, residiam e mantinham as atividades da organização criminosa em São Paulo, permanecendo sempre em contato com a célula criminosa localizada em Santos/SP e Guarujá/SP. Neste sentido: (...) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRÊS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP (Operação Chapa) ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (...) (STJ, CC 136326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/11/2015) Ademais, conforme mencionado pelo próprio excipiente, a investigação objetivou a identificação de organização criminosa, que operava suas atividades ilícitas a partir de São Paulo/SP e que se utilizava, na maioria das vezes, do Porto de Santos/SP como rota de escoamento da droga, mas também foi identificada a utilização de outros portos, como por exemplo, o de Itajaí, em Santa Catarina. A complexidade da organização criminosa, assim como seu poderio econômico e extensão, foi verificada no curso das investigações, culminando em ação penal que não apura apenas crimes de tráfico internacional de drogas, mas também a própria organização criminosa, restando, portanto, justificada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Ronaldo Bernardo. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012923-61.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-82.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LIMA MAIA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EDUARDO EUZEBIO(SP383405 - VICTOR GIOVANY DA SILVA E SP346980 - IVO BRAZ DA SILVA) X MARIO BRITTO NETO X GENILDO SOARES(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ALLAN ELVIS KIEL(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X MILTON BRUNO DE ALMEIDA X ADEMIR DOS REIS PEREIRA X MIRANDICIO JOSE DA SILVA(SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

Vistos. Fls. 762/768: tendo em vista a certidão supra e as certidões de fls. 703 e 769, dando conta do transcurso do prazo para apresentação de memoriais, bem como o previsto no artigo 2º da Lei 9800/99, intime-se o defensor constituído, Dr. Romulo Ronan Ramos Moreira, OAB/SP n 120945, para que apresente os memoriais escritos originais de fls. 762/768, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015640-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal julgada procedente (fls.556/570) para condenar o acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e ao pagamento de 17 dias-multa, no regime inicial semiaberto, e ROSANA SOARES VICENTE, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal. A sentença condenatória, publicada aos 26/09/2017, transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 02/10/2017 (fls.572). Vieram os autos conclusos para análise de prescrição. Decido. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos sentenciados REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ROSANA SOARES VICENTE. O fato delitivo descrito na exordial acusatória ocorreu em 04/05/2007, data da entrada no protocolo do benefício concedido de forma fraudulenta e a denúncia foi recebida em 21/01/2016 (fls. 211/212). Houve o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo que, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional para a hipótese seria de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V do Código Penal, com redação à época dos fatos (anterior à Lei n.º 12.234/2010), uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada aos sentenciados REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ROSANA SOARES VICENTE foram, respectivamente, de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Por conseguinte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (04/05/2007) e a data do recebimento da denúncia (21/01/2016), resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados REGIVALDO REIS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 36.278.755-4 e inscrito no CPF/MF nº 549.046.765-72, filho de Rosalvo Ferreira dos Santos e de Jorgesélia Reis dos Santos, natural de Queimadas/BA, nascido aos 01/10/1971, e ROSANA SOARES VICENTE, brasileira, solteira, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, nascida aos 13/07/1963, RG n.º 15.893.218-3-SSP/SP e CPF n.º 045.020.708-07, em relação ao delito que lhes é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

Expediente Nº 6553

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012019-07.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUSTICA PUBLICA

BARBOSA, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem a Barcelona/Espanha (fls. 97/105), no período de 16/04/2018 a 28/04/2018. Decido. Ante a concordância do órgão ministerial, não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão da autorização. Deverá o indiciado apresentar-se no Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 48 horas, a contar de seu retorno, sob pena de decretação de prisão preventiva. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Intime-se a defesa constituída, subscritora do pedido, que deverá comunicar ao requerente do contido nesta decisão. Oficie-se à DELEMIG. Comunique-se à 6ª Vara Federal de Santos/SP, Juízo onde o acusado cumpre as medidas cautelares, nos autos de n.º 0005830-50.2017.403.6104. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Vistos. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida integralmente pelo magistrado titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173). Considerado que se trata de causa complexa, com mais de um réu - nenhum deles preso - bem como de testemunhas e que o juiz natural do feito encontra-se afastado por prazo não superior a 60 dias, a fim de atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença - motivo pelo qual a MMª Juíza Federal Substituta que atua nesta vara não poderá sentenciar o feito - determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tomem-se lhe os autos conclusos para tal finalidade.

R. DECISÃO DE FLS. 882/883 EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0000721-33.2008.403.6181 ***** : Vistos. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida integralmente pelo magistrado titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173). Considerado que se trata de causa complexa, com mais de um réu - nenhum deles preso - bem como de testemunhas e que o juiz natural do feito encontra-se afastado por prazo não superior a 60 dias, a fim de atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença - motivo pelo qual a MMª Juíza Federal Substituta que atua nesta vara não poderá sentenciar o feito - determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tomem-se lhos os autos conclusos para tal finalidade. São Paulo, 12 de março de 2018. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006042-43.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA - SP227591

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada veio aos autos dizer ter satisfeito o crédito exequendo, sendo confirmado pela parte exequente, que pediu a extinção desta execução, por pagamento.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556311-81.1998.403.6182 (98.0556311-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528901-19.1996.403.6182 (96.0528901-6)) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0020122-83.2006.403.6182 (2006.61.82.020122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-64.2005.403.6182 (2005.61.82.015864-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0054736-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030845-49.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada, dizendo que os débitos em cobrança encontra-se cancelado, pediu a extinção destes embargos, por perda do objeto (folha 24). Delibero. Preliminarmente, a causa tendente à extinção da Execução Fiscal de origem deveria ser noticiada lá, e não, aqui. O documento fazendário juntado como folha 25 apresenta duas informações: ingresso ao PPI e desajuizamento. Assim, exorto a parte embargada para que, em 30 (trinta) dias, e nos autos da Execução Fiscal de origem, esclareça se o referido desajuizamento se dá por desistência da execução, cancelamento da inscrição em dívida ativa, ou reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte embargante. Depois, dê-se vista à parte embargada. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0510249-85.1995.403.6182 (95.0510249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

Preliminarmente, remetam-se estes autos à SUDI para que, nos pertinentes registros, corrija-se o valor da execução, fazendo constar R\$ 1.735.836,86 correspondente ao valor estampado na folha 317. Quanto às garantias oferecidas, vê-se que alguns dos bens estão registrados em nome de terceiros que não intervieram no oferecimento e, quanto às pedras, não há demonstração de propriedade. Sendo assim, defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CEREALISTA TELES LTDA, CNPJ 43.403.294/0001-05 (citação - folha 176). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Se for infrutífera ou insuficiente a utilização do sistema BacenJud, devolvam-se estes autos em conclusão para que se considere a possibilidade de penhorar-se os bens indicados pela parte executada (ou alguns deles). Intime-se.

0514867-39.1996.403.6182 (96.0514867-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MASSA FALIDA DE PLASTICOS UTRERA LTDA X CARLOS ALBERTO UTRERA X JOAO PEDRO UTRERA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

F. 79 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos uma vez que o requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo. Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo, conforme foi determinado na folha 78.

0040751-88.2000.403.6182 (2000.61.82.040751-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CALIPSO CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

F. 89 - Intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente, indicado pela parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento ou oferecimento de garantia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0021143-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAZA SOC DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

F. 356 - Requereu a parte executada o desarquivamento desta execução fiscal para dar prosseguimento ao feito. Contudo, não há seguimento a ser dado neste executivo, tendo em conta a Sentença prolatada na folha 350. Para o caso de haver interesse na execução de honorários advocatícios arbitrados em seu favor, nos embargos decorrentes (folha 352), deverá a requerente direcionar seu requerimento àqueles autos. Quanto ao mais, desapensem-se destes autos os Embargos à Execução Fiscal n. 0061241-58.2005.403.6182, uma vez que terão andamentos diferentes. Intime-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0007798-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FASTNESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os parâmetros trazidos pelo artigo 534 do Código de Processo Civil. Caso seja cumprida tal providência, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Tendo sido requerido o início da execução, deve haver intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determine o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0019444-68.2006.403.6182 (2006.61.82.019444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSR CONS. PLANEJ. ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo GSR CONS. PLANEJ. ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA. como parte executada. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 129 e seguintes), ali sendo sustentada a ocorrência de decadência, em virtude de transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos contados do fato gerador até a inscrição em dívida ativa, bem como prescrição, em virtude do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos contados da data de vencimento até o ajuizamento desta execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência de tal causa extintiva do crédito (folhas 153 e seguintes). Passo a fundamentar e decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No presente caso, a questão vergastada pela parte executada pode ser analisada nesta via. Quanto à alegação de decadência, por primeiro lugar, faz-se necessário distingui-la da prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário. O prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador, sendo de 5 (cinco) anos. Constituído o crédito, passa a fluir o prazo prescricional para cobrança da dívida, que também é de 5 (cinco) anos e que se interrompe com o despacho que ordena a citação da parte executada. No caso concreto, os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 2000 e julho de 2002 e, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, os créditos foram constituídos com as declarações do contribuinte, recebidas entre março de 2002 e abril de 2004, conforme demonstra o documento encartado como folha 156. Assim, constata-se que não houve decadência. Quanto à afirmada ocorrência de prescrição, cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a Fazenda Nacional trouxe demonstração de que a declaração mais antiga foi entregue em 25 de março de 2002, data posterior aos vencimentos que, então, deve ser tida como marco inicial para o lustro. A distribuição deu-se em 27 de abril de 2006 - sem que houvesse superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Constata-se, então, que o ajuizamento foi tempestivo. Sendo assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GSR Cons. Planej. Administração e Marketing S/C Ltda., CNPJ n. 01055229/0001-96 (citação - folha 87). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoras os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0065077-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

F. 400/401 - Anote-se.F. 170/189 e 396/397 - O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes invocando precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu reiteradamente que as denominadas obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, não são hábeis para garantir execução fiscal, em caso de recusa da parte exequente, tendo em vista a ausência de liquidez imediata e de cotação em bolsa de valores. Têm-se os seguintes exemplos: 0058820-51.2012.4.03.6182, 0030043-41.2013.4.03.0000, 0005130-58.2014.4.03.0000 e 0006126-56.2014.4.03.0000. Assim, indefiro a penhora dos títulos nomeados pela parte executada. Diante disso, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à COMARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 50.251.636/0001-84. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosões inflacionárias em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão executiva. .PA 1,10 Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, intime-se a parte executada desta decisão, e, após, tomem conclusos para deliberação quanto ao que consta nas folhas 140/141 e 345/351.

0036238-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YE HAIWANG(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 14 e seguintes) sustentando nulidade do título executivo. Afirmou que a exequente teria lavrado auto de infração, apontando omissão de receitas, embasada na presunção de que movimentação bancária representaria receita auferida. Justificou que a referida movimentação não poderia ser inserida na conceituação de renda e que, neste caso, representava mera passagem, pela conta bancária examinada, de valores pertencentes a outras pessoas. Sustentou violação de garantia constitucional (quebra de sigilo bancário), preconizada pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal e, defendeu a ideia de inexistência das condições de admissibilidade desta execução fiscal, pois, além da ilegalidade na requisição de extratos bancários, não haveria caracterização do fato gerador e da conceituação de renda tributável. Na mesma oportunidade, sustentou que a certeza e liquidez do título estariam comprometidas, pois ao computar juros de mora e multa de 75%, o suposto crédito assumiria característica de confisco, vedado pela Constituição Federal. Ao final, noticiou a indisponibilidade do seu único bem imóvel, considerado bem de família, e requereu sua liberação. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente destacou as presunções que militam em favor de uma certidão de dívida ativa, sustentando a ausência de vício formal. Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada (folhas 78 e seguintes). Passo a fundamentar e deliberar. Movimentação financeira em conta bancária, efetivamente, não se configura como fato gerador de tributo. Entretanto, se tal movimentação é incompatível com receitas ou outros ingressos declarados pelo contribuinte, firma-se presunção de terem sido omitidas operações que deram origem aos correspondentes recursos financeiros. O artigo 148, do Código Tributário Nacional, assim estabelece: Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. No caso que agora é analisado, a expiente afirmou, sem nada provar, que os recursos transitados em conta de sua titularidade teriam sido movimentados por outrem e destinados a quem não identifica. Buscou, ainda, por meio da juntada de declarações de Imposto de Renda, demonstrar receitas anuais que não teriam alcançado cinquenta mil reais, sendo que suas movimentações bancárias ensejaram apuração de gravame estabelecido na casa dos milhões de reais. Ora, é evidente que tais declarações, contrariamente aos interesses da parte executada, prestam-se mesmo a demonstrar a pertinência de concluir-se pela existência de omissões, como sustentou a Fazenda Nacional, ao promover a autuação. Relativamente ao sigilo das operações de instituições financeiras, o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001 assim reza: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O Plenário do Supremo Tribunal Federal analisou os dispositivos da referida Lei que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Concluiu que as normas que facultam tal acesso não representam quebra de sigilo bancário, mas mera transferência do sigilo do âmbito bancário para o fiscal. Concluiu, também, que a mudança promovida pela Lei n. 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade tributária, uma vez que se trata de norma relativa ao lançamento tributário. Não representaria, portanto, hipótese de majoração ou de instituição de tributo. Desse modo, pode ocorrer a transferência direta de informações de instituições financeiras ao Fisco, o qual deve preservar o sigilo dos dados que lhe foram transmitidos. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.314 - UF: SP - Órgão Julgador: PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Data do Julgamento: 24/02/2016 - Relator: MINISTRO EDSON FACHIN). A incidência de multa, no percentual de 75%, é prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e três por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) No mesmo sentido(...) 6. Quanto à multa aplicada, no percentual de 75%, não se verifica a ilegalidade aplicada, pois em conformidade com os artigos 160, CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96. 7. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 8. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1828800 - Processo: 00271581120084036182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 23/08/2017 - Data da Publicação: 1º/09/2017 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA) Nesses termos, não prospera a pretensão de se afastar a incidência da multa de 75%. Por fim, não se conhece o pedido posto em contrariedade ao arrolamento que teria sido promovido pela Fazenda Nacional, sobre determinado imóvel pertencente à parte executada - primeiro porque tal questão administrativa não se encontra submetida a este Juízo, que tem competência especializada para execuções fiscais, e, ainda, porque o crédito exequendo aqui resta mantido. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a YE HAIWANG, CPF n. 220.885.858-18 (citação - folha 13). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 80). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelar (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0043316-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de AUTO POSTO COLORADO LTDA. Depois de citada pela via postal (folha 21), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ter deixado de efetivar os recolhimentos pertinentes em razão de crise financeira, que a seu ver configuraria motivo de força maior. Disse ter tentado parcelar os débitos, perante a parte executada, e, ao final, pediu que esta Execução Fiscal fosse julgada totalmente improcedente (folhas 22 e seguintes). Uma vez regularizada a representação (folha 28), conferiu-se oportunidade para manifestação da parte exequente que, na folha 35, sustentou que a falta de recursos não é razão apta a embasar a extinção do feito, então requerendo o prosseguimento, rastreamento e bloqueando ativos, por meio da utilização do sistema Bacen Jud. Decido. De fato, em consonância com o que sustentou a parte exequente, dificuldades financeiras não amparam a pretendida extinção do feito executivo. Se for insolvente, é possível que se decrete a falência da empresa, mas disso aqui não se trata e, vale observar, este Juízo nem mesmo tem competência para tal decreto. Além disso, a excipiente não comprovou absolutamente nada - tendo trazido aos autos somente os documentos necessários para demonstrar a sua representação por advogado. Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Auto Posto Colorado Ltda., CNPJ n.60.830.650/0001-96 (citação - folha 21). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelar (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0044952-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

F. 636/640 e versos das folhas 659 e 660 - Defiro a substituição da garantia consistente em seguro-garantia por carta de fiança bancária, autorizando o desentranhamento das apólices juntadas como folhas 331/338 e 467/482, bem como de seus respectivos endossos (folhas 382/389 e 501/510), mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela parte executada, certificando-se. Intime-se a parte executada, sendo desnecessário aguardar o decurso do prazo para oferecimento de embargos uma vez que já foram opostos (folha 373), e, após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0053270-75.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA - ME(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA)

F. 9/14 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 16/17. Intime-se.

0054793-25.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP329821 - MARINA DE MESQUITA FREIRE MARTINS E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE)

O substabelecimento posto como folhas 41/42 não produz efeitos uma vez que foi subscrito por advogada que não está constituída nestes autos. F. 37 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0055184-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 16 e seguintes), sustentando que teria confessado e parcelado débitos já prescritos, motivo pelo qual os valores pagos indevidamente deveriam ser devolvidos ou cancelados. Na oportunidade, mencionou a existência de Ação Declaratória, que trâmite perante Vara Cível, pendente de julgamento, fato que tornaria o débito ilíquido e incerto. Requeceu a suspensão dos atos de execução, a exclusão de seu nome dos cadastros do Serasa e, por fim, a anulação desta execução, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Na pendência de análise daquela exceção de pré-executividade, a parte executada indicou bens à penhora (folhas 253 e seguintes) e reiterou o pedido de exclusão de seu nome do quadro de inadimplentes do Serasa. O pedido de exclusão não foi conhecido (folha 263) e os bens oferecidos foram recusados pela parte exequente, oportunidade em que pediu o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud (folha 265). Tendo oportunidade para manifestar-se sobre eventuais causas de interrupção ou suspensão da exigibilidade do crédito, ocorridas entre o vencimento dos débitos compreendidos entre julho de 2001 e novembro de 2001 até a data de confissão de débitos pelo contribuinte (28/12/2006), a parte exequente nada disse. É o que se apresenta. Passo a deliberar. Inicialmente, relativamente à nomeação de bens, importante ponderar que para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a oferta dos bens, constante nas folhas 253 e seguintes, em razão da difícil alienação, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80. Passo à análise da exceção de pré-executividade. E, assim o fazendo, afasto a alegação quanto à necessidade de suspensão da presente execução. De fato, não obstante a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, essa hipótese só acarreta a suspensão da execução fiscal caso esteja conjugada com hipótese de garantia ou suspensão do crédito tributário. Nesse sentido têm entendido os Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) Assim, tratando-se justamente da hipótese acima listada (inexistência de bens a garantir a execução, até por conta da rejeição dos bens ofertados), não cabe falar em suspensão do trâmite deste feito. Ademais, sequer é o caso de suspensão de exigibilidade do crédito por outra das hipóteses do art. 151 do CTN, tendo em vista que não há notícia de que tenha sido deferida medida liminar na ação judicial ajuizada. Por fim, por não haver causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da ação, também não é hipótese de extinção do feito. Além disso, nos termos do art. 784, 1º, do CPC, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, de modo que mantém-se incólume o título executivo mesmo na pendência de ação de conhecimento que o discute. Não se cogita, ainda, de hipótese de prescrição ou decadência. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no âmbito do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constitui o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Assim, em resumo, o termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). No caso dos autos, não obstante a precariedade dos elementos atinentes ao exame da questão (ônus do executado), verifico não ter havido a decadência. Com efeito, em exame da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0027432-27.2008.403.6100, disponível no sistema de consulta processual, consta como premissa fática decorrente da apreciação dos documentos constantes daqueles autos que não houve recolhimento de valores para os meses de competência de 2001 para os quais o Fisco não reconheceu decadência. Por conseguinte, não tendo havido pagamento, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/2002, para tais competências (relativas a 2001, as mais remotas em cobrança). Por conseguinte, a constituição do crédito em 28/12/2006 fez-se dentro do prazo decadencial, afastando a alegação de decadência e, consequentemente, a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Junte-se cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0027432-27.2008.403.6100, disponível no sistema de consulta processual. Para prosseguimento da execução, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Still Vox Eletrônica Ltda., CNPJ n. 51.003.770/001-29 (comparecimento espontâneo - folhas 16 e seguintes). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n.

6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0001974-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

F. 22/25 - A parte executada foi citada pela via postal, como se verifica a partir do exame do documento da folha 21. Posteriormente, apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, falta de condições financeiras para pagar o crédito em discussão, senão de forma parcelada. Alegou que a empresa está inoperante e não auferir ganho suficiente para pagar a dívida. Na mesma oportunidade, mencionou a tentativa de adesão ao parcelamento e, embora desnecessária para este Juízo, não apresentou documentação comprovando sua alegação. Requereu, por estes motivos, a improcedência desta execução fiscal (folhas 22/25). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente informou que não houve pedido de adesão ao parcelamento e requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (folha 51). Delibero. O pedido de parcelamento deve ser buscado na via administrativa, e não judicial, sob pena de se transformar o Poder Judiciário em repartição fazendária, em desrespeito à constitucional Separação de Poderes. Assim, atendidos os requisitos, eventual negativa da Fazenda Nacional deverá ser discutida no Juízo competente. Considerando que os motivos elencados pela parte executada não são suficientes para extinguir o crédito em discussão, em termos de prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Auto Posto Colorado Ltda., CNPJ n. 60.830.650/0001-96 (citação - folha 21). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0012606-65.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS LTDA(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 11 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusos para deliberação quanto ao que consta nas folhas 8/10 e 19. Intime-se.

0036634-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERMAVE COMERCIAL LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA E SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 95 e seguintes), ali tendo sustentado a ocorrência de prescrição. Defendeu a ideia de que aquela causa extintiva estaria configurada por conta do decurso de prazo superior a cinco anos, contados dos lançamentos/vencimentos, até a data da propositura desta execução fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou tal ocorrência e noticiando que a parte executada teria confessado o débito e aderido à programas de parcelamento, antes do decurso do prazo prescricional (folha 114). Pediu, então, utilização do sistema Bacen Jud, para o prosseguimento do feito. É o que se apresenta. Passo a deliberar. O Código Tributário Nacional, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, parágrafo único, do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73, vigente à época dos fatos. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os fatos geradores do crédito em cobrança referem-se ao período de junho de 1998 a outubro de 2008 (fólias 2 e seguintes). Em 25 de abril de 2001 (folha 133), a executada confessou o débito e aderiu ao REFIS, sendo que em 13 de setembro de 2001 foi excluída. Posteriormente, em 4 de setembro de 2003, aderiu ao PAES, cuja rescisão ocorreu em 14 de novembro de 2009. Por fim, optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 14 de novembro de 2009, cuja rescisão ocorreu em 2010. Não foi verificado o decurso do prazo prescricional entre a exclusão de um parcelamento e adesão ao outro. Assim é a partir da data da última exclusão (2010), que a o prazo prescricional começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 9 de agosto de 2013, com despacho citatório proferido em 11 de outubro de 2013 (folha 93). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência de prescrição, tendo como base a documentação juntada pela Fazenda e a falta de demonstração em sentido contrário pela executada, que embora possua o ônus da prova (art. 3º da LEF) sequer instruiu sua exceção. Considerando tudo isso, rejeita a Exceção de Pré-Executividade. Em termos de prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Germave Comercial Ltda. - ME, CNPJ n. 72705569/0001-63 (citação - folha 94). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0000642-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACTEL COMERCIO DE PAPEIS, IMPRESSOS E MATERI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA)

Não há prova de comunicação à executada da renúncia dos advogados que a representam neste feito visto que a cópia da notificação, que lhe teria sido remetida para esse fim (folhas 33/34), não foi direcionada ao local indicado como endereço da devedora. Por sua vez, a mensagem eletrônica, elaborada para aquela mesma finalidade, foi encaminhada à pessoas estranhas a estes autos (folhas 36/38). Dessa forma, a mencionada renúncia não produziu efeitos em relação à executada, que continua a ser representada neste feito pelos referidos causídicos. Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 17/19, uma vez que sequer foi trazida aos autos documento que comprove ser a executada proprietária do bem indicado como garantia e permita aferir seu valor de mercado, e, consequentemente, verificar se é apto a garantir adequadamente esta execução. Ademais, considera-se difícil ou improvável a alienação da impressora indicada pela executada, notadamente pela obsolescência inerente a esse tipo de equipamento, que teria sido adquirido em 2012, segundo alegação constante da folha 18. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JACTEL COMÉRCIO DE PAPÉIS IMPRESSOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS LTDA., CNPJ 06.332.996/0001-19. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0044587-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXPERA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA)

F. 35 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0007409-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TAM LINHAS AEREAS S/A. (SP327649 - CARINA BUONOPANE BORGES AGUIAR)

F. 10/13 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0028639-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

F. 15/18 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Depois, venham os autos em conclusão para apreciação do pedido de conversão em renda. Intime-se.

0039493-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA L(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 50/55, uma vez que não foi trazido aos autos documento que permita aferir o valor de mercado do bem oferecido à penhora, e, conseqüentemente, verificar se é apto a garantir adequadamente esta execução, considerando, sobretudo, a obsolescência que é inerente à espécie do bem nomeado (impressora). Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à VILA MARIA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA L, CNPJ 08.084.914/0001-90, considerada citada com seu ingresso espontâneo nestes autos (folhas 35 e seguintes). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008163-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA - EIRELI - EPP(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)

F. 26/27 - Defiro o pedido de vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada houver a deliberar, considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida pela parte exequente (folha 23), ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação. Intime-se.

0015227-93.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há nos autos procuração assinada por quem detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao que foi trazido na folha 27. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515778-56.1993.403.6182 (93.0515778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-84.1992.403.6182 (92.0507417-9)) PAES MENDONÇA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PAES MENDONÇA S/A

A parte embargante, por meio das petições encartadas como folhas 327 e 332, requereu homologação de desistência e renúncia destes embargos. Tais requerimentos restam prejudicados, uma vez que já foi prolatada Sentença nestes autos, inclusive, com trânsito em julgado. Quanto ao mais, em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0519507-85.1996.403.6182 (96.0519507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513575-53.1995.403.6182 (95.0513575-0)) BOUTIQUE AGAESSE LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X BOUTIQUE AGAESSE LTDA

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

0042458-23.2002.403.6182 (2002.61.82.402458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509240-93.1992.403.6182 (92.0509240-1)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP214445 - ALESSANDRA MILELA SVERZUT E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

F. 32/33 - Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cálculo atualizado e discriminado do valor que pretende executar, e ainda para que informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício requisitório ou precatório a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Com a resposta da parte exequente, e com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial da Fazenda Pública ora executada, dando-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0035575-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3)) MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela parte executada nas folhas 32/35, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Em caso de omissão da parte exequente, ou havendo expressa concordância, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento do débito.

Expediente Nº 2943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004104-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408537-76.2000.403.6182 (00.0408537-0)) METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS - ESPOLIO(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Este Juízo, com a manifestação judicial lançada na folha 132, deferiu a realização de prova pericial contábil. Posteriormente, na Execução Fiscal de origem, a parte exequente, que aqui é embargada, apresentou documento que indicava o requerimento de parcelamento do débito, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por parte da embargante, que, exortada a manifestar-se, quedou-se inerte (folha 143). Diante deste quadro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste nestes autos, conforme determinado na folha 143, sob pena deste Juízo revogar a prova pericial deferida. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0045343-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528581-66.1996.403.6182 (96.0528581-9)) JOHN BENJAMIN STANDEN X JOSE AMERICO PIN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

A parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial e, por meio da petição que se tem como folhas 241/246 (inicialmente endereçada à Execução Fiscal de origem), disse não ser possível aferir de imediato o exato valor econômico da causa (folha 244). Embora seja necessário que a parte autora indique o valor da causa, que deve corresponder ao total proveito econômico aplicável (inciso I do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil), o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, deve ser considerado que o vigente Código de Processo Civil, no parágrafo 3º do artigo 292, estabelece que O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, ainda que tenha havido desatendimento à oportunidade conferida, isto, por si só, não configura motivo para extinção do feito. Assim sendo, primeiramente, remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, conste R\$ 153.812,12 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e doze centavos) como valor da causa, conforme consta no extrato encartado na folha 309 da Execução Fiscal de origem (com data de 26/01/2015), carreado aos autos pela parte exequente. Quanto ao seguimento deste feito, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o despensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0004804-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021037-20.2015.403.6182) JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A representação processual da parte executada permanece irregular, tendo em conta que a procuração encartada como folha 39 não tem a identificação de seu subscritor. Também, não se tem a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou o referido documento. Assim sendo, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para a devida regularização, devendo a parte executada carrear aos autos seu estatuto social, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição, sob o risco de se ter indeferida a petição inicial. Intime-se.

0024633-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030522-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030522-1)) WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0047941-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-15.2016.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

A parte embargante apresentou requerimento de homologação de desistência e renúncia, por conta de sua adesão à programa de parcelamento. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende desistir ou renunciar, especialmente considerando as normas estabelecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Sendo renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação deverá apresentar, nesta mesma oportunidade, instrumento de mandato com poderes específicos para tal renúncia. Após, devolvam conclusos, inclusive para o possível recebimento destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031803-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047898-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047898-0)) IDETE JOSE MORAES SANCHES(SP153544 - WALTER CASTORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aplicando-se o artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 ou o artigo 290 do Estatuto Processual vigente (Lei n. 13.105/2015), a parte autora deve ser intimada para o recolhimento de custas e, se não o fizer, a distribuição deve ser cancelada. No caso presente, não tendo havido o recolhimento pertinente, tal intimação deveria ter sido efetivada. Contudo, verifica-se que a Execução Fiscal de origem foi extinta, com o levantamento da constrição contra a qual se põe a parte que aqui é embargante. Assim sendo, por instrumentalidade processual, determino o cancelamento da distribuição, com a intimação da parte embargante e posteriores providências de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0528581-66.1996.403.6182 (96.0528581-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X JOHN BENJAMIN STANDEN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X JOSE AMERICO PIN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

Nesta data, recebi os embargos n. 0045343-53.2015.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal, ficando obstada, contudo, por ora, conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado. Dê-se vista à parte exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0030522-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030522-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA X WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI X RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

O mandado expedido para intimação da parte executada, relativamente à penhora havida no rosto de autos (termo lavrado na folha 106), retornou negativo (folhas 109/110). Contudo, tendo sido apresentado Embargos à Execução Fiscal (em apenso), fica demonstrada a ciência da parte executada, quanto ao prazo estabelecido no art. 16, da LEF. Assim sendo, dou por intimada a coexecutada Wilma Carmela Finamore Bongiovanni, acerca da penhora havida no rosto de autos. Quanto ao mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da parte executada, nestes autos. Intime-se.

0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A parte exequente, por meio da petição posta como folhas 428/429, informou o pagamento parte do débito que aqui se executa (Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 06 182445-38 e 80 2 06 088503-04), pedindo pela extinção parcial deste feito. Requeru o prosseguimento da execução com relação às inscrições remanescentes e, ainda, não se opôs ao levantamento da penhora havida no rosto de autos. A parte executada, com a petição que se tem na folha 437, requereu a substituição das cartas de fiança, que estão garantindo os débitos em execução, por seguro garantia. Posteriormente, por conta do apontamento de irregularidades pela parte exequente, relativamente ao seguro apresentado, a parte executada carrou nova minuta de apólice de seguro garantia. É a síntese do necessário. Decido. Declaro extinta esta Execução Fiscal, relativamente às inscrições n. 80 6 06 182445-38 e 80 2 06 088503-04, por pagamento. A questão relativa ao levantamento da penhora recaída sobre rosto de autos já foi devidamente apreciada por este Juízo, na folha 499. O pedido de prazo da folha 469 fica prejudicado por conta da petição posta como folhas 481/496. Quanto ao prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da regularidade da minuta de seguro garantia (f. 481/496). Após, devolvam conclusos para deliberações. Intimem-se.

0035798-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAUFF TECHNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

O mandado expedido para penhora e atos consequentes do imóvel de propriedade da parte executada foi devolvido com seu parcial cumprimento. O bem foi penhorado e, tanto o Auto de penhora quanto o laudo de avaliação foram lavrados (folhas 53/57). A intimação da penhora não ocorreu, tendo a Oficiala de Justiça certificado que deixou de fazê-la por conta do proprietário do referido imóvel não residir no Brasil. Decido. O oferecimento do imóvel à penhora (folhas 32/37) e a oposição de Embargos à Execução Fiscal (apenso) demonstram que, tanto a parte executada quanto seus representantes (proprietários do imóvel oferecido) têm ciência do estabelecido no art. 16, da Lei n. 6.830/80 (prazo para oposição do referenciados embargos). Assim sendo, dou a parte executada intimada da penhora recaída sobre o bem imóvel oferecido. Intime-se e, após, expeça-se o necessário para o devido registro da penhora junto ao 14º Registro de Imóveis da Capital - SP.

0051967-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A parte executada, por meio da petição posta como folhas 86/89, noticiou o pagamento de parte do crédito que aqui se executa. Tendo vista dos autos, a parte exequente, com a petição encartada como folhas 94/95, confirmou o aludido pagamento e requereu a extinção parcial do feito, com relação aos créditos executados, decorrentes dos Processos Administrativos n. 2622/12 e 2621/12. Pugnou pelo prosseguimento da execução, com relação aos demais débitos exequendos. É a síntese do necessário. Decido. Declaro extinta esta Execução Fiscal, relativamente à inscrição n. 136, vinculada ao Processo Administrativo n. 2622/12 e à inscrição n. 137, vinculada ao Processo Administrativo n. 2621/12. Quanto ao prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca das alegações da parte executada (folhas 76/85). Após, devolvam conclusos para deliberações. Intime-se.

0021037-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

A representação processual da parte executada permanece irregular, ainda que tenha sido intimada, em duas oportunidades, para regularização. Faz-se necessária a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Assim sendo, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para a devida regularização, devendo a parte executada carrear aos autos seu estatuto social, sob o risco do Juízo não conhecer as petições apresentadas. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044448-49.2002.403.6182 (2002.61.82.044448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-14.2001.403.6182 (2001.61.82.012947-6)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Não conheço a petição posta como folha 196, porquanto seu subscritor não tem procuração ou substabelecimento nestes autos. F. 195 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente indique o veículo de propriedade da parte executada que pretende a medida constritiva. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Dê-se vista.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Tratam os autos de "tutela antecipada requerida em caráter antecedente", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela provisória incidental para garantir antecipadamente o crédito tributário constituído sobre o PIS e a COFINS, devidos no mês de Novembro de 2015, bem como do IRPJ e a CSLL, em aberto desde o 3º Trimestre de 2015, a fim de assegurar direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, no período que antecede ao ajuizamento da execução fiscal (ID 3844801).

A demanda foi inicialmente distribuída para a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo que, todavia, declinou, de ofício, de sua competência para o Juízo das Execuções Fiscais (ID 3882613).

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não a possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível que (ID 3882613):

“Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.”.

Todavia, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Se é lícito ao requerente, por tudo quanto se disse, postular, em nível cautelar, o assecuramento de seu direito a garantir crédito a ser executado, é exigível, por outro, que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o que deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Em face disso, constata-se que a via eleita não se mostra adequada, já que não foi trazida prova do status executável do crédito a ser garantido (o que deveria ter sido feito por objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 do NCPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias necessárias dos autos, incluindo esta decisão.

Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo Cível como competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do E. TRF3, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães, conforme se verifica no extrato processual que faço juntar aos autos (faça-se constar este trecho do Ofício).

São Paulo, 12.03.2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007984-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

DESPACHO

ID 4869932: Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito judicial complementar da garantia oferecida pela exequente.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008227-54.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente na Petição ID nº 4197932, intime-se a executada para, querendo, aditar a apólice de seguro-garantia ofertada, ou impugnar fundamentadamente as alegações da exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

São PAULO, 12 de março de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**Juíza Federal Titular.****BELA. TÂNIA ARANZANA MELO****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 3827****EXECUCAO FISCAL****0228766-42.1980.403.6182 (00.0228766-8) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SAIFA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X ROBERTO DE ANDRADE PAIVA(RJ056565 - CELSO BARBOSA PINHEIRO)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 155/156: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Do mesmo modo, indefiro o requerido pela exequente à fl. 159, no que se refere à intimação do executado para que proceda à individualização dos trabalhadores e contas, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar sobre os atos e fatos atinentes ao processo de execução fiscal.Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0503664-12.1998.403.6182 (98.0503664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO PILLA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X JOSE CARLOS PILLA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 62.992.615/0001-07 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0014964-08.2010.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 433/439 do presente feito, prossiga-se nos termos do terceiro parágrafo de fls. 393.Assim, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.46942-6, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o limite do débito exequendo no montante de R\$ 403.995,99, atualizado para 06/2017 (fls. 432), devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 32.219.146-7.Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, com a devida imputação dos valores convertidos, para apreciação do pedido contido no item 3 de fls. 338.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0525139-24.1998.403.6182 (98.0525139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Inicialmente, intimem-se os advogados dos coexecutados PAULO FERREIRA ARATANGY e CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA, excluídos deste feito, do teor da decisão de fls. 502/506, bem como dos acórdãos do agravo de nº 0045883-67.2008.4.03.0000, juntados a estes autos às fls. 543/548 e 537/539. Tal intimação é dispensada quanto ao coexecutado PIETRO BISELLI, considerando-se a intimação pessoal de sua procuradora, conforme certificado à fl. 511.Decorrido o prazo para manifestação das partes acima referidas, e ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 541/542, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0526396-84.1998.403.6182 (98.0526396-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ A TRIGO C E SANTO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 109/112).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intime-se.

0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X PEDRO POLICARPO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 412/415: tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte executada para que cumpra o despacho de fl. 409, se manifestando conclusivamente acerca das alegações da exequente de fl. 407 verso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002721-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002721-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X JILL OSTRAND FREYTAG(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PEDRO OSTRAND(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5000651-92.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 310. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpre-se a decisão proferida às fls. 416, que suspendeu o curso da presente execução em razão do parcelamento administrativo, remetendo-se o processo sobrestado ao arquivo.

0012354-53.1999.403.6182 (1999.61.82.012354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA, CNPJ Nº 43.228.790/0004-12. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. 1. A requerente requereu a suspensão da execução, pelo período de 180 dias, em razão de alegado acordo de parcelamento noticiado à fl. 219, o que foi deferido na decisão de fl. 221.2. Instada a se manifestar, a exequente informa à fl. 251-verso que os débitos objetos desta execução não estão parcelados, conforme demonstram os documentos de fls. 252/254, bem como requereu a conversão em renda dos valores depositados até o momento. 3. Assim, tendo em vista que restou demonstrado nos autos o cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento somente até a competência de outubro de 2014 (fl.217), intime-se a executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para apresentar as guias de depósitos judiciais referentes aos meses subsequentes. 4. Sem prejuízo, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00049702-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal até o limite do débito no montante de R\$ 184.697,62 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 11/2017, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 98 030343-51.5. Cumprida a determinação anterior, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se permanece o interesse na constrição que recaiu sobre o faturamento da executada. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0047730-03.1999.403.6182 (1999.61.82.047730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA X ALBERTO PINHEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Compulsando os autos, verifica-se que houve determinação para o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados, tendo sido tal providência efetivada em 19/06/2017 (fl. 214), ocasião em que foram bloqueados R\$1.811,55 em conta de Alberto Pinheiro no banco Bradesco. Na sequência, compareceu nos autos a filha do referido executado, Sra. Márcia Pinheiro, para alegar que o valor constrito era de sua propriedade, mantido em conta conjunta com o pai (fls. 218/224). Juntou aos autos os documentos de fls. 227/244. O pedido de desbloqueio foi parcialmente deferido, tendo sido liberada metade dos valores constritos. A liberação da outra metade ficou condicionada à comprovação de que a conta em questão era movimentada exclusivamente pela Sra. Márcia Pinheiro, devendo a requerente juntar aos autos extratos que abordssem um período maior, além de recibos de prestação de serviço profissional que estivessem vinculados aos créditos efetuados na conta corrente (decisão de fls. 245/247). Intimada, a requerente retornou aos autos e requereu a juntada dos documentos de fls. 258/265. Decido. Não há como deferir a providência requerida. De início, percebe-se que a representação processual da requerente não se encontra regular, na medida em que a procuração de fl. 225 não é original, mas uma cópia. O mesmo acontece com a declaração de pobreza de fl. 226. Por outro lado, o argumento trazido pela requerente para justificar o seu pedido não veio acompanhado de documentação capaz de ampará-lo. Alega que os créditos demonstrados nos extratos de fls. 258/265 são decorrentes do pagamento de pensão alimentícia devida a seu filho ou de serviços prestados a terceiros como agenciadora de viagens. Todavia, pelos dados constantes dos referidos extratos não se pode concluir que algum daqueles depósitos refere-se a pagamento de pensão alimentícia; também não se pode afirmar que se referem a pagamento por serviços prestados. O extrato bancário não traz esse tipo de informação. Assim, a natureza dos depósitos efetuados na conta bloqueada deveria ter sido demonstrada pela requerente por outros meios, o que não ocorreu. Nem mesmo Recibos de Pagamento Autônomo (RPAs) de fls. 231/236 coincidem com os depósitos realizados na mencionada conta, no período abrangido pelos referidos extratos bancários. Apenas dois nomes aparecem como emissores de RPA e como responsáveis por algum depósito na conta bloqueada: Fábio Patente Avelar (fls. 234, 236 e 258) e Rodolfo Matos Gomes (fl. 235, 258, 262 e 264). Mesmo assim, as datas dos recibos e dos depósitos não coincidem. Dessa forma, mesmo intimada para tanto, a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que os valores bloqueados encontram-se incluídos em alguma das hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil. Resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores e determino a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Considerando que o valor constrito representa parcela pequena do crédito cobrado, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Intime-se.

0023786-35.2000.403.6182 (2000.61.82.023786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURISMO NICOLAU LTDA(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: TURISMO NICOLAU LTDA. - CNPJ nº 57.038.481/0001-41. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Fls. 136/137: a manifestação da exequente indica desinteresse na penhora de fls. 16/21, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo. Assim, encaminhe-se este despacho-ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de propriedade da parte executada, descritos à fl. 18, abaixo relacionados, instruindo-o com cópia das fls. 16/21, bem como deste despacho. 1) veículo de placas BWU-5297-SP, Renavam nº 433199679, chassis nº 36417311041658, marca 402899, M.B. / M.BENZ 0 355, cor branca, ano/modelo 1980, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro; 2) veículo de placas BYA-0216-SP, Renavam nº 403901782, chassis nº 36416213047450, marca 400299 M.B. / M. BENZ 0 364 11 R, cor branca, ano/modelo 1983, fabricado em 1982, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro; 3) veículo de placas CDL-8336-SP, Renavam nº 383366445, chassis nº 36417313039153, marca 400299 M.B. / M.BENZ 0364 11 R, cor branca, ano/modelo 1980, fabricado em 1980, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro; 4) veículo de placas CDM-5398-SP, Renavam nº 377059218, Chassis nº 36416213038962, marca 400499 M.B. / M.BENZ 0 364 13 R, cor branca, ano/modelo 1980, fabricado em 1980, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro; 5) veículo de placas CDM-8016-SP, Renavam nº 418659850, Chassis nº 36417313038339, marca 401799 M.B. / M. BENZ, cor branca, ano/modelo 1980, fabricado em 1980, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro, 6) veículo de placas CDM-9790-SP, /renavam nº 360821499, Chassis nº 36416213045962, marca 400299 M.B. / M. BENZ 0364 11 R, cor branca, ano/modelo 1982, fabricado em 1982, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro; 7) veículo de placas CPL-3786; Renavam nº 426199570, chassis V012729, marca 320099 V.W / V.W. 6.90, cor branca, ano/modelo 1985, fabricado em 1985, à diesel, categoria particular, tipo caminhão, espec. carga, carro tanque; 8) veículo de placas CPR-7670-SP, Renavam nº 424902320, chassis nº 36416213042729, marca 400399 M.B. / M. BENZ 0 364 12 R, cor branca, ano/modelo 1981, fabricado em 1980, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro; 9) veículo de placas CPR-9425-SP, Renavam nº 418659591, chassis nº 36417311047721, marca 310199 M.B. / M. BENZ, cor branca, ano/modelo 1982, fabricado em 1982, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro; 10) veículo de placas CRY-4733-SP, Renavam nº 383365635, Chassis nº 36417313039291, marca 310199 M.B. / M. BENZ, cor branca, ano/modelo 1980, fabricado em 1980, à diesel, categoria aluguel, tipo ônibus - passageiro. Cumprido, ante o requerido pela exequente às fls. 136/137, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se a executada.

0044206-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual foram penhorados bens móveis da executada, conforme se vê às fls. 146/149. Posteriormente, houve penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0015528-25.1999.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 198/200). Por fim, a executada depositou em juízo o valor integral da dívida, abatendo deste o valor penhorado acima referido (fls. 275/285). Às fls. 304/307, a executada requereu o levantamento de parte do valor depositado, sob a alegação de excesso de garantia. Intimada, a exequente discordou de tal providência, tendo justificado sua postura no fato de haver outras execuções fiscais contra a mesma executada, as quais não se encontram garantidas. Junta aos autos cópia do pedido de penhora no rosto dos presentes autos, feito nos autos da execução fiscal n. 0056964-33.2004.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (fls. 336/340). O pedido da exequente foi deferido pelo juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, tendo sido encaminhado, por meio eletrônico, e juntado aos autos às fls. 341/344, cópia da decisão lá proferida. Anote-se a penhora no rosto destes autos, deferida pelo juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, nos autos de n. 0056964-33.2004.403.6182 (fls. 341/344). Após, oficie-se, por meio eletrônico, aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, a fim de que fique ciente de que a apuração do saldo remanescente a ser efetivamente penhorado nestes autos depende do resultado do recurso interposto nos Embargos à Execução n. 0000190-46.2005.403.6182, ainda pendente de julgamento. Diante dessa situação, prejudicado o pedido de levantamento de valores feito pela executada às fls. 304/307. Por outro lado, estando integralmente garantida a execução pelos depósitos realizados pela executada e pelos valores que foram penhorados no rosto dos autos da ação ordinária, não há razão para que permaneça a constrição que recaiu sobre outros bens da executada. Dessa forma, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens móveis descritos às fls. 149/150, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intimem-se as partes e, após, permaneçam os autos em secretaria até decisão final dos Embargos à execução acima referidos.

0006606-30.2005.403.6182 (2005.61.82.006606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X LUCILLA THEREZA GARRETA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 212, Dr. Fabio Ribeiro Dib, OAB/SP nº 132.931, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1.º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela executada às fls. 192/211. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0028716-23.2005.403.6182 (2005.61.82.028716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAO DE QUELJO E LANCHES ALMAR LTDA(SP175277 - ERICA LUZIA FISCHER JUSTOLIN) X MARIO CARNEIRO X ALBERTO CARNEIRO NETO X PAULA ORTEGA

Chamo o feito à ordem. Fls. 110/111 e 159/161:1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito. 3. Tomem os autos conclusos para sentença.

0032180-55.2005.403.6182 (2005.61.82.032180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X LUCILLA THEREZA GARRETA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 264/273, Dr. Fabio Ribeiro Dib, OAB/SP nº 132.931, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1.º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela executada às fls. 264/283. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018938-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO CELSO BASTOS VIANA ME(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X FERNANDO CELSO BASTOS VIANA

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0022031-63.2006.403.6182 (2006.61.82.022031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTRESS-AUD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

REPUBLICAÇÃO. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001710-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001710-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)

E APENSOS Nº 0001711-21.2008.403.6182 e Nº 0001712-06.2008.403.6182 Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a subscritora de fl. 184, Dra. Izabel Cristina Barros, OAB/SP 262.533, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Não regularizado, exclua-se os dados da referida advogada do sistema processual. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 183, recebido da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, intime-se a exequente para que traga aos autos o boleto (GRU), com vencimento para a data mais próxima possível, a fim de que possa ser efetivada a conversão em renda requisitada por meio do ofício de fls. 179/180. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0030638-60.2009.403.6182 (2009.61.82.030638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LES BARONS VINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: LES BARONS VINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- CNPJ 07.043.463/0001-80. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. À fl. 119 foi expedido o ofício nº 267/2013 à CEF, solicitando a conversão em renda em favor da Fazenda dos valores depositados no presente feito. Entretanto, verifico que no momento da indicação da conta no ofício supramencionado, por equívoco, constou a conta nº 2527.635.00010663-3, que está vinculada a outro processo de execução fiscal, conforme apurado pela CEF, por meio do ofício nº 3019/2013, protocolo nº 201361820163659, de 10/12/2013. Assim, expeça-se novo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta nº 2527.635.00010679-0 em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições das dívidas ativas 80 2 08 009337-78, 80 6 08 038277-06, 80 6 08 038278-97 e 80 7 08 006353-31. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0063159-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO HENRIQUES PEREIRA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Previamente à análise do pedido de fls. 78/79, e no intuito de se apurar a data em que o veículo deixou de compor o patrimônio do executado, determino a intimação deste, através do seu advogado, e do arrematante, por mandado, a fim de ambos comprovem o cumprimento do mandado de entrega do bem arrematado. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0052369-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANNA ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA - EPP.(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA)

1. Comprove o executado a restrição no SERASA, mencionada em sua petição de fls. 241/242.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento relativamente às inscrições em cobrança nesta Execução Fiscal. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0053472-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H&F COMERCIO DE PERIFERICOS LTDA - ME X HARLEY FRANQUEIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 170/171: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, efetuado pela parte executada, pelo prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se a executada.

0054636-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(RS040364 - ANDRE LIMA DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010733-22.2017.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 135/139 e 148/150. Em cumprimento à decisão proferida em sede recursal (fls. 212/214), que deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, tomo sem efeito a determinação de fl. 150 no que se refere à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 110/111, mantendo, no mais, a decisão de fls. 135/139 e 148/150 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o prosseguimento do feito depende do desfecho do agravo supramencionado, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento em questão, sobrestados em secretaria. Intimem-se.

0000229-91.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 92/96: Manifeste-se a executada, adequando a apólice do seguro garantia, se assim desejar. Retificada, dê-se vista à exequente. Em qualquer outra hipótese, voltem os autos conclusos.

0034755-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANET GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Fl(s). 30 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0061624-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/90: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 017115-33, conforme requerido pela exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Publique-se a presente em conjunto com a decisão de fls. 78/80, dando ciência à parte executada. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 81/83. Decisão de fls. 78/80: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE ECON E CRÉDITO MUTUO DO GRUPO BASF para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 08/14), a empresa alegou unicamente o pagamento do crédito exequendo em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos de fls. 18/72. Instada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito, por 120 dias, a fim de que a análise seja feita pela autoridade administrativa competente. Negada a suspensão, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir. O deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Se é certo que as alegações da excipiente não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva da exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pela excipiente, qual seja, a suspensão de atos constritivos, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a quitação integral ou de parte do crédito em cobrança. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da exequente, que deverá se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a alegação de pagamento, ficando neste período vedado qualquer ato de construção em face da executada. Remetam os autos à exequente. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise da alegação de pagamento.

0056047-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO WEAR SHOP IBI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 23, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0003588-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

1. Fls. 34/45: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. 2. Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 16 066855-03 (fls. 52/109), efetuado pela exequente. Anote-se e intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, sobre a substituição do referido documento. 3. Com o cumprimento do item 1, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 34/45. Após, tomem os autos conclusos.

0030427-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. COSTA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA)

Fl(s). 37 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 3828

EXECUCAO FISCAL

0505068-40.1994.403.6182 (94.0505068-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROSSOLILLO PRODUCOES GRAFICAS LTDA X VIVIAN ROQUE ROSSOLILLO PAIVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 124, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente, alegada em exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, embora a razão não esteja do lado do embargante, há omissão a ser sanada na sentença embargada. Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a presente execução foi extinta em função do reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, isso aconteceu por que este juízo entendeu que, nesse caso específico, os honorários não são devidos. A omissão configura-se, no entanto, por tal fato não ter sido explicitado na sentença, o que motivou os presentes embargos declaratórios. A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não há advogado regularmente constituído nos autos. Verifica-se que, à fl. 22, consta a procuração outorgada pela executada, naquele ato representada por seu representante legal, Sr. Eros Carlos Paiva. Já naquele momento a representação da executada era irregular, na medida em que não foi juntada aos autos cópia do seu contrato social, a fim de possibilitar a verificação dos poderes de que dispunha o signatário da procuração. O processo seguiu e culminou com a expedição de mandado de prisão ao Sr. Eros Carlos Paiva, por restar configurada sua condição de depositário infiel, passível de prisão civil, naquela época (fl. 43). Todavia, o mandado de prisão não pôde ser cumprido por ter o Sr. Eros Carlos Paiva falecido em 21 de junho de 2003, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 87. O processo foi suspenso e os autos arquivados em abril de 2005 (fls. 101/102). Aproximadamente doze anos depois, a executada retornou aos autos para alegar, através de exceção de pré-executividade, a prescrição intercorrente. Ressalte-se que não houve a juntada de nova procuração, mas apenas de um substabelecimento (fl. 116). O art. 682 do Código Civil, que trata da extinção do mandato, tem a seguinte redação: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. O inciso II acima citado não deixa dúvidas: no momento em que faleceu o Sr. Eros Carlos Paiva, que representou a empresa executada no momento da assinatura da procuração de fl. 22, cessou o mandato. Dessa forma, não se pode tomar como válida para a prática de um ato em 2017 (oposição de exceção de pré-executividade - fls. 126 e ss.), uma procuração constituída em 1995 (fl. 22), cujo mandatário faleceu em 2003 (fl. 87). Em razão disso, a sentença foi prolatada levando em conta tão somente a manifestação da exequente à fl. 118, na qual ela reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em suma: como não há procurador regularmente constituído nos autos, não há razão para a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fazer constar na sentença embargada as razões da não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, mantenho a sentença de fl. 124.

0516796-44.1995.403.6182 (95.0516796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 114, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver erro material na sentença embargada, na medida em que houve determinação do Eg. Tribunal Regional Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0039314-16.2009.4.03.0000/SP, para que a execução fosse extinta com julgamento de mérito. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há, na realidade, contradição a ser sanada, na medida em que não haveria a necessidade da prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, quando a decisão proferida pela segunda instância extinguiu a execução fiscal, com julgamento de mérito, tendo, inclusive, condenado a exequente aos ônus da sucumbência. Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF, esgotou-se a jurisdição do juízo a quo no que se refere ao mérito da questão, cabendo ao juízo de primeiro grau dar prosseguimento à execução dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenada a exequente. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios e declaro nula a sentença de fl. 114. Intimem-se as partes. Na oportunidade, deverá a exequente manifestar-se sobre a petição de fls. 84/113. Após, tomem os autos conclusos.

0041010-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a substrotora de fls. 128/129, Dra. Andrea da Silva Corrêa, OAB/SP nº 154.850, para esclarecer os requerimentos formulados às fls. 127 e 128/129, devendo regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, conforme manifestação e substabelecimento de fls. 113/114, a ilustre causídica supramencionada substabeleceu sem reservas à Dra. Karina Catherine Espina, OAB/SP nº 261512, os poderes que lhe foram outorgados pela parte executada à fls. 53. Regularizada a representação processual, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações aduzidas pela executada às fls. 128/129, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0050865-47.2004.403.6182 (2004.61.82.050865-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL L X ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE PEREIRA MICHELASSI) X RICARDO GALDON PRADOS(SP210766 - CLAUDETE PEREIRA MICHELASSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 206/207, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, uma vez que o crédito aqui cobrado não poderia ter sido inscrito em Dívida Ativa e cobrado por meio de execução fiscal. Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que o crédito em questão estaria englobado no conceito de dívida não tributária, fazendo jus à cobrança por meio de execução fiscal. Afirma que a sentença embargada padece de vício, uma vez que mencionou que a dívida objeto da presente execução não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS (fl. 206). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há erro material a ser corrigido, visto que no terceiro parágrafo da fundamentação da sentença embargada constou, de fato, a frase não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores recebidos pelo beneficiário por erro administrativo do INSS. Na realidade, ali deveria ter sido dito que a dívida objeto da presente execução não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores resultantes de ato ilícito administrativo. Por outro lado, não há omissão a ser sanada por meio do presente recurso. Inconformada com a sentença que reconheceu a inadequação da via eleita para a cobrança de crédito que não decorre de atividade típica de direito público, a exequente pretende insurgir-se contra ela, valendo-se, entretanto, de recurso que não se presta a esse intento. Note-se que o entendimento esposado na sentença embargada encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita, (REsp n. 330703/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Garcia Vieira, out/2001), extraída da obra Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, página 217. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - DNER - INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - IMPROPRIEDADE - EXERCÍCIO EXORBITANTE DE COMPETÊNCIA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I - Dívida Ativa da Fazenda Pública, definida como não-tributária, é a que resulta qualquer outro crédito da Fazenda Pública, inscrita no setor administrativo competente, após apuração na forma prevista na legislação de regência; decorre do exercício do poder de império, exercido na modalidade do poder de polícia, e da atividade legalmente conferida à autoridade de direito público. II - Não é cabível a utilização da via de inscrição da dívida ativa no DNER, para propositura do executivo fiscal visando obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio da autarquia em virtude de acidente automobilístico. III - A competência da Procuradoria-Geral do DNER para apurar liquidação e certeza de créditos de qualquer natureza, para inscrevê-los em dívida ativa e cobrá-los, é restrita àqueles (créditos) inerentes às atividades da autarquia. IV - Recurso improvido. (Grifou-se) Assim, quanto à natureza do crédito executado, a embargante busca discutir a justiça da decisão, não sendo os embargos de declaração o meio recursal adequado para tanto. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir a parte final do terceiro parágrafo da fundamentação, que passa a ter a seguinte redação: A dívida, para ser inscrita, deve ter origem efetivamente em uma atividade típica de direito público. Se, por outro lado, for decorrente de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria do ente credor, não é possível a sua inclusão na dívida ativa, já que não se refere a contribuições previdenciárias, mas a valores resultantes de ato ilícito administrativo. Intimem-se as partes.

0018503-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDERLEY AUGUSTO(SPI43012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 63/64, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente. Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não teriam sido mencionados expressamente os requisitos do art. 40, da LEP, que não estão presentes no caso em análise, para configuração da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia de sua parte e credita o tempo de duração do presente feito a uma falha do Poder Judiciário. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Inconformada com a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, a exequente pretende insurgir-se contra ela, valendo-se, entretanto, de recurso que não se presta a esse intento. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2005 (fl. 3). No dia 05/08/2005 foi proferido o despacho de citação (fl. 6). Em dezembro do mesmo ano já havia sido cumprido mandado de penhora, que retornou negativo, conforme certidão de fl. 14, o que motivou a expedição de carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, cumprida em 25/09/2006, também sem sucesso (fl. 25v.). Tendo sido frustradas as tentativas de penhora de bens, a exequente foi intimada a trazer aos autos novo endereço do executado, em despacho que já determinava a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso a exequente não se manifestasse (fl. 30). Naquela oportunidade ficou claro que a inércia da exequente levaria ao arquivamento dos autos, ficando esta, já naquele momento, devidamente intimada de tal providência. Tendo a exequente se limitado a requerer a concessão de prazo, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 32 e 38), lá permanecendo por 10 (dez) anos. Dessa forma, percebe-se, ao contrário do que afirma a exequente, que não houve qualquer atraso no andamento do processo que possa ser creditado ao Poder Judiciário. O presente feito tramitou regularmente e em tempo bastante razoável, considerando o número de processos em tramitação neste juízo. Note-se que a presente execução foi ajuizada há pouco mais de 12 (doze) anos, dos quais dez ela permaneceu arquivada. A inércia que claramente se constata é da exequente, que nada fez para dar prosseguimento ao feito. O tempo que este processo permaneceu suspenso supera, e muito, o prazo previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, razão pela qual a prescrição restou, de fato, configurada. A embargante busca discutir a justiça da decisão, não sendo os embargos de declaração o meio recursal adequado para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0052347-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS PAES DE BARROS(SPI28329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Chamo o feito à ordem. Fl. 24: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 27/29: Após, cumprido ou não o item 1, tomem os autos conclusos para sentença.

0025250-84.2006.403.6182 (2006.61.82.025250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SPI22345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 123, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, c/c o art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tal extinção se deu por conta dos Embargos à Execução n. 0003773-68.2007.403.6182, que foram julgados parcialmente procedentes em primeira instância e, posteriormente, julgados procedentes em segundo grau de jurisdição (fls. 103/122). Alega a Embargante haver erro material na sentença embargada, na medida em que o número dos embargos à execução citado naquela ocasião é diferente daquele distribuído por dependência à presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há, de fato, erro material a ser sanado. A sentença embargada faz referência, por duas vezes, a um processo de embargos à execução de n. 00485807-12.2010.403.6182. Entretanto, os embargos opostos à presente execução receberam o número 0003773-68.2007.403.6182, conforme se vê às fls. 103/122. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar o erro material apontado e determinar que na sentença de fl. 123, onde se lê embargos à execução nº 00485807-12.2010.403.6182, leia-se embargos à execução nº 0003773-68.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002852-23.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X GUILHERME DE ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 29, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver obscuridade e erro material na sentença embargada, na medida em que houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sem, no entanto, haver advogado constituído nos autos. Por outro lado, foi determinada a liberação de valores constritos sem que tenha havido nos autos qualquer constrição de bens do executado. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, realmente, os equívocos apontados pela embargante aconteceram. Não há valores bloqueados que mereçam ser liberados e não há advogado constituído que justifique a condenação da exequente ao pagamento de honorários. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para alterar o dispositivo da sentença de fls. 29/30, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer chegou a configurar-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0035840-47.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 74, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, c/c o art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que a sentença embargada amparou-se em falsa premissa, na medida em que considerou que os embargos opostos à presente execução foram julgados procedentes, quando, na verdade, o que aconteceu foi o contrário. Os referidos embargos, julgados procedentes em primeira instância (fls. 49/50), tiveram a sentença reformada em grau de apelação (fls. 51/52v.), decisão que veio a transitar em julgado (fl. 73). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há, na realidade, contradição a ser sanada, uma vez que a sentença embargada, embora pretendesse ajustar-se ao que foi decidido nos embargos à execução, revelou-se, equivocadamente, contrária ao resultado daquele feito. De fato, os embargos n. 0000004-42.2013.403.6182 foram julgados procedentes em primeira instância. Todavia, ao julgar a apelação interposta pelo Município de São Paulo, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou integralmente a sentença, concluindo pela legitimidade da cobrança do IPTU no caso em tela. A União Federal ainda tentou reverter a situação através da interposição de outros recursos, mas não obteve êxito na sua empreitada (fls. 53/72). Dessa forma, a decisão proferida em segundo grau de jurisdição veio a transitar em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 73. Dessa forma, a sequência lógica seria o prosseguimento da execução fiscal, e não a sua extinção, como acabou por acontecer. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios e declaro nula a sentença de fl. 74. Intimem-se as partes. Na oportunidade, deverá o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

0010039-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURO MENDES DE ALMEIDA ME (SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X LAURO MENDES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra a pessoa jurídica Lauro Mendes de Almeida ME, relativo às Certidões de Dívida Ativa nº 369786513, 369786521, 369786530, 369786548, 390187755, 390187763, 390187810, 390187828, 394621336 e 394621344. Posteriormente, tendo em vista que não foram encontrados bens para serem penhorados, o titular da empresa, Lauro Mendes de Almeida, foi incluído no polo passivo. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 142 a 149), sustentando: a) que os lançamentos efetuados até novembro de 2007 encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal; b) que, pelo fato de algumas CDAs englobarem competências referentes a exercícios distintos, não fica claro o quantum da execução, tomando-se tais títulos ilíquidos; c) que as CDAs não detalham o valor do débito para cada competência, não sendo o Discriminativo de Crédito Inscrito de fls. 04 a 15 apto a complementá-las. Pugnou, assim, pela improcedência total da execução, pedindo, ainda, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A União se manifestou sobre a exceção (fls. 151 a 152-v), sustentando: a) que não ocorreu a prescrição; b) que os títulos executivos se revestem de todos os requisitos legais, não havendo nenhum óbice legal à inscrição de débitos relativos a exercícios financeiros diferentes em Dívida Ativa. Assim, pede o indeferimento da exceção e requer que se proceda ao rastreamento e bloqueio de valores de titularidade do CPF do executado em instituições financeiras, através do BACENJUD, e a sua posterior penhora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, importa consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, por meio de exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública ou que podem ser apreciadas pelo juízo independentemente de dilação probatória, por constituírem matéria de direito. Esse é o entendimento esposado na Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a executada invocou a prescrição com relação a parte dos créditos tributários objetos da presente execução, bem como a iliquidez dos títulos que a instruem, configurando matérias que podem ser veiculadas pela exceção, uma vez que se trata de questões de direito, dispensando dilação probatória. Passo, então, à análise do mérito. Com relação à alegação de prescrição, cumpre aferir a data de constituição dos créditos relacionados nas CDAs que instruem a presente execução, considerando que é esse o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. No caso, quanto aos débitos constantes das CDAs 369786530, 369786548, 390187555, 390187810, 390187828, 394621336 e 394621344, foram constituídos por declaração do executado e dizem respeito às seguintes competências: CDA Competências 369786530 11/2008 a 07/2009 369786548 11/2008 a 07/2009 390187755 02/2007 a 09/2008 390187810 03/2009 a 12/2009 390187828 03/2009 a 12/2009 394621336 01/2010 a 03/2010 394621344 01/2010 a 03/2010. Dessa forma, não decorreu o prazo prescricional com relação a esses débitos. Quanto às CDAs 36.978.651-3 e 36.978.652-1, verifica-se que os débitos apurados se referem a competências a partir de 01/2005 a 10/2008. Não obstante, conforme informou a União, os créditos correspondentes foram constituídos por meio de GFIPs apresentadas entre 08/08/2007 a 05/11/2008. Entre as datas de apresentação das GFIPs e a data de ajuizamento da presente execução, tampouco decorreu o prazo quinquenal, de modo que não há que se falar em execução. O mesmo se pode dizer a respeito da CDA 39.018.776-3, relativa a débitos referentes a competências de 12/2005 a 09/2008, caso em que os créditos correspondentes foram constituídos por meio de GFIPs apresentadas entre 13/05/2010 e 16/09/2010. Quanto à alegada iliquidez das CDAs, tampouco assiste razão à executada. Ressalte-se que, na execução fiscal, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, de modo não cabe ao exequente, em princípio, provar os fatos que ensejaram a inscrição em dívida ativa. A inserção, no título, de débitos relativos a exercícios financeiros distintos não implica a ausência de liquidez necessária para a exequibilidade, havendo descrição individualizada dos períodos do débito de modo a permitir o cálculo adequado da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmentemente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. 4. Não se tratando de situação excepcional que se permita o acolhimento da defesa, quanto à nulidade da CDA, não será indevida a cobrança, em um mesmo feito, de distintos exercícios e tributos se estiverem discriminados os valores a que se referem. 5. Agrado improvido. (AI 565807, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 07/12/2015). No caso dos autos, verifica-se a adequada discriminação dos períodos do débito, em vista as CDAs e demonstrativos de débitos correspondentes apresentados pela exequente, de modo que não há que se falar em iliquidez dos títulos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada possua em instituições financeiras, no valor atualizado do débito em cobrança, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0015011-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DAS NEVES MOCCIA (SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 75, que determinou a intimação da executada para a complementação do depósito realizado para a garantia da execução, em virtude da informação de fls. 71/74. Alega a Embargante haver erro de julgamento na decisão embargada, na medida em que, a seu ver, a execução encontra-se integralmente garantida pelo depósito de fls. 65 e 69, realizado em 12/05/2016, uma vez que o valor depositado supera o valor da inicial. Aduz que há manifesto desconhecimento (...) entre a correção do depósito judicial com a atualização monetária na forma imposta pela embargada, que, evidentemente, vem em desfavor da embargante. Afirma, ainda, que é notório que o desequilíbrio acima apontado se agrava com a morosidade da tramitação da execução em tela, com a qual não concorre a ora petionária. Por fim, alega que não há como emitir DARF do valor a ser complementado, já que o site da PGFN só apresenta o valor integral e atualizado da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Já de início, percebe-se que a embargante utilizou-se de recurso indevido, na medida em que afirma tratar-se de erro de julgamento. Um eventual erro de julgamento desafia o recurso de Agravo de Instrumento, não de Embargos Declaratórios. Qualquer depósito realizado no intuito de garantir a execução deve abranger o valor total (atualizado) do débito cobrado, nos termos do art. 9º, I, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, não há desconhecimento entre o depósito judicial e a dívida cobrada nesta execução fiscal. Segundo o 1º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, os depósitos judiciais estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. Por fim, ao contrário do que afirma a embargante, não houve qualquer atraso no andamento do processo que possa ser creditado ao Poder Judiciário. Se há morosidade no trâmite deste feito, ela se deve às inúmeras intervenções que a própria executada vem fazendo nos autos, que em nada colaboraram para a solução da lide. O presente recurso já é o terceiro dessa natureza interposto pela executada (fls. 31/33, aditados à fl. 42, 44/46 e 76/79). Ressalte-se que os dois primeiros foram rejeitados pelas decisões de fls. 43 e 63, mesmo destino que está reservado a este último. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, considerando os documentos de fls. 84/85, que trazem a informação de que o valor da dívida executada foi consideravelmente alterado, determino a intimação da exequente para que confirme o valor dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 80 1 12 041856-79 e 80 1 11 091343-37, manifestando-se sobre a possibilidade de levantamento pela executada da parte do valor depositado que excede o valor da execução. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0033858-56.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 014142016000107750050475, controle interno nº 567989, processo SUSEP nº 15414.902037/2013-11, da Seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A (cf. fls. 22/37 e 70/72), para fins de garantia da execução fiscal. Às fls. 79/86 a executada requer, em sede de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, a sustação dos protestos e expedição de certidão positiva com efeito negativo. O INMETRO rejeita a apólice apresentada em face do que dispõe: a) cláusula 3 e subitens, no âmbito das Condições Particulares; b) cláusula 7 - Extinção da garantia. Segundo sustenta, não foram obedecidas as normas impostas pela Portaria PGF nº 440, de 27 de outubro de 2.016. Em nova manifestação, a executada pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pelo INMETRO às cláusulas impugnadas é equivocada e não guarda respaldo legal, bem como reitera a sustação dos protestos e expedição de certidão positiva com efeito negativo. É o breve relatório. Decido. A meu ver, razão total assiste ao INMETRO. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 3 e subitens das Condições Particulares, que dizem respeito à incidência de correção monetária, juros de mora, multa e encargos legais, conforme consignado à fl. 25, in verbis: 3. VALOR DA GARANTIA 3.1. O valor da garantia estabelecido no frontispício desta apólice deve ser entendido como o valor total do débito, atualizado até 12/2016 e nele compreendidos o principal, multa e juros. 3.2 Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa, no caso em questão pela SELIC ou outro índice que legalmente o vier a substituir, mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador. Inicialmente, saliento que é incontroverso nos autos que o valor apontado na apólice satisfaz integralmente a execução, conforme verificado nas CDAs de fls. 04/14. No que concerne à cláusula transcrita, há irregularidade, visto que ela claramente dispõe a necessidade de endosso para alteração do índice de correção, entendendo que independe da vontade do tomador quanto aos índices de correção que a seguradora deverá pagar de indenização ao segurado. Aplica-se a todos os contribuintes e devedores de multa a atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais às autarquias, conforme disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002. Logo, a exigência do endosso para alteração do índice de correção deve ser excluída da apólice. Prossigo. Passo ao exame da cláusula 7 no tópico das Condições Especiais (fls. 28/29) do instrumento apresentado, assim dispõe, in verbis: 7. Extinção da Garantia A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. Consoante salientado pelo INMETRO, a cláusula indicada não pode compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Logo, a cláusula referida deve ser excluída da apólice. Ante o exposto, rejeito a apólice oferecida e indefiro o pedido liminar de sustação dos protestos e expedição de certidão positiva com efeito negativo. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão. Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0040553-26.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aceito a conclusão em 02/10/2017. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 014142016000107750050480, controle interno nº 567991, processo SUSEP nº 15414.902037/2013-11, da Seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A (cf. fls. 18/33 e 66/68), para fins de garantia da execução fiscal. Às fls. 69/73 a executada requer a suspensão dos títulos protestados e expedição de certidão positiva com efeito negativo. O INMETRO rejeita a apólice apresentada em face do que dispõem a) cláusula 3 e subitens, no âmbito das Condições Particulares, b) cláusula 7 - Extinção da garantia. Segundo sustenta, não foram obedecidas as normas impostas pela Portaria PGF nº 440, de 27 de outubro de 2.016. Em nova manifestação, a executada pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pelo INMETRO às cláusulas impugnadas é equivocada e não guarda respaldo legal. É o breve relatório. Decido. A meu ver, razão parcial assiste ao INMETRO. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 3 e subitens das Condições Particulares, que dizem respeito à incidência de correção monetária, juros de mora, multa e encargos legais, conforme consignado à fl. 21, in verbis: 3. VALOR DA GARANTIA 3.1. O valor da garantia estabelecido no frontispício desta apólice deve ser entendido como o valor total do débito, atualizado até 12/2016 e nele compreendidos o principal, multa e juros. 3.2 Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa, no caso em questão pela SELIC ou outro índice que legalmente o vier a substituir, mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador. Inicialmente, saliente que é incontroverso nos autos que o valor apontado na apólice satisfaz integralmente a execução, conforme verificado nas CDAs de fls. 04/10. No que concerne à cláusula transcrita, há irregularidade, visto que ela claramente dispõe a necessidade de endosso para alteração do índice de correção, entendo que independe da vontade do tomador quanto aos índices de correção que a seguradora deverá pagar de indenização ao segurado. Aplica-se a todos os contribuintes e devedores de multa a atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais às autarquias, conforme disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002. Logo, a exigência do endosso para alteração do índice de correção deve ser excluída da apólice. Agora, nesta mesma cláusula, entendo que não há irregularidade pelo fato de o crédito executado ser da autarquia pública federal com representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal, uma vez que a cláusula mencionada atende a Portaria nº 440/2016, no art. 6º, inciso I, in verbis: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Nos termos da apólice oferecida, especificamente da cláusula 1, das Condições Particulares (cf. fl. 21), o seguro tem o objetivo de garantir os débitos inscritos em dívida ativa da Procuradoria-Geral Federal, in verbis: CONDIÇÕES PARTICULARES 1. O seguro garantia para execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral Federal visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal na forma e condições descritas na Portaria PGF nº 440/2016. É este, exatamente, o caso dos autos, já que é inconteste que o crédito executado é oriundo de autarquia pública federal com representação judicial sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal. Prossigo. Passo ao exame da cláusula 7 no tópico das Condições Especiais (fls. 24/25) do instrumento apresentado, assim dispõe, in verbis: 7. Extinção da Garantia A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. Consoante salientado pelo INMETRO, a cláusula indicada não pode compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Logo, a cláusula referida deve ser excluída da apólice. Ante o exposto, rejeito a apólice oferecida e indefiro o pedido de sustação dos protestos e expedição de certidão positiva com efeito negativo. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão. Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0046592-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 89/96, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determinou o prosseguimento da execução, com o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros. A decisão embargada, amparando-se em entendimento adotado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, seguiu o seguinte raciocínio: o 7º do art. 195 da Constituição Federal exige lei complementar, tendo a Lei n. 9.732/98 extrapolado os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, eivada, portanto, de inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 146 II, da CF/88. Assim, enquanto não editada a lei complementar, devem ser seguidos os requisitos do art. 14 do CTN (...) (fls. 90/91). Diante dessa situação, indeferiu o pedido da excipiente, ao argumento de que a questão envolve dilação probatória, não sendo esta possível no âmbito da exceção de pré-executividade. Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que reconheceu a inconstitucionalidade das Leis ordinárias que estabelecem requisitos para o gozo da imunidade (...), entendeu que Embargante deveria juntar o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, previsto na Lei n. 12.101/09, mas tal diploma legislativo, além de tratar dos requisitos para reconhecimento da imunidade tributária, é Lei ordinária (...)). Por outro lado, afirma que os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN, no caso específico da embargante, seriam fatos notórios que não necessitariam de prova (fl. 103). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio dos presentes embargos declaratórios. Inconformada com a decisão que reconheceu a inadequação da via eleita para o questionamento da cobrança objeto desta execução, a embargante pretende contra ela se insurgir, valendo-se, entretanto, de recurso que não se presta a esse intento. A decisão embargada, em suma, determinou, na esteira do que decidiu o Eg. STF, que, enquanto não for editada lei complementar para regulamentar a imunidade das entidades beneficentes de assistência social relativamente à contribuição para a seguridade social, devem ser seguidos os requisitos do art. 14 do CTN; por sua vez, a comprovação de que a embargante cumpre os mencionados requisitos exige dilação probatória, o que impede que a questão seja apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Não há qualquer contradição a macular a decisão embargada. Note-se que o requisito exigido pelo inciso III do art. 14 do CTN já é mais que suficiente para evidenciar a necessidade de dilação probatória para a comprovação do seu cumprimento: como comprovar que a escrituração das receitas e despesas da entidade estão registradas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão senão por meio de ampla dilação probatória? Por fim, ressalte-se que o entendimento adotado na decisão embargada encontra respaldo no Eg. TRF da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. PENHORA ELETRÔNICA. 1 - Questionada a validade dos certificados obtidos depois de 28/02/2001, que não foram deferidos através de processo de certificação, ainda que não seja o caso de se discutir a mitigação do procedimento para obtenção do CEBAS, tal qual se deu com a previsão adotada na MP 446/09 que, rejeitada pela Câmara dos Deputados, sem que as relações jurídicas dela decorrentes fossem regulamentadas, continua convalidando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, na forma do art. 62, 3 e 11, da CF, as entidades devem preencher as demais exigências previstas na Lei 8.212/91 ou na Lei 12.101/09 a depender da época de incidência do fato gerador, isto é, a fruição da imunidade depende de outros requisitos previstos na legislação específica, cujo preenchimento não encontra espaço para a devida discussão e resolução na via da exceção da pré-executividade. 2 - É válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, no qual o depósito ou a aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar, cabendo a penhora eletrônica, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 3 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00125842120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0056062-94.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 014142016000107750050482, controle interno nº 568023, processo SUSEP nº 15414.902037/2013-11, da Seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A (cf. fls. 12/64 e 65/67), para fins de garantia da execução fiscal. O INMETRO rejeita a apólice apresentada em face do que dispõem a) cláusula 7 - Extinção da garantia; b) cláusula 3 e subitens, no âmbito das Condições Particulares; c) cláusula 5 e subitens, no tópico das Caracterização e Pagamento de Sinistro. Segundo sustentada, não foram obedecidas as normas impostas pela Portaria PGF nº 440, de 27 de outubro de 2016. Em nova manifestação, a executada pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pelo INMETRO às cláusulas impugnadas é equivocada e não guarda respaldo legal. É o breve relatório. Decido. A meu ver, razão total assiste ao INMETRO. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 7 no tópico das Condições Especiais (fls. 23/24) do instrumento apresentado, assim dispõe, in verbis: 7. Extinção da Garantia A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. Consoante salientado pelo INMETRO, a cláusula indicada não pode compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Logo, a cláusula referida deve ser excluída da apólice. Passo ao exame da cláusula 3 e subitens das Condições Particulares, que dizem respeito à incidência de correção monetária, juros de mora, multa e encargos legais, conforme consignado à fl. 20, in verbis: 3. VALOR DA GARANTIA 3.1. O valor da garantia estabelecido no frontispício desta apólice deve ser entendido como o valor total do débito, atualizado até 12/2016 e nele compreendidos o principal, multa e juros. 3.2 Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa, no caso em questão pela SELIC ou outro índice que legalmente o vier a substituir, mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador. Inicialmente, salientando que é incontrolável nos autos que o valor apontado na apólice satisfaz integralmente a execução, conforme verificado nas CDAs de fls. 04/09. No que concerne à cláusula transcrita, há irregularidade, visto que ela claramente dispõe a necessidade de endosso para alteração do índice de correção. Entendo que independe da vontade do tomador quanto aos índices de correção que a seguradora deverá pagar de indenização ao segurado. Aplica-se a todos os contribuintes e devedores de multa a atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais às autarquias, conforme disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002. Logo, a exigência do endosso para alteração do índice de correção deve ser excluída da apólice. Prossigo. Passo ao exame da cláusula 5.3 e subitens das Condições Particulares, que dizem respeito à caracterização e pagamento do sinistro, conforme consignado à fl. 21, in verbis: 5. CARACTERIZAÇÃO E PAGAMENTO DE SINISTRO 5.1. (...) 5.2. Caracterização da ocorrência do Sinistro, a unidade da Procuradoria Geral Federal - PGF responsável reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos: 1 - deverá ser solicitada ao Juízo a intimação da Seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do Art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; 5.3. A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar à constante na cláusula acima, que deverá ser prestada pela unidade da Procuradoria Geral Federal - PGF no prazo de 15 (quinze) dias. A meu ver, a transcrita cláusula 5.3 não se sustenta, visto que não cabe à Procuradoria Geral Federal - PGF prestar ou fornecer documentos e informação no prazo elencado. A Seguradora deverá efetuar seus pedidos, em momento oportuno, ao Juízo para deliberação. Logo, a cláusula referida deve ser excluída da apólice. Ante o exposto, rejeito a apólice oferecida e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão. Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0067947-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLESS LOGISTICA INTERNACIONAL - EIRELI(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 51, que extinguiu a presente execução em virtude da quitação dos débitos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que a dívida consubstanciada na CDA n. 80 6 14 115630-98 foi realmente quitada. Todavia, não é o caso do débito consubstanciado na CDA n. 80 6 15 067955-65. Quanto a esta última, a execução também deverá ser extinta, mas por outra razão, uma vez que a dívida não foi quitada, mas tão somente encontra-se com sua exigibilidade suspensa por depósito integral realizado em ação anulatória (processo n. 0023156-06.2015.403.6182). Requer a adequação do dispositivo da sentença embargada, a fim de que fundamentação seja individualizada em relação a cada uma das duas CDAs que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há que se corrigir a fundamentação da sentença, uma vez que são, de fato, distintas as razões da extinção da execução relativamente às CDAs que a instruem. Quanto à CDA n. 80 6 14 115630-98, deve ser mantido o dispositivo da sentença de fl. 51, uma vez que o débito foi realmente quitado. É com relação à CDA n. 80 6 15 067955-65 que o dispositivo deve ser corrigido. Nesse último caso, a execução será extinta uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (fl. 44). Em razão disso, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade do executado de defender-se de execução equivocadamente ajuizada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença de fl. 51, que passa a ter a seguinte redação: Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, relativamente à CDA n. 80 6 14 115630-98, com base legal no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil; relativamente à CDA n. 80 6 15 067955-65, com base no artigo 485, inciso VI, também do Código de Processo Civil. No que tange a esta última CDA, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado do título executivo indevidamente executado. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intimem-se as partes.

0001860-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC - COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 161, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que seriam devidos os referidos honorários, já que houve necessidade de contratação de advogado para demonstrar nos autos a inviabilidade da cobrança. Intimada, a exequente reconheceu o cancelamento por decisão administrativa de todas as CDAs que instruíram a inicial (CDAs n. 70 2 15 001696-50, 70 6 15 022305-09, 70 6 15 022306-81 e 70 7 15 003338-04). Juntou aos autos, entretanto, os despachos proferidos nos processos administrativos n. 15563-720.216/2015-81 e 15563-720.217/2015-26 (fls. 159/160), nos quais a autoridade fiscal informa que os pagamentos efetuados não foram contabilizados pelo sistema da Receita Federal do Brasil em virtude de erro do contribuinte ao preencher as guias DARF, o que a obrigou a promover a retificação dos pagamentos e alocação manual dos créditos. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há omissão a ser sanada. Com relação aos honorários, embora o cancelamento das inscrições pela União tenha ocorrido depois de ajuizada a execução fiscal, tal fato não deve ser somente a ela imputado, pois decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia DARF, o que culminou com o ajuizamento equivocado da presente ação. A União sequer opôs resistência ao apontado, tendo apurado imediatamente as informações da embargante no âmbito administrativo e reconhecido a possibilidade de extinção da execução (fl. 156). O erro do contribuinte apenas foi apurado após inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal. Os honorários advocatícios atendem ao princípio da causalidade e devem ser suportados por quem dá causa ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, ambas as partes concorreram para o ajuizamento equivocado da execução, razão pela qual não deve haver condenação em honorários advocatícios. (Precedente: AC 00016463120024036119, Sexta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 16/02/2017). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0008650-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 237, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo sido reconhecido que os créditos tributários executados já haviam sido cancelados ou pagos, alegação feita em exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada na sentença embargada. Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a presente execução foi extinta. Entretanto, os honorários são devidos tão somente em relação aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80 6 14 116262-78, 80 7 14 027699-64 e 80 7 14 027700-32, visto que, relativamente a eles, a execução foi equivocadamente ajuizada. Quanto aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80 2 15 040456-81 e 80 6 15 127694-30 não houve irregularidade no procedimento adotado pela exequente, uma vez que sua extinção pelo pagamento ocorreu em 23/03/2017, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 6 14 116262-78, 80 7 14 027699-64 e 80 7 14 027700-32, devidamente atualizado, nos termos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0024813-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 126, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o Embargante haver contradição na sentença embargada, na medida em que seriam devidos os referidos honorários, já que houve necessidade de contratação de advogado para demonstrar nos autos a inviabilidade da cobrança. Intimada, a exequente concordou que a CDA n. 80215039930-57 foi extinta por cancelamento, uma vez que foi verificado o seu pagamento antes da inscrição do débito em Dívida Ativa. Alegou, entretanto, que isso somente ocorreu em virtude de erro do contribuinte ao preencher as guias DARF, o que obrigou a autoridade fiscal a promover a retificação dos pagamentos e alocação manual dos créditos. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há contradição a ser sanada. Com relação aos honorários, embora o cancelamento da inscrição pela União tenha ocorrido depois de ajuizada a execução fiscal, tal fato não deve ser somente a ela imputado, pois decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia DARF, o que culminou com o ajuizamento equivocado da presente ação. A União sequer opôs resistência ao apontado, tendo apurado imediatamente as informações da embargante no âmbito administrativo e requerido a extinção da execução (fl. 124). O erro do contribuinte apenas foi apurado após inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal. Os honorários advocatícios atendem ao princípio da causalidade e devem ser suportados por quem dá causa ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, ambas as partes concorreram para o ajuizamento equivocado da execução, razão pela qual não deve haver condenação em honorários advocatícios. (Precedente: AC 00016463120024036119, Sexta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 16/02/2017). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0046421-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra a pessoa jurídica Controle Soluções Empresariais Ltda., relativo às Certidões de Dívida Ativa nº 12.847.115-8 e 12.847.116-6. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24 a 46), sustentando, em síntese: a) que apresentou SEFIPs retificadoras a respeito dos débitos inscritos nas CDAs em execução, as quais foram ignoradas pela Receita Federal; b) que não devem incidir contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias e de cunho social; c) que a contribuição ao INCRA é inconstitucional; d) que o estabelecimento de alíquota da contribuição para o RAT por ato do Poder Executivo é inconstitucional. Assim, pediu a extinção da execução e a suspensão de atos constitutivos. A União se manifestou sobre a exceção (fls. 123 a 131), sustentando, essencialmente: a) o não cabimento da exceção no caso, considerando que os fatos alegados demandam dilação probatória; b) que as CDAs em execução gozam de presunção de liquidez e certeza, cabendo à executada comprovar a nulidade alegada, o que não ocorreu; c) que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o exercício de atividade remunerada ou a prestação de serviços remunerados, abrangendo a base de cálculo qualquer valor repassado ao empregado pelo empregador; d) a legalidade da contribuição destinada ao INCRA; e) a constitucionalidade do adicional de RAT e do FAP. A União requereu, assim, a rejeição da exceção e pré-executividade, bem como o prosseguimento do feito, com o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, até o montante atualizado do débito em cobrança, e a posterior penhora da quantia bloqueada. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, por meio de exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública ou que podem ser apreciadas pelo juízo independentemente de dilação probatória, por constituírem matéria de direito. Esse é o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a executada alegou que apresentou GFIPs retificadoras, as quais não foram consideradas pela Receita Federal, que inscreveu os débitos conforme as GFIPs originalmente apresentadas, bem como que parte do valor total decorre de incidências tributárias indevidas. A alegação da executada de que a CDA inclui débitos baseados em declarações equivocadas não pode ser apreciada por meio de exceção, porquanto demanda dilação probatória, a fim de aferir se, de fato, houve equívocos nas declarações originais da executada ou irregularidades no proceder da Receita Federal que culminaram na inscrição em Dívida Ativa. Os documentos apresentados pela executada não são suficientes para que se possa apreciar a alegação de plano. Da mesma forma, a alegação de que os títulos seriam nulos, por abrangerem débitos supostamente decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, bem como pela inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA e do adicional de RAT, tampouco podem ser apreciadas por meio de exceção. A executada não informou ou comprovou que houve o lançamento de valores supostamente indevidos. Assim, também quanto a essa questão se faz necessária a dilação probatória, a fim de aferir se, de fato, os débitos em apreço decorrem de incidência tributária indevida e em que medida. Com efeito, não basta a mera alegação da executada, desacompanhada de quaisquer dados que as corroborem, para que a questão possa ser decidida. Os argumentos veiculados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via. Cabe à executada, se quiser, questionar a ocorrência do fato gerador de contribuição previdenciária quando aos débitos em cobrança por meio de embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada possua em instituições financeiras, no valor atualizado do débito em cobrança, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Intimem-se.

0011647-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X CONDOMINIO EDIFICIO JALISCO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP153567 - ILTON NUNES)

INTIMANDO O EXECUTADO A PARTIR DO ITEM 4 DA DECISÃO DE FLS. 15/16: 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0028793-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 30/31 e 32/46:1. Diante do interesse da executada em cumprir o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção do débito em cobro, defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir os requisitos do procedimento mencionado. 2. Decorrido o prazo do item 1, sem atendimento dos requisitos, defiro o pedido da exequente de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 567.089,80 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitenta e nove reais, oitenta centavos) atualizado até 19/01/2018 que a parte executada OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 07276370/0001-03), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-80.2000.403.6182 (2000.61.82.001279-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CITIBANK NA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X CITIBANK NA X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foram expedidos Ofícios Requisitórios em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)

1. Apresente a parte exequente Vera Anna Maria Giobbi nova memória de cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista que a planilha de fls. 445 não estabeleceu como base de cálculo a condenação de R\$ 1.650,00, no acórdão de fls. 384 verso, ratificado pela decisão do STJ de fls. 431/433. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. 2. Com a concordância da executada, Fazenda Nacional, expeça-se o requerimento de pequeno valor nos termos do despacho de fls. 571/572, cumprindo-se todos os demais itens. 3. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos conforme o extrato da conta judicial de fls. 577, em nome da advogada indicada às fls. 444/445. Liquidado, venham os autos para extinção da execução de sentença. Intime-se.

0501366-57.1992.403.6182 (92.0501366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RADIO KITSOM LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RADIO KITSOM LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisatório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0556329-39.1997.403.6182 (97.0556329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLE) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisatório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0065524-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisatório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0014686-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAGILA MARQUES DA SILVA(SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X NAGILA MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisatório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0041052-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO CARDOSO(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP329095 - MARCELO TEIXEIRA) X LUCIO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0046078-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A.(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A. X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL

0012910-64.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS PARAGUACU PAULISTA ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Fls. 15/16: Pedido do exequente para que este juízo decline da competência para processar e julgar esta execução fiscal. Fls. 27/28: Oferecimento de bens à penhora. Fls. 36/37: Oferecimento de bens à penhora. A representação processual está irregular. Decido. Competência relativa. As regras de competência, dispostas no artigo 43 do Código de Processo Civil, estabelecem que se determina a competência no momento da distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nos termos do 5º do artigo 46 do CPC: A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Nos casos em que o réu for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 53, inciso III, alínea a, CPC. O exequente apresentou Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, na qual o endereço sede da executada é a cidade de Paraguaçu Paulista-SP, desde 05/02/2004, endereço diferente da petição inicial, em São Paulo-Capital. Considerando que a distribuição desta execução ocorreu em 09/04/2013, quando o endereço da sede da parte executada já era a cidade de Paraguaçu Paulista-SP, em que este juízo não era competente para processar o feito desde o ajuizamento da ação. Importante ressaltar, contudo, que a Lei 13.043, de 13/11/2014 alterou a competência referente às ações de execuções fiscais promovidas pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Sendo assim, resta revogado o inciso I, do artigo 15 da Lei 5.010/66, que delegava competência à Justiça Estadual pela ausência de Justiça Federal na cidade sede da empresa executada. Diante disso, nos termos do artigo 109, I, da CF, o Juízo competente para promover a execução fiscal é aquele em que há Vara Federal com jurisdição sobre a cidade da sede da parte executada. No caso em tela, compete à Subseção Judiciária de Assis-SP processar e julgar esta execução fiscal do DNP em face de pessoa jurídica, cujo endereço é o município de Paraguaçu Paulista-SP. Posto isto, ACOLHO as alegações de incompetência desse Juízo. Torno sem efeito a decisão de fls. 46/47. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Assis-SP. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2470

EXECUCAO FISCAL

0531230-67.1997.403.6182 (97.0531230-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X PAULO FRANCINI(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fls. 978/980, informando que fora designado leilão eletrônico para o imóvel, matrícula n. 26.145, construído à fl. 38, nos autos da carta precatória, expedida nestes autos, e distribuída sob o nº 0027057-78.2012.826.0161 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, para os dias: a) 10/04/2018, às 13h00m, à 13/04/2018 às 13h00m, para a primeira praça e; b) 13/04/2018, às 13h01m à 03/05/2018, às 13h00m para a segunda praça. Publique-se. Intime-se.

0558772-60.1997.403.6182 (97.0558772-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALV A COMP P/ REFRIGERACAO X PAULO FRANCINI X MARCOS FABIO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fls. 265/267, informando que fora designado leilão eletrônico para o imóvel, matrícula n. 26.145, construído à fl. 23, nos autos da carta precatória, expedida nestes autos, e distribuída sob o nº 3006888-82.2013.826.0161 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, para os dias: a) 10/04/2018, às 13h00m, à 13/04/2018 às 13h00m, para a primeira praça e; b) 13/04/2018, às 13h01m à 03/05/2018, às 13h00m para a segunda praça. Publique-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058448-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2)) JOSE EDILBERTO FERRACINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Considerando certidão de fls. 85, manifeste-se o Embargante.

0023458-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025242-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025242-6)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, conclusos.

0020367-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046779-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0030839-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-98.2014.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 180: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

0059914-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062564-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0036898-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARIELLO)

Manifeste-se o embargante acerca da petição retro. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042944-08.2002.403.6182 (2002.61.82.042944-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNICON BANCO DE COBRANCAS LTDA X VILMAR SARDINHA DA COSTA(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X ACELVES ANTONIO DA SILVA X LIVALDO ANTONIO DA COSTA X ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente às fls. 269/273. Após, voltem os autos conclusos.

0043173-65.2002.403.6182 (2002.61.82.043173-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Observo a existência de erro material na sentença de fls. 30/31, por equívoco em sua redação em seu primeiro parágrafo. Desta forma, retifico a referida sentença em seu primeiro parágrafo, que passa a constar com a seguinte redação: Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. No mais, mantenha-se o restante da sentença de fls. 30/31 nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008141-57.2006.403.6182 (2006.61.82.008141-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0054435-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X FERDINANDO BREMER(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X CELIA VETTORE DE OLIVEIRA X CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP212485 - ANDRE RICARDO DANNEMANN)

Fls. 182: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

0067306-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM JAVAES LTDA.(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 94: Manifeste-se o executado.

0030189-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Manifeste-se a executada acerca das alegações feitas pela exequente às fls. 138/140. Após, voltem os autos conclusos.

0015323-45.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Petição de fls. 51/54: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois não é de responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. O cadastro é realizado pelo órgão de proteção ao crédito com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, para exclusão do nome da empresa executada dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os autos já encontram-se extintos em razão do pagamento do débito, é necessário que a parte se dirija ao referido órgão munido de uma Certidão de Objeto e Pé, a ser emitida nesta Vara e solicite a exclusão da restrição.

0056949-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SGP SOCIEDADE GERAL DE PARTICIPACOES S/A(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 83, publique-se a decisão de fls. 67/69-verso. Cumprase. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 67/69-verso: Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SGP SOCIEDADE GERAL DE PARTICIPAÇÕES S/A sustentando, em síntese, que o título que instrui a inicial é nulo de pleno direito, pois sequer indica o número do respectivo processo administrativo; que se existe tal processo administrativo é nulo, visto que jamais foi intimado de sua existência; que é evidente o prejuízo ao seu direito de defesa; que é nulo, também o título executivo, face à ausência de indicação da origem do lançamento; que não está inscrito perante o exequente e não está obrigada a tal inscrição; que as atividades desenvolvidas em nada se relacionam com as atividades de economia e finança pura e simples; que é, muito comum que empresas como o executado contrate profissionais de outros ramos, a exemplo, administradores, engenheiros, contadores e advogados, para integrar as suas equipes; que órgão competente para fiscalizar as atividades da executada é o Conselho Regional de Administração; ao final, pugna, em síntese, seja declarada a nulidade da execução (NCPC, art. 487, I c.c. o art. 803, II); ou que seja reconhecida a inexistência do crédito, declarando-se a extinção da presente execução (NCPC, art. 487). Inicial às fls. 22/32. Demais documentos às fls. 33/52. O Conselho Regional de Economia da 2.ª Região/SP ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 55/61 aduzindo, em síntese, que o excipiente realizou pedido de registro profissional, neste órgão, sob o n.º 3296-4, em 06/10/1993; que em 08/08/2016 foi enviado um ofício informando ao excipiente que o débito foi inscrito em dívida ativa, mas este permaneceu inerte; que o excipiente nem sequer formalizou pedido de cancelamento da inscrição administrativa, bem assim, em nenhum momento comprovou em vias administrativas o exercício de atividade incompatível com a fiscalização do excepto; que qualquer que seja o profissional que esteja devidamente inscrito no conselho, será obrigado a pagar as anuidades, mesmo não exercendo tal profissão; ao final, pugna, em síntese, seja julgada improcedente a presente exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 62/65. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Inicialmente, rejeito a pretensão do executado quanto à nulidade da certidão da dívida ativa. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 17, 1.º e 2.º, da Lei nº 1.411/51 e demais atos normativos secundários. O fato de o excipiente alegar que suas atividades em nada se relacionam com as atividades de economia e finança, por si só, não tem o condão de afastar o fato impenhorável da execução. Afinal, o que vincula a pessoa jurídica ao pagamento de anuidades junto ao CORECON é o registro que mantém junto a esse órgão, e não o efetivo exercício da atividade em si. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVA. 1. A impugnação extemporânea do Conselho Regional de Economia, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, não induz aos efeitos dos artigos 319 e seguintes do CPC, devendo o julgador aplicar o direito de acordo com os fatos descritos na inicial e diante das provas carreadas aos autos. 2. Comprovado nos autos que o embargante requereu e obteve, em 09-06-83, a inscrição junto ao Conselho Regional de Economia, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lida a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, porquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza. 3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 4. Devidas portanto as anuidades lançadas, considerado cancelado o registro perante o CRE a partir de 09-06-2000, data do ajuizamento dos embargos. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00046516520004036108AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952024 DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA DIU DATA: 14/01/2005) Grifei Logo, sendo o excipiente devidamente inscrito e registrado no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP, consoante documentos às fls. 62/63, e não havendo nenhum pedido de cancelamento de sua inscrição e/ou mesmo de algum vício de consentimento ou social quando daquela, legítima sua permanência no polo passivo da presente execução fiscal. E mais. Consta o Estado-juiz nenhuma ofensa aos consertários do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), conforme prescrito constitucionalmente (CF, art. 5.º, LIV), na medida em que as anuidades guerdadas, decorrentes ex vi legis, não arranharam nenhum daqueles direitos/garantias, pois, compulsando os autos constata-se que ao excipiente foi buscado oportunizar, pelo excepto, por meio dos documentos às fls. 64/65, a plenitude de defesa. Ressalte-se que não se tem prova em contrário, de que a notificação administrativa não foi remetida ao domicílio eleito, pelo excipiente. Aliás, pelo que se constata do documento de notificação administrativa, no ano de 2016, foi recepcionado o objeto do aviso de recebimento, por um funcionário da portaria do edifício e que não recusou o recebimento. Frise-se que a notificação administrativa por carta postal, efetivada pelo AR-positivo, em 12/08/2016 à fl. 65, deve ser considerada válida e perfeitamente eficaz, uma vez que foi recebida no endereço, à época, atual do excipiente, pelo responsável da portaria do condomínio edifício, sem que houvesse qualquer recusa, nos termos do prescrito para as citações - NCPC, art. 248, 4.º. De modo que, não há nenhuma nulidade no título que alicerça a presente execução fiscal. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0019533-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 82/83). Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 97). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRSP 201100826950 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/06/2011) III - BACENJUD. art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do

art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, a agravada por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.531.323/0001-04, no importe de R\$ 489.387,62 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 17/01/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 60, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024181-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BILAC LTDA - EPP(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra COLEGIO BILAC LTDA - EPP. Informa o exequente, à(s) fl(s). 81 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito, bem como não se opõe ao levantamento dos valores constritos via sistema BACENJUD. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, em favor do executado COLEGIO BILAC LTDA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.974.465/0001-38, do valor total constrito, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 58, em favor do(a) executado(a). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) BENEF. MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SPI07966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEF. MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD X INSS/FAZENDA

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0050953-22.2003.403.6182 (2003.61.82.050953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO TORRES TALARICO X ANA CRISTINA DE PAULA TORRES X MURILO DE PAULA TORRES X NADIA ELISABETH TREBI DE PAULA(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X ANA CAROLINA DE PAULA TORRES X CINTIA DOS REIS TORRES X JULIANA DOS REIS TORRES X ANTONIO EDUARDO DOS REIS TORRES X DOVAIR BATISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0029580-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA E RJ113780 - ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) X MESA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, altere-se a classe processual da presente ação para 12078, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Após, dê-se ciência ao executado, ora exequente, acerca da informação de fls. 185/191, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, tragam as partes cópia da petição extraviada, para fins de prosseguimento do feito.

0000861-75.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0030184-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0053451-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DANIEL DE AGUIAR ANICETO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a executada, ora exequente, quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 327/328.

Expediente Nº 2162

EMBARGOS A EXECUCAO

0042235-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049286-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049286-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o embargado para que regularize sua representação processual. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009911-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045916-67.2010.403.6182) SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033468-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033469-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) VANDA APARECIDA ALONSO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033470-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X SONIA MARTA SARTORELLI DE ALMEIDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033471-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) LUCIO ANDRE PEDRON X VANESSA VALENCIANO STANGL PEDRON(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033472-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) ZULMIRA DATORE(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033473-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) ANTONIO CARROCELI(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033474-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) GIOVANI PEDRON NETO X IARA DANIELA DA SILVA PEDRON(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033475-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE ROBERTO CASERI X CLAUDIA HELENA NARDO CASERI(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033476-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) MATILDE DONATO DE FOGGI(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que o processo não se encontra maduro para prolação de sentença. Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018716-03.2001.403.6182 (2001.61.82.018716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X D&SI DESENVOLV & IMPLEMENTACAO DE SIST DE INFORM LTDA X STENIO ANJOS FERREIRA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057524-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018573-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-47.2003.403.6182 (2003.61.82.008530-5)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COATS CORRENTE LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTLOU CONFECÇOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X BERTLOU CONFECÇOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0013656-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICH XAVIER E SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X SPYRIDION STEFAN CHORTIS(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI) X SPYRIDION STEFAN CHORTIS X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0024990-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO FERNANDES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000152-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013419-1)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDRE FARIAS GALINSKAS X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0048188-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0050065-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X RENATO ANDREATTI FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0003676-44.2002.403.6182 (2002.61.82.003676-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA X TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X VALENTIN SAUKAS X NORI MUKAI

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 198.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora do bem imóvel indicado às fls. 144/146 e 184/185 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 184 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007257-33.2003.403.6182 (2003.61.82.007257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STEREO VIDEO S/C LTDA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP332363 - ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA AMARAL) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP332363 - ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA AMARAL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 219.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (em 31/10/2017 - fls. 215/218) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 17/03/2003 - fl. 02).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0064639-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ALAIN VASSENEIX X ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN X ALAIN GASTON ANDRE DUVAL

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 256.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046856-42.2004.403.6182 (2004.61.82.046856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BORRACHAS LTDA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X RONALDO BATISTA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO VESSONI X RENATA HELENA ANDRADE DE ARAUJO X CLOVIS MASALA RIBEIRO DA SILVA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80.2.02.006212-28, 80.2.04.014153-23, 80.6.01.014708-08, 80.6.03.027559-82, 80.6.04.014757-67, 80.6.04.014758-48 e 80.7.04.004266-70 foram quitados (fl(s). 203/210). Com relação à inscrição remanescente, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 207). É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.02.006212-28, 80.2.04.014153-23, 80.6.01.014708-08, 80.6.03.027559-82, 80.6.04.014757-67, 80.6.04.014758-48 e 80.7.04.004266-70, consoante se constata do documento das fls. 208/210, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDA's n.ºs 80.2.02.006212-28, 80.2.04.014153-23, 80.6.01.014708-08, 80.6.03.027559-82, 80.6.04.014757-67, 80.6.04.014758-48 e 80.7.04.004266-70. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de n.º 80.7.01.003073-31, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.

0059979-10.2004.403.6182 (2004.61.82.059979-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 599, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 35.345.877-5 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 924, II, do CPC.O débito remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 629.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor remanescente referente ao depósito judicial citado às fls. 574/576 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0044779-26.2005.403.6182 (2005.61.82.044779-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)

DECISÃO: Vistos,Chamo o feito à ordem.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 81/83, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR no polo passivo do feito.Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 122.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0061381-92.2005.403.6182 (2005.61.82.061381-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ANTONIO BRAGA CAMARERO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 127.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 51/53 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 52 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0036507-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TELECOM LTDA. (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 166.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente noticiado nos autos às fls. 154/157 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056862-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIPS DA AMAZONIA IND/ELETRONICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 157, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.2.06.087021-19 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC/1973.O débito remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 179.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento do valor remanescente referente ao depósito judicial citado às fls. 161/163 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0019867-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARY PERA(SP262497 - JEDIEL HOSANA DE CARVALHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 53, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.1.02.008797-67 foi extinto em razão do disposto no artigo 14 caput da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 129.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0032297-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 81/83, com resposta da Fazenda Nacional às fls. 87/88, sendo que na decisão de fls. 94/95 foi reconhecida a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores se originaram no período de 06/1996 a 13/1998 e de 01/1999 a 12/1999. À fl. 173, a parte exequente informou o cancelamento da DEBCAC nº 358227445.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Ante a decisão proferida nos autos às fls. 94/95 e a notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 35.822.744-5 consoante se constata do documento da fl. 174, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 35.822.744-5. Custas ex lege.No que tange às inscrições em dívida ativa remanescentes, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

0016845-54.2009.403.6182 (2009.61.82.016845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORUS IMOVEIS - ADMINISTRACAO E LOCACAO S/S LTDA(SP069971 - CELIO RIBEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 79.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025111-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 88/89 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046001-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024455-05.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 78. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0064232-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 250. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006673-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LOURDES MARIA DA CONCEICAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

Vistos, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de LOURDES MARIA DA CONCEICAO. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória ao deixar de apreciar a arguição de nulidade do título executivo diante de sua fundamentação legal ter sido amparada pela Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17/06/1986, considerando que se trata de norma de aplicação em âmbito federal e devidamente recepcionada pela Constituição Federal que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia de modo a alicerçar juntamente com seu decreto regulamentador e a Lei nº 11.000/04, bem como a Lei 12.514/2011 a cobrança das CDAs que embasam o executivo fiscal. Afirma que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 ao presente executivo fiscal como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, considerando que era vigente e válida à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11 que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e aplicável a cobrança de anuidades do Conselho embargante consoante disposto no art. 12 da Lei nº 7.394/85. Alega que após o julgamento do Recurso Extraordinário representativo de controvérsia nº 704.292, que entendeu ser inconstitucional a delegação aos conselhos de classe a fixação do quantum a ser cobrado a título de anuidade ou multa, resta evidente a aplicação subsidiária da Lei nº 8.383/91. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, dando regular prosseguimento ao executivo fiscal. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 7.394/85, utilizada como fundamento legal da(s) CDA(s) que embasa(m) o executivo fiscal, nada dispõe acerca da anuidade. A citada Lei nº 6.994/82, instituidora da anuidade e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei nº 8.906/94, conforme já decidido pelo E. STJ. Neste sentido as ementas das jurisprudências transcritas na sentença retro, que serviram de fundamento de decidir. Outrossim, as citadas Leis nºs 8.383/91, 11.000/04 e 12.514/11 não constam como fundamento legal da(s) certidão(ões) da dívida ativa executada(s) nos presentes autos. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão e contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignificação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035219-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 177.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037111-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLD COLOR SAO PAULO INDUSTRIA GRAFICA S.A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 55/69 alegando a ocorrência da compensação. Entende também ausência de devida lavratura do auto de infração para a compensação que não foi homologada. Juntou procuração e documentos às fls 70/269. Em resposta, a Fazenda Nacional postulou pela extinção da CDA n 80 6 11 097006-30. Quanto ao mais, refutou as alegações (fls. 273/275). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. CDA nº 80 6 11 097006-30: Ante a notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 097006-30, consoante se constata do documento da fl. 276, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à citada CDA. Custas ex lege. CDA n 80 6 11 097007-11: Quanto à alegação de falta de lavratura de auto de infração, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes. Quanto à alegada compensação, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em tomo dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. 3. A Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão juris depende de dilação probatória. 4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102027252, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 ..DTPB:.) Indefiro, portanto, a alegação formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Informe a FN a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P. R. I.

0049723-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIP DO - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

DECISÃO: Vistos. Fls. 28 e 44: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/SPC), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int.// SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051963-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VIA VAREJO S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 71. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito (em 31/07/2015 - fls. 73) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 03/10/2014 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042783-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004743-53.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034228-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSWALDO LARA LEITE RIBEIRO(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito constanciado na CDA que instrui a inicial. A Sra. Regina Lara Leite Ribeiro Barreto, na qualidade de herdeira do executado, manifestou-se às fls. 12/13 informando o falecimento do executado em 26 de setembro de 2005. Em resposta, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento do executado anteriormente à inscrição em dívida ativa (fls. 23 e 25/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 05/08/2016 contra pessoa falecida em 2005. Nos termos do art. 75, VII, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara Esp. Do 1º TAcivSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 614 do CPC é apenas extrajudicial. Já tendo sido encerrado o inventário, conforme documentos que instruem o feito, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401302390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justificase a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extinguí-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a Sra. Regina Lara Leite Ribeiro Barreto, herdeira do de cujus (fl. 17), foi obrigada a constituir defensor para arquir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Sra. Regina Lara Leite Ribeiro Barreto, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 21/23 alegando que houve a sua adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu às fls. 116/116º a extinção do feito pelo cancelamento dos débitos, com base no art. 485, VI, do CPC, com condenação da parte executada em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pediu que, se não fosse acatada a condenação em honorários advocatícios, o presente executivo fiscal fosse extinto sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a parte executada não requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das CDA's, apenas informando nos autos a existência de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT (fls. 21/23). Ademais, no tocante à CDA nº 80.2.16.066195-90, a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme documento de fl. 117. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 337

EMBARGOS A EXECUCAO

0071389-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051673-28.1999.403.6182 (1999.61.82.051673-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução em que a UNIÃO FEDERAL alega a ocorrência de excesso de execução no pedido formulado pela Embargada de incidência de juros (0,5%) contados a partir da citação do Executado, bem como a incidência de juros de mora a partir do 61º dia da expedição da Requisição de Pequeno Valor não cumprida. Aduz que não se opõe ao cálculo dos honorários apresentados, no valor de R\$456,20 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), porém, se insurge contra o pagamento dos juros da forma requerida pela Embargada, porque desprovido de fundamentação legal. Juntou documento. A Embargada apresentou Impugnação, na qual argumenta com a inexistência de excesso de execução, afirmando que a pretensão de incidência de juros de mora a partir do 61º dia encontra-se devidamente fundamentada na legislação aplicável à espécie (artigo 17, 1º da Lei 10.259/01), descabendo qualquer alegação em sentido contrário. Requer a improcedência dos embargos, reiterando seu pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$456,20, sendo determinada a atualização do respectivo valor até a data do efetivo pagamento. É a síntese do necessário. Decido. A Embargada requereu às fls. 150/154 dos autos da Execução Fiscal nº 0051673-28.1999.403.6182, a citação da União, com fulcro no artigo 730 do CPC/73, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no valor de R\$456,20, atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como com a incidência de juros (0,5%) contados a partir da citação do Executado, bem como a incidência de juros de mora a partir do 61º dia da expedição da Requisição de Pequeno Valor não cumprida, nos termos dos artigos 394 e 395 do Código Civil (iii), fls. 153). A Embargante concorda com o valor atualizado dos honorários, insurgindo-se tão somente quanto ao pedido da incidência de juros, da forma apresentada. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Relator Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 04/02/2010), sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeita a obrigação no prazo constitucional determinado. A propósito, o enunciado da Súmula Vinculante 17 do STF já dispunha que: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, com repercussão geral reconhecida (tema 96), por maioria de votos, firmou a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tribunal Pleno, publicação no DJe-145, divulg. 29/06/2017, publ. 30/06/2017). A respeito deste último julgado, encontram-se ainda pendentes de decisão embargos de declaração opostos buscando a modulação dos efeitos do pronunciamento. Diante das orientações firmadas pelas Cortes Superiores, foi editada a Resolução CJF-RES-2017-00458 de 04/10/2017, que regulamenta os procedimentos para a expedição de ofícios requisitórios, dispondo o seguinte quanto à atualização monetária dos precatórios e RPVs: Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá a incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs. Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: ... VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; À luz das orientações anteriormente expressas, incidem os juros de mora nas requisições de pequeno valor de débito não tributário: i) no período compreendido entre as datas da realização dos cálculos e da requisição, no percentual estabelecido no título executivo; ii) na hipótese de não haver o pagamento da RPV no prazo legal de 60 dias, contados da intimação para pagamento, a partir do 61º dia. Destarte, considerando que o título executivo não contempla a incidência de juros moratórios e que a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal proferida no RE 579.431 não transitou em julgado, estando pendente de decisão a modulação de seus efeitos, deve ser afastada a incidência de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e do prazo legal de 60 dias para o pagamento. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e do prazo legal de 60 dias para o pagamento, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero acerto de cálculos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0071389-79.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-85.2002.403.6182 (2002.61.82.000815-0) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP181642E - LUCAS COQUENÃO LEMOS FERREIRA) X RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 283/284. 1,7 DECISÃO DE FLS. 284/284: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 276/277, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.402.442/0001-27, como exequente. 3 - Após, elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0048343-03.2011.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante à sentença de fls. 94/99, alegando a ocorrência de omissão quanto à decisão proferida no RE 928.902, à lei 10.188/01 e à inconstitucionalidade da taxa de lixo, bem como quanto ao programa de arrendamento residencial, à propriedade do imóvel e à garantia fiduciária. Aduziu, ainda, a existência de contradição em relação à transferência no cadastro imobiliário. Intimada, a Embargada não apresentou manifestação. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A questão da imunidade/isenção da CEF em relação à taxa de lixo não se insere no tema de repercussão geral reconhecido no RE 928902, cujo debate refere-se à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Observo que não há naquela Colenda Corte, nem no STJ, qualquer determinação de suspensão de feitos que versem sobre a questão aqui analisada. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0018452-29.2014.403.6182 - KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante à sentença de fls. 62/68, alegando a ocorrência de omissão. Aduz que não houve menção sobre a inépcia da inicial e a forma de aplicação dos juros moratórios e correção monetária, pretendidos pela Embargada, os quais deveriam ser aplicados somente sobre o valor do tributo devido, não alcançando os demais encargos. Desnecessária a manifestação da parte contrária. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP204006 - VANESSA PLINTA) X INAWA COMERCIAL LTDA(SP252997 - RENATA COSTA SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 32.013.033-9, 32.013.035-5 e 32.013.038-0, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que o DEBCAD nº 32.013.038-0 está extinto por pagamento, bem como requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, vez que os demais DEBCADs estão parcelados pelo sistema SISPAR. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao DEBCAD nº 32.013.038-0, (Fls. 340/360) Dê-se ciência à Exequente da devolução dos Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, quanto às inscrições remanescentes em cobrança (32.013.033-9 e 32.013.035-5), diante do parcelamento noticiado, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Nada sendo requerido pela Exequente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0052626-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.42677-40, acostada à exordial Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade do título executivo. À fls. 70/75 a Exequirente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, face à sua retificação. Manifestaram-se as partes às fls. 77/81, 85/95 e 111/126. O juízo de antanho proferiu decisão à fls. 127/129, rejeitando a exceção de pré-executividade. A Executada efetuou depósito judicial em garantia da execução (fls. 142/145) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.049015-1, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a prescrição do direito da embargada de exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa Retificada (fls. 149/154). Certificado o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, foi deferido o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos (fls. 162/163). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, dando procedência ao pedido formulado para reconhecer a prescrição do direito da embargada de exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa Retificada, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029800-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Tendo em vista a sentença proferida pelo juízo de antanho, à fl. 114, julgando o extinto o feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, consoantes manifestações da Exequirente às fls. 106/109 e 111/113 acerca do cancelamento das CDAs 80.2.05.029824-87 e 80.2.05.029823-04, bem como que já houve o levantamento do depósito judicial em garantia (fl. 158/159), em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0070986-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNKER JEANS CONFECÇOES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BUNKER JEANS CONFECÇÕES LTDA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 36.808.996-7; 36.957.120-7 e 36.957.121-5, acostadas à exordial Citada, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 41/53, alegando a decadência e prescrição parcial da CDA nº 36.808.996-7, a cobrança em duplicidade, o cerceamento de defesa na via administrativa e a nulidade das inscrições executadas. Em resposta, a excepta aduziu a não ocorrência da decadência ou prescrição, o armazenamento virtual das informações pertinentes ao crédito, a não duplicidade das cobranças e a higidez da CDA (fls. 55/66 e 66 verso). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Dito isso, no caso em apreço, inscrições de números 36.957.121-5 e 36.957.120-7 se referem ao período de novembro de 2008 a fevereiro de 2010 e que a presente ação foi ajuizada em 06/12/2011 e o despacho citatório proferido em 10/10/2012. No que tange à CDA nº 36.808.996-7, infere-se dos documentos acostados aos autos que a constituição dos referidos créditos se deu por entrega de declaração pela parte executada, não havendo que se falar em decadência. Ademais, conforme documento de fl. 66, as entregas das GFIPs que constituíram definitivamente o crédito datam de 13/05/2009 a 28/04/2010. Assim, com o ajuizamento da ação em 06/12/2011 e o despacho citatório datando de 10/10/2012, tampouco há que se falar em decurso do prazo prescricional. Quanto à alegação de cobrança em duplicidade, infere-se das fls. 11/31 que os créditos, ainda que referentes ao mesmo período, possuem fatos geradores distintos. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) - destaquei. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0005739-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Trata-se de pedido de substituição da carta de fiança nº 100412050004000 (fls. 17/34 e 48/60), oferecida em garantia à execução, por seguro garantia judicial. Intimada, a Exequite discordou da substituição, por entender que a fiança bancária trata-se de garantia mais robusta e por não haver motivos para substituição, em razão de não terem sido opostos embargos à execução, devendo prosseguir o feito com a execução da carta de fiança apresentada. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de execução da carta de fiança bancária, haja vista que a parte executada não foi intimada da decisão de fls. 66 que recebeu a fiança e, portanto, não houve início da contagem do prazo para oposição de embargos. Ademais a Executada requereu o sobreestamento do feito, alegando prejudicialidade externa com os autos da ação anulatória nº 0005985-75.2011.403.6100. Quanto ao pedido de substituição da garantia, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo. Nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o executado pode em qualquer fase do processo substituir a penhora por seguro garantia. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.637.094/SP, Relator min. Herman Benjamin, consignou que não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro garantia, pois as garantias são equivalentes. Assim, não vislumbro o óbice aventado pela Exequite e defiro o pedido de substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Intime-se a Exequite para que informe se a apólice atende aos requisitos da referida Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva, desentranhe-se a carta de fiança nº 100412050004000 (fls. 17/34 e 48/60), substituindo-a por cópia nos autos, para entrega à parte executada. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP. I.

0049599-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOLETO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Fls. 91/94) Conforme despacho de fls. 90, dê-se vista ao Executado para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela Exequite. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

0048675-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA E SP282893 - RICARDO PICCININ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA, visando à satisfação dos créditos referentes à CDA nº 36.909.120-5. Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) a nulidade da citação; (ii) a inexigibilidade da multa por denúncia espontânea; (iii) a nulidade da CDA; e (iv) o não abatimento das parcelas já recolhidas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em resposta, a excepta aduziu: (i) a inadequação da via eleita; (ii) que o débito em cobro não foi objeto de parcelamento; (iii) a higidez da CDA. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ressalte-se que a nulidade suscitada quanto à citação e o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita já foram rejeitados pelo Juízo de antanho, conforme despacho de fls. 107. Quanto à alegação de parcelamento, importante frisar que a Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. O excipiente limitou-se a alegar tentativa de acordo de parcelamento do débito, sem apresentar documentos que corroborassem o alegado. Conforme documentos trazidos aos autos pela Excepta (fls. 112/114), inexistente acordo de parcelamento em vigor quanto aos créditos executados no âmbito da PFN. Os documentos acostados pelo excipiente à fl. 77 remetem à parcelamento efetuado no âmbito da RFB. Ainda, à fl. 79, não é possível vislumbrar a inclusão da CDA executada. Ainda, ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobreestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 171/172. DECISÃO DE FLS. 171/172: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0008261-76.2001.403.6182 (2001.61.82.008261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP130730 - RICARDO RISSATO) X ROBERTO UGOLINI NETO(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP130730 - RICARDO RISSATO) X ROBERTO UGOLINI NETO X FAZENDA NACIONAL X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 202. DECISÃO DE FLS. 202:1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juras a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 192/193. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X RODRIGO MAURO DIAS CHOHI X FAZENDA NACIONAL X PORTO ADVOGADOS X PORTO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 406. DECISÃO DE FLS. 406: 1 - Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que, tratando-se de requisição referente a honorários sucumbenciais, nela deve constar a natureza alimentícia do crédito. Assim, determino a retificação do ofício requisitório para fazer constar tratar-se de crédito alimentício. 2 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 3 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 5 da decisão de fls. 313/315. 4 - Em seguida, cumpram-se os itens 6 a 10 daquela decisão.

0046650-62.2003.403.6182 (2003.61.82.046650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X EDUARDO CORREA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0053369-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X FAZENDA NACIONAL X FABIO AUGUSTO CHILO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 406/407. 1, 7 DECISÃO DE FLS. 406/407: dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0034962-25.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X GILSON JOSE RASADOR X INSS/FAZENDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 259. DECISÃO DE FLS. 259:1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 4 da decisão de fls. 253/254. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 5 a 10 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066262-49.2004.403.6182 (2004.61.82.066262-3) - SADAO KAYANO(SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164282 - SEVERINO GONCALVES CAMBOIM) X IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IAPAS/CEF X SADAO KAYANO

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0066262-49.2004.403.6182, em que a EXECUTADA, ora EMBARGANTE foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No curso da ação, a executada efetuou o pagamento da verba honorária devida por meio de depósito judicial de fl. 92. Após, foi requerida pela exequente a conversão em renda do valor (fl. 93-v), a qual foi deferida por este Juízo à fl. 94. Posteriormente, com o cumprimento do determinado pela Caixa Econômica Federal, a exequente tomou ciência, e nada mais requereu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051420-34.1997.403.6182 (97.0581420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X KANG HEON KIM(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP340672 - ANA PAULA PEREIRA E SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X ANDREA APARECIDA MILANEZ X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 47/48. DECISÃO DE FLS. 47/48: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0046200-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X COMPUSOL INFORMATICA LTDA(SPI66736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X RODOLFO TESTA(SPI74336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 178/179. DECISÃO DE FLS. 178/179: Recebe a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0065322-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PANTYHOSE COML/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PATRICK MERHEB DIAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 79/80. DECISÃO DE FLS. 79/80: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0011879-87.2005.403.6182 (2005.61.82.011879-4) - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER) X CELSO BOTELHO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 346/347. DECISÃO DE FLS. 346/347: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0019093-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X FLAVIO MASCHIETTO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 299/300. DECISÃO DE FLS. 299/300: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0025707-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X SUNRISE SERVICOS LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X ALEX MARTINS LEME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 241. DECISÃO DE FL. 241: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 236/237. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. 4 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, expeça-se mandado de constatação conforme determinado à fl. 203. I.

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 202. DECISÃO DE FLS. 202: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 189/190. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

0048494-42.2006.403.6182 (2006.61.82.048494-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X ENCIL CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO X ROBERTO BIAJOTI X ANTONIO BARTONE(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP068142 - SUELI MAZZEI) X CEZAR EDUARDO MACHADO X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como acerca da decisão de fls. 346. DECISÃO DE FLS. 346: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 338/339. 3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CIRIACO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGISO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se perícia médica.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRO DIAS, JORJA LUIZA ALMEIDA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE GUALBERTO EID, JOSE VULCANO FILHO, JUCELINA ANTONIO FELIPE ANDREOSI, JURANDIR RAMALHAO, LEONIL DO AMARAL, LUIZ MELICIO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012356-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA MATOS JANY
Advogado do(a) AUTOR: AGUIDA ARRUDA BARBOSA - SP29881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ALTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009077-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VITOR VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, já que a parte autora digitalizou o processo físico integralmente e a data da juntada do mandado de citação se encontra às fls. 84/85.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais laborados pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto ao serviço laborado em condições especiais. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de fls. 127 a 149, que corrobora os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso de 01/01/1969 a 23/07/1991, na propriedade situada em Floresta/PE, conforme requerido pelo autor.

Em relação a averbação de período laborado no campo posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, em 24 de julho de 1991, exige-se o recolhimento de contribuição previdenciária.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 1127 a 149 bem como os depoimentos testemunhais, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado no campo de 01/01/1969 a 23/07/1991, na propriedade situada em Floresta/PE, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 14/11/2015 a 29/03/2016, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 278, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum com o trabalho em condições especiais, acima reconhecido, daí resulta que o autor laborou por 62 anos, 11 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (29/03/2016 – fls. 285), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos e 09 meses – fls. 21) e o tempo total de serviço ora apurado (62 anos, 11 meses e 02 dias), resulta no total de 116 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período rural laborado de 01/01/1969 a 23/07/1991, na propriedade situada em Floresta/PE, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/03/2016 – fls. 285), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002749-62.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES

NB: 42/176.904.032-0

DIB: 29/03/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período rural laborado de 01/01/1969 a 23/07/1991, na propriedade situada em Floresta/PE, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/03/2016 – fls. 285), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados, gerados administrativamente relativo ao pedido de revisão do benefício, período entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, alega que foram seguidos os trâmites necessários para a liberação de pagamentos de atrasados. Busca a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto aos valores em atraso gerados administrativamente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de procedimento administrativo em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento administrativo, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, o autor requereu revisão do benefício de pensão por morte (fls. 95), tendo sido reconhecido o direito do autor a revisão, conforme decisão administrativa às fls. 111. O benefício 21/135.303.647-0 foi revisado, porém o pagamento se iniciou somente em 01/04/2014, conforme se extrai do extrato de “PAB’S” e “CAA’S” cancelados, de fls. 12.

Não há comprovação nos autos de pagamento do período entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento do benefício – 21/07/2004 a 31/03/2014.

Dessa forma, resta claro que o autor tem direito aos valores atrasados referentes ao período de 21/07/2004 a 31/03/2014 do benefício 21/135.303.647-0.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 21/07/2004 e 31/03/2014, decorrentes do NB 21/135.303.647-0.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003766-36.2017.403.6183

AUTOR: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE

NB: 21/135.303.647-0

SEGURADO: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 21/07/2004 e 31/03/2014, decorrentes do NB 21/135.303.647-0.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento, pelo INSS, do pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, bem como o cancelamento da dívida calculada pelo INSS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a presunção de legalidade dos atos da autarquia, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Indefiro os pedidos de perícia requeridos pela parte autora, já que o que se pretende demonstrar não apresenta correlação com o benefício de pensão por morte que se pleiteia o restabelecimento.

No mérito, observe-se o seguinte.

Como beneficiários do sistema de previdência social, além dos próprios segurados, existem os dependentes.

Tratam-se os dependentes de pessoas, indicadas em lei, que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão, para certos benefícios e serviços, abrangidos pela previdência social.

Os exemplos mais comuns de benefícios usufruídos pelos dependentes do segurado são a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

A relação dos dependentes do segurado, beneficiários Regime Geral de Previdência Social, vem disposta no art. 16 da lei de benefícios (Lei nº. 8.213 de 1991), a saber - redação do momento do óbito da mãe do autor:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: aqui houve, com adequação da própria vontade do legislador constitucional, a equiparação, para efeitos previdenciários, da situação da esposa ou esposo à companheira ou companheiro;
- b) os pais: que devem demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado;
- c) o irmão: inexistentes os dependentes anteriores, quem terá direito às prestações previdenciárias será o irmão do segurado, desde que, não sendo emancipado, possuir menos de 21 anos ou, ainda com idade superior a 21 anos, for portador de qualquer invalidez física ou mental. Deve também comprovar a sua dependência, que não precisa ser exclusiva em relação ao segurado.

No caso dos autos, discute-se tanto a condição de dependente, quanto de inválida da parte autora, na condição de filho maior do segurado instituidor.

Quanto à invalidez, o laudo pericial de fls. 483/495 este não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar cegueira de ambos os olhos, já que “o autor exerce atividade laborativa por largo período, superando a deficiência visual”.

Verifica-se, ainda, dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais – CNIS de fls. 458 que a parte autora trabalhou entre os anos de 2006 e 2018, enquanto recebeu pensão por morte no período de 2006 a 2014, concomitantemente.

No caso dos autos, não restou comprovada a invalidez da parte autora na data do óbito do segurado falecido, tampouco a dependência econômica com relação à segurada, sua genitora.

Assim, ausentes os requisitos legais, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício.

Em relação a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora, observe-se o seguinte:

A concessão de aposentadoria por invalidez e pensão por morte cumulativamente, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRÉSP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder a cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/140.707.170-7, devolvendo eventuais valores já descontados.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, já que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de urgência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata abstenção da cobrança dos valores relativos ao benefício n.º 21/140.707.170-7, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000514-59.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO PANICO

NB: 21/140.707.170-7

DECISÃO JUDICIAL: determinando que o INSS abstenha-se de proceder a cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 21/140.707.170-7, devolvendo eventuais valores já descontados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos ora juntados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BIVAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33, 52, 61, 61 e 64/68 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados 11/06/1990 a 15/12/2006, na empresa Viação Aérea Rio-grandense S.A., e de 16/12/2006 a 17/01/2017 – na empresa Gol Linhas Aéreas S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 07 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/06/1990 a 15/12/2006, na empresa Viação Aérea Rio-grandense S.A., e de 16/12/2006 a 17/01/2017 – na empresa Gol Linhas Aéreas S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2017 – fls. 80).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

-
SÚMULA

PROCESSO: 5007902-76.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO BIVAR DE MORAES

DIB: 26/01/2017

NB: 46/181.799.567-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/06/1990 a 15/12/2006, na empresa Viação Aérea Rio-grandense S.A., e de 16/12/2006 a 17/01/2017 – na empresa Gol Linhas Aéreas S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2017 – fls. 80).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007665-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009001-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTELA BORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, apresentado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009321-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOIZES PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se perícia social e médica.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN MARCO RODRIGUES FINI
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA TEMPONE CARDOSO PENNA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SHIAVE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANO TREBBI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MOURA GOMES - RS64988, SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINIEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-55.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson José da Silva em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 40).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TELLES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 36 e 44 a 49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 04/11/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 03 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 04/11/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 – fls. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018..

SÚMULA

PROCESSO: 5007422-98.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCIO TELLES NOVAES

DIB: 08/12/2016

NB: 42/180.924.829-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 04/11/2016 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 – fls. 62).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS YEZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLNAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNEI JOSE BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MATEUS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DONIZETI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAGDALENA BORBA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN JOSE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 230 a 246: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 199 a 208: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11653

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS X ANDREIA MARIA PEREIRA X KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224: nada a deferir haja vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 116 a 119.2. Homologo as habilitações de Andreia Maria Pereira e Kathryn Pereira dos Santos (fls. 291, 292, 300, 302 e 303), como sucessoras de Edson Caetano dos Santos nos termos da lei previdenciária.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.4. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 310, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337: vista ao INSS.Int.

0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5) - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307 a 310 e 313/314: manifeste-se o INSS.Int.

0004381-87.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003588-17.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278 a 279: manifeste-se o INSS.Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 488 a 491: nada a deferir haja vista a decisão de fls. 486.2. Cumpra-se o item 2 da decisão supra quanto aos agravos de instrumento de ambas as partes.Int.

0012708-84.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS CAPELLASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228 a 229: manifeste-se o INSS. Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007932-70.2015.403.6183 - SIDNEI GOMES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008962-43.2015.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399: manifeste-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Zeferino Mario de Jesus.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 595 a 611 vº), no valor de R\$ 34.147,47 - trinta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos - para novembro/2014.Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0066027-11.2007.403.6301 (2007.61.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012267-74.2011.403.6183 - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0014383-53.2011.403.6183 - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001276-68.2013.403.6183 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0) - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 292, para fins de aditamento do precatório.Int.

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PENHA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MATHIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 11654

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0) - EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0000514-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000514-2) - RUBENS PERES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP246525 - REINALDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Fls. 244 - Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309 a 319: manifeste-se a parte autora.Int.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 279:1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.DESPACHO FLS. 281:1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução, apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0006965-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006965-7) - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/161: vista parte autora.2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 153.Int.

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/176: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0018608-48.2014.403.6301 - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11655

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-13.2016.403.6183 - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 85 e 91/92, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007123-46.2016.403.6183 - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Em relação a alegada falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 51 e 58/59, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008284-91.2016.403.6183 - GRACA GRANATA RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, o ilegitimidade da parte autora, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 48 e 55/56, não há vantagens para os benefícios da aposentadoria por idade, que origina a pensão por morte da autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11812

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que os alguns dos documentos apresentados às fls. 1254-1262 estão inconclusivos, defiro a habilitação de MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, CPF: 049.757.468-32, como sucessora processual de Isabel Carbelo Mantovani, fls. 1242-1247 e 1254-1262, ressaltando que a quota parte dos demais irmãos ficará salvaguardada, quais sejam: CELIA, NEIDE, MARIA, ADELINA, HILDA, SERGIO (falecido, cuja certidão de óbito está inconclusiva acerca de possíveis filhos), JAIR (falecido, certidão de óbito inconclusiva acerca de filhos), salvo no tocante a filha falecida MARLI, que contava com 7 anos idade na data do seu óbito. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, em vista do depósito de fl. 1191, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 1181.005131094741, iniciada em 31/05/2017, na Caixa econômica Federal, em nome de Isabel Carbelo Mantovani. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, no seguinte valor: R\$ 5.355,92.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004875-2) - DOMINGOS PAULO INFANTE (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP162269 - EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005690-07.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 106: Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a conta de fls. 65-70, acolhida no despacho de fl. 95, seja atualizada, em virtude da impossibilidade de expedição do ofício requisitório com data da conta inferior a data da distribuição do feito (04-08-2016). Informe, ainda, a Contadoria, a este Juízo, qual a data da conta a ser considerada, já que, segundo o autor seria 01-05-2015 (fl. 70), para o INSS (fl. 74): 01-07-2016 e na informação da Contadoria Judicial, 01/06/2016 (fl. 101). Após, tomem imediatamente conclusos para expedição do respectivo ofício requisitório à parte autora, intimando-se as partes na sequência. Cumpra-se. Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 95, tendo por base os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 107-115. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 11813

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003087-97.2012.403.6183 Registro nº _____/2018 Vistos etc. ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA e ALDEGUNDES MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, José Moreira, ocorrido em 18/02/2011 (fl. 20). Sustentam que dependiam economicamente do de cujus. Subsidiariamente, a autora Alice Dias do Carmo Moreira requer a concessão do benefício de amparo assistencial. Requerem, ainda, uma indenização por danos morais, no montante mínimo de trinta vezes o valor do amparo social. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-178. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 181, sendo remetidos os autos, por outro lado, ao Juizado Especial Federal, ante o valor da causa apontado na inicial. Após a redistribuição dos autos ao Juizado, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 192-193). O laudo socioeconômico, realizado no processo, foi juntado às fls. 211-222. Ante os cálculos apurados pela contadoria, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda (fls. 268-269), sendo os autos remetidos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo (fl. 276). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 279. Às fls. 286-287, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de amparo social. O INSS ofereceu contestação às fls. 299-305, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico pericial realizado às fls. 421-438. Oitiva de testemunhas realizada às fls. 455-470. Laudo médico pericial complementar acostado às fls. 471-477. À fl. 482, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital Mandaguá, a fim de ser trazida a cópia integral do prontuário médico do de cujus, e, com a vinda da documentação, o encaminhamento ao perito judicial, para ratificar ou retificar o laudo anterior apresentado, especialmente em relação à data de início da incapacidade. Documentos juntados às fls. 413-442, com manifestação do perito judicial às fls. 444-450. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Os autores Alice Dias do Carmo Moreira e Aldegundes Moreira, na qualidade de pais do segurado falecido José Moreira, sustentam o direito à pensão por morte. Asseveram que o filho sempre morou com os pais, sendo os autores dependentes economicamente do filho. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o filho do autor era solteiro e não teve filhos (fl. 20). Logo, a controvérsia cinge-se à dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Como início de prova material, foram juntadas as faturas de celular e cartão de crédito, nos anos de 2008, em nome de José Moreira (fls. 31-35), com endereço na rua Davi Banderali, nº 394, ap. 44B, São Paulo, mesma residência do seu pai Aldegundes Moreira, consoante se observa da conta de energia de fl. 112, emitida em 09/06/2011. Aliado à prova material, foram ouvidos os autores e testemunhas. A autora Alice Dias do Carmo Moreira informou que o filho trabalhou como eletricitista; que o filho contribuiu com o INSS, por pouco tempo; que no momento em que antecedeu a morte, o filho ficou um mês sem trabalhar e mais um mês internado; nessa época dos dois meses o filho já não tinha condições de trabalhar; que o filho morou na casa dos autores; que o marido da autora recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo; que o filho não teve filhos; que as netas que moram com os autores pertencem às filhas do casal; que na época em que o filho faleceu, as netas tinham 17 e 18 anos, não trabalhavam e somente estudavam; que na época em que o filho faleceu, a família era composta dos autores, do filho e das duas netas, cinco pessoas na casa; que a casa era sustentada pela aposentadoria do marido e pelo salário do filho; que a autora parou de trabalhar para cuidar dos netos; que os pais das netas da autora nunca deram ajuda financeira; que a autora teve que reduzir os gastos com alimentos em razão do óbito do filho. O autor Aldegundes Moreira declarou que trabalha como eletricitista, mesma profissão do filho falecido; que o filho, depois que saiu da Eletropaulo, parou de pagar contribuições previdenciárias; que quando o filho faleceu, o autor já se encontrava aposentado por idade; que o filho sempre morou com os filhos; que na antes do óbito do filho, moravam na casa os autores, o filho, duas netas e bisnetos; que era o filho, principalmente, que sustentava a casa; que a neta Priscila também ajudava financeiramente, mas ganhava pouco; que o autor recebe aposentadoria por idade e realizava bicos; que o filho auxiliava a família com as compras de casa; que a família enfrentou dificuldades financeiras após o falecimento do filho. A testemunha Lídia Maria da Silva declarou conhecer os autores desde o ano 2000; que conheceu o filho dos autores; que o senhor José trabalhou em construção, junto com os filhos da testemunha; que o senhor José sofreu um acidente, mas não soube dizer quando foi; que o senhor José contribuiu com a casa com as despesas de condomínio, luz e água; que na casa dos autores moravam também as netas; que as netas trabalhavam; que o autor Aldegundes também trabalhava; que acha que o senhor José ganhava mais do que o pai; que o senhor José trabalhava por conta própria. A testemunha Joaquim Luiz dos Santos Neto declarou ter conhecido o autor Aldegundes e o filho José Moreira; que o pai e o filho trabalhavam juntos; que na época em que o senhor José faleceu, viviam os autores, o filho e duas sobrinhas; que as sobrinhas também trabalhavam; que o senhor José ajudava na casa, pois sempre saía para fazer compras, pagava contas de água e luz; que o senhor José comentou com a testemunha que ajudava financeiramente na casa; que a família passou por dificuldades após o óbito do filho; que o senhor José sofreu um acidente e depois veio a falecer; que não lembra o ano do acidente. Por fim, a testemunha Robson de Oliveira Alves declarou que conheceu os autores e o filho falecido, por ser vizinho; que o senhor José trabalhava com obras e morava com os pais; além dos pais e do filho, moravam duas sobrinhas; que a sobrinha Priscila também trabalhava; que o senhor José sustentava a casa, fazendo compras; que a testemunha via o senhor José fazendo compras; que a sobrinha trabalhava mas ganhava pouco; que o senhor José trabalhava por conta. Assim, diante do conjunto probatório colhido nos autos, é possível inferir que o requisito da dependência econômica foi comprovado. Ressalte-se, a propósito, que o fato de o autor Aldegundes ser beneficiário de aposentadoria não tem o condão, por si só, de afastar a dependência econômica, afinal, não se pode dizer que o valor do benefício auferido, no valor de um salário mínimo, era suficiente para prover todas as despesas indispensáveis à subsistência da família, lembrando que a esposa do autor não trabalhava. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Segundo se observa do extrato do CNIS, em anexo, o filho do autor efetuou recolhimentos no período de 01/10/2010 a 31/12/2010. Como o óbito ocorreu em 18/02/2011, conclui-se que a qualidade de segurada restou preenchida, mediante a extensão do período de graça. Remarque-se, ademais, que a perícia médica indireta determinada nos autos constatou a incapacidade do senhor José em 18/01/2011 (fl. 449). Como o requerimento do benefício ocorreu após mais de 30 dias da data do óbito, segundo a legislação em vigor na época, conclui-se que a data de início da pensão deve ser a partir da data da DER, em 08/11/2011. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2012, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Por fim, em virtude do reconhecimento do direito dos autores à pensão por morte, o pedido subsidiário de concessão de amparo social à autora Alice fica prejudicado. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à

situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecimento como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder a pensão por morte, a partir de 08/11/2011, devendo ser o valor do benefício dividido em quotas iguais entre os autores. Deixo de conceder a tutela antecipada em relação ao autor Aldegundes Moreira, por ele ser beneficiário de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação à autora Alice Dias do Carmo Moreira, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, correspondente à metade do valor da pensão, a partir da competência fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Moreira; Autores: Alice Dias do Carmo Moreira e Aldegundes Moreira; Certidão de Óbito n.º 143032015520114000861320076772-61; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/11/2011. P.R.I.C.

0000597-34.2014.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA JOSEFA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 31/12/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-115, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Conforme despacho de fl. 159, foi expedido ofício à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, sendo juntados os documentos de fls. 162-185. Houve ciência da autarquia e manifestação da parte autora (fls. 188 e 189-190). A parte autora requereu perícia técnica por similaridade para comprovação do período de 16/10/1990 a 30/06/1997, o que foi deferido (fls. 195-196). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 213-230, com ciência a autarquia e manifestação da parte autora à fl. 235. Houve conversão em diligência para juntada de cópia da CTPS, cujos documentos foram juntados às fls. 239-246. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes

dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o

benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial, conforme carta de fl. 96 e contagem administrativa de fl. 91. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 30/11/1990 (Sociedade Médica da Vitória de Santo Antão), 16/10/1990 a 30/06/1997 (Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda.), 01/03/1995 a 01/10/1997 (Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer) e 04/09/1998 a data da DER (Instituto de Moléstias Oculares Dr. Virgílio Centurion S/C). No tocante ao período de 01/10/1987 a 30/11/1990, a parte autora juntou cópia da CTPS nº 26694 de fls. 52-84. Dada oportunidade à parte autora para que juntasse nova cópia da CTPS, por estar parcialmente ilegível, principalmente em relação ao período, a parte autora informou que houve o extravio da carteira profissional, juntando boletim de ocorrência e cópia do CNIS. Considerando que, embora não seja possível identificar o período na CTPS, é possível

ler a função de atendente de enfermagem exercida na Sociedade Médica da Vitória (fl. 55), e, considerando, ainda, que consta no CNIS o vínculo de 01/10/1987 a 30/11/1990 exercido na Sociedade Médica da Vitória, o interregno deve ser enquadrado como atividade especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 16/10/1990 a 30/06/1997 (Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda.), foi realizada prova técnica por similaridade no Hospital e Maternidade Santa Joana, sendo que no laudo há indicação de que a parte autora, na função de atendente de enfermagem, laborava em contato com agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 01/03/1995 a 01/10/1997, laborado na Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, foram juntados o perfil de fl. 184 e laudo de fl. 185, nos quais consta que a parte autora laborava como auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, fungos e bactérias, de modo habitual e permanente. Finalmente, no que diz respeito ao lapso de 04/09/1998 a 31/12/2013, a parte autora juntou o perfil de fls. 144-145, onde há indicação de que exercia suas funções de auxiliar de enfermagem em contato com microorganismos, de modo habitual e permanente. Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período. Assim, os períodos de 01/10/1987 a 30/11/1990, 16/10/1990 a 30/06/1997, 01/03/1995 a 01/10/1997 e de 04/09/1998 a 31/12/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os, descontando-se as concomitâncias, verifico que a parte autora, na data da DER, em 31/12/2013, totaliza 25 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/12/2013 (DER) Carência SOCIEDADE MEDICA VITORIA DE SANTO ANTÃO 01/10/1987 30/11/1990 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL 01/12/1990 30/06/1997 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 0 dia 79 SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER 01/07/1997 01/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 INSTITUTO DE MOLESTIAS OCULARES DR. VIRGILIO 04/09/1998 31/12/2013 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 28 dias 184 Até a DER (31/12/2013) 25 anos, 3 meses e 29 dias 305 meses 51 anos e 1 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 30/11/1990, 16/10/1990 a 30/06/1997, 01/03/1995 a 01/10/1997 e de 04/09/1998 a 31/12/2013, somando-os, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 31/12/2013, num total de totaliza 25 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA JOSEFA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 166.829.065-8; DIB: 31/12/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/10/1987 a 30/11/1990, 16/10/1990 a 30/06/1997, 01/03/1995 a 01/10/1997 e de 04/09/1998 a 31/12/2013. P.R.I.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JULIO CESAR DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-90, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93-95, alegando omissão do empregador constante no perfil e requerendo produção de prova técnica. Instada a parte autora a esclarecer sobre a omissão no PPP, ventilada à fl. 98, a parte autora esclareceu que no perfil não constaram agentes nocivos para o período de 13/10/1990 a 30/03/2008 (fl. 107). Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 165-166, no entanto, a perícia técnica restou prejudicada, conforme manifestação do perito às fls. 179-182. Dada oportunidade à parte autora, esta requereu novamente a produção de prova pericial. Realizada a prova técnica, o laudo foi juntado às fls. 204-213 e 215-217. Houve manifestação das partes acerca do laudo (fls. 222-225 e 226-227). Tendo em vista a impugnação do laudo técnico pela autarquia, o perito prestou os esclarecimentos de fls. 229-230. Novamente houve manifestação do INSS à fl. 232 e da parte autora às fls. 233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº

198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB: 162.680.555-2) pleiteada pelo autor. Ressalto, que não houve reconhecimento de

períodos especiais, conforme contagem de fls. 62-64 e carta de indeferimento de fl. 71. O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 23/05/1986 a 13/07/2011, laborado na Fundação CASA, nas funções de auxiliar de serviço, operador de caldeira, técnico operacional e agente de apoio operacional. Embora o autor tenha juntado perfil profissional, tal documento não faz menção ao período de 13/10/1990 a 30/03/2008. No laudo pericial trabalhista de fls. 51-56, constou que o autor auxiliava os pedreiros nos serviços de colocação de piso, manutenção e reparo na alvenaria, preparava massa de cimento e auxiliava nos serviços realizados na rede de esgoto (fl. 53). De outro lado, o laudo judicial, juntado às fls. 204-213 e 215-217, demonstra que o autor, durante todo o período laborado realizou as seguintes atividades: operacionalizava projeto de instalações de tubulação de esgotos, definia traçados e dimensionava tubulações de esgoto, especificava, quantificava e inspecionava materiais, preparava os locais para instalações de tubulações de esgoto, realizava pré-montagem e instalava tubulações. Realizava testes operacionais de pressão de fluidos e testes de estanqueidade. Protegia instalações e fazia manutenções em equipamentos e acessórios. O INSS impugnou o laudo técnico acima mencionado, alegando que a perícia não individualizou as atividades em cada uma das funções exercidas pelo autor, que vários ambientes do local periciado foram desativados e que a exposição a agentes nocivos era intermitente, tanto que não obteve o adicional de insalubridade em sede de reclamação trabalhista. Todavia, restou esclarecido que o ambiente periciado é representativo ao da época de labor do autor, que o contato com agentes biológicos era diário, habitual e permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral do autor. Ocorre que, conforme mencionado no laudo à fls. 211- verso, o autor laborava no setor de manutenção e efetuava os serviços em diversas unidades da Fundação CASA. Logo, ainda que alguns setores tenham sido desativados, a função exercida pelo autor era a mesma, vale dizer, trabalhava efetuando serviços na rede de esgoto alternando entre as unidades da Fundação CASA, sendo uma delas, a unidade onde foi realizada a perícia judicial. Quanto ao fato das funções serem denominadas: auxiliar de serviços, operador de caldeira e técnico operacional, o perito ressaltou que o autor, quando era operador de caldeira, operava caldeira, mas exercia as atividades descritas no laudo na maior parte do tempo. Logo, é possível considerar que o autor, basicamente, exercia suas funções laborando em tubulações de esgoto diariamente. Destaco, ainda, que nem mesmo é possível aferir, pelos perfis nos autos, os períodos em que o autor tenha exercido cada uma das atividades. Noto que os PPPs de fls. 46-48 e 156-157 que, em tese, separam as funções com suas respectivas atividades por subperíodos, apontam subperíodos não coincidentes no campo dos agentes nocivos, o que coaduna com a afirmação do perito de que as atividades foram, basicamente, as mesmas, independentemente da denominação da função, durante todo o período laborativo, devendo ser considerados os dados da perícia judicial. Assim, reconheço a especialidade do período de 23/05/1986 a 13/07/2011, com base nos códigos 3.0.1 item e do Anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Reconheço o período especial, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 162.680.555-2, com DER em 06/11/2014, totaliza 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência FUNDAÇÃO CASA 23/05/1986 13/07/2011 1,00 Sim 25 anos, 1 mês e 21 dias 303 Até 06/11/2014 25 anos, 1 mês e 21 dias 303 meses 57 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso especial de 23/05/1986 a 13/07/2011, conceder a aposentadoria especial (46) - NB: 162.680.555-2, num total de 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde 22/07/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIO CÉSAR DA SILVA; Aposentadoria especial (46)- NB: 162.680.555-2; DIB: 06/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 23/05/1986 a 13/07/2011. P.R.I.

0002790-85.2015.403.6183 - CICERO DOMINGOS FLORENTINO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CICERO DOMINGOS FLORENTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial, com a DER em 15/05/2006 (NB 139.465.098-9 - fl. 70). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87). Aditamentos à inicial pleiteando a concessão de aposentadoria especial (fls. 88-119) e o reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1980 a 30/08/1980 (fls. 122-124). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 130-140, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO

ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o

ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando o reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1980 a 06/02/2006, laborado na EDITORA ABRIL, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/2006, alegando que, embora tenha sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com a DER em 07/01/2014, fazia jus ao benefício desde 15/05/2006. Posteriormente, em aditamento à inicial, pleiteou a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1978 a 30/08/1980, laborado na EMPRESA COBOVEL IND. E COMÉRCIO. Cabe salientar que, quando da concessão do benefício nº 167.250.979-0, a autarquia computou 40 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do período de 07/10/1980 a 31/12/1997, conforme contagem de fls. 101-103 e análise e decisão técnica de fls. 109-110. Logo, tal período é incontroverso quanto à especialidade. No tocante ao período de 03/04/1978 a 30/08/1980, laborado na EMPRESA COBOVEL IND. E COMÉRCIO, a parte autora juntou o formulário de fl. 124, onde há indicação de que laborava como montador, exposto a ruído de 80,5dB, nível de ruído que ultrapassava o limite de tolerância previsto na legislação então vigente, bem como a graxa (hidrocarboneto aromático). Logo, o lapso de 03/04/1978 a 30/08/1980 deve ser reconhecido, como atividade especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. No que diz respeito ao lapso de 01/01/1998 a 06/02/2006, laborado na EDITORA ABRIL, a parte autora juntou o perfil de fls. 104-106, que aponta nível de ruído de 83,2dB, ou seja, considerado dentro dos parâmetros normais. Todavia, laborava no setor impressão retrogravura e mantinha contato com toluol. Destarte, o período de 01/01/1998 a 06/02/2006 deve ser reconhecido como tempo especial, com base nos códigos 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destaco, em relação aos períodos enquadrados pela exposição a agentes químicos, que, embora o referido perfil contenha informações de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-se com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 15/05/2006, totaliza 27 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência CABOVEL

IND. E COM. 03/04/1978 30/08/1980 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 28 dias 29 EDITORA ABRIL 07/10/1980 31/12/1997 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 25 dias 207 EDITORA ABRIL 01/01/1998 06/02/2006 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 6 dias 98 Até 15/05/2006 27 anos, 8 meses e 29 dias 334 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/04/1978 a 30/08/1980 e 01/01/1998 a 06/02/2006, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 15/05/2006, num total de 27 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 15/05/2006. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 15/05/2006, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CÍCERO DOMINGOS FLORENTINO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 139.465.098-9; DIB: 15/05/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 03/04/1978 a 30/08/1980 e 01/01/1998 a 06/02/2006. P.R.I.

0010927-56.2015.403.6183 - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010927-56.2015.4.03.6183Registro nº _____/2018Vistos, em sentença. EDGAR FIGUEIREDO LINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69).Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 91-96, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 107-109.Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 110-112), sendo juntado o laudo às fls. 120-129, com manifestação do autor à fl. 131.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeA perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 03/10/2017, diagnosticou o autor como portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, F 32.3. Consta que o autor desenvolveu um quadro psiquiátrico depois de ter que demitir oitenta funcionários e trabalhar direto por oito dias por cerca de vinte horas por dia. Ao final, o periciando foi considerado incapacitado de forma total e temporária por doze meses, quando deverá ser reavaliado. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 21/07/2014. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 21/07/2014, no entanto, o autor pleiteou o benefício desde a cessação do auxílio-doença, vale dizer, a partir de 17/03/2015. Logo, em razão da adstrição ao pedido, a DII deverá ser fixada a partir de 17/03/2015.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovados nos autos, pois a data de início da incapacidade foi fixada em 21/07/2014 e, consoante se observa do extrato do CNIS, em anexo, o autor exerceu atividade na empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, entre 07/04/2003 e 08/2014.Ressalta-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 12 meses para reavaliação (quesito 08 de fl. 127). Como o laudo foi elaborado em 03/10/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 03/10/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Frise-se, por outro lado, que, conforme o CNIS, o autor já é beneficiário de auxílio-doença, com início em 30/11/2015 e término programado para 01/11/2018. Assim, conclui-se que o autor somente tem direito aos efeitos financeiros do benefício no período de 17/03/2015 a 29/11/2015.Por fim, como a DII foi fixada em 17/03/2015 e o autor propôs a demanda em 2015, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 17/03/2015 a 29/11/2015.Deixo de conceder a tutela específica, tendo em vista que o autor já recebe o auxílio-doença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDGAR FIGUEIREDO LINS; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 17/03/2015; somente parcelas pretéritas devidas: 17/03/2015 a 29/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011259-23.2015.403.6183 - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, ante a apelação ADESIVA interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

0011945-15.2015.403.6183 - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011945-15.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. SILVIEN MILANEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 21-32, alegando, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 36-38. Defêrida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 40-42), sendo juntado o laudo às fls. 48-57. Diante da manifestação da autora e documentos juntados (fls. 59-144 e 146-228), os autos foram remetidos à perícia para esclarecimentos, juntados às fls. 230-231, com a manifestação da autora às fls. 233-234. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 48-57 e 230-231), o perito diagnosticou a autora como portadora de depressão psicótica crônica. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Quanto ao termo inicial da incapacidade, com base nos esclarecimentos prestados às fls. 230-231, fixou-se a data de 22/09/2005. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS de fl. 33, a autora recebeu auxílio-doença entre 18/08/2004 e 10/04/2006. Como a DII foi fixada em 22/09/2005, encontram-se preenchidos os requisitos. Por fim, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 17/12/2015, encontram-se prescritas as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, anteriores a 17/12/2010. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/09/2005, com efeitos financeiros devidos a partir de 17/12/2010, ante a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência dezembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Silvien Milanez; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 22/09/2005, com efeitos financeiros devidos a partir de 17/12/2010, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0012065-58.2015.403.6183 - GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0004890-76.2016.403.6183 - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0005903-13.2016.403.6183 - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ALTAIR PAULO AVORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-111, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes

condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades

exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, previsto a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente

no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, seja por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 07/12/1987 a 02/04/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A), 02/04/1994 a 28/04/1995 (VIACÃO SANTO AMARO LTDA.), 29/04/1995 a 09/09/2002 (VIACÃO SANTO AMARO LTDA.) e 18/12/2002 a 28/11/2014 (GATUSA-GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.) para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 92-93 e decisão às fls. 98. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 07/12/1987 a 02/04/1994 e 02/04/1994 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 29/04/1995 a 09/09/2002 (CTPS fl.61 e perfil fls. 43-45) e 18/12/2002 a 28/11/2014 (CTPS fl. 82 e perfis de fls. 53-54 e 55-56), os documentos apresentados demonstram que o segurado exercia as funções de cobrador/motorista de ônibus. É oportuno ressaltar que, em laudo produzido pelo profissional José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, juntado em outras demandas processadas neste juízo, constou expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo, que aqui transcrevo: Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico publicado na Revista de Saúde Pública de 2005, conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva e Renê Mendes, sobre exposição combinada de ruído e vibração (fls. 141-149). Extrai-se, desse estudo, que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como lombalgia, degeneração precoce da coluna lombar, hérnia de disco. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², para ônibus de motor dianteiro e motor traseiro. Considerando essa intensidade (0,85m/s), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. Destaco, ainda, o laudo de fls. 159-199, referente à perícia efetuada em 13 de maio de 2013, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico Hélio Hossamo Motoshima, com registro no CREA nº 0600922357, na qual foram efetuadas avaliações de níveis de ruído e vibração de corpo inteiro. Os instrumentos utilizados nas medições foram: medidor de vibrações humanas marca Quest Technologies, modelo HAVPro, série número 11093, 1 acelerômetro tri axial pra corpo inteiro modelo 072-030, fabricado pela PCB, série número 1081, 1 suporte adaptador de acelerômetro para avaliações de corpo inteiro. Na ocasião, foram efetuadas 04 medições para motoristas, sendo encontrados os seguintes valores: 0,73m/s, 0,75 m/s, 1,18 m/s e 1,16 m/s e 03 medições para cobradores, onde foram encontrados os seguintes valores: 1,03 m/s, 1,02 m/s e 0,91 m/s (fls. 167-169). Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Além disso, a parte autora juntou o laudo pericial produzido pelo engenheiro de segurança do trabalho, Plínio Soares Larotonda - CREA 0601257908, em perícia realizada em 10 de outubro de 2012. Foram efetuadas 02 medições para motorista, com resultado equivalente a 0,92 m/s e 03 medições para cobrador, com resultado equivalente a 0,98 m/s, concluindo pela insalubridade. Destaco, ainda, o laudo de fls. 234-285, referente à perícia efetuada em 28 de outubro de 2011, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro de produção mecânica Rudd Stauffeenger, com registro no CREA nº 5062547820, na qual foram efetuadas avaliações sobre exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles a vibração. Na ocasião, foram encontrados os seguintes níveis de vibração: motoristas em ônibus de motor dianteiro: 1,09 m/s; motoristas de ônibus de motor traseiro: 1,05 m/s; cobradores com motor dianteiro: 1,03 m/s e cobradores com motor traseiro: 0,80 m/s. No que concerne aos cobradores de ônibus de motor dianteiro, o

engenheiro esclarece que foram efetuadas várias medições a fim de aumentar a confiabilidade da avaliação, sendo constatada uma exposição, em média, de 0,78 m/s (fls. 245-246). Todavia, o laudo mais recente é de 13 de maio de 2013, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 13/05/2013. Logo, tendo em vista que os níveis de calor e ruído constatados no PPP de fls. 53-54, referente ao período de 11/08/2007 a 05/08/2014, não apontam o agente nocivo. Destarte, entendendo ser possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 29/04/1995 a 09/09/2002 e 18/12/2002 a 13/05/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, verifico que a parte autora, em 28/11/2014 (DER), totaliza 25 anos, 01 mês e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SÃO PAULO TRANSPORTE S/A 07/12/1987 02/04/1994 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 26 dias 77 VIACÃO SANTO AMARO LTDA. 03/04/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 26 dias 12 VIACÃO SANTO AMARO LTDA. 29/04/1995 09/09/2002 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 11 dias 89 GATUSA 18/12/2002 13/05/2013 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 26 dias 126 Até 28/11/2014 25 anos, 1 mês e 29 dias 304 meses 47 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 09/09/2002 e 18/12/2002 a 13/05/2013, e, somando-os, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 28/11/2014, num total de 25 anos, 01 mês e 29 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALTAIR PAULO AVORI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial; NB: 171.765.371-2; DIB: 28/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 29/04/1995 a 09/09/2002 e 18/12/2002 a 13/05/2013. P.R.I.

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0007842-28.2016.403.6183 - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 153-162 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 164-167. No mais, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008727-42.2016.403.6183 - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0008914-50.2016.403.6183 - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres e a conversão em tempo comum, a fim de que a aposentadoria seja revista. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 135. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-155, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 165-173). O pedido de realização de depoimento pessoal e de prova testemunhal foi indeferido à fl. 174, sendo deferida, por outro lado, a produção de prova pericial na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. O laudo judicial foi juntado às fls. 197-207. Manifestação do autor às fls. 213-217. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei(...). Com a

alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/172.456.845-8, sustenta o direito à revisão de benefício mediante a conversão em aposentadoria especial, sob a alegação de ter laborado em condições especiais no período de 04/05/1988 a 05/02/2015, na COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO.Inicialmente, cabe salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor, consoante se verifica da contagem administrativa de fls. 89-91.Quanto ao período de 04/05/1988 a 05/02/2015, na COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO, houve a realização de prova pericial, a fim de verificar se houve exposição do autor a agentes nocivos de forma habitual e permanente. O laudo judicial informou que o autor, de 04/05/1988 até a data da perícia, prestou serviços de agente de segurança/operador de estação/operador de transporte metroviário II, em área de risco, sendo responsável por equipamentos elétricos e por executar operações de manutenção em via, (...) alinhando rotas de trens manualmente quando de falhas em equipamentos, restabelecendo a operação de recetar o nobreak. Efetuava trabalhos na retificadora efetuando a substituição de peças e equipamentos, atividades de desenergização de via para manutenção. Efetuava a partida manual no caso de falta de energia, descendo a via para retirada de objetos com a via energizada (fls. 199, verso, e 200). Ao final, constatou-se que o autor, ao efetuar o serviço de manutenção, realizou atividades e operações perigosas, em contato com energia elétrica de 480 volts e 22.000 volts, ocorrendo a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Ressalte-se que, embora o autor tenha recebido equipamentos de proteção individual, tais como capacete, luvas de borracha e calçado de segurança, não houve constatação no laudo de que eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, não eliminando, por completo, o risco de contato a tensões elétricas. Frise-se, por fim, com base no princípio da livre convicção motivada, que o laudo judicial deve prevalecer em relação às informações contidas no PPP de fl. 76, no que se refere à efetiva exposição à tensão elétrica, haja vista que a descrição das atividades e os apontamentos feitos pelo perito judicial permitem concluir que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de 04/05/1988 a 05/02/2015.Reconhecido o período especial acima, nota-se que o autor possui 26 anos, 09 meses e 02 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaMETRO 04/05/1988 05/02/2015 1,00 Sim 26 anos, 9 meses e 2 dias 322Até 13/03/2015 26 anos, 09 meses e 02 dias 322 mesesPor fim, como a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 13/03/2015 e a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04/05/1988 a 05/02/2015 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.456.845-8 em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 09 meses e 02 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 13/03/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, a partir da competência fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

0009151-84.2016.403.6183 - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0035874-77.2016.403.6301 - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO LUIZ SOUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de 01/11/2007 a 28/02/2011, cujo vínculo empregatício foi reconhecido por meio de reclamação trabalhista, bem como o vínculo de 01/01/1998 a 13/11/1998, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 82), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 83-84). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 93-94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-105, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que não foi parte no processo trabalhista, não havendo reconhecimento dos vínculos alegados. Suscitou subsidiariamente eventual prescrição quinquenal, caso reconhecido o pedido inicial. Réplica às fls. 123/140, tendo o autor juntado cópia do processo que tramitou na justiça do trabalho. Deferida a produção de provas, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 143). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, sendo que não houve comparecimento de testemunhas (fls. 147-148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado qualquer alegação de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/04/2014 e a presente demanda só foi ajuizada em 24/11/2016. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo

modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a autarquia reconheceu que a autarquia possuía 30 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 51-52 e carta de indeferimento de fl. 49. Destarte, os períodos comuns computados nessa contagem, são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento do interregno de 01/11/2007 a 28/02/2011, laborado na Peres Galvanoplastia, alegando que houve o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho e de 01/01/1998 a 13/11/1998. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em

face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da reclamação trabalhista ajuizada pela autora, houve a prolação de sentença (fls. 52-verso a 54), reconhecendo o vínculo de 01/11/2007 a 28/02/2011, com o trânsito em julgado em 11/09/2015 (fl. 54-verso). Em depoimento pessoal, o autor disse que iniciou o labor na Empresa Peres Galvanoplastia em novembro/2007; que havia uma promessa de registro, o que não ocorreu. afirmou que laborava das 8 hs às 18 hs, de segunda a sexta-feira e o horário de almoço era de 1 hora e trinta minutos a duas horas. Às vezes trabalhava mais horas diárias, dependendo do tipo de trabalho. Era coordenador administrativo e de recursos humanos. Laborava na área de pessoal e compra de materiais; as atividades eram internas, todavia, às vezes saía para comprar materiais. Esclareceu que a empresa estava reestruturando o setor administrativo e ele, como coordenador, não assinava ponto, embora cobrasse dos demais funcionários. Ficou sem registro pela empresa Peres até fevereiro/2011. afirmou que a Empresa Peres Galvanoplastia e a Empresa Conduzim Metais funcionavam no mesmo galpão, eram do mesmo dono, sendo que uma parte dos funcionários eram registrados na Peres e outros na Conduzim; os maquinários eram comuns; o produto do trabalho era dividido entre as duas empresas, que funcionavam juntas. Quando o autor passou a ter registro em CTPS pela Conduzim Metais, em março de 2011, permaneceu no mesmo local e exercendo as mesmas atividades. afirmou que a Perez Galvanoplastia era uma empresa comercializadora de produtos e a Empresa Conduzim era de mão de obra. Quando passou a ser funcionário da Empresa Conduzim, com o registro em CTPS, na realidade, permaneceu exercendo as mesmas atividades e com os mesmos funcionários. Muito embora não tenha havido a colheita de testemunhos neste processo a corroborarem as alegações iniciais, observo que o depoimento consistente do autor e a juntada de recibos de pagamentos, somados ao reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho após instrução probatória são suficientes para o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo trabalhado. Nesse particular, a ata de audiência da reclamação trabalhista (fls. 133/134) consigna o testemunho de Paulo Rogério Gonçalves, prestador de serviços junto à empresa Peres Galvanoplastia Industrial Ltda entre os anos de 2007 e 2014, no sentido de que o ora autor quem cuidava dos fretes, sendo que o depoente tratava ou com ele a este respeito ou então com Getúlio, empregado da reclamada; que nestes casos Getúlio dizia que o reclamante estava na Reclamada (sic). Ainda, o preposto da empresa asseverou na referida audiência trabalhista (fl. 133) que o reclamante iniciou no trabalho para a Reclamada no ano de 2007; que o reclamante tomava conta da contabilidade e trabalhava apenas dois ou três dias por semana; que o reclamante continuou na mesma atividade quando foi registrado em CTPS. Por fim, o autor apresentou recibos de pagamento de salário com o carimbo da empresa dos meses de: janeiro, março, agosto e novembro de 2008; abril de 2009; novembro de 2010; e março de 2011, os quais, apesar de não corresponderem a todo o período alegado, corroboram as alegações e testemunhos obtidos nas instruções de ambos os processos, tanto o trabalhista, quanto este previdenciário. Entendo que, no presente caso, diante de todos os elementos colhidos, é forçoso concluir que o alegado período de 01/11/2007 a 28/02/2011 foi realmente laborado pelo autor, devendo ser computado na apuração de sua aposentadoria. No tocante ao período de 01/01/1998 a 13/11/1998, laborado na Scorpions Indústria Metalúrgica, embora a parte autora alegue que houve vínculo empregatício, não juntou documentos que comprovem o alegado. Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SILVA RIZZO LTDA. 01/10/1968 31/12/1970 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 27 COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL LAMBRA 16/10/1973 14/07/1981 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 29 dias 94MR JEANS CONFECÇÕES LTDA. 10/08/1981 30/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 20BRASCOM COMPUTADORES BRASILEIROS 24/09/1984 16/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 23 dias 22VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES 08/06/1987 15/02/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 21AVANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 18/07/1989 28/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAG. 16/11/1989 23/03/1992 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 8 dias 29ELEMMEK INDÚSTRIA MECÂNICA 03/05/1993 18/12/1996 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 16 dias 44ELEMMEK INDÚSTRIA MECÂNICA 02/01/1997 31/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12ASSOCIAÇÃO OBRA DO BERÇO 19/10/1998 02/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias 10SUL AMÉRICA SEGUROS 19/10/1999 01/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias 23VIVANTE 20/08/2001 31/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 5NATANCE SOUVENIR 15/05/2002 01/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 11QUARTEL GENERAL INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI 01/03/2006 31/10/2007 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 20CONDUZIM METAIS 02/03/2011 14/04/2014 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 13 dias 38PERÍODO CONTRIBUTIVO CNIS 01/08/2015 31/10/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3PERES GALVANOPLASTIA 01/11/2007 28/02/2011 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 28 dias 40Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 25 dias 274 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 21 dias 283 meses 46 anos Até 06/11/2015 34 anos, 3 meses e 6 dias 421 meses 62 anos Pedágio 3 anos, 0 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 meses e 26 dias). Por fim, em 06/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, como tempo comum, o período de 01/11/2007 a 28/02/2011 o qual, somado ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 176.385.139-4, em 06/11/2015, 34 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Muito embora esta sentença tenha reconhecido a procedência do pedido de forma parcial, o que daria ensejo a uma sucumbência recíproca, entendo que o autor decaiu da parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0036443-78.2016.403.6301 - LUCIENE IGLEZIAS SANCHES(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I. Relatório LUCIENE IGLEZIAS SANCHES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor, Sr. Lino Antônio Sanches, ocorrido em 3/9/2015 (fl. 9-v). Inicialmente, o processo tramitou no Juizado Especial Federal (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 120/122). Sobreveio decisão (fls. 123/125) considerando o JEF incompetente para o processamento da causa e determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das varas previdenciárias de São Paulo. Decisão de fls. 134 ratificou os atos processuais praticados e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio réplica (fls. 135/137). Defêrida a realização de perícia médica às fls. 139/140, tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 148/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação A parte autora alega que é portadora de diversas doenças psiquiátricas que comprometem a sua capacidade, tomando-a inválida. Aduz que era dependente de seu genitor, tendo em vista que a doença a impossibilita de desempenhar atividade laborativa que assegure a sua subsistência. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de que sua invalidez sobreveio à maioridade. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras da situação de invalidez. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, é necessário o preenchimento de três requisitos: óbito do segurado, dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Óbito O óbito do genitor da autora, Sr. Lino Antônio Sanches (D.O: 3/9/2015), está comprovado pela certidão juntada à fl. 9-v. Qualidade de dependente No que tange à dependência, a redação do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do óbito (Princípio do tempus regit actum), dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado

judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a postulante alegou a sua condição de dependente como filha inválida, foi designada a realização de perícia judicial com médico especialista em psiquiatria (fl. 139). Os documentos que acompanham a inicial, especialmente a cópia do documento de identificação e a certidão de nascimento da autora (fls. 7 e 14), demonstram que ela, de fato, é filha do segurado falecido, não havendo qualquer questionamento quanto a esse ponto. Quanto à condição de inválida, o laudo médico juntado ao processo (fls. 148/153) concluiu que a postulante é portadora de Esquizofrenia residual, F 20.5, que a incapacita, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, com início em 28/4/2008. Como se observa, a incapacidade da demandante teve início em 28/4/2008, ou seja, antes do óbito do seu falecido genitor, contudo, após ela haver completado 21 anos de idade. Segundo consta na carta de indeferimento (fl. 8-v), ao apreciar o benefício na via administrativa, o INSS, apesar de reconhecer a incapacidade, indeferiu o pedido por considerar que ela se iniciou em momento posterior à maioridade. Remanesce, assim, aferir se o motivo do indeferimento na via administrativa, consistente no fato de a invalidez ter ocorrido após a autora completar 21 anos de idade, deve ou não prevalecer. Embora os artigos 17, inciso III, alínea a, e 108, ambos do Decreto nº 3.048/99, estabeleçam que, para ter direito à pensão por morte, a invalidez que acomete o filho do segurado deve ser anterior à data em que ele completa 21 (vinte e um) anos, a Lei nº 8.213/91 não prevê essa condição para o reconhecimento da qualidade de dependente do filho inválido. Da leitura do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que a referida norma prevê hipóteses completamente distintas de dependentes para o filho, quais sejam, ser menor de 21 anos de idade ou inválido, nada mencionando a respeito da exigência de a invalidez ser anterior à maioridade. Desse modo, ao estabelecer que o filho inválido somente terá direito à pensão se a invalidez for anterior à data que completar 21 (vinte e um) anos, o Decreto nº 3.048/99 extrapolou a sua função meramente regulamentar, inovando na ordem jurídica, circunstância que o torna ilegal. Verdadeiramente, a data do início da incapacidade, mesmo que ocorra após 21 anos, não afasta o direito à percepção da pensão, desde que seja anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido, cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade). III - Foi devidamente analisado no acórdão embargado, que o conjunto probatório existente nos autos indica que o autor sofre de esquizofrenia e recebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde 2002, sendo que a invalidez deve ser comprovada na data do óbito do instituidor da pensão e não antes da maioridade ou emancipação. IV - Inexistem no acórdão embargado qualquer obscuridade a ser sanada. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2186072 - 0029438-66.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - O fato de o autor ter desempenhado atividades laborativas antes de obter o diagnóstico da patologia que o incapacitou para o trabalho tampouco obsta a concessão do benefício pleiteado, visto que a dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais é presumida. III - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. IV - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação da pensão deferida à mãe do demandante, porque já houve aproveitamento das prestações pagas desde o óbito do segurado instituidor, pelo núcleo familiar do requerente. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E-STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - A verba honorária fica mantida na forma estabelecida na sentença, a teor do disposto no artigo 85, 11, do CPC de 2015. VII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265508 - 0004484-91.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017). Assim, constatado que a invalidez teve início antes do óbito do segurado (DI: 28/4/2008 - fl. 150; DO: 3/9/2015 - fl. 9-v), considero que a postulante tem direito à percepção do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu genitor. Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante o extrato do INFEN de fls. 19-v e 117-v, o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.375.373-7). Logo, afigura-se presente o requisito sob exame. Tendo em vista que o requerimento administrativo (DER: 14/12/2015, fl. 8-v) foi apresentado após trinta dias depois do falecimento (DO: 3/9/2015, fl. 9-v), em conformidade com o art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo. Como a demanda foi proposta em 4/8/2016 (fls. 89/91), não houve prescrição parcelar. III. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 14/12/2015, e pagar os valores atrasados decorrentes da concessão desse benefício, compreendidos entre 14/12/2015 e a competência imediatamente anterior a sua efetiva implantação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso, até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da gratuidade de justiça. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LINO ANTÔNIO SANCHES; Beneficiária: LUCIENE IGLEZIAS SANCHES (CPF: 114.278.088-05); D.O: 3/9/2015 (fl. 9-v); Certidão de óbito-matrícula: 119149 01 55 2015 4 00164 259 0098961-31 - 8º Subdistrito de Santana - São Paulo; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/12/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0042348-64.2016.403.6301 - BARBARA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ROCHA MARTINS X ETELVINA CUNHA MARTINS

Autos n.º 0042348-64.2016.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos etc. BARBARA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de LEONARDO ROCHA MARTINS, representado por seus avós paternos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Augusto dos Anjos Martins, ocorrido em 07/06/2014. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74-75. Pela decisão de fl. 99, o Juizado remeteu os autos à justiça federal comum, vindo o processo a este juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 115. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinzenal e pugnano pela improcedência da demanda (fls. 117-119). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 128-130). Oitiva de testemunha às fls. 144-147. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora alega o convívio com Augusto dos Anjos Martins, em regime de união estável, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 07/06/2014. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento do companheiro, tais como a sentença da Justiça Estadual, reconhecendo a união estável do casal de setembro de 2010 a 07 de junho de 2014 (fls. 39-41); certidão de óbito que informa a existência de união estável do de cujus e da autora (fl. 10, verso); contrato de locação de imóvel e contas em nome da autora e do de cujus, demonstrando o endereço em comum (fls. 28-32, 32 verso, 33 e 34); indenização do DPVAT sacado pela autora em razão do falecimento do companheiro (fl. 88). Alado à prova material, houve a realização de audiência. Foi ouvido a senhora Etefvira Cunha Martins, mãe do de cujus e representante legal do filho do cujus, decorrente de outro relacionamento. A informante confirmou a existência de união estável do casal até o momento do falecimento do companheiro. A testemunha Patrícia Gerolde Falcão Viana também confirmou a união estável da autora e do de cujus. Enfim, conclui-se que a união estável restou demonstrada. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A qualidade de segurado afigura-se patente, pois, consoante o extrato do PLENUS de fl. 96, o filho do de cujus é beneficiário de pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 07/06/2014 e o requerimento administrativo foi feito em 26/06/2014, a DIB deve ser fixada em 07/06/2014. Como a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Considerando que o réu Leonardo Rocha Martins já é beneficiário da pensão por morte, o benefício deverá ser rateado com a autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício nº 1703296262 em favor de Barbara de Souza, a qual deverá receber a cota de 50% desde a data do óbito, em 07/06/2014, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, correspondente à metade do valor integral à autora, a partir da competência dezembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Quanto ao réu Leonardo Rocha Martins, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Augusto dos Anjos Martins; Beneficiário: Barbara de Souza; Benefício concedido: 50% da Pensão por morte, sendo os outros 50% devidos ao réu Leonardo Rocha Martins; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000645-85.2017.403.6183 - MARLENE DOS REIS DE ASSIS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000645-85.2017.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MARLENE DOS REIS DE ASSIS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu marido, Darcy de Assis, ocorrido em 06/07/2015. Requer, ainda, uma indenização por danos materiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106. Retificação do valor da causa à fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-125, alegando que, em razão da omissão acerca do requerimento administrativo do benefício do LOAS, não é razoável que, após o óbito, venha a requerer a pensão por morte, com base, justamente, na existência de dependência e de convívio com o mesmo. Réplica às fls. 128-133. Oitiva de testemunhas às fls. 135-138. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora relata que, ao requerer a pensão por morte em razão do óbito do marido, o INSS indeferiu o pedido, sob o argumento de que, em 2011, ao requerer e obter o benefício de amparo social ao idoso, teria declarado que morava sozinha. Alega que, na época em que requereu o benefício assistencial, encontrava-se separada de fato do marido, mas que, posteriormente, o casal voltou a morar junto. Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 06/07/2015, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a parte autora alega ter sido esposa do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido. O cerne da controvérsia diz respeito ao fato de ter requerido a pensão por morte, em que pese ser beneficiária de amparo social e de ter declarado, na época do pedido do benefício assistencial, que se encontrava separada do marido. Segundo o INSS, não teria sido comprovada a união estável contemporânea ao óbito do segurado (fls. 51-53). De fato, embora a autora tenha casado com o senhor Darcy em 15/01/1966 (fl. 14), observa-se que, ao requerer o benefício de amparo social, em 29/06/2011, a mesma declarou morar sozinha e sem convívio com o esposo há mais de 10 anos, não possuindo renda e dependendo da ajuda do filho (fls. 57-58 e 63). Dos documentos juntados aos autos, é possível depreender que em 2011 a autora não

morava com o marido. Nesse sentido, a certidão de óbito do marido e a conta de energia às fls. 20 e 24 indicam que o endereço do segurado falecido era na Rua Antônio Gandini, nº 550, Itaquera/SP. Por outro lado, no requerimento do amparo, a autora declarou, como endereço, a Rua Ibiajara, nº 64, São Paulo e a conta de energia de fl. 62, em nome dela, indica a mesma residência. Do cotejo, portanto, dos documentos citados, conclui-se que a autora não morou com o marido durante um determinado lapso de tempo, coincidente com a época em que requereu o amparo social. Por conseguinte, não se vislumbra omissão dolosa ou fraude na obtenção do benefício assistencial. Remanesce aferir se, posteriormente, voltou a conviver com o marido. Nesse passo, a autora juntou a cópia da procuração registrada no Cartório de Pessoas naturais e Tabela de Notas, de 15/09/2015, em que o senhor Darcy outorgou poderes para a autora, a fim de movimentar as contas correntes, bem como os valores relativos à aposentadoria do marido (fls. 34-36). Também se verifica uma conta de banco em nome da autora, datada de 09/09/2015, e um bilhete de seguro de garantia estendida, emitida pelas Casas Bahia em 07/02/2015, cujo endereço é a Rua Antônio Grandini, nº 550, Itaquera (fls. 38 e 40). Ademais, foram ouvidas testemunhas e a autora em audiência. A autora declarou que foi casada com o senhor Darcy desde 1966 até o momento do falecimento, tendo se separado por um período do cônjuge; que a separação temporária ocorreu antes de 2010; que a autora foi morar com um filho e quatro netos, por uns oito meses; que sempre morou na Rua Antônio Gandini, exceto na época em que morou com o filho; que o filho morou na Rua Ibiajara, nº 64; que após o marido ter sofrido um acidente, em 15/06/2010, passou a alternar entre a casa do marido e a do filho; que quando o marido operou da coluna, em 2011, voltou a morar com o marido; quando o marido saiu da Santa Casa, ficou tetraplégico, sendo auxiliado pela autora; que no começo de 2011 requereu o benefício de amparo social, sendo que nessa época o marido se encontrava no hospital; que uma pessoa, em São Miguel Paulista, ofereceu o serviço para obtenção de amparo social; que os primeiros quatro pagamentos foram efetuados para essa pessoa; que nenhum assistente social visitou a casa da autora; que na época em que requereu o amparo, o marido tinha acabado de operar. A testemunha Alma Eli Aparecida Silveira dos Santos declarou ser vizinha da autora, há mais ou menos uns trinta anos; que a autora mora na Rua Antônio Gandini; que a autora ficou afastada do marido por um tempo em razão de problema com os netos, vindo a autora a morar com o filho Luis; que a separação foi por volta de um ano; que a autora voltou a morar com o marido, depois do marido ficar doente; que o marido ficou uns seis anos na cama; que a autora, nesse período, ficou com o marido, levando-o ao hospital; que a autora esteve no velório do marido; que autora sempre esteve com o marido, cuidando dele; que o marido era aposentado e sustentava a casa. Por fim, a testemunha Cleuza Inácio dos Santos declarou ser vizinha da autora, há uns quarenta e cinco anos; que conheceu o senhor Darcy; que ficou sabendo que a autora foi morar com o filho dela, por um ano, e depois voltou a viver com o marido; que não sabe a razão da autora voltar a morar com o marido; que soube o marido da autora caiu, ficando acamado depois de sair do hospital; que a autora passou a cuidar do marido após o acidente; que cuidou do marido até o falecimento. Enfim, na esteira dos argumentos aduzidos na exordial, é possível concluir que a autora se separou de fato do marido na época em que requereu o amparo social, contudo, o casal voltou a morar junto até o falecimento do marido. Assim, verifica-se que o requisito da qualidade de dependente foi cumprido. Sobre o fato de a autora não ter indicado outras pessoas, como o seu filho, na composição do núcleo familiar para o fim do amparo social, trata-se de questão a ser aferida em outra demanda, sendo importante asseverar, com base nos elementos colhidos nos autos, que não ficou constatada a má-fé na obtenção do amparo social. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O extrato do CNIS em anexo demonstra que o senhor Darcy de Assis obteve a aposentadoria por tempo de contribuição de 03/03/1995 a 06/07/2015, restando preenchida a qualidade de segurado. Do período de duração do benefício Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre outros em parte iguais. (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade. No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora foi casada com o de cujus desde 15/01/1966, vindo a se separar por um pequeno lapso de tempo, mas retomando a união após o acidente sofrido pelo marido, tendo durado a relação até o falecimento. O extrato do CNIS indica recolhimentos do de cujus, por exemplo, de 02/06/1980 a 26/04/1995, significando, portanto, mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 14/06/1944 (fl. 14), contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 06/07/2015 e o requerimento administrativo foi feito em 21/07/2015, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 06/07/2015, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2017. Da indenização por danos materiais Quanto à indenização por danos materiais, não se sustenta. Isso porque, ao indeferir o pedido de pensão por morte, o INSS expôs os motivos para a não concessão do benefício, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa, tanto que a autora interps recurso administrativo, indeferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 51-53). Enfim, como não houve abuso ou ilegalidade no ato de indeferimento da pensão, não há que se falar em indenização por perdas e danos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 06/07/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência dezembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento

Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Darcy de Assis; Certidão de óbito: 12343001551966200062085001512082; Beneficiário: Marlene dos Reis; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:06/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a certidão retro, trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 127-128 e 130. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.Intimem-se. Cumpra-se.

000596-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ante a certidão retro, trasladem-se aos autos principais o presente despacho e das fls. 33-34, 45-50, 79, 84-85 e 88. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante decurso do prazo para resposta ao ofício expedido por este Juízo, expeça-se mandado de busca e apreensão do prontuário médico integral de Itamar Daniel Nascimento (nascido em 05/07/74, RG nº24518403-SP) no CRAS do Itaim Paulista II.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Comarca de São José de Piranhas solicitando informações acerca do andamento da carta precatória nº 0800425-26.2017.8.15.0221 (Vosso número), expedida por este Juízo nestes autos em 17/11/2017.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se eletronicamente a AADJ a cumprir em 15 (quinze) dias a obrigação de fazer nos termos delimitados pelo título executivo judicial transitado em julgado, qual seja, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo exequente de modo a reconhecer o período de 29/04/1995 a 31/08/2001 como atividade especial e convertê-lo em tempo comum, majorando sua renda mensal inicial, haja vista o tempo exercido em atividade especial foi tido como insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo o pedido de reapreciação da tutela provisória para após a realização de perícia médica. No que pese a apresentação de laudo psiquiátrico realizado na Justiça do trabalho (doc. 4829543), a conclusão da perita foi pela incapacidade parcial e temporária, não omni-profissional, do autor, relatando sua relação com o ato de dirigir.

Nesse sentido, por ora não verifico cumprido o requisito da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência, nem a comprovação documental suficiente das alegações de fato do autor, que necessitem de complementação por prova pericial, de modo a obstar a concessão de tutela de evidência. Ressalto que não há evidências de manifesto propósito protelatório ou abuso de direito de defesa do réu.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183
AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.4767880, 4938457 e 4938464: dê-se ciência à parte autora do integral cumprimento da tutela provisória, nos termos em que deferida.

Considerando que não foi requerida a produção de prova pelas partes, a existência de laudo pericial médico realizado no processo nº 0034013-56.2016.4.03.6301, com objeto idêntico à presente demanda, e a previsão expressa do artigo 372 do Código de Processo Civil em consonância com o princípio da economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo doc. 1076505, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, haja vista referido processo ter sido extinto sem exame do mérito por incompetência absoluta em razão do valor da causa antes de oportunizada manifestação às partes sobre seu teor e a necessidade de observância do contraditório.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MOYSES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/182.581.139-0**, tendo em vista que na cópia juntada aos autos não constam as folhas 14, 15 e 85, e o **cálculo de liquidação homologado na ação trabalhista nº 00665.2007.077.02.00-2**, em que conste o valor das remunerações referente ao período que visa ver reconhecido nestes autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Inf.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-76.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALINA TOZARELLO VINAGRE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que o substabelecimento doc. 4705421 não se encontra subscrito, resultando em irregularidade de representação da autora.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção de referido vício, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, consoante §1º, inciso I, do mesmo dispositivo.

Inf.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-66.2018.4.03.6183
AUTOR: NILVA NEVES FINOCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Inf.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MANZO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, haja vista suas declarações de imposto de renda recentes.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-23.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MENEZES MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-70.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOCATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já oferecidas contrarrazões pelo autor.

Nos termos do artigo 997, §§ 1º e 2º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso adesivo.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183
AUTOR: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCARA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO HAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra **todas** as determinações do despacho Id. 3841862, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo **NB 41/156.217.069-1**, do resultando do recurso administrativo referente ao **NB 42/138.297702-3** e de planilha discriminada de cálculo do valor da causa.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE FERREIRA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0002638-42.2012.403.6183 - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 282/294 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retornos da carta precatória.Int.

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO LUIS MARQUES DE SOUSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) a averbação do lapso de trabalho rural em regime de economia familiar de 01.01.1970 a 01.12.1979, com seu cômputo diferenciado; (b) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos urbanos entre 04.09.1980 a 29.01.1982; 04.11.1996 a 15.05.2013; (c) a conversão em tempo especial dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; d) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 168.240.151-8-0, DER em 18.02.2014), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls.233/243), o autor agravou e o TRF deu provimento ao recurso (fls.262/263). Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl.265).O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 267/288). Houve réplica e pedido de realização de prova pericial e oral (fls. 295/304), com negativa da primeira e deferimento da prova testemunhal (fl.307). Contra o indeferimento, o autor recorreu (fls. 312/319) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 321/322). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo postulante (fls. 349).No juízo deprecado, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (390/398).Intimados do retorno da carta precatória, o autor apresentou alegações finais (fls.406/410).O réu nada requereu (fl. 411).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.O autor pretende a averbação do intervalo entre 01.01.1970 a 11.12.1979, ao argumento de que laborou no campo em regime de economia familiar.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)Constam dos autos: (a) Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual se denota que foi dispensado em 11.12.1976, por residir em Município não tributário, sem qualquer menção à profissão (fl.78); b) Certidão de Casamento atestando que em 28.04.1979, ocasião do seu enlace, o autor declarou-se Lavrador (fls.79); c) documento denominado Título Definitivo de Propriedade rural em nome de Luís Marques de Almeida, sem data ou qualquer assinatura (fl.80).Há início de prova material apenas do ano de 1979, uma vez que a Certidão de Casamento atesta que o autor era lavrador no referido ano. Ora, o documento em nome do seu genitor sem qualquer assinatura ou data e com menção ao pagamento de parcela apenas em 1982, não serve para comprovar que o requerente laborou no campo nos demais anos vindicados. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de ampliar o tempo alegado pelo postulante, porquanto os testemunhos mostraram-se genéricos e contraditórios. De fato, Edimar Silva Oliveira asseverou o seguinte: conhece o autor desde criança, mas não se recorda quando o autor saiu de Barra do Corda; que ouviu dizer que o autor está em São Paulo e não tem conhecimento qual profissão exerce; sabe que o autor trabalhava na agricultura em Barra do Corda nas terras do seu pai, recebidas do INCRA; que o autor plantava arroz, milho, feijão e mandioca; não sabe precisar durante quanto tempo o autor trabalhou na lavoura, mas se recorda que desde criança (...). Francisca Tamburil dos Santos Silva, por seu turno, afirmou que conhece o autor desde 1978, época em que a depoente chegou para morar no povoado Lagos do Socorro, o autor era criança nessa época; não sabe informar quanto tempo o autor saiu de barra do Corda, mas ouviu dizer que está em São Paulo; não tem conhecimento da profissão atual do autor e se está doente; sabe que o autor começou a trabalhar com 10(dez) anos de idade, porque toda criança ia para lavoura ajudar o pai(...) que o autor fazia a lavoura nas terras da família dele; se recorda que a lavoura plantada era para a subsistência; sabe que era plantado arroz junto com o milho e feijão. A primeira testemunha faz menção genérica ao trabalho do requerente no campo desde tenra idade e a segunda afirma que só chegou ao local em 1978 e o autor era criança. Contudo, como se verifica da carteira de identidade, em 1978 o demandante já possuía 20 anos, o que demonstram a fragilidade dos depoimentos. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, sendo que não se comprovou no presente feito, os demais lapsos vindicados.Reputo demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural de 01.01.1979 a 31.12.1979.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032,

de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em

Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. Apesar das atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária terem sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria). As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou em natura, ou parte em natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tafereiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, estes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A latede, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tomaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário em natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário em natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas

que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrária in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural. Note-se que o traço comum a esses regimes próprios de previdência rural paralelo ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum [Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012) AGRADO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) JDO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O período rural reconhecido na presente demanda laborado em regime de economia familiar deverá ser computado como comum pelas razões já expostas na fundamentação. Quanto ao período de 04.09.1980 a 29.01.1982 (Knauf Isopor Ltda), consta da CTPS acostada aos autos (fl. 89 et seq), que o segurado exerceu o cargo de Auxiliar de produção e, de acordo com o PPP emitido em 27.06.2013 (fls. 147/148), era encarregado pela preparação de materiais para alimentação de linhas de produção; organização da área de serviço e abastecimento de linhas de produção; alimentação de máquinas e separação de materiais para reaproveitamento. No campo destinado aos agentes nocivos destaca exposição a ruído de 88,7dB. Há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 30.03.2010, mas há informação de que o layout e condições físicas não sofreram modificações, o que permite a qualificação do interrogio. Em relação ao vínculo com a Soplast Plásticos Soprados Ltda entre 04.11.1996 a 15.05.2013, a CTPS revela a admissão no cargo de Operador de Célula (fl. 124 et seq). Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado na ocasião do pedido administrativo, emitido em 15.05.2013 (fls. 150/153), que referida função foi exercida nos setores de Sopro Maior (04.11.1996 a 31.07.2001) e no setor de Injetora (01.08.2001 a 15.05.2013) e consistia na operação de máquinas de produção, rebarbação de peças plásticas, regulação de máquinas, bem como controlar a qualidade dos produtos através dos documentos de instruções; manter a área de trabalho limpa e organizada e auxiliar o supervisor imediato na resolução dos problemas de máquinas e no treinamento de funcionários mais novos e conhecer as diversas operações do setor. O ruído atestado pelos profissionais responsáveis sofreu variações no decorrer dos períodos, apresentando os seguintes níveis: 90dB (entre 04.11.1996 a 25.06.1998); 92dB (entre 27.06.1998 a 31.05.2000); 90 dB (entre 01.06.2000 a 31.07.2001) e 82dB, a partir de 01.08.2001. Desse modo, verifica-se que o ruído extrapolou o limite legal tão somente nos intervalos de 04.11.1996 a 05.03.1997 e 27.06.1998 a 31.05.2000, não havendo como qualificar os demais lapsos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da

Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento do período rural e especiais em juízo, somado aos intervalos comuns já averbados pelo ente previdenciário na ocasião do requerimento administrativo em 18.02.2014 (fs. 214/215 e 220), o segurado contava com 28 anos, 10 meses e dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, não possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o intervalo rural entre 01.01.1979 a 31.12.1979 e os lapsos especiais entre 04.11.1996 a 05.03.1997 e 27.06.1998 a 31.05.2000. É oportuno registrar que, após o pleito formulado na seara administrativa, o tempo laborado pelo autor é insuficiente para concessão do benefício pretendido consoante se extrai do CNIS que acompanha a presente decisão, o que prejudica a análise dos pedidos subsidiários. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o intervalo rural entre 01.01.1979 a 31.12.1979 e os lapsos especiais entre 04.11.1996 a 05.03.1997 e 27.06.1998 a 31.05.2000; e (b) condenar o INSS a computá-los no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0004478-48.2016.403.6183 - DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do intervalo entre 28.04.1975 a 09.09.1980 (GOODYER DO BRASIL); (b) transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/133.441.033-7 em aposentadoria especial ou subsidiariamente revisar a RMI do benefício que titulariza e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 25.03.2004, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.92). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação, na qual impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 94/104). A impugnação do réu restou rechaçada pela decisão de fl.116. Houve réplica (fs. 117/135). Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (fl.137 e verso). A empresa encaminhou o PPP e laudo técnico (fs. 285/289). Intimadas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n.

5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.][Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que

reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre assinalar, por oportuno, que o benefício objeto da presente demanda sofreu revisão na esfera administrativa, o que ensejou a diminuição do tempo anteriormente contabilizado (36 anos, 07 meses e 13 dias) para 33 anos, 04 meses e 02 dias e consequente diminuição da RMI, como se desprende dos documentos de fs. 55/58. Desse modo, é possível aferir da contagem que embasou referida revisão, que o ente autárquico só reconheceu como especial o intervalo entre 25.03.1981 a 30.09.1986, sendo que o período cuja qualificação se requer nesta ação cinge-se ao vínculo com a empresa Goodyear do Brasil (28.04.1975 a 09.09.1980). Passo a enfrentá-lo. Para comprovação do referido interregno, o postulante instruiu os autos com laudo técnico e formulário (fs. 24/25), os quais atestam o exercício das seguintes funções: a) Tarefeiro (28.04.1975 a 31.05.1979), responsável pelo transporte de materiais dentro do Departamento, bem como serviços gerais de limpeza e arrumação; b) Operador de Carreteira (01.06.1979 a 09.09.1980), encarregado do recolhimento de fios de máquinas, limpeza de

fos e repasse em carretéis, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 91dB. As referidas informações restaram ratificadas pelo formulário e laudo técnico encaminhados pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda (fls. 287/290), evidenciando, desse modo, a exposição a ruído excessivo, o que possibilita a qualificação do intervalo vindicado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o intervalo especial reconhecido em juízo, somado ao interstício já qualificado pelo ente autárquico na ocasião da revisão (fls. 66), o autor contava com 10 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando o período de trabalho especiais e comuns computados pelo INSS (fl. 33) e o lapso especial reconhecido em juízo, com a conversão em comum, o autor contava com 30 anos, 02 meses e 29 dias até 15.12.1998 (véspera da promulgação da EC 20/98) e 35 anos, 04 meses e 02 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (25.03.2004), conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/133.441.033-7, em consonância com o lapso ora reconhecido, impondo-se ao réu a alteração da renda mensal inicial e recálculo da forma mais benéfica para o segurado de acordo com os marcos temporais insertos na tabela. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo 28.04.1975 a 09.09.1980 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha), convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/133.441.033-7, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a renúncia oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Providimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/133.441.033-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.03.2004 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 28.04.1975 a 09.09.1980 (especial)P. R. I.

0006166-45.2016.403.6183 - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO MEDRADO DE SANTANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 16.07.1979 a 10.09.1983; 17.11.1983 a 16.12.1987; 09.02.1988 a 02.01.1991 e 02.02.1991 a 01.04.1997; (b) a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/131.686.270-1, DER em 27.07.2004), acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.254 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminares de inépcia e falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.257/272). Houve réplica (fls.275/278). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DAS PRELIMINARES. Afásto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão do autor. Além disso, a defesa do réu não restou inviabilizada. Por outro lado, a parte autora comprovou o pedido de revisão efetuada em 19.02.2008 e indeferido pelo ente autárquico apenas em 09.05.2011 (fls. 172), não se sustentando a carência invocada. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou a concessão do benefício que se pretende revisar, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 16.07.1979 a 31.08.1983, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 01.09.1983 a 10.09.1983; 17.11.1983 a 16.12.1987; 09.02.1988 a 02.01.1991 e 02.02.1991 a 01.04.1997. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho que indeferiu o pedido de revisão e o ajuizamento da presente demanda. Passo a análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os

estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca ao lapso entre 01.09.1983 a 10.09.1983, o autor não acostou DSS com a descrição da rotina laboral ou qualquer documento que permitisse aferir qual a atividade exercida, porquanto o período inserto no DSS de fl. 81, emitido em 11.03.1998, já restou computado de modo diferenciado pelo ente autárquico.No que tange aos interstícios entre 17.11.1983 a 16.12.1987; 09.02.1988 a 02.01.1991 e 02.02.1991 a 01.04.1997, laborados na Viação Castro Limitada, consta da CTPS carreada aos autos (fls.53/55), o exercício das funções de Mecânico b; Mecânico a e Mecânico Especial e, de acordo com os DSS (fls. 82/84), suas atribuições consistiam na realização de manutenção mecânica em geral nos ônibus da empresa, utilizando conhecimentos específicos e ferramentas próprias conforme necessário para substituir peças danificadas ou desgastadas dos veículos com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente a ruído de 83,2dB, intensidade corroborada pelo laudo técnico de fls. 85/95. O ruído detectado mostrou-se superior ao limite legal, o que possibilita o reconhecimento da especialidade vindicada.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com a conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos em juízo, somados ao lapso especial já contabilizado pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício (fls. 109/110), o requerente contava com 33 anos, 04 meses e 27 dias até a véspera da promulgação da EC 20/98 (15.12.1998) e 38 anos, 08 meses e 29 dias, na data da implantação do benefício em 27.07.2004, conforme tabela abaixo: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/131.686.270-1, em consonância com o lapso ora reconhecido, impondo-se ao réu a alteração da renda mensal inicial, recalculando da forma mais benéfica ao segurado.DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 16.07.1979 a 31.08.1983, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 17.11.1983 a 16.12.1987; 09.02.1988 a 02.01.1991 e 02.02.1991 a 01.04.1997, convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/131.686.270-1, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs

69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/131.686.270-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.07.2004 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 17.11.1983 a 16.12.1987; 09.02.1988 a 02.01.1991 e 02.02.19991 a 01.04.1997 (especial)P. R. I.

0006920-84.2016.403.6183 - JULIO ROSSETE(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0006936-38.2016.403.6183 - RONALDO ORLANDO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 125/235:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos complementares.Int.

0009131-93.2016.403.6183 - OSMUNDO TACITO DE SOUZA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO X PATRICIA MITSUBACHI LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o levantamento do alvará, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO X LUCIANA BENEDICTO X HENRIQUE BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 541/542 e defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 502/516. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 458 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial. Int.

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS à fl. 363, homologo, por sentença, a habilitação de TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA como sucessora do autor falecido Benedito Carlos Nogueira. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado às fls. 261 e 334.P. R. I.

0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9) - LAUDENIR JOSE FRASSON X EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 343, uma vez que o valor homologado será atualizado quando do pagamento do requerimento. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014794-67.2010.403.6301 - ANA GONCALVES TRANCOSO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 199, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo informe se requer que os honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados.Em caso positivo, ao SEDI para anotação conforme documento de fl. 204.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0009599-28.2014.403.6183 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da petição de fls. 227/230.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO KINJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO LOPES BALDERAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA MACHADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem resposta, reitere-se a notificação.

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0005597-20.2011.403.6183 - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X ROSARIA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a pouca diferença apurada pela contadoria, preliminarmente manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAI0(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAI0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008342-94.2016.403.6183 - AROLDI JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000113-14.2017.403.6183 - SIRLEI APARECIDA LEITE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIRLEI APARECIDA LEITE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais de 02.01.1986 a 13.05.1987 (UNIDADE NACIONAL DE OFTALMOLOGISTA); 01.06.1987 a 18.12.1991 (FOTOPTICA LTDA); 01.08.1992 a 31.05.1995 e 26.02.1996 a 02.06.1999 (ÓTICAS TIMES LTDA); 01.10.1996 a 24.12.1996 (ÓTICAS SAMY LTDA-ME); 14.06.1999 a 21.10.2010 (CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA); b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/170.513.544-4, DER em 28.04.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.489). O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.495/505). Houve réplica e pedido de realização de prova pericial e oral (fls.), providência indeferida (fl. 511). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Restou demonstrado, no caso vertente, que a autora diligenciou para obter o PPP referente à FOTOPTICA LTDA e não logrou êxito (fls. 182/184), sendo referido documento essencial para comprovação da especialidade alegada. Assim, determino a expedição de ofício à referida empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário com descrição da rotina laboral da segurada no desempenho da função de Auxiliar de Contatóloga entre 01.06.1987 a 18.12.1991. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do PPP ou laudo técnico das demais empresas, sob pena de preclusão. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ressalto que já houve expedição de requisitório dos valores incontroversos no valor total de R\$138.422,23, atualizado para 11/2014, sendo R\$125.497,86 como valor principal e R\$12.924,37 como valor dos honorários advocatícios, conforme requisitório de fls. 415/416 dos autos principais e com base no cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 07/11 dos embargos à execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que adeque os cálculos apresentados às fls. 76/86, demonstrando o resumo com os valores do principal e dos honorários atualizados para a mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 11/2014. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Muito embora tenha o INSS concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/206, o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância da legislação superveniente à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios. Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para atualizar o cálculo de fls. 203/206 nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, Res. 267/2013 do E. CJF. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006591-14.2012.403.6183 - PLINIO GUSTAVO SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO GUSTAVO SANTOS

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido à fl. 04. A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada às fls. 298/302 demonstra que a parte autora rescindiu seu contrato de trabalho com a empresa NOTREDAME INTERMÉDICA SAUDE S.A em 19/06/2017. Portanto, a partir de então, ao que tudo indica, a única renda auferida pela parte autora passou a ser o benefício previdenciário no valor de R\$ 2.698,68. O fato de ser proprietário de veículo automotor não afasta a alegada presunção de hipossuficiência. Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016) Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008820-10.2013.403.6183 - MARIO GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ para que cumpra o julgado. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FELIPE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante as alegações do item “d” de ID 3131831 - Pág. 2 e documentos juntados, defiro à parte autora o prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação das diligências realizadas quanto ao integral cumprimento do despacho de ID 3534405, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006325-85.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA - SP253088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3641998, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos e respectivas atividades pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que, conforme itens 2 e 3 da petição de ID 3986154 - Pág. 10, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0009755-50.2014.403.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI RIVERA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de diligências, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 3551171.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante a determinação do sétimo parágrafo do despacho de ID 2814452 – pág. 1, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do sigilo com relação ao documento constante do ID nº 2527494.

No mais, não obstante as certidões de ID 3096571 e 3097890, verifico que o assunto não foi retificado corretamente. Desta forma, devolvam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que se trata de pedido de revisão de aposentadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE GARBUJO UDOVICCI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Terceiro parágrafo de ID 4071124 - Pág. 3: indefiro o pedido de que o INSS junte o Procedimento Administrativo na sua íntegra, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2960192, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAEGER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal e a necessidade de desarquivamento, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2895648, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0008271-92.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3166257, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que a constante do ID nº 4261303 está sem data.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora o documento de ID 4394400, tendo em vista referir-se a número de processo estranho a estes autos eletrônicos, bem como ao respectivo processo físico, sendo inclusive o nome da parte também pertencente a terceiros.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Quarto parágrafo, de ID 4262411 – pg. 01 (pedido de intimação do INSS para apresentar o inteiro teor da cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3599446, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas e respectivos períodos** pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4321183: Ante a necessidade de desarquivamento e comprovação das diligências, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1993108 - Pág. 1.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0250693-55.2004.403.6301 e 0061054-95.2016.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLIDES DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003685-89.2006.403.6303, 0606351-17.1992.403.6105 e 0603961-40.1993.403.6105.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010061-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOAQUIM CALDEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2737748, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 2737748, publicada em outubro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITSUO FUJIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

-
Vistos._

Trata-se de demanda ajuizada por MITSUO FUJIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

Parecer da contadoria judicial anexado pela serventia do juízo - ID 4277112.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de “verificação dos valores limites da causa”, datados de 10/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

RAIMUNDO DAS DORES SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e consequente conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou no mínimo integral.

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a ação foi redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em 28.11.2017, por força da decisão ID 3437781.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o(a) douto(a) Magistrado(a) da Vara Federal de Guarulhos, pela decisão ID 3437781, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que reside o autor nesta Comarca de São Paulo.

Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida *ex officio*, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, de acordo com os termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 3003335 e pelo documento ID 3721055 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0002434-45.2011.403.6114 - ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com sentença de extinção da lide (fl. 25 - ID 3721055) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) trazer declaração de hipossuficiência, atualizada, posto que a juntada aos autos é datada do ano de 2007.
-) especificar, detalhadamente, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia, trazendo a documentação comprobatória do alegado direito.
-) indicar, no pedido, a qual benefício de auxílio doença (NB) está vinculado o pedido de revisão.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do feito n.º 0089899-55.2007.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.784,02 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), referentes aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 3169638.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato de pagamento do benefício de aposentadoria especial.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da carência de ação - falta de interesse de agir:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da decadência e prescrição:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIS DELGADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça o i. procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de nova contestação (ID nº 3831797 - Pág. 1/29), uma vez que já havia apresentado a sua contestação anteriormente, conforme se verifica do ID nº Num. 2731312 - Pág. 1/10, tendo, inclusive, a parte autora já se manifestado em réplica.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CAMPOS ROSENDO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS constantes do ID nº 1433881, fls. 10/24.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 30/04/2018, às 14:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 05/04/2018, às 13:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a VIA DE PEDESTRE FORTE DE SÃO GABRIEL, 34, JARDIM CLÍMAX, CEP 04177-390, SÃO PAULO-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONILSON MOREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4382910 - Pág. 1/2: Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RADLOV FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3793472, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora o motivo da juntada de duas petições idênticas (ID's Num. 4123354 - Pág. 1/2 e ID nº 4123442 - Pág. 1/2), bem como o pedido de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID nº. 4223205 - Pág. 2: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3828149, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, tendo em vista que não verifico a presença dos documentos referidos nos autos, não obstante as alegações do penúltimo parágrafo da petição de ID 4135310 - Pág. 1.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID nº 4267513: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 3902653, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida nos autos do pedido de revisão administrativa de ID 4458852 - Pág. 22.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4150808, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDA CRISTINA DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0043015-16.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 4425419 - Pág. 85/103, ID Num. 4425435 - Pág. 19/36. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0029767-80.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FUSER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 4399279 e 4399431: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4119469, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4333643 - Pág. 1/2: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

No mais, tendo em vista que a testemunha PEDRO ALVES DA SILVA reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFFAELE ESPOSITO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0263832-40.2005.403.6301 e 0000151-07.2009.403.6183 , à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3882458, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Oportunamente, deverá a parte autora trazer cópias da sentença (que inclusive já foi proferida, conforme ID 4419195 - Pág. 1), acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de ID nº Num. 3865909 - Pág. 1 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CRISTIANO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 3827149 - Pág. 5: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Outrossim, com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, ciência ao INSS dos novos documentos juntados (ID's nºs. 3827170, 3827175, 3827188, 3827197, 3893209, 3893212, 3893213, 3893214, 3893215, 3893218, 3893220, 3893222, 3893224, 3893237) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3967768, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035215-16.1988.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3836388, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nº 0087807-40.1999.403.0399 e 0007754-41.1999.403.6100, e de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0169946-21.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, ante o documento de ID 4472113, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) também dos autos do processo nº 2004.61.84.157175-8.

Em sendo o caso, no mesmo caso deverá a parte autora comprovar as diligências realizadas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3682329, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, quanto ao quarto parágrafo da petição de ID 3907747 - Pág. 1, mantenho a decisão de ID 3682329 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3968691 - Pág. 1/2: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível do documento constante do ID nº Num. 3968765 - Pág. 1/9, bem como a certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLO SALEM NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4577853 - Pág. 1: Anote-se.

Por ora, ante o requerimento contido no ID nº 3937855 - Pág. 8, item c, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos referidos documentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4137652, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia legível da certidão de trânsito em julgado do noticiado divórcio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002045-32.2012.403.6306.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID Num. 4371094 - Pág. 1: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro/2016.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056458-68.2016.403.6301 e 0046803-77.2013.403.6301, à verificação de prevenção.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) - 01675006420065020434.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2324347 – pág. 1/5 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GENILSON GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DO MONTE ALMEIDA - SP404111
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição/documentos ids. 4389354/4389368/4389369 e 4389370 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ GENILSON GOMES** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4373482, determinando a emenda da inicial.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa 'Vigo Construção Ltda', de 01.04.2013 a 12.02.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de pessoa jurídica, com renda própria. O impetrante afirma que, após o indeferimento, promoveu sua retirada do quadro de associados de 'Associação de Agricultores do Sítio Várzea da Palha'. Requereu novamente o benefício, que desta vez foi indeferido em razão do decurso do prazo de 120 dias para solicitá-lo.

Contudo, o impetrante alega que nunca recebeu rendimentos daquela pessoa jurídica, inclusive porque ela, por sua natureza jurídica, não possui finalidade lucrativa. Além disso, defende que o prazo de 120 para solicitar o benefício é ilegal.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de pessoa jurídica, com renda própria, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade. Ressalto, ainda, que o impetrante não trouxe prova documental de que seu benefício foi indeferido em razão de decurso de prazo para requerê-lo.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECLAYR CONGILIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANECLETO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar o polo passivo da lide para que passe a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
-) tendo em vista a existência de filhos menores, à época do óbito (conforme certidão de óbito e documento de ID nº 4460370 - Pág. 19) , promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.
-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas, inclusive com a cópia protocolada do documento de ID 4500303.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CORREA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4122150, devendo para isso:

-) ante o esclarecimento constante do segundo parágrafo de ID 4161576 - Pág. 2, trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005251-98.2014.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003624-19.2016.4.03.6324.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENNY RUTH ROSSI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como especificar o(s) NB(s) do(s) qual(is) pretende a revisão.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.
-) item "g" de ID 4306775 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040836-22.2011.403.6301, 0008476-24.2003.403.6104 e 0002140-24.2004.403.6183, à verificação de prevenção.

-) itens 8 e 9 de ID 4399600 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTONIALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0274283-61.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) itens 8 e 9, de ID nº 4422618 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: NATHALIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.819,52 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao benefício de aposentadoria e remuneração por vínculo empregatício, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 3251256.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da carência de ação - falta de interesse de agir:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da decadência e prescrição:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON KOTTI SASSAQUI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da revogação da gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais) e que o mesmo nunca foi enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme a Lei 1.060/50, face a sua capacidade econômica.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2711876.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 2152281), além do mesmo não trazer qualquer justificativa acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão ID 1056788, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da carência de ação - falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferê salário decorrente de seu trabalho no valor mensal de R\$ 9.970,47 (nove mil, novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos) e que o mesmo nunca foi enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior aos necessários em arcar com o ônus de sua “aventura jurídica”.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TREVIZAN

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA

VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 3321275.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade do autor, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

****_*

Expediente Nº 14523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição do INSS de fls. 294/309, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 273/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 370/375, fixando o valor total da execução em R\$ 89.517,50 (oitenta e nove mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 68.682,12 (sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) referentes ao valor principal da coautora Liraci Ferreira Sidroneo Sanson, R\$ 12.697,43 (doze mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor principal da coautora Silene Sidroneo Sanson e R\$ 8.137,95 (oito mil cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/268, fixando o valor total da execução em R\$ 126.267,38 (cento e vinte e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 124.891,63 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.375,75 (mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5) - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/288, fixando o valor total da execução em R\$ 371.434,51 (trezentos e setenta e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 337.822,29 (trezentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 33.612,22 (trinta e três mil seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.Intime-se e Cumpra-se.

000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/371, fixando o valor total da execução em R\$ 159.629,40 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 150.915,67 (cento e cinquenta mil novecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.713,73 (oito mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006025-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006025-2) - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 374/396, fixando o valor total da execução em R\$ 223.027,78 (duzentos e vinte e três mil e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 201.290,46 (duzentos e um mil duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.737,32 (vinte e um mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 649/658, fixando o valor total da execução em R\$ 208.635,50 (duzentos e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 189.668,64 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.966,86 (dezoito mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RATI MANMATH RAO PEERUPALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/316, fixando o valor total da execução em R\$ 86.442,73 (oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 78.567,99 (setenta e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.874,74 (sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 342/368, fixando o valor total da execução em R\$ 118.784,88 (cento e dezoito mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 106.349,89 (cento e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.434,99 (doze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/182, fixando o valor total da execução em R\$ 76.482,45 (setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 69.529,50 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.952,95 (seis mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/391, fixando o valor total da execução em R\$ 169.241,63 (cento e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 149.235,98 (cento e quarenta e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.005,65 (vinte mil e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0049505-93.2013.403.6301 - CARLOS IVAN DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS IVAN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 314, segundo parágrafo: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 316.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/311, fixando o valor total da execução em R\$ 205.058,45 (duzentos e cinco mil e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 187.130,53 (cento e oitenta e sete mil cento e trinta reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.927,92 (dezessete mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/225, fixando o valor total da execução em R\$ 65.941,75 (sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 63.172,56 (sessenta e três mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.769,19 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/196, fixando o valor total da execução em R\$ 26.277,58 (vinte e seis mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 24.439,14 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.838,44 (mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0003681-43.2014.403.6183 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 414/435, fixando o valor total da execução em R\$ 40.011,13 (quarenta mil e onze reais e treze centavos), sendo R\$ 36.822,09 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.189,04 (três mil cento e oitenta e nove reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/187, fixando o valor total da execução em R\$ 226.589,41 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 205.990,38 (duzentos e cinco mil novecentos e noventa reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.599,03 (vinte mil quinhentos e noventa e nove reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009890-28.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/188, fixando o valor total da execução em R\$ 91.634,55 (noventa e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 88.209,98 (oitenta e oito mil duzentos e nove reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.424,57 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/310, fixando o valor total da execução em R\$ 156.231,43 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 142.664,47 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.566,96 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissão no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal.Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE TORRES ZAVISAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/237, fixando o valor total da execução em R\$ 48.781,03 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta e um reais e três centavos), sendo R\$ 42.722,53 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.058,50 (seis mil e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/200, fixando o valor total da execução em R\$ 51.817,58 (cinquenta e um mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 47.580,33 (quarenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.237,25 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/193, fixando o valor total da execução em R\$ 71.593,90 (setenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), sendo R\$ 67.088,15 (sessenta e sete mil e oitenta e oito reais e quinze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.505,75 (quatro mil quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:- informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, -) comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).-) junte novo instrumento procuratório onde conste expressamente o poder para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SANTIAGO PELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/211, fixando o valor total da execução em R\$ 93.690,14 (noventa e três mil seiscentos e noventa reais e quatorze centavos), sendo R\$ 85.861,45 (oitenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.828,69 (sete mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0008969-35.2015.403.6183 - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO BRIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/224, fixando o valor total da execução em R\$ 94.359,83 (noventa e quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 82.478,04 (oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.881,79 (onze mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14524

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-45.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CARRIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 174/198: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o termo inicial de seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA X HELGA CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora (fls. 275/285), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Intimem-se as partes.

0010003-45.2015.403.6183 - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA ODETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 230/247, tendo em vista os cálculos ofertados pela PARTE AUTORA (fls. 194/229), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fls. 578/583: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 577, no que tange à coautora DELZA BARRETO DOS SANTOS.No mais, intime-se novamente o coautor RIODANTE LUIZ BATISTA para que, no prazo acima estipulado, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 546.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6) - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP0094775A - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 286: Anote-se.Primeiramente, não obstante a ausência de resposta da NONA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao Ofício 11/2018-DPQ encaminhado via E-mail à mesma em cumprimento ao determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 276, no que tange ao requerido pelo autor em fls. 237/244, verificada em fls. 287/288 e 289/304 a renúncia da parte autora em relação à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV do valor principal, dou por sanada a questão relativa à modalidade de pagamento.Entretanto, analisando os valores apresentados no requerimento do autor constante nos itens a e b de fls. 287 e 289 e tendo em vista que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5011390-61.2017.403.0000 (fls. 272/275), em sua fundamentação considerou que o valor de R\$ 251.589,88, fixado como devido na sentença dos embargos à execução e não impugnado por apelo do INSS, configura crédito líquido, certo e exigível, bem como que a suspensão das medidas satisfativas se dá apenas no limite da divergência, não havendo óbice ao regular prosseguimento do feito executivo mediante requisição do referido montante, com suporte no artigo 535, 4º, do NCP e subseqüente deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada pelo autor para determinar o prosseguimento do feito executivo, com a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos fixados na sentença dos embargos à execução, cabendo ao Juízo a quo decidir quanto à forma de expedição, valores e beneficiários/requerentes, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada nestes autos das cópias da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010743-71.2013.403.6183, bem como dos cálculos da contadoria judicial que instruíram a fixação dos cálculos na mesma para fins de viabilização da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.Outrossim, tendo em vista que incorreta a manifestação do autor constantes no quarto parágrafo de fls. 287 e 289, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 359/374: Por ora, ante a análise dos novos instrumentos de procuração referentes aos pretensos sucessores do autor falecido ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS, juntados em fls. 362/366/371, intime-se a subscritora da petição de fls. supracitadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar sua regularização processual.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X MICHEL JORGE GERAISATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISATE X MARIA ELIZABETH GERAISATE X FERNANDA GADEIA GERAISATE X EDUARDO GADEIA GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Fls. 805/806: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o Dr. Pedro Prudente Albuquerque de Barros Correa, OAB/SP 299.981 para ciência dos termos da decisão constante no primeiro parágrafo de fl. 793.Após, dê-se vista ao INSS de decisão de fl. supracitada.Int.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 807: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o(s) pretenso(s) sucessor(es) do coautor falecido OSANO COSTA FERREIRA cumprir(em) a determinação contida no despacho de fl. 787.Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão referente à informação de estorno de fls. 788/802.Int.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para a apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Assim, tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Ressalto que, ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região. No entanto, verifico que, apesar de mencionado, não foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços. Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14528

EMBARGOS A EXECUCAO

0010059-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o EMBARGADO e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA HOFFMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0010059-78.2015.403.6183, em apenso. Int.

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002481-98.2014.403.6183 - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a ausência de notificação eletrônica para a AADJ/SP para fins de cumprimento de obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, ante a opção do autor pelo benefício judicial (fl. 133) e verificada a posterior manifestação do INSS de fl. 135, que informa a solicitação, por meio do Procurador Autárquico junto à APSADJ para fins de providências no tocante à implantação do benefício em questão, bem como a informação do sistema DATAPREV de fl. 143, juntada pelo INSS em seus cálculos de fls. 138/151, no tocante a cessação do benefício administrativo 171.405.716-7 e implantação do judicial 176.906.685-4, dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação supramencionada no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 175/179, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005447-34.2014.403.6183 - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACI PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011831-13.2014.403.6183 - JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006108-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006108-0) - LIBERATO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007878-70.2016.403.6183 - ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário bem como o trânsito em julgado do Recurso Especial referente aos autos de Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, eis que nestes autos de cumprimento de sentença consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465. No mais, verifique que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença. Sendo assim, providencie o autor a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/117. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14529

EMBARGOS A EXECUCAO

0011994-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 107/118: Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 104. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MERCIO DA COSTA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RANNA HERMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0011994-56.2015.403.6183, em apenso. Int.

0001309-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001309-6) - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 288/292: Retomem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, elabore conta de liquidação para posterior análise desta magistrada, conforme determinado anteriormente no despacho de fl. 283. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0) - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS, conforme anteriormente determinado na decisão de fl. 352. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 381/419: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a determinação contida nos despachos de fls. 374 e 351, retificando seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas no que tange aos coautores abaixo: 1 - DENILSON MARQUES LEITE - retifique o termo final de seus cálculos, tendo em vista a maioria previdenciária do mesmo (21 anos em 02/10/2007); 2 - EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO - retifique o termo final de seus cálculos, tendo em vista a maioria previdenciária do mesmo (21 anos em 30/11/2002); 3 - ELAINE SOUZA DE ARAUJO - retifique o termo final de seus cálculos, tendo em vista a maioria previdenciária da mesma (21 anos em 18/05/2004); 4 - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE - retifique os índices de CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos do disposto no item 5 do despacho de fl. 351, bem como os JUROS MORATÓRIOS, tendo em vista a citação inicial cumprida em 12/07/2010 (fl. 117), bem como esclareça sobre o termo final dos mesmos, tendo em vista o extrato de histórico de créditos colacionado em fl. 259.5 - ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO - retifique os JUROS MORATÓRIOS, tendo em vista a citação inicial cumprida em 12/07/2010 (fl. 117), bem como retifique o termo inicial (04/05/2002) do mesmo e esclareça sobre o termo final dos mesmos, tendo em vista o extrato de histórico de créditos colacionado em fl. 259.6 - WELIGTON MARQUES LEITE - retifique os JUROS MORATÓRIOS, tendo em vista a citação inicial cumprida em 12/07/2010 (fl. 117), bem como retifique o termo inicial (04/05/2002) do mesmo, bem como retifique o termo final de seus cálculos, tendo em vista a maioria previdenciária do mesmo (21 anos em 13/09/2010). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 382/386: Verificada em fls. supracitadas a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 362/367, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução. Int.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS APARECIDO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 314/315: Ciência à PARTE AUTORA. Fl. 313: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 309. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 362/370: Devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo sobre as divergências verificadas em seus cálculos/informações de fls. supracitadas, mais especificamente em seu comparativo de contas de fl. 364, item d e fls. 367/369, eis que as partes apresentaram cálculos de liquidação com data de competência 05/2016 (fls. 302/316 e 341/346). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 296/302: Retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para verificação e informação do valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do julgado de fls. 175/179. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 257/262: Devolva-se os autos à contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificar seus cálculos/informações de fls. supracitadas, eis que consta na planilha de fl. 258 nome de autor estranho a estes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 403/406: Verifico que na r. Decisão Monocrática do Egrégio TRF-3 proferida às fls. 243/247 foi determinada a aplicação da Resolução nº 134/2010 em relação à correção monetária. Dessa forma, retornem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor da r. decisão monocrática de fls. supracitadas, transitada em julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, ante a notícia de depósito de fl. 263, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não obstante a manifestação do autor de fl. 276, verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 256/262, mais especificamente em sua planilha de cálculos de fls. 260/261, consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes. Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes, ou seja, FEVEREIRO/2016. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BORTOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 317/323: Devolva-se os autos à contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. supracitadas, no que tange aos índices de CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista os estritos termos do V. Acórdão de fls. 225/229. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 449/469: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao TERMO INICIAL do benefício, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 359/360: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 357, tendo em vista o manifestado pelo autor em fls. supracitadas, no que tange aos cálculos das diferenças decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 285/286) determinada na r. sentença de fls. 253/255, no que tange à revisão do benefício de pensão por morte 137.141.913-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de 02 (duas) contas de liquidação distintas, a primeira nos estritos termos do determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 357, em obediência ao dispositivo do r. julgado e a segunda conta referente às diferenças decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 223/224: Oportunamente será apreciado o pedido quanto ao destaque da verba honorária contratual.Fls. 225: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 229/251: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao critério de incidência de juros, tendo em vista que a citação se deu em 8 de março de 2012, conforme mandado juntado às fls. 141. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 217/240: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao TERMO INICIAL do benefício, devendo observar os estritos termos do que fora determinado na sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 340/357: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 14531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISAURA VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397: Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante os extratos bancários juntados às fls. 404/405 e 408/409, intime-se o patrono dos coautores ANGELO BOCATO e TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. No mais, no que tange aos coautores SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, sucessora de Manoel Cipriano, CARLOS SELLER, JOÃO INACIO GARCIA e JOSÉ BIZARRO, não obstante sucessivas ausências de manifestação quanto ao determinado no item 1 da decisão de fls. 291/292, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. No que concerne à coautora falecida MARIA POLISZUK, intime-se novamente o patrono da mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da habilitação dos pretensos sucessores da mesma, conforme anteriormente determinado em fls. 376 e 396. Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 399/400. Int.

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X ALDA MASCEO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES EDSON RISSALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MASCEO PIZAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOGATSHEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 470. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, conforme já determinado no quinto parágrafo do despacho acima referido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X MARLENE GONCALVES ZAGO X ALZIRA DIAS GONCALVES X ELZA GONCALVES MATTOS X MARCIA DIAS GONCALVES X LOURDES DIAS GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 465: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 463 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESAC FERREIRA DE ARAUJO

Ante a certidão de fl. retro, verificado que não houve manifestação sobre os termos contidos nos segundo parágrafo do despacho de fl. 480, intime-se novamente o Dr. Mesac Ferreira de Araújo, OAB/SP 55860 e a Defensoria Pública da União para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o causidico supramencionado e os 10 (dez) finais para a DPU.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fl. 278, intime-se o(s) pretens(o) sucessor(es) do autor falecido IVO DE SOUZA para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos, comprovando documentalmente suas afirmações, quanto à divergência verificada em relação ao nome da mãe do mesmo em confronto com os documentos juntados em fls. 234, 241 e 260.Após, venham os autos conclusos.Int.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o manifestado pela patrona de JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS, representante do incapaz RUAN KEVYN DOS SANTOS, sucessor do autor falecido Francisco Helio dos Santos em fls. 333/334, verificado no extrato de fls. 335/336 que ainda não fora levantado o valor referente ao depósito noticiado em fl. 321 e ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito noticiado em fl. supracitada. Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 324.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intime-se e cumpra-se.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0006081-30.2014.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 217, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 182/188 e ratificados à fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: verificado o falecimento da autora DIONISIA MORAIS DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito noticiado em fl. 390, à ordem deste Juízo, bem como Oficie-se a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada autora. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono da autora falecida acima mencionada quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 290: Por ora, não obstante a informação da Contadoria Judicial, em atendimento ao determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 283/284, bem como não olvidando o manifestado pelo patrono em fls. 285/286, verificado em fls. 293/297 o falecimento dos coautores ANGELO BURIM, HYGINO RASERA, ANTONIO RAZERA, ANSELMO RIBEIRO e THOMASIA JODA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALVARO GASPAS X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409: ante o requerido pelo INSS em fl. supracitadas, intime-se os pretensos sucessores do coautor falecido BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO para, juntar aos autos declaração de inexistência de dependentes do mesmo, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o decurso de prazo para a apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao seu nome, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista análise dos documentos juntados aos autos em fls. 561, 572 e 574. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 131 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Por fim, ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais, bem como de rateio das verbas honorárias serão apreciados em momento oportuno. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000282-2) - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANTOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Em relação ao pedido de prioridade observo seu deferimento à fl. 80, ressaltando-se o atendimento na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Por fim, resalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM X LUCIA GOMES GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES GIALAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Assim, por ora, tendo em vista que o objeto desta ação refere-se ao benefício do autor falecido MARIO GIALAIM, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo cessá-los na data do óbito, de acordo com os termos do julgado, desconsiderando quaisquer valores e descontos referentes ao benefício de pensão por morte. Ressalto que ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001186-26.2014.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Em relação ao pedido de prioridade observo seu deferimento à fl. 33, ressaltando-se o atendimento na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Por fim, resalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

0005436-05.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Por fim, resalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno. Intime-se e cumpra-se.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14533

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 194/201: Por ora, tendo em vista o extrato de consulta processual de fls. supracitadas, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0023251-37.2014.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 471/477: Por ora, ante o informado pelo autor em fls. supracitadas, no tocante ao V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 184/208: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5021042-05.2017.403.0000, não obstante o requerido no segundo parágrafo de fls. 184/185, por ora aguarde-se decisão a ser proferida pelo Egrégio. TRF-3 no mesmo.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 14535

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0022006-54.2015.403.0000 e verificado os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 123/133, ratificados em 154, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0008411-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se a resolução da questão atinente à regularização da habilitação dos eventuais sucessores, a ser processada nos autos da Execução em apenso.Int.

0000154-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se a resolução da questão atinente ao devido cumprimento de obrigação de fazer determinada nos autos de cumprimento de sentença em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 645: Primeiramente, equivocada a manifestação do patrono dos pretensos sucessores do autor falecido de fl. supracitada, Dr. Francisco dos Santos Silva, OAB/SP 130.567, vez que a determinação de fl. 636, da qual não houve manifestação tempestiva do mesmo, conforme certidão de decurso de fl. 637, tinha como objeto o esclarecimento acerca da questão prejudicial atinente à pretensa sucessora FLORINDA TEIXEIRA DE SOUZA, conforme manifestação do INSS de fls. 624/633, referente à sentença proferida nos autos 0010192.23.2016.403.6301 do Juizado Especial Federal de São Paulo, que julgou improcedente pedido de implantação de pensão por morte da mesma.Em caso de ausência de manifestação acerca da questão acima, tendo em vista o manifestado pelo INSS em fl. 644, a habilitação observará a legislação constante no Código Civil Pátrio, conforme anteriormente consignado no despacho de fl. 598.No mais, não há que se falar em depósito de valores pelo INSS, tendo em vista a fase processual desta demanda e ante o procedimento verificado nestes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Por fim, esclareça ainda, os pretensos sucessores se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, para os pretensos sucessores do autor falecido José Augusto de Sousa, em caso positivo junte aos autos as declarações de hipossuficiência.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Francisco dos Santos Silva, OAB/SP 130.567 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Sílvio Luis Biorlli, OAB/SP 73.787.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 190.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 14536

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3) - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X REJANE JOSE FERREIRA FERRIGOLO HONORIO DA SILVA X ROSELIS HARTUNG FERRIGOLO X OLGA DA SILVA CATUZZO X MARIA HELENA CATUZZO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI X MARCOS ANTONIO CATUZZO X MARIO APARECIDO CATUZZO X MAURO CATUZZO X MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS X MAGNA REGINA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X GUMERCINDO GALLI X JOSE GALLI X APARECIDA JOSEPHINA GALLI MUBARAK X ANESIA MARIA GALLI THOMAZ X ELZA GALLI DO PRADO X NELI GALLI DE LIMA X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X ROSELI WENZEL ALVES CORREA X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DE CARVALHO X VALCIR CIRINO DE CARVALHO X EDENA APARECIDA CIRINO DE CARVALHO X VALMIER CIRINO DE CARVALHO X EDNEIA CIRINO DE SANTI X EDENIR CIRINO DE CARVALHO X EDJANI CIRINO DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da UNIÃO FEDERAL e ante o parecer ministerial de fls. 2468/2471, adito a ratificação de homologação de habilitação de fls. 2301/2302 para incluir o nome de ROSELIS HARTUNG FERRIGOLO, CPF 451.781.358-49, como sucessora da coautora falecida Olga Hartung Dias Tavares, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no décimo segundo parágrafo da decisão de fls. 2378/2379 e quinto parágrafo da decisão de fls. 2454/2455 no que tange à regularização da habilitação dos eventuais sucessores da coautora falecida CATHARINA NAYME JORGE.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0009327-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009327-0) - ADELAIDE GAIOTO CHRIST X ADELIA DA SILVA BARBOSA X ADELINA GODOY MELLO X AYME SILVA X ALAIDE APARECIDA DE ABREU X ALBINA DOS SANTOS AYRES X ALBINA MERLLUCE FARRAO X ALICE DOS SANTOS X ALICE SCHIAVO SCRICCO X ALZIRA RIZZANTE GALISTRI X AMELIA DA SILVA CASTRO X ANNA BERSTECHE BECCARE X ANNA CAO IENNE X ANA GIROTI MIRANDOLA X ANA LUCIA BIANCO X ANNA PICELLI SOLCI X ANA ROSA CARAVELLO DIAS X ANTONIA DIAS FARIA PINTO X ANTONIA FIRMINO GANDRA X ANTONIETA DE BONA X APARECIDA MARIA DE MATOS SANTOS X BERSABE DOMINGUES GARCIA X GERALDINA RODRIGUES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO TOLEDO BELINELLI X MARIA IRMA BECA X MARIA LEITE DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE GAIOTO CHRIST X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 3837: Anote-se.No mais, Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 3855/3859, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0049760-15.2008.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMAR LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIR AUGUSTI X ODETE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMDT X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA SOARES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 3484: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 3482/3483 destes autos.Int.

Expediente Nº 14537

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o EMBARGADO e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008608-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o EMBARGADO e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000152-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o EMBARGADO e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003368-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003368-0) - ANTONIO MARCOS TOME ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TOME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004829-60.2012.403.6183 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0001679-66.2015.403.6183, em apenso. Int.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OTELLO FRESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0008608-18.2015.403.6183, em apenso.Int.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o EMBARGADO e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14542

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 473/507.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 14543

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 287 e as informações de fls. 288, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme anteriormente determinado. Após, aguarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008248-49.2017.403.0000. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14546

PROCEDIMENTO COMUM

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. proferido nos autos de agravo de instrumento 0009076-09.2012.403.0000, em apenso, por ora, ante a notícia de falecimento dos coautores BENEDICTA ROZON RODRIGUES, BRIGIDA GALHARDO, HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI e RUY CARNEIRO DE CAMPOS bem como verificada a apresentação de documentação relativa aos eventuais sucessores dos mesmos (fls. 1446/1460, 1327/1370, 1310/1316 e 1311/1323), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14572

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o laudo pericial de fls. 241/262, verifico que foram designadas perícias em duas empresas, INSTITUTO BUTANTAN E INSTITUTO DE ENERGIA ATÔMICA, em horários e em endereços distintos, conforme despacho de fls. 228/229. Contudo, o i. perito apresentou apenas um laudo pericial. Desta forma, por ora, intime-se o Sr. perito, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos individualizados referentes a cada perícia realizada, tendo em vista tratar-se de empresas distintas. Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser encaminhado com cópias de fls. 241/262 e deste despacho. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o laudo pericial de fls. 596/619, verifico que o Sr. Perito realizou perícia em 04 (quatro) empresas (GRAP IND. PLASTICOS LTDA, IND. DE PLÁSTICOS CÁRIA LTDA, MEGA PLAST S.A. IND. DE PLÁSTICO e FRIGORÍFICO BORDON S.A.), em endereços e em datas distintas, conforme despacho de fls. 560/562. Contudo, o i. perito apresentou apenas um laudo pericial. Desta forma, intime-se o Sr. perito, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos individualizados referentes a cada perícia realizada, tendo em vista tratar-se de empresas distintas. Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser encaminhado com cópias de fls. 596/619 e deste despacho. No mais, intime-se a parte autora para manifestação, por ora, tão somente acerca das certidões negativas de fls. 585 e 587, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007731-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007731-1) - EUFLAUDISO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLAUDISO DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por duas vezes a juntar nos autos declaração de opção assinada pelo autor, conforme despachos de fls. 235 e 242, e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 235. Int.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X GABRIELLY SANTOS DE LELIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao pedido de procuração específica feito pelo INSS, indefiro, tendo em vista que a acostada nos autos atende aos requisitos legais. No mais, ante a concordância do INSS à fl. 229, HOMOLOGO a habilitação de GABRIELLY SANTOS DE LELIS, como sucessora da autora falecido ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA ARNONI SA
Advogado do(a) AUTOR: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/617.307.008-5, recebido no período de 17/01/17 a 19/06/17 (extrato CNIS anexo), bem como a declaração de inexistência e irrepetibilidade do débito relativo ao período de 11/11/2014 a 10/07/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, com a possibilidade de indicação de assistente técnico e quesitos pelas partes (ID 3904394).

Laudo pericial juntado – ID 4326685.

Manifestação da parte autora ID 4378277, requerendo a decretação de segredo de justiça.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do CNIS anexo e documentos juntados aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 01/01/13 a 02/08/15, 25/08/15 a 28/09/15 e de 15/12/15 a 17/01/17, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/617.307-008-5, que por sua vez foi cessado em 10/07/17, estando demonstrada, assim, a qualidade de segurado necessária para o deferimento do benefício.

Quanto à incapacidade laborativa, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos – ID 4326685, verifico que a autora está incapacitada para o trabalho, temporariamente, por doze meses, sob a ótica psiquiátrica.

A perita afirmou que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos.

Dessa forma, referidos documentos já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada, ademais, em que pese a denúncia anônima que serviu de causa para a suspensão do benefício, que não há registro no CNIS de novo vínculo laboral.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença a autora **PRISCILA ARNONI SA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Considerando os fatos narrados na presente ação, com exposição de aspectos pessoais da vida da autora e, ainda, das atuais condições de saúde da mesma, **defiro, em face do requerimento formulado, o pedido de decretação do segredo de justiça, com supedâneo do art. 189, inciso III do CPC. Anote-se.**

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA GONZALEZ GIL, JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 05 de julho de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada – Id n. 4861596, que comparecerá independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO COMUM

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDÍAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X EDSON DE JESUS GREGORIO X GILBERTO GREGORIO X GIRLENE ANTONIA GREGORIO ANDRE X CEZIRA ANHOLETO DOS REIS X LAERCIO ANHOLETO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X SANDRA MARIA DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ATILIO GUERRA X ISAIAS GUERRA X CLEUSA GUERRA PEREIRA X DARCY PLINIO X VALDIR GUERRA X GENY DA SILVA GUERRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAS X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X ROBERVAL DA SILVA X RONALDO APARECIDO DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X MARA SELMA FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X ADELMA GARCIA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO CARLOS DE LIMA MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X ROSANGELA APARECIDA BARRIOS NAVARRO MATIAS X MERCEDES NAVARRO PRATA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X DALVA VALIZI BERTOLUCI X MARIA DE LOURDES SCAPIM X JOSE ANGELO VALIZI X IVONE VALIZI BONOMI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUOZAS GACEVICIUS X JUOZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 2870/2880: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Óbito de JOSE ANGELO VALIZI. 2. Após o cumprimento, INTIME-SE O INSS DO TEOR DO DESPACHO de fls. 2867 bem como para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de JOSE ANGELO VALIZI (fl. 2870/2880) e de JUDITH BELMIRO FERREIRA (fls. 2881/2892), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 2851: Voltem os autos conclusos. Int.

0007383-26.2016.403.6183 - CELIA REGINA NORONHA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM AUDIENCIA: Tendo em vista a ausência da parte autora, de seu advogado e das testemunhas indicadas, dou por prejudicada a presente audiência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a ausência, bem assim, esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção da prova oral requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008762-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Verifico que a conta de fls. 28/31 espelha o acordo homologado às fls. 132, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 629: A sucessora de Dirceu Coppola, CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA (hab. fl. 478), constituiu advogado diverso daquele que originalmente atuou em favor do autor falecido. Uma vez requerido o pagamento dos honorários de sucumbência pela advogada da sucessora, o advogado constituído pelo autor falecido foi regularmente intimado de tal pedido, porém, nada requereu (fls. 626 - item 1 e fl. 627v). Ante o exposto, expeça(m)-se RPV de honorários em favor de AZNIV DJEHDIAN, advogada da sucessora, considerando-se a conta de fls. 576/588, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0) - OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7) - SANDRA MARIA BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0) - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X VANILDA DA SILVA FERREIRA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 756/772: Cuida-se de pleito de diferenças do coautor HAMILTON VITALINO, decorrentes da demora do réu em implantar a revisão do benefício. Conforme conta de fls. 158/172, foram apuradas para o referido coautor diferenças vencidas de junho 1996 a julho/2004, que foram pagas por meio dos RPVs de fls. 537 e 537, e depósitos de fls. 569 e 570. Às fls. 789/808 o INSS reconheceu haver diferenças vencidas de 08/2004 a fevereiro/2014, discordando do autor no tocante ao montante apurado. Às fls. 824, atendendo à intimação para esclarecer se efetuará o pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas, o INSS pugnou pelo pagamento judicial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise da divergência das partes no tocante ao valor devido, foi apresentado o parecer de fls. 828. Verifico que a divergência das partes cinge-se ao fator de correção monetária e ao valor dos honorários de sucumbência. Pugna o INSS, no tocante à correção monetária, pela aplicação da TR a partir de 07/2009 (fl. 790), e no tocante aos honorários, que nada seja devido, por incidirem sobre parcelas vencidas posteriormente à data da sentença. Com relação aos honorários de sucumbência, o julgador fixou sua incidência sobre o valor da condenação (fls. 148), não a limitando às parcelas atrasadas até a sentença, portanto, são devidos honorários sobre todos os atrasados pagos judicialmente. Com relação à correção monetária, verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial, que a conta do autor observou os parâmetros do título judicial e, na ausência de parâmetros expressos, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Correta, portanto, a conta de diferenças do coautor HAMILTON VITALINO, no valor de R\$ 18.018,98 (dezoito mil, dezoito reais e noventa e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2014. Int.

0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2) - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

FLS. 386/387 e 406: Diante do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 2016.03.00.020425-5 (fls. 409/470), EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento favor SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, no valor de R\$ 94.201,88 (noventa e quatro mil, duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), conforme depósito de fls. 346, convertido à ordem deste Juízo (fls. 359/367), devendo figurar no alvará como procuradora da empresa a advogada OLGA FAGUNDES ALVES, com poderes para dar e receber quitação (fls. 265). Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9) - GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ABETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000227-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000227-3) - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CESARIO TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro, para eventual manifestação, tendo em vista o direito de preferência do(a) pensionista, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação (fls. 273/309), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Fls. 310/330: Voltem os autos conclusos. Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011849-73.2010.403.6183 - ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO X RISOLEIDE DE PAIVA MARANHÃO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CANELA BALDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, suspendo a transmissão do ofício requisitório. Tendo em vista o disposto art. 8º, inciso IV, da Resolução 458/2017 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos. Intimem-se as partes simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 169. Int. DESPACHO DE FLS. 169: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004373-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004373-7) - NELSON LAURENTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4) - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : A tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE n.º 579.431, de que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, tem aplicabilidade imediata, não havendo dúvida quanto ao seu alcance. O simples pedido para que o STF se pronuncie sobre a limitação do alcance da referida tese não tem o condão de suspendê-la, salvo orientação diversa advinda do próprio STF. Int.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - SANDRO ERIC PACHECO X ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CARLA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota do MPF de fls. 238/240: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 237, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8569

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003257-3) - JOAQUIM CARDOSO RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010013-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010013-5) - EDISON MARTIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010306-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010306-9) - WALTER FIORAVANTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010757-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010757-9) - SIDNEY CIOLFI FERRARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014774-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014774-7) - IVALDO CARLOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016236-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016236-0) - ISABEL TOLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017256-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017256-0) - RUY DE ARAUJO LACERDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008658-15.2013.403.6183 - CARLOS ADOLFO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009991-02.2013.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010962-84.2013.403.6183 - GIOVANO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013006-76.2013.403.6183 - IVONE CLEUSA PINHEIRO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013071-71.2013.403.6183 - GELCIRA DA CUNHA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000580-95.2014.403.6183 - GERALDO DE SOUZA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005599-82.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000360-63.2015.403.6183 - VITORINO DONATO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Diante da tutela concedida na ação rescisória 5020940-80.2017.403.0000 (fls. 321/327), indefiro o pedido de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento da Ação Rescisória. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia **10/04/2018 às 16:30 horas**, a ser realizada através de videoconferência, no Auditório do prédio deste Juízo, sito à Avenida Paulista, nº 1682, térreo, São Paulo/SP.

Informe-se o Juízo Deprecante.

Intime-se a testemunha Romualdo Teixeira Alfenas.

São PAULO, 07 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001226-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Observo, da análise dos documentos médicos acostados pelo autor, que a alegada incapacidade para o trabalho do autor não está devidamente evidenciada. Com efeito, os laudos médicos atestam a possível existência de anomalia de Chiari I, não havendo, contudo, qualquer declaração expressa ou elemento que se faça concluir pela total incapacidade do autor para exercer suas atividades laborais. Em razão disso, entendo que, por ora, a antecipação de tutela deve ser negada.

Faz-se necessário, com isso, determinar a imediata realização de perícia médica, podendo o juízo alterar posteriormente a decisão no que diz respeito à concessão da tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de março de 2018, às 16:00, na clínica à Rua Monte Alegre, 47, bairro Perdizes, em São Paulo/SP (Lisieux Espaço Saúde).

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4659256. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Refiro-me ao documento de nº 4988487. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO LELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS**, portador do RG nº 11.230.976-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 109.498.928-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que foi diagnosticado com “necrose asséptica da cabeça femural esquerda evoluindo com dor, marcha claudicante, limitação funcional”, o que o incapacita para desempenhar sua atividade laborativa habitual de motorista.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença até agosto de 2015, quando fora cessado, sendo indeferidos todos os benefícios requeridos posteriormente. Contudo, alega que a moléstia persiste, e o tratamento realizado a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício desde a data da cessação do benefício, em 31-08-2015 (NB 554.130.000-9).

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08-41 [1]).

Afastada a possibilidade de prevenção, foi a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 44).

O autor cumpriu a determinação às fls. 45-46.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 46), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico geral indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 14-25).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade, principalmente considerando que a parte autora não traz qualquer elemento capaz de mitigar tal presunção.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIZ CARLOS MARTINS**, portador do RG nº 11.230.976-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 109.498.928-23.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" consultado em 12-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 4976784. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 323: Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, agende-se a perícia técnica no local indicado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

a) tempo de serviço prestado junto à Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, na função de contínuo período 26/11/1971 a 25/05/1972 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 6 meses (CTPS – doc. anexo);
b) tempo de serviço urbano prestado na empresa Unisys Brasil Ltda., na função de servente serviços gerais - período 15/01/1974 a 11/02/1977, perfazendo um total de 3 anos e 29 dias (CTPS - doc. anexo);
c) tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
d) tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);
e) tempo de serviço prestado junto à Expectativ Recursos Humanos Ltda., no período 18/08/1997 a 31/10/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 08 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
f) tempo de serviço prestado junto à Galvanização Praia Grande Ltda. ME, na função de motorista - período 03/11/1997 a 10/04/2002 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 04 anos, 05 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);

g) tempo de serviço prestado junto à Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., na função de motorista – período 19/08/2002 a 07/07/2003 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 10 meses e 19 dias (CNIS – doc. anexo);
h) tempo de serviço prestado junto à Portal Sinalização Viária Ltda. EPP, na função de motorista - período 01/08/2003 a 30/07/2010 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 03 anos, 08 meses e 23 dias (CTPS doc. anexo), até a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas:

tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);

Mencionou, também não ter sido considerado o período em que foi caldeirista, junto à Sociedade Cosevial Macavial Sinalização Ltda. E Brasilínea Sinalização Viária Ltda., sujeita a altas temperaturas.

Apontou propositura de ação trabalhista para elaboração de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho quando trabalhou na Brasilínea Sinalização Viária Ltda. – autos de nº 00023892220115020056, da 56ª Vara do Trabalho.

Defendeu ter direito à aposentadoria especial.

Mencionou o disposto no anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que garante aposentadoria especial aos motoristas.

Postulou pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/78).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls 367/368 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social para obtenção de documento.
ü Fls. 373/442 – juntada aos autos, pela parte autora de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.
ü Fls. 443/451 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concernente à total improcedência do pedido;
ü Fls. 453 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes;
ü Fls. 454/461 – manifestação da parte autora relativa à contestação;
ü Fls. 462/470 – juntada, pela parte autora, de ata de audiência ocorrida na esfera trabalhista;
ü Fls. 471 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, apresentado pela parte autora, no documento ID n. 1967490;
ü Fls. 472/494 – juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de certidão de inteiro teor expedida pela Secretária da 13ª Vara do Trabalho;

<p>Fls. 496/511 – incidente de falsidade documental, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 430, do Código de Processo Civil. Menção ao fato de que o autor, conforme sentença trabalhista, exerceu função de motorista de caminhão e de calderista, concomitantemente com a de mecânico, sendo a primeira atividade principal e as demais secundárias, no interregno compreendido entre 1º-01-1977 e 29-06-1997;</p>
<p>Fls. 512/516 – sentença trabalhista anexada aos autos pela parte autora, referente aos autos de nº 1001274-39.2016.5.02.0713;</p>
<p>Fls. 517/535 – interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, não conhecido no Tribunal Regional Federal, diante da ausência de subsunção às hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil.</p>
<p>Fls. 536/541 – abertura de vista dos autos ao INSS e ao MPF - Ministério Público Federal, para manifestação a respeito do incidente de falsidade documental.</p>
<p>Fls. 542/543 – juntada, pelo juízo, de extrato do CNIS da parte autora.</p>
<p>Fls. 544/545 – manifestação do MPF - Ministério Público Federal, referente à ausência de interesse no feito.</p>
<p>Fls. 546/564 – decisão do Tribunal Regional Federal, pertinente ao não recebimento do agravo de instrumento, lastreada no art. 1.015, do Código de Processo Civil.</p>
<p>Fls.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
UNISYS BRASIL LTDA	15/01/1974	15/01/1974
SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA	12/02/1977	30/05/1983
BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997
EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA	18/08/1997	30/10/1997
GALVANIZAÇÃO PRAIA GRANDE LTDA - ME	03/11/1997	10/04/2002
SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA	19/08/2002	07/07/2003
PORTAL SINALIZACAO VIÁRIA LTDA - EPP	01/08/2003	30/07/2010

42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	DE 23/04/2007	23/09/2015
PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP	01/09/2013	30/05/1983

Apresentou, nos termos do art. 430, do Código de Processo Civil, incidente de falsidade documental. Fez menção ao fato de que, conforme sentença trabalhista, exerceu função de motorista de caminhão e de calderista, concomitantemente com a de mecânico, sendo a primeira atividade principal e as demais secundárias, no interregno compreendido entre 1º-01-1977 e 29-06-1997 (fls. 496/511).

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Determino, novamente, à autarquia previdenciária que se manifeste em relação ao incidente de falsidade documental.

Decorrido prazo de 05 (cinco) dias úteis, fixo, para descumprimento da providência, multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Posteriormente, venhamos autos à conclusão.

Registro constar dos autos, mais precisamente às fls. 542/543, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-56.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO PRESCINATO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489, BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda processada sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **CARLOS ROBERTO PRESCINATO**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.484.447-X e inscrito no CPF/MF sob o n.º 079.121.718-35 em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença.

O autor aduz ser portador de males de ordem angiológica que o impossibilitam de exercer suas funções profissionais habituais (pintor).

Com a inicial vieram documentos (fls. 10/69 [1]).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e indeferido o pleito de tutela provisória (fls. 72-74).

Designada perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 81-83), o laudo foi colacionado às fls. 87-93.

Foi declarada a revelia da parte ré sem, contudo, reconhecer os efeitos dela decorrentes; foram as partes cientificadas do laudo pericial e intimadas a especificar as provas (fls. 96-97).

O autor se manifestou às fls. 98-102, requerendo a concessão do benefício desde 25-06-2014 (NB 604.100.656-8).

A autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que o julgador não está adstrito às conclusões do perito e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 105-123).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os similares, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade Clínica Médica.

A perícia médica realizada com a médica especialista Arlete Rita Siniscalchi constatou que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais.

A perita analisou o quadro clínico da parte autora como segue:

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

50 anos, pintor de paredes.

O autor apresenta diagnósticos de I 70.0 Aterosclerose da aorta; I 70.8 Aterosclerose de outras artérias; I 73.9 Doenças vasculares periféricas não especificada; I 74.3 Embolia e trombose de artérias dos membros inferiores; I 74.8 Embolia e trombose de outras artérias; I 74.9 Embolia e trombose de artéria não especificada; I77.2 Ruptura de artéria; L 97 Úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte; R 02 Gangrena não classificada em outra parte; T 81.2 Perfuração e laceração acidentais durante um procedimento não classificado em outra parte; Z 54.0 Convalescença após cirurgia.

Apresenta, na carteira de trabalho presente no processo, o desempenho nas seguintes funções: ajudante geral de 1996 a 1998, auxiliar de jardinagem de janeiro a junho de 2000, vigilante de setembro de 2000 a novembro de 2001 e pintor de junho de 2010 a abril de 2011.

Esteve em benefício previdenciário desde 2012 até 2014, tendo sido atendido por benefício durante todo o período de tratamento que necessitou entre 2012 a 2013, como discriminado abaixo.

Portador de insuficiência vascular periférica crônica, segundo relatórios médicos da Santa Casa de São Paulo, onde está em acompanhamento, em janeiro de 2012 o periciando submeteu-se a uma embolectomia em membro inferior direito. Em abril de 2012 necessitou o implante de um stent em aorta por úlcera e em maio de 2012 passou por angioplastia de artéria femoral superficial e artéria tibial posterior do membro inferior direito.

Em novembro de 2013 submeteu-se a procedimento de embolectomia de membro inferior esquerdo e em dezembro de 2013 passou por procedimento cirúrgico para um enxerto aorto-biiliaco por insuficiência arterial crônica. Arteriografia de outubro de 2015 mostra que o enxerto mostra-se pervio. Angiotomografia de 14/01/16 revela presença de prótese arterial na bifurcação aortoiliaca e poplítea direita e aorta abdominal e seus principais ramos estão preservados.

Conforme relatório médico da Santa Casa de São Paulo, de 09/05/17, o periciando evolui com claudicação para 50 metros e se encontra em tratamento clínico otimizado, sem novas propostas cirúrgicas atualmente.

Está em uso de ácido acetil salicílico, cilostazol, sinvastatina, carbamazepina e amitriptilina.

Desde 2013 não necessitou novas intervenções cirúrgicas, indicando a estabilização do quadro vascular apresentado. Concluímos que o periciando encontra-se incapacitado para o desempenho da última atividade relatada (pintor), mas que está apto a laborar em função que não necessite deslocamentos frequentes.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.

Verifico que o parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novos exames. Em verdade, as partes sequer impugnam o laudo médico pericial.

Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

E, nesse particular, o laudo médico na especialidade clínica médica apurou a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de suas atividades laborativas.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi **janeiro de 2012** (resposta ao quesito 11 - fl. 92).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é possível aferir que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 04-01-2012 a 15-08-2012 (NB 31/549.896.317-0).

Assim, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91, é certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade, havendo preenchido, também, a carência legal.

Cabível, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora. Em atenção ao princípio da adstrição do julgador ao pedido, o benefício é devido desde 25-06-2014, data da cessação do benefício NB 31/ 604.100.656-8.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **CARLOS ROBERTO PRESCINATO**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.484.447-X e inscrito no CPF/MF sob o n.º 079.121.718-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 25-06-2014 (cessação do NB 31/604.100.656-8). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora no mesmo período.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas a data de prolação desta sentença (Súmula n. 111/STJ).

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada adiantou. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 12-03-2018.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.963.540-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 782.631.906-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/ 613.848.965-2, cessado em 10-06-2016, ou, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica, reumatológica e psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 15/66^[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 68/69).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 70/72.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícias médicas (fls. 73/77).

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Na mesma ocasião, apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos (fls. 93/129).

Consta dos autos réplica, mais precisamente às fls. 133/141.

Designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 88/91), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 143/155 e 157/172.

Cientes as partes, houve concordância pela parte autora com relação ao laudo apresentado pela especialista em psiquiatria, sendo impugnado o laudo apresentado pelo ortopedista. Na oportunidade, requereu novas perícias nas especialidades de ortopedia e reumatologia (fls. 178/182).

Foi indeferido o pedido de realização de novas perícias (fl. 183).

Vieram os autos à conclusão.

A perícia realizada pela a médica especialista Raquel Szerling Nelken constatou que, sob o ponto de vista da clínica médica, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais pelo período de **06 (seis) meses** a contar da data de realização do exame que se deu em **19-09-2017**.

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando praticamente exaurido o período fixado pela ilustre perita, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade da autora.

Converto o julgamento em diligência.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade de psiquiatria para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

De outro lado, além da incapacidade constatada, verifico que, pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 76/77), a autora ostentava a qualidade de segurada quando da aludida incapacidade laborativa.

Conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, antes da data de início da incapacidade, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada, no interregno de 07-05-2007 a 30-04-2016, na Clínica de Medicina Interna e Nefrologia - CMIN Ltda.

Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/613.848.965-2, de 14-04-2016 a 09-06-2016.

Presentes, pois, os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como do risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário, **antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 14.145.403-29 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 027.061.885-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é deficiente – possui sequela de paralisia cerebral infantil e epilepsia – sendo mantida por sua genitora, sra. Josefa Maciel de Souza Oliveira, que percebe atualmente pouco mais que um salário mínimo.

Esclarece que recebeu benefício assistencial no período de abril de 1997 a maio de 2008 (NB 87/105.273.650-2), cessando após constatação de não configuração da hipossuficiência econômica.

Contudo, aduz que a sua insuficiência financeira persiste, sendo necessário o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12-130 [1]).

Afastada a possibilidade de prevenção, foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de procuração e comprovante de endereço atualizado, bem como termo de curatela (fl. 132).

O autor informou que não dispõe de termo de curatela, ante a inexistência de manejo de ação para esse fim específico. Colacionou os demais documentos (fl. 133-136).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Considerando que a condição de incapaz do autor é circunstância a ser aferida mediante realização de perícia médica, entendo que por ora o feito deve prosseguir normalmente, com oportuna remessa dos autos, se o caso, ao Ministério Público Federal e constituição de curador especial.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício assistencial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em que pese haver o reconhecimento administrativo quanto à deficiência do autor, entendeu-se pela inexistência da hipossuficiência econômica, contingência imprescindível à concessão do benefício assistencial pleiteado, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade, principalmente considerando que a parte autora não trouxe elementos suficientes a mitigá-lo.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Além disso, a cessação do benefício cujo restabelecimento se pretende se deu em 2008, o que infirma a alegação do autor no sentido de que este ato esteja causando, dez anos depois, risco de dano irreparável.

Destaco que, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 14.145.403-29 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 027.061.885-61.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade **NEUROLOGISTA**.

Agende-se, também, **PERÍCIA SOCIAL**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 12-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Detemino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., anexado de forma incompleta ao procedimento administrativo nº. 42/179.951.362-6 (fls. 23/25 do PA), bem como apresente cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem à ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FÁBIO LUIS DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.303.199 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.280.168-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0006346-72.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi concedida, para determinar implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor.

Relata, ainda, que o benefício foi implantado em fevereiro de 2017. Contudo, aduz que a autarquia previdenciária não efetuou o pagamento administrativo das parcelas em atraso, referentes ao interregno de 26-02-2015 (DER) a fevereiro de 2017.

Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compelido a pagar as referidas parcelas.

Acompanharam a peça preambular os documentos de folhas 13-45.

Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção indicada pelo setor de distribuição, determinou-se, ao autor, a juntada de comprovante de endereço atualizado bem como, regularizada a petição inicial, a citação da parte ré (fl. 46).

O autor cumpriu a determinação às fls. 47-49.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às folhas 52-59, impugnando a concessão da Justiça Gratuita e requerendo em síntese, a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Concedido prazo para manifestação, pela parte autora, sobre a defesa e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60), a parte autora apresentou réplica (fls. 63-69) e requereu o julgamento do processo (fl. 70-71).

Ato contínuo, o autor postulou em causa própria, informando a revogação da procuração anteriormente outorgada e requerendo a anotação de seus dados para que passasse a, exclusivamente, receber as intimações referentes a este processo (fls. 73-74).

Os advogados desconstituídos manifestaram-se às fls. 76-79, requerendo reserva de valores para pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais.

Por meio da decisão de fls. 80 determinou-se a manutenção do cadastro dos advogados desconstituídos até análise oportuna do pedido de reserva de valores, que será feita em sede de eventual cumprimento de sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária ré requer sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita.

Contudo, para tanto, limita-se a arguir que a parte autora recebe “aufere rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.000,00”. Essa afirmação, por si só, não é suficiente para mitigar a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência colacionada aos autos (fl. 14).

Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento.

Rejeito, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade, mantendo-os tal como concedidos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de ação de cobrança de parcelas devidas em decorrência de benefício reconhecido em sede de Mandado de Segurança, o marco prescricional inicia-se com o trânsito em julgado de tal ação.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996).

2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege).

3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007.

4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)”

Nota-se que o Acórdão que decidiu definitivamente o Mandado de Segurança n. 0006346-72.2015.4.03.6126 transitou em julgado em 02-02-2017 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em 09-08-2017. Dessa forma, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO - DA COBRANÇA DE VALORES

A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerendo, nesta demanda, as parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício.

Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas n^{os} 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. **Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração.** 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso)

Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe.

No caso, o benefício de aposentadoria especial NB 46/171.158.710-6, concedido após provimento jurisdicional definitivo no bojo do processo n. 0006346-72.2015.4.03.6126, foi implementado com data de início de pagamento (DIP) em 1º-02-2017, sendo plenamente devido o seu pagamento desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 26-02-2015.

Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica.

Nesse sentido, o Acórdão proferido naquele processo decidiu expressamente que: “O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26-02-2015 – fl. 14), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para a sua obtenção à época” (fl. 28).

Nesta linha de raciocínio, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **FÁBIO LUIS DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.303.199 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.280.168-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para determinar o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/171.158.710-6, relativas ao período de 26-02-2015 a 1º-02-2017.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a autarquia-ré isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

As verbas da condenação devem ser corrigidas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 12-03-2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SHEILA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.871.158-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 282.880.028-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do deferimento do benefício de auxílio acidente NB 36/612.332.612-4, em 16-10-2015.

Aduz ser portadora de males ortopédicos, decorrentes de atropelamento sofrido em 22-09-2007, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Pede, ainda, condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 19/182[1]).

Recebida a petição inicial, foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 184).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 186/188.

Designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 189/192), foi apresentado laudo pericial às fls. 211/220.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 202/209).

Cientes as partes acerca da prova pericial, a parte autora impugnou o laudo médico e requereu a designação de audiência de inspeção (fls. 226/227), sendo o pleito indeferido à fl. 229.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em ortopedia Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu, em seu laudo, pela inexistência de incapacidade total (fls. 211/220).

À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do documento:

“IX. Análise e discussão dos resultados:

Autora com 38 anos, costureira, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico pericial.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Esquerdo (Sequela).

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 25/09/2007, conforme relatório médico de fls. sem n°. A lesão esta de acordo com o decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.”

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente e considerou como data de início da incapacidade em 25-09-2007.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais.

No caso dos autos, consta que a autora laborou para a empresa Nieli Juliana Comércio e Serviços Ltda. no período de 02-02-2004 a 31-10-2007. Quando da redução de sua capacidade laborativa – **25-09-2007** – ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

Por essas considerações, seria devido o benefício de auxílio-acidente, desde a data da redução da capacidade laborativa.

Ocorre que, não há pretensão resistida com relação ao benefício de auxílio acidente, a partir de 17-10-2015. Isso porque, nesta data, a autarquia procedeu à concessão administrativa do benefício em questão, qual seja, benefício previdenciário de auxílio acidente NB 36/612.332.612-4.

Também não há direito ao recebimento das parcelas referentes ao período anterior à concessão administrativa, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio doença NB 31/570.790.188-0, no período de 15-10-2007 a 16-10-2015. É o que se depreende do §2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Logo, são improcedentes os pedidos referentes à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. Improcede, ainda, o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor, bem como o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária.

Por consequência, improcedente também o pedido de indenização pelos danos morais.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SHEILA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.871.158-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 282.880.028-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI, portador da cédula de identidade RG nº 16.698.443-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.123.798-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder benefício previdenciário a seu favor.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09-18 [1]).

Recebida a petição inicial, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, vez que ausente instrumento de mandato; apresentasse declaração de hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas iniciais; colacionasse comprovante atualizado de endereço e trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao objeto da demanda (fl. 20-22). Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Escoado o prazo concedido sem cumprimento, foi conferido novo prazo a favor do autor para regularização da petição inicial, sob pena de extinção (fls. 23).

O autor manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial não preenche os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil e não há comprovação, pelo autor, de que tenha formulado requerimento administrativo para a obtenção do benefício previdenciário de interesse.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve o saneamento dos vícios apontados pela decisão de fls. 20-22, notadamente a ausência de procuração e inexistência de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado. Em verdade, sequer houve indicação do número do benefício supostamente indeferido pela autarquia previdenciária.

Assim, por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência, com a imprescindível regularização do feito. Contudo, os prazos concedidos transcorreram sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Além disso, não há pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (representação processual adequada).

Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI, portador da cédula de identidade RG nº 16.698.443-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.123.798-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 12-03-2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

JOSÉ DE ARAÚJO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 50.812.780-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 484.138.104-00, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Objetiva a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 04-04-2016.

Decorrido o *iter processual*, este juízo prolatou sentença de improcedência do pleito inicial às fls. 163/168⁽¹⁾.

Devidamente intimada, a parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada. Alega a ocorrência de contradição.

Sustenta o embargante que, quando elaborada a contagem de tempo de contribuição na r. sentença recorrida, o período de 10-10-1990 a 05-03-1997 não foi considerado como de labor especial, porém nos autos haveria declaração expressa da empresa informando não ter havido alteração do layout da empresa no período em que trabalhou em suas dependências, e, por conseguinte, considerando que a jurisprudência pátria seria expressa em reconhecer período especial onde há provas de que não houve alterações no layout da empresa, faria jus ao reconhecimento do período.

Viram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, alega o embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de contradição. Fundamenta a sua alegação no documento acostado à fl. 105, expedido pela empresa SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em 22-08-2017.

Pretende que haja a recontagem do seu tempo total de contribuição e a concessão em seu favor do benefício que postula, sob o argumento de que referido documento comprovaria a especialidade do labor que exerceu de 10-10-1990 a 05-03-1997.

Razão não assiste à parte autora.

Ao contrário do alegado pelo embargante nos embargos ora apreciados, a “declaração de layout” anexada à fl. 105 destes autos virtuais, não comprova não ter havido alteração do layout da empresa SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período trabalhado pelo Embargante, muito pelo contrário, apenas relata que: “(...) não houve alterações **significativas** no Layout do ambiente de trabalho até a presente data”.

Inclusive, tal declaração foi assinada por Rafael Augusto Galleazzi, Assistente Jurídico do Setor Administrativo da empresa - conforme procuração anexada à fl. 104-, ou seja, profissional sem conhecimento em Engenharia para atestar se as alterações feitas no layout da empresa ao longo do labor prestado pelo autor modificaram ou não as suas condições de trabalho.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. O embargante deve manejar o recurso adequado para rediscutir a justiça da decisão.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ DE ARAÚJO NASCIMENTO**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI**, portador da cédula de identidade RG nº 16.698.443-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.123.798-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder benefício previdenciário a seu favor.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09-18 [1]).

Recebida a petição inicial, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, vez que ausente instrumento de mandato; apresentasse declaração de hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas iniciais; colacionasse comprovante atualizado de endereço e trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao objeto da demanda (fl. 20-22). Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Escoado o prazo concedido sem cumprimento, foi conferido novo prazo a favor do autor para regularização da petição inicial, sob pena de extinção (fls. 23).

O autor manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial não preenche os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil e não há comprovação, pelo autor, de que tenha formulado requerimento administrativo para a obtenção do benefício previdenciário de interesse.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve o saneamento dos vícios apontados pela decisão de fls. 20-22, notadamente a ausência de procuração e inexistência de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado. Em verdade, sequer houve indicação do número do benefício supostamente indeferido pela autarquia previdenciária.

Assim, por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência, com a imprescindível regularização do feito. Contudo, os prazos concedidos transcorreram sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Além disso, não há pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (representação processual adequada).

Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por **MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI**, portador da cédula de identidade RG nº 16.698.443-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.123.798-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 12-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAELSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **NAELSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, nascido em 17-06-1966, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 497.804.924-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-01-2014 - NB 42/165.744.480-2.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Usina Bulhões	Comum	21-07-1980	14-02-1987
El Teo	Comum	11-05-1987	22-05-1987
Itatiaia	Comum	23-06-1987	27-06-1987

Estrela Azul	Especial	19-11-1987	28-04-1995
Estrela Azul	Especial	29-04-1995	10-12-1997
Estrela Azul	Especial	11-12-1997	16-02-2007
Lógica Segurança	Comum	06-09-2007	04-09-2013
Works Corporation	Comum	05-09-2013	06-01-2014

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido durante os seguintes vínculos empregatícios:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Estrela Azul	Especial	19-11-1987	28-04-1995
Estrela Azul	Especial	29-04-1995	10-12-1997
Estrela Azul	Especial	11-12-1997	16-02-2007

Sustenta que atividades relacionadas à extinção de fogo e guarda devem ser consideradas especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Apona que a legislação anterior apenas exigia comprovação de registro em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Indica, também, art. 256, § 3º, da Instrução Normativa nº 45/2010, além do verbete nº 26, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 32/97).

Certificou-se nos autos eventual prevenção com processo que tramitou na 9ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal – autos de nº 00529427420154036301.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 99/100 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária;

Fls. 102/103 – pedido, formulado pela parte autora, de requisição de cópia dos autos administrativos à autarquia previdenciária.

Fls. 105 – concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, providência cumprida às fls. 106 e seguintes.

Fls. 150 – abertura de vista dos autos, à autarquia, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 152/165 – contestação do instituto previdenciário.

Fls. 166 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidado da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **19-07-2014**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-01-2014 - NB 42/165.744.480-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Quanto à atividade de vigia, cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Estrela Azul, às fls. 45/47, com as seguintes anotações:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Estrela Azul	Especial	19-11-1987	28-04-1995
Estrela Azul	Especial	29-04-1995	10-12-1997

Estrela Azul	Especial	11-12-1997	16-02-2007
<p>Descrição das atividades: Como vigilante, o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.</p> <p>AGENTES NOCIVOS:</p> <p>Risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbulências, assaltos e a outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico.</p> <p>O segurado exerce suas atividades de maneira habitual e permanente aos agentes mecânicos (risco de acidentes) discriminados acima, não ocasional e nem intermitente.</p>			

Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada a exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **19-11-1987 a 16-02-2007**.

Cumpra-se citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, em seguida, da contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[5].

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado durante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 06-01-2014 - NB 42/165.744.480-2.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **NAELSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, nascido em 17-06-1966, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 497.804.924-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Estrela Azul	Especial – atividade de vigilante	19-11-1987	28-04-1995
Estrela Azul	Especial – atividade de vigilante	29-04-1995	10-12-1997
Estrela Azul	Especial – atividade de vigilante	11-12-1997	16-02-2007

Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, que o autor completou durante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 06-01-2014 - NB 42/165.744.480-2.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																			
Parte autora:	NAELSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO, nascido em 17-06-1966, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 497.804.924-53.																			
Parte ré:	INSS																			
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Natureza da atividade:</th><th>Início:</th><th>Final:</th></tr></thead><tbody><tr><td>Estrela Azul</td><td>Especial</td><td>19-11-1987</td><td>28-04-1995</td></tr><tr><td>Estrela Azul</td><td>Especial</td><td>29-04-1995</td><td>10-12-1997</td></tr><tr><td>Estrela Azul</td><td>Especial</td><td>11-12-1997</td><td>16-02-2007</td></tr></tbody></table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:	Estrela Azul	Especial	19-11-1987	28-04-1995	Estrela Azul	Especial	29-04-1995	10-12-1997	Estrela Azul	Especial	11-12-1997	16-02-2007
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:																	
Estrela Azul	Especial	19-11-1987	28-04-1995																	
Estrela Azul	Especial	29-04-1995	10-12-1997																	
Estrela Azul	Especial	11-12-1997	16-02-2007																	
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.																			
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - 06-01-2014 - NB 42/165.744.480-2.																			
Tempo de trabalho da parte autora:	A parte autora trabalhou durante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias.																			
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																			
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.																			

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 12 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 325..Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0015566-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015566-3) - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006629-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006629-4) - PEDRO FERREIRA NERI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 240: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 281/282), se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-75.2016.403.6183 - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Reporto-me à petição de fls. 197/198: Considerando que o feito encontra-se maduro para julgamento, aguarde-se a prolação da sentença onde será analisada a manutenção da tutela antecipada.Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 406/407: Indefiro o pedido formulado, uma vez que na decisão de fls. 339/341 há determinação expressa no sentido da expedição do ofício requisitório com bloqueio do depósito judicial.Com efeito, os honorários sucumbenciais na qualidade de verba acessória seguem a mesma sorte do principal. Cumpra-se o despacho de fl. 404.Intimem-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca das alterações nas requisições de pagamento, conforme certidão retro juntada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 277. Intimem-se.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 226: observo que a ciência acerca da disponibilização dos créditos nos presentes autos deu-se através de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22-02-2016. Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, observo que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados. Intime-se.

0008052-21.2012.403.6183 - MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 226.457,22 (Duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.072,44 (Quinze mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 241.529,66 (Duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 370, a qual ora me reporto. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito, sob pena de expedição sem o referido destaque. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho. Transcorrido o prazo, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORET LOPES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009761-23.2014.403.6183 - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-32.2011.403.6183 - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação apresentada pelo INSS às fl. 174/175, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009441-75.2011.403.6183 - ROSA MARIA ADORNIRIO GUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 419.195,71 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 41.919,57 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e sete centavos referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 461.115,28 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 253, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-18.2012.403.6183 - VALMIRO CIMITON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011046-85.2013.403.6183 - ROBERTO ROSSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012130-24.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006965-59.2014.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0000779-49.2016.403.6183 - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 286: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Reporto-me às fls. 167/169: Defiro a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 17-05-2018 às 10:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO X TEREZINHA AMARAL (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário em relação ao valor remanescente da execução R\$ 175.174,53 em 05/2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3) - ADONIRIO LUCIO DE MORAES (SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0) - BENEDITO AMANDO CAVALCANTI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 233. Após, diante da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA., na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-70.2015.403.6183 - VANDERLEI RICARDO CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RICARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.854,36 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.128,15 (doze mil, cento e vinte e oito reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.982,51 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-72.2015.403.6183 - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS DE MOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 447/452. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO OLIVAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor deu cumprimento parcial à decisão sob ID 4620936.

Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para cumprimento integral da decisão, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOPHIA FERRAZ DE OLIVEIRA, VANUZA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sentença tipo N

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Sophia Ferraz de Oliveira, menor, nascida em 27/07/2003, representada pela genitora, Sra. Vanuza Ferraz de Oliveira, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do pai, Sr. Alexandre Gomes de Oliveira**, falecido em 22/03/2010, contudo o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação da **falta de qualidade de segurado do de cujus** (NB 21/163.191.197-7 – DER 11/03/2013 - fls. 80).

A parte autora alega ter sido reconhecido vínculo de trabalho com a empresa Hidraulitec Comércio de Serviços Hidráulicos - relativo ao período de 09/03/2009 a 22/03/2010 na função de motorista - pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos 00026676420115020010, o que se observa através da homologação de acordo constante às fls. 88/89 (fls. 35/119).

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Petição intercorrente às fls. 200/656 em nome de Sophia Oliveira Pereira e Camyla Vieira Pereira.

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte Autora para:

- a) No **prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fomecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
- b) No **mesmo prazo**, manifestar-se acerca da petição intercorrente datada de 01 de dezembro de 2017, eis que estranha a este feito. **Na hipótese de a petição intercorrente não pertencer a estes autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da mesma.**
- c) No **prazo de 20 (vinte) dias**, apresentar cópia integral dos autos de n.º 00026676420115020010 que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 135/137. Deste modo, **apresente a parte autora o rol de, no mínimo, 3 testemunhas**, com a qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpridas as determinações supra, **proceda a Secretaria ao agendamento da audiência de instrução e julgamento**. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Considerando que no feito há interesse de pessoa incapaz, **intime-se o Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA NONATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93 – LOAS e cessar a cobrança de valores.

Alega a parte autora deficiência em razão de transtorno psiquiátrico.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento provisório, de cognição sumária, e apenas deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da condição de deficiência e da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

A incapacidade alegada pela autora demandará prova pericial. Necessário, ainda, averiguar se a parte vive em situação de miserabilidade mediante a produção de perícia social.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o réu.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015 e o propósito de facilitar a tramitação do feito, determino a realização de prova pericial médica. O laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da recomendação mencionada, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime a parte autora, para conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte atora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da condição de deficiência da parte autora, providencia a Secretaria a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, sobre a data e horário de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, caso a parte não compareça à perícia médica ou não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos laudos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal.

Após, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001587-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAN BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIJALBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2017.4.03.6183

AUTOR: NATALY CRISTINE DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A T I P O N

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

NATALY CRISTINE DA SILVA MACEDO, nascida em 06/11/1997, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do pai, Sr. ALEXANDRE BARBOSA MACEDO**, falecido em 24/08/2002, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus* (NB 21/129.036.985-0 – DER 05/06/2003 - fls. 21).

Esclareceu que o genitor laborou até o dia 16/02/2001 na empresa Fabril Paulista Perfumaria Ltda, e percebeu 05 parcelas de seguro desemprego, o que acarretou a manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, contudo não comprovou o alegado.

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou não ter a parte autora comprovado o recebimento do seguro desemprego pelo Sr. Alexandre Barbosa Macedo no presente feito, bem como, provavelmente, no processo administrativo.

Na réplica, a parte autora pede a expedição de ofício para o Ministério do Trabalho para que informe o recebimento das parcelas do seguro desemprego no período de fevereiro de 2001 a agosto de 2001 (fls. 59/61).

Converto o julgamento em diligência

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Ministério do Trabalho, pois a parte autora não comprovou documentalmente a impossibilidade de obtenção da prova, consoante advertida pela decisão de fls. 23/24.

Deste modo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA APARECIDA TAKAHASHI HAGIO
 Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-75.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO N

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do companheiro, Sr. Manoel Jesus de Oliveira**, falecido em 12/08/1995, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de comprovação de união estável com o segurado (*NB 21/149.784.608-8 – DER 30/01/2010 - fls. 49*).

Esclareceu ter os filhos em comum, Anderson Granjeiro de Oliveira e Allan Granjeiro de Oliveira, percebidos o benefício até completarem 21 anos.

Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 151/151), a parte autora apresentou o rol às fls. 152/153.

Converto o julgamento em diligência

Para a comprovação da condição de companheira do segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Deste modo, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, apresentar provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Cumprida a determinação supra, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado no mínimo 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

No silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5024816-43.2017.403.0000 (ID-49599) que deferiu a antecipação dos efeitos decorrentes da pretensão recursal, comunique-se à APS da Água Branca/SP para o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 156.440.295-6).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: IRIS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se dos autos propostos primeiramente no Juizado Especial Federal/SP, sob núm. 0012464-53.2017.403.6301 que foram redistribuídos a este Juízo.

No entanto, verifico a falta de peças que compõem o referido processo, que por algum equívoco, não foram anexados a estes. Não há como ratificar os atos praticados.

Assim, determino a juntada dos autos na íntegra, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento na forma como se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

DESPACHO

Verifico que estes autos foram redistribuídos a este Juízo, parcialmente, visto que as peças são dos autos sob n. 0043701-08.2017.4.03.6301 oriundos do JEF/SP.

Assim, intime-se a parte autora para que junte as peças faltantes para prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

SENTENÇA

ROSANA VIEIRA DE FREITAS MENDES, nascida em 17/12/67, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridas administrativamente em 08/12/2016. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documento (fls. 118/85) [\(11\)](#).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado, como técnica em radioterapia, nas empresas **Pato Serviço de Odontologia S/A Ltda (01/05/86 a 04/01/88)**, **Clínica Infantil Santa Isabella Ltda (01/07/91 a 01/06/92)**, **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (01/06/92 a 31/05/95)**, **Fundação Antonio Prudente (19/08/96 a 07/10/97)**, **Instituto de Radioterapia de São Paulo Sociedade Cooperativa Ltda (01/04/98 a 13/01/2003)** e **SBS Hospital Sírio Libanês (10/06/96 a 08/12/2016)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 87).

O INSS apresentou contestação (fls. 100), alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 119).

É o relatório. Passo a decidir.

O lapso de tempo entre a DER e o ajuizamento da ação é infinitamente menor do que cinco anos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida em contestação.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial alegado nas outras empresas.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, em relação ao período laborado na empresa **Pato Serviço de Odontologia S/A Ltda (01/05/86 a 04/01/88)**, como auxiliar de laboratório dentário, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23) não descreve qualquer agente nocivo à saúde, sendo impossível o reconhecimento de tempo especial pretendido.

Em relação à empresa **Clínica Infantil Santa Isabella Ltda (01/07/91 a 01/06/92)**, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27), a autora como técnica de RX estava sujeita de forma habitual e permanente a radiações ionizantes enquadrando-se na hipótese prevista no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual reconheço o respectivo tempo especial.

Da mesma forma, em relação à empresa **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (01/06/92 a 31/05/95)**, quando a autora trabalhou como técnica em radioterapia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25), aponta a exposição habitual e permanente a radiações ionizantes, também se enquadrando na mesma hipótese de tempo especial.

N a **Fundação Antonio Prudente (19/08/96 a 07/10/97)**, também conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29), a autora, além de exercer as mesmas funções de técnica em radioterapia, esteve exposta à agentes biológica, tais como vírus, bactérias e outros micro-organismos patogênicos, mantendo o enquadramento na hipótese prevista no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual reconheço o respectivo tempo especial.

O mesmo acontece com o período laborado no **Instituto de Radioterapia de São Paulo Sociedade Cooperativa Ltda (01/04/98 a 13/01/2003)**. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32), autora, também como técnica em radioterapia, ficou exposta a contato com radiação ionizante, estando também enquadrado na mesma hipótese dos vínculos anteriores.

No tocante ao período trabalhado na **SBS Hospital Sírio Libanês (10/06/96 a 08/12/2016)**, o cenário fático é o mesmo. Nos exatos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34), a autora, na função de técnica de radioterapia, ficava exposta a radiação ionizante, enquadrando-se na mesma hipótese de tempo especial.

Em síntese, com exceção do primeiro vínculo empregatício, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado pela autora como técnica em radioterapia, pois se enquadra na hipótese prevista no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

Ressalto a concomitância dos períodos laborados na Fundação Antonio Prudente (19/08/96 a 07/10/97) e Instituto de Radioterapia de São Paulo Sociedade Cooperativa Ltda (01/04/98 a 13/01/2003) com o período da SBS Hospital Sírio Libanês (10/06/96 a 08/12/2016), mas todos foram reconhecidos como especial.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, **excluindo a soma de períodos concomitantes**, a parte autora totaliza **24 anos e 05 meses** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (08/12/2016), conforme tabela abaixo, o que impossibilita o deferimento da conversão em aposentadoria especial.

No entanto, considerando a conversão do tempo especial em tempo comum, a autora soma, quando do requerimento administrativo (08/12/2016), a autora totaliza **30 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição**, o suficiente para a concessão do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Pato Serviço de Odontologia		01/05/1986	04/01/1988	1	8	4	-	-	-
Clínica Infantil Santa Isabella Ltda.	ESP	01/07/1991	01/06/1992	-	-	-	-	11	1
Associação Portuguesa de Beneficência	ESP	02/06/1992	31/05/1995	-	-	-	2	11	30
Hospital Sírio Libanês	ESP	10/06/1996	08/12/2016	-	-	-	20	5	29
Fundação Antonio Prudente (concomitante)				-	-	-	-	-	-
Inst. de Radioterapia de SP (concomitante)				-	-	-	-	-	-
Soma:				1	8	4	22	27	60
Correspondente ao número de dias:				604			8.790		
Tempo total :				1	8	4	24	5	0
Conversão:	1,20			29	3	18	10.548,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	11	22			

Em face de todo o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas **Clínica Infantil Santa Isabella Ltda (01/07/91 a 01/06/92)**, **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (01/06/92 a 31/05/95)**, **Fundação Antonio Prudente (19/08/96 a 07/10/97)**, **Instituto de Radioterapia de São Paulo Sociedade Cooperativa Ltda (01/04/98 a 13/01/2003)** e **SBS Hospital Sírio Libanês (10/06/96 a 08/12/2016)** com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo comum de contribuição total de **30 anos, 11 meses e 22 dias** na data de seu requerimento administrativo (08/12/2016); **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** a partir do requerimento administrativo.

Os valores atrasados serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI:

Tutela: Não

a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas **Clínica Infantil Santa Isabella Ltda (01/07/91 a 01/06/92)**, **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (01/06/92 a 31/05/95)**, **Fundação Antonio Prudente (19/08/96 a 07/10/97)**, **Instituto de Radioterapia de São Paulo Sociedade Cooperativa Ltda (01/04/98 a 13/01/2003)** e **SBS Hospital Sírio Libanês (10/06/96 a 08/12/2016)** com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo comum de contribuição total de **30 anos, 11 meses e 22 dias** na data de seu requerimento administrativo (08/12/2016); c) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir do requerimento administrativo.

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUTE RODRIGUES QUEIROZ, nascida em 29/09/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em **05/09/2013** e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 19/102[1]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 104/106).

O INSS contestou a ação (fls. 120/164).

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o laudo foi encartado às fls. 166/185.

A autora reiterou o pedido de tutela de provisória urgência (fls. 186/187).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo do perito judicial.

A autora, com 46 anos, auxiliar de enfermagem, narrou dores lombares e nos joelhos. Foi submetida a tratamento cirúrgico em 2013 e fisioterapia.

O perito constatou incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: *"Caracterizo situação de **incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses) a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 28/11/2013, conforme relatório médico**" – Grifei.* (fl. 176).

A autora possui carência necessária e qualidade de segurada, pois, fixada incapacidade total e temporária a partir de 28/11/2013, o período coincide com o recebimento do benefício de auxílio-doença anterior (NB 603.766.400-9), conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **defiro** em parte o pedido de tutela de provisória de urgência para determinar à autarquia federal a implantação do benefício de auxílio-doença.

Intime o INSS por meio eletrônico para implantar o benefício de auxílio-doença da autora no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação.

Vista ao INSS do laudo.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de março de 2018.

[\[i\]](#) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEAO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo por ora o despacho de fls. 338/339. Remetam-se os presentes autos para a Contadoria Judicial tão somente para ser destacado do valor total os juros dos co-autores SILVERIO VIRGILIO FAGA e FLÁVIO FAGA, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios. Após a informação da Contadoria, cumpra-se o despacho de fls. 338/339. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA NASCIMENTO X VILMA DOS SANTOS PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005608-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005608-2) - LOURIVALDO RANUCCI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LOURIVALDO RANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB X NELSON GERAB X NILCE GERAB WOLLE X RENATO THOMAZ WOLLE(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos, 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 3. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos, 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 3. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOYAMA X YVONE YAMAGUCHI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X YVONE YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Dr. Arnaldo Pereira, patrono da Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequite para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 7. Em caso de discordância do Exequite ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT)(SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016728-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016728-0) - NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008076-20.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, dando-se vista às partes. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 266/267. Intimem-se.

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos, 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 406/430: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 367/370, item 7.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIANES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN UNUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALVES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X LUCELIA MODES X MAURA MODES X CASSIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FLS.1489/1491 e 1502/1503: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1- Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. 2- Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento nº5015538-18.2017.4.03.0000. 3- Após, tomem os autos conclusos.

0009816-37.2015.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.94/95: Solicite-se nova data para realização da perícia ortopédica. Após, tomem os autos conclusos.

0008574-09.2016.403.6183 - JOSE ALFREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de ALICE DA SILVA ALFREDO, na qualidade de sucessora de Jose Alfredo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017276-96.2016.403.6100 - RENATA MARYS JIMENEZ(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.396/402: Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, informando que o pagamento do complemento positivo será efetuado judicialmente.

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.389, expedindo-se ofício. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores solicitados às fls.359, RPV 20170035609, sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior levantamento.FLS.392/400: Intime-se a parte requerente a juntar certidão de existência de dependentes expedida pelo INSS, comprovando ser Zélia Ferreira da Silva a única beneficiária da pensão por morte.Int.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores solicitados no RPV 20170000290 (fls.477) sejam postos à disposição deste Juízo para posterior levantamento. Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/308: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5019727-39.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002092-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-98.2004.403.6183 (2004.61.83.005058-4)) ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0013521-82.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA X RITA BELMIRO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução, remetam-se os autos à contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS.255: Preliminarmente, intime-se o INSS para esclarecimentos. 2. Após, tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.3. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente a regularizar o substabelecimento juntado às fls.206, subscrevendo-o no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004661-53.2015.403.6183 - SARAH MANOEL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007942-17.2015.403.6183 - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009906-45.2015.403.6183 - JOSE ALCIDES DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000500-63.2016.403.6183 - CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000503-18.2016.403.6183 - IDES ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000715-39.2016.403.6183 - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002788-81.2016.403.6183 - JOARES MONTEIRO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007102-70.2016.403.6183 - FLORENTINO RODRIGUES DIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008637-34.2016.403.6183 - ALEUDE OLIVEIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000314-06.2017.403.6183 - IRINEU CIBULSKAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-06.2014.403.6183 - ELTON FLAVIO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0010184-80.2014.403.6183 - MARCELO LOMBARDE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

000460-18.2015.403.6183 - JOSE LUIZ XAVIER(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003807-59.2015.403.6183 - EDIVALDO VITAL PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca da juntada da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0005686-04.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002658-7) - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré noticia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal. Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente. Cumpra a Secretaria o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

0008016-08.2014.403.6183 - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0004526-41.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0006725-36.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO EVANGELISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0008189-95.2015.403.6183 - MANUEL COSTA DE SOUSA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0008219-33.2015.403.6183 - MARCOS YUKIO WATANABE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré noticia que não procederá à determinação contida no artigo 4.º, I, b da Resolução PRES.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.Assim, cumpra a Secretaria o determinado no inciso I, alínea c, providenciando a remessa dos autos eletrônicos à instância superior e estes autos físicos ao arquivo, nos moldes do inciso II, alínea b, ambos os incisos do referido artigo 4.º. Intimem-se.

0008362-22.2015.403.6183 - CARLOS MAGALHAES RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0010599-29.2015.403.6183 - FERNANDO RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0011722-62.2015.403.6183 - DOLORES MENDES DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0012043-97.2015.403.6183 - VALDECI DIAS DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0040474-78.2015.403.6301 - ROBERVAL PEREIRA SOARES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0000787-26.2016.403.6183 - TOME FERREIRA DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0008347-19.2016.403.6183 - ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0000749-77.2017.403.6183 - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré noticia que não procederá à determinação contida no artigo 4.º, I, b da Resolução PRES.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente. Cumpra a Secretaria o determinado no inciso I, alínea c, providenciando a remessa dos autos eletrônicos à instância superior e estes autos físicos ao arquivo, nos moldes do inciso II, alínea b, ambos os incisos do referido artigo 4.º. Intimem-se.

Expediente Nº 2941

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de créditos juntadas aos autos (fls. 333/343) ao sedi para incluir o cessionário SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ 05.381.189/0001-23) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema.Após, nos termos do artigo 21 da Resolução 458/2017, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do(s) ofício(s) Precatório(s) nº 20170036835R, expedido em favor de Roberto Mohamed Amin Junior, depositando em conta vinculada do juízo da 8ª Vara Previdenciária, condicionando a futura liberação através de alvará de levantamento.Devidamente oficiado, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a cessão de crédito.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-65.2013.403.6183 - JOSE MARCOS GARCIA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 392/418: Defiro a dilação de prazo requerida, por 20 (vinte) dias.Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0010263-59.2014.403.6183 - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MARCELO MODESTO DA SILVA (CPF 101.854.338-47), na qualidade de sucessor de Benedito Lucio da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da demanda. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001355-76.2015.403.6183 - AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação à AADJ para que cumpra a determinação de fls.59 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20(vinte) dias.

0003875-09.2015.403.6183 - GILSON DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de nova data para realização de perícia na área ortopédica, Perito Judicial Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, para o dia 23/05/2018, às 09hs30min, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls.164/165.Encaminhem-se as cópias ao perito, devendo os autos serem encaminhados para digitalização na Central de Cópias da Justiça Federal. Cumpra-se com urgência.

0005896-55.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA X RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação à AADJ para que cumpra a determinação de fls.214 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20(vinte) dias.

0006425-74.2015.403.6183 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.421/422: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a juntada do processo administrativo.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

0009508-98.2015.403.6183 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se , novamente, a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.140, no prazo de 20(vinte)dias.Após, tomem os autos conclusos.

0010041-57.2015.403.6183 - DAVI FRANCISCO SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.73/77, juntando aos autos de nº 201861890002337.Após, solicite-se nova data para realização da perícia.

0010397-52.2015.403.6183 - ANDROSIL PINHEIRO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, intime-se o perito, eletronicamente, a informar acerca do comparecimento da parte autora, em caso positivo, a juntar o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

0010819-27.2015.403.6183 - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Ante o lapso temporal, intime-se o perito, eletronicamente, a informar acerca do comparecimento da parte autora, em caso positivo, a juntar o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

0011919-17.2015.403.6183 - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.170/182: Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.Após, ciência ao MPF.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para designação de laudo-sócio econômico.Int.

0024999-82.2015.403.6301 - ANTONIO DE FREITAS COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora seja ordenado ao INSS o cumprimento imediato da decisão para implantar o benefício previdenciário.Não pode prosperar tal requerimento, haja vista, não haver concessão de tutela antecipada. Portanto, o benefício da aposentadoria concedido à autora será implantado, após o trânsito em julgado. Int.

0001593-61.2016.403.6183 - ARLETE VANDA GOMES(SP332325 - SIMONE CARINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, intime-se o perito, eletronicamente, a informar acerca do comparecimento da parte autora, em caso positivo, a juntar o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

0001783-24.2016.403.6183 - ACELINA ELIZABETH SMUK(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o médico que realizou a perícia ortopédica a se manifestar acerca da impugnação do laudo, informando se ratifica o laudo juntado às fls.120/138.Assim, encaminhem-se ao perito, as peças por meio eletrônico, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, assim como, manifeste-se a parte autora em réplica. Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0003977-94.2016.403.6183 - CELIO CHAVES(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o médico que realizou a perícia ortopédica a se manifestar acerca da impugnação do laudo, informando se ratifica o laudo juntado às fls.271/286.Assim, encaminhem-se ao perito, as peças por meio eletrônico, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial (fls. 67/68), no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004317-38.2016.403.6183 - MARIO STANKEVICIUS X ELZA DE FATIMA STANKEVICIUS X HELENA STANKEVICIUS X ANASTACIA STANKIEVICIUS X LUZIA STANKEVICIUS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.394/400: Ciência às partes.Decorrido o prazo para apelação, certifique-se.Após, tomem os autos conclusos.

0005101-15.2016.403.6183 - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.122/127: Dê-se vista dos esclarecimentos ao INSS, conforme requerido.Após, intime-se o perito a se manifestar se mantém o laudo, conforme solicitado às fls.102/103.

0005585-30.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, intime-se o perito, eletronicamente, a informar acerca do comparecimento da parte autora, em caso positivo, a juntar o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

0007739-21.2016.403.6183 - ALANA MARIA FISK CARDOSO BARBOSA X NILTON DO NASCIMENTO BARBOSA(SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, intime-se o perito, eletronicamente, a informar acerca do comparecimento da parte autora, em caso positivo, a juntar o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

0008356-78.2016.403.6183 - MARISETE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a parte autora se pretende que o perito preste esclarecimentos, considerando a manifestação de fls.85/87.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000530-22.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTONIO KOVACS NETO

Renumerem-se os autos a partir de fls.114.Após, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Int.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora junta documentos com a sua petição inicial que se referem a três NB's distintos. Instada a esclarecer a que benefício se referia a presente ação, a autora se manifestou na petição ID 3694842, esclarecendo se tratar de discussão do benefício 6034866824, requerido em 01/11/2013. Observa-se, todavia, que em relação ao mencionado benefício, o único documento juntado é a Carta de Concessão (doc. 3181795).

Assim, providencie o autor a juntada da decisão que determinou a cessação do referido benefício, incluindo suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTA VALENTIM DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 3382774, esclarecendo definitivamente (e juntando aos autos, se o caso) se apresentou novo pedido administrativo perante o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O interesse de agir somente se configura mediante a pretensão resistida da autoridade previdenciária. No caso em tela, a parte autora não esclareceu se juntou os documentos comprobatórios da união estável nos autos do processo administrativo. Concedo-lhe, portanto, prazo complementar.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuada**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora dando cumprimento ao despacho ID 2887760, suspendo o andamento processual por 90 dias ou até informação de decisão do Instituto-réu no processo administrativo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3678547: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LATIF SALEM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o impetrado para que apresente contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da ação anteriormente ajuizada, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (004872551.2016.403.6301). Esclareça, ainda, se houve novo pedido administrativo além da NB 605015052-8.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SACCONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4328730: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELISETE MINAS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4328762: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4339279: Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3704156: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4377375: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4377569: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3708456: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0008543-91.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a certidão lançada às fls.355verso. 1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intime-se.

0010368-70.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0000268-22.2014.403.6183 - EUJACIO POLVORA LEAL(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 dias, informar qual benefício deseja ver implantado. 2 Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3 Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 4 Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5 Intimem-se.

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0004527-26.2015.403.6183 - MARIA JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0004654-61.2015.403.6183 - MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0005265-14.2015.403.6183 - ELCIO PERES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0011957-29.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0011973-80.2015.403.6183 - EDVALDO HORACIO DO AMARAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0001649-94.2016.403.6183 - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0001771-10.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO CABREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0005827-86.2016.403.6183 - VERA NIACHI DONADONI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0006345-76.2016.403.6183 - PEDRO HERMINIO DOS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0007786-92.2016.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-73.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PRIVITERA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGINA RAHAMAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentação acostada ([certidão ID 4928101](#)).

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-41.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO FERREIRA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 1958702 - Pág. 1), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **02/05/1986**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/081.170.568-4**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **09 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JORGE - SP214213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela provisória.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id. 1930625).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (j)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º, do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: Fichet S/A (de 09/09/1971 a 29/07/1974 e de 13/02/1975 a 21/01/1976), A. Teixeira Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 20/01/1977 a 21/06/1978), Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 26/03/1980 a 29/10/1980), Auto Comércio e Indústria Acil (de 03/02/1981 a 27/08/1981), Luciflex Indústria e Comércio (de 02/05/1984 a 29/08/1986), Gerdau S/A (de 20/10/1986 a 31/10/1990), Frigorífico Anglo (de 15/07/1991 a 04/12/1992), Doribom Serviços, Armazenagem Transportes (de 01/02/1994 a 10/03/1995) e Cosinox Indústria e comércio (de 29/01/1996 a 21/05/1997).

1) Fichet S/A (de 09/09/1971 a 29/07/1974 e de 13/02/1975 a 21/01/1976), A. Teixeira Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 20/01/1977 a 21/06/1978), Mabe Brasil Eletrodomésticos (de 26/03/1980 a 29/10/1980), Auto Comércio e Indústria Acil (de 03/02/1981 a 27/08/1981), Luciflex Indústria e Comércio (de 02/05/1984 a 29/08/1986) e Gerdau S/A (de 20/10/1986 a 31/10/1990): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 1471364 e 1471385), Formulários (Id. 1471666 – pág. 4,5,7,8,11 e 13) e laudo técnico individual (Id. 1471666-pág. 9,12 e 14), em que consta que o autor exerceu a função de “soldador”, em todos os períodos.

Observo que, a profissão de “soldador” deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Inclusive, consta no PPP, na descrição de atividades, que o autor executava serviços de solda elétrica e oxiacetilênica.

Considerando que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nos períodos de 09/09/1971 a 29/07/1974, de 13/02/1975 a 21/01/1976, de 20/01/1977 a 21/06/1978, de 26/03/1980 a 29/10/1980, de 03/02/1981 a 27/08/1981, de 02/05/1984 a 29/08/1986 e de 20/10/1986 a 31/10/1990, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece a função de soldadores (solda elétrica e oxiacetileno) como atividade especial.

2) Frigorífico Anglo (de 15/07/1991 a 04/12/1992): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário (Id. 1471757 – pág. 5) e laudo técnico individual (Id. 1471757-pág.6/10), em que consta que o autor exerceu a função de “mecânico de manutenção”.

Verifico, pela descrição das atividades, que o autor exerceu atividades análogas aos de soldador: “manutenção nos maquinários como: engrenagens, encanamentos, eixos, tubulações, chaparias, assim lava, monta, desmonta e solda peças e maquinários, utilizando solda elétrica e oxigênio.”

Ressalto que a profissão de “soldador” deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Sendo assim, tal período deve ser enquadrado como atividade especial, por analogia a atividade de soldador.

Considerando que até **28/04/1995** era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida no período de **15/07/1991 a 04/12/1992**, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece a função de soldadores (solda elétrica e oxiacetileno) como atividade especial.

3) Doribom Serviços, Armazenagem Transportes (de 01/02/1994 a 10/03/1995): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário (Id. 1471757-pág.11), em que consta que o autor exerceu a função de “*mecânico de manutenção*” e que esteve exposto aos agentes nocivos amônia, graxa, óleo, ruído e temperatura -25°C.

Embora não haja informação acerca da intensidade do ruído, verifico, pelas descrições das atividades, que o autor esteve exposto a amônia, graxa e óleo, de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **01/02/1994 a 10/03/1995** seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4) Cosinox Indústria e Comércio (de 29/01/1996 a 21/05/1997): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário (Id. 1471757-pág.12) e Laudo Técnico (Id.1471757), em que consta que o autor exerceu a função de “*mecânico de manutenção*”.

Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A), de forma habitual e permanente. Sendo assim, verifico que apenas no período de 29/01/1996 a 05/03/1997 o autor esteve exposto em nível superior ao limite legal da época (80dB).

Assim, o pedido é procedente para que o período de **29/01/1996 a 05/03/1997** sejam considerados especiais, nos termos dos códigos 1.1.6do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal previa a possibilidade de requerer aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após, vinte e cinco anos, à mulher. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nos presentes autos (de **09/09/1971 a 29/07/1974, de 13/02/1975 a 21/01/1976, de 20/01/1977 a 21/06/1978, de 26/03/1980 a 29/10/1980, de 03/02/1981 a 27/08/1981, de 02/05/1984 a 29/08/1986 e de 20/10/1986 a 31/10/1990, de 15/07/1991 a 04/12/1992, de 01/02/1994 a 10/03/1995 e de 29/01/1996 a 05/03/1997**), verifica-se que, em **16/12/1998**, a parte autora possuía o tempo de contribuição de **30 anos e 23 dias**, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METALURGICA MOVLAD	1,0	01/11/1968	02/09/1971	1036	1036
2	CIA BRS DE CONSTRUÇÃO	1,4	09/09/1971	29/07/1974	1055	1477
3	ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA	1,0	21/08/1974	05/02/1975	169	169
4	CIA BRS DE CONSTRUÇÃO	1,4	13/02/1975	21/01/1976	343	480
5	EKMITAL CONSTRUÇÕES	1,0	29/03/1976	03/07/1976	97	97
6	BETON INDUSTRIA	1,0	12/07/1976	22/12/1976	164	164
7	A. TEIXEIRA INDUSTRIA	1,4	20/01/1977	21/06/1978	518	725
8	ENGENHARIA INDUSTRIAL	1,0	05/07/1978	06/11/1978	125	125

9	ENGENHARIA INDUSTRIAL SECOTASA	1,0	07/11/1978	14/11/1978	8	8
10	MATSAN MONTAGENS INDUSTRIA	1,0	08/12/1978	14/05/1979	158	158
11	MEHC INSTALAÇÕES	1,0	06/06/1979	29/02/1980	269	269
12	MABE BRASIL	1,4	26/03/1980	29/10/1980	218	305
13	AUTO COMERCIO E INDUSTRIA	1,4	03/02/1981	27/08/1981	206	288
14	SEMIDENTIFICAÇÃO	1,0	01/10/1982	28/02/1984	516	516
15	LUCIFLEX IND.	1,4	02/05/1984	29/08/1986	850	1190
16	GERDAU	1,4	20/10/1986	31/10/1990	1473	2062
17	PERSONAL ADMINISTRAÇÃO	1,0	15/05/1991	04/07/1991	51	51
18	ANGLO ALIMENTOS	1,4	15/07/1991	04/12/1992	509	712
19	DORIBOM	1,4	01/02/1994	10/03/1995	403	564
20	CANDIA	1,0	22/06/1995	10/07/1995	19	19
21	COSINOX	1,4	29/01/1996	05/03/1997	402	562
22	COSINOX	1,0	06/03/1997	21/05/1997	77	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8666	10980
Total de tempo em dias até o último vínculo					8666	10980
Total de tempo em anos, meses e dias				30 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s)		

Portanto, a parte autora **faz jus à concessão da aposentadoria proporcional** (NB 42/141.939.972-9), desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2014.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) de **09/09/1971 a 29/07/1974, de 13/02/1975 a 21/01/1976, de 20/01/1977 a 21/06/1978, de 26/03/1980 a 29/10/1980, de 03/02/1981 a 27/08/1981, de 02/05/1984 a 29/08/1986 e de 20/10/1986 a 31/10/1990, de 15/07/1991 a 04/12/1992, de 01/02/1994 a 10/03/1995 e de 29/01/1996 a 05/03/1997**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da DER (24/10/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal